

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

23-2090

110 T



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 23½0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade da remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	70\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 209

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.566, de 6 de setembro de 1940.

Decreto n. 6.220, de 4 de setembro de 1940.

Decreto n. 6.221, de 4 de setembro de 1940.

Decreto n. 6.245, de 6 de setembro de 1940.

Decreto n. 6.246, de 6 de setembro de 1940.

Decreto n. 6.251, de 9 de setembro de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 31 de agosto e 6 de setembro de 1940.

Ministério da Marinha — Decreto de 6 de setembro de 1940.

Ministério da Guerra — Decreto de 6 de setembro de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público — Divisão do Extranumerário.

Conselho Nacional do Petróleo.

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Serviço Nacional de Recenseamento.

Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Diretoria da Justiça e do Interior.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal.

Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Fundos do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente da Comissão de Eficiência, do Departamento de Administração, do Sr. ministro, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Serviço de Informação Agrícola, da Escola Nacional de Veterinária e do Instituto de Ecologia Agrícola.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, da Junta de Conciliação e Julgamento, do Instituto Nacional do Mate e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

Colecção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Colecção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.566 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1940

Estabelece nova garantia para o empréstimo aos industriais do pescado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Os empréstimos de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.972, de 5 de dezembro de 1939, poderão ser concedidos com a garantia de que trata o art. 7.º do mesmo Regulamento e mediante penhor mercantil de máquinas, móveis e utensílios, destinados à indústria. Esses favores serão extensivos às Cooperativas legalmente constituídas.

Artigo 2.º Quando a garantia for de penhor mercantil, o empréstimo não poderá exceder de 60 % do valor dos bens dados em penhor, prazo máximo de 5 anos e juros máximos de 7 % ao ano.

Artigo 3.º Nos empréstimos com garantia de penhor mercantil de máquinas, móveis e utensílios serão observadas as disposições do Decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1933.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.220 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1940

Concede à "Magnesita Sociedade Anônima", autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Magnesita Sociedade Anônima", com sede no Distrito Federal, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 8.801 — 6-9-1940 — 20\$4).

DECRETO N. 6.221 — DE 4 SETEMBRO DE 1940

Outorga concessão à Companhia Brasileira Industrial de Eletricidade para aproveitamento progressivo de um trecho do rio Carangola, Município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição, e nos termos do art. 164, letra "b" do Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e do art. 6.º do Decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada à Companhia Brasileira Industrial de Eletricidade, respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica, na forma do art. 164, primeira parte da letra b) do Código de Águas, do trecho do rio Carangola, rio público do domínio federal, no local denominado "Cachoeira do Pião", situado no distrito e Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, com um desnível de 34,142.

Parágrafo único. O aproveitamento imediato corresponderá à utilização da vazão de 2.000 litros por segundo, ou seja à potência de 669 KW.

Art. 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia hidro-elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e para comércio de energia elétrica no Município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser

cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a Companhia Brasileira Industrial de Eletricidade obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registro deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a) estudo hidrológico da região — curva descarga do rio obtida mediante medições difetas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, indicando os terrenos — inclusive os que serão inundados pelo remanso da barragem — que deverão ser ocupados em função do aproveitamento;

c) método do cálculo de barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que deverá ser construída a barragem. Cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adufas, tomada d'água, canal de derivação, castelo d'água. Disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes. Secções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias observando as seguintes escalas: para as plantas, um por duzentos (1/200) e para os perfis, horizontal um por duzentos (1/200), e vertical um por cem (1/100); cálculo do martelo d'água; cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio si indicada; assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blozcos de ancoragem, seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificação do tipo adotado, seu rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; indicação da velocidade característica de embalagem ou diâmetro, sentido de rotação; indicação da velocidade com 25, 50 e 100% de carga; reguladores e aparelhos da medição, desenho das turbinas; tempo de fechamento; canal de fuga, etc., orçamentos respectivos;

f) geradores: justificação do tipo adotado; potência, tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\cos \phi = 0.7$, $\cos \phi = 0.8$ e $\cos \phi = 1$; frequência de 50 ciclos, variação da tensão e sua regulação; excitatriz, seu tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento, queda de tensão de curto circuito dos geradores; seus detalhes e característicos na escala fornecida pelos fabricantes; orçamento respectivo, GD2 do grupo motor gerador, esquema das ligações;

g) indicação dos aparelhos montáveis fora dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais; isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente e de tensão, cabos, barras de segurança, seus dispositivos entre si e as paredes;

h) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas aos geradores;

i) indicação da linha de saída de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões; cálculo mecânico e elétrico da linha de transmissão com o fator de potência igual a 0.8, sua perda de potência, tensão na partida e na chegada, comprimento da linha, distância entre condutores e fator de potência; o projeto da linha de transmissão deverá ser acompanhado de mapa da região em escala razoável e com detalhes; orçamento;

II — Obedecer em todos os projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V.D.E.);

b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.);

c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.);

d) American Society Mechanical (A.S.M.);

e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.);

f) International Electrical Commission (I.E.C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registrar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registro de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização" será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo da concessão, reverterá à União toda a propriedade da concessionária, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 10. Se o Governo Federal não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao mesmo, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação desta.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 8.817 — 6-9-1940 — 19388)

DECRETO N. 6.245 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1940

Dá novo regulamento para o Corpo de Engenheiros Navais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a) da Constituição, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para o Corpo de Engenheiros Navais, que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para o Corpo de Engenheiros Navais

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Navais tem por fim fornecer os oficiais necessários à organização de projetos, administração, execução e fiscalização dos serviços de engenharia naval do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Além de outros que possam estar compreendidos no artigo anterior, os serviços afetos aos oficiais do Corpo de Engenheiros Navais compreendem principalmente:

a) Projetos, construções, reparos e alterações de navios de guerra e do material flutuante em geral.

b) Fiscalização de serviços de engenharia destinados à Marinha de Guerra feitos pela indústria particular no país ou no estrangeiro.

c) Projetos, construções, reparos e alterações de maquinismos e aparelhos utilizados pela Marinha de Guerra.

d) Estudos, pesquisas e experiências de ordem técnica relativos à engenharia naval.

e) Elaboração de especificações ou de instruções destinadas à aquisição ou ao melhor aproveitamento e conservação do material naval.

f) Desempenho de comissões técnicas especiais a juízo do Ministro da Marinha.

Parágrafo único. Essas funções serão exercidas nos Arsenais e Departamentos Navais onde necessárias e nas comissões de caráter permanente ou transitório.

Art. 3.º O Corpo de Engenheiros Navais compor-se-á dos oficiais atualmente classificados no mesmo Corpo e dos que forem admitidos de acordo com o presente Regulamento.

Art. 4.º O efetivo do Corpo de Engenheiros Navais, compreendendo a sua distribuição pelos diversos postos da hierarquia militar, será estabelecido em lei especial.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Art. 5.º As vagas que ocorrerem no Corpo de Engenheiros Navais serão preenchidas pelos oficiais do Corpo da Armada, na forma indicada neste Regulamento.

Art. 6.º Anualmente a Diretoria do Pessoal abrirá inscrição entre os 1.ºs Tenentes do Corpo da Armada que queiram ser candidatos ao Corpo de Engenheiros Navais.

Art. 7.º São condições para inscrição:

a) Ter mais de dois anos de embarque e menos de quatro anos de posto;

b) ter exercido função, durante seis meses, no mínimo, em cada um dos serviços de máquinas e convés em navios da Esquadra, das classes de encouraçados, cruzadores ou torpedeiros e ter feito um estágio de dois meses, no mínimo, a bordo de submarinos em instrução preliminar.

§ 1.º A inscrição será aberta a 15 de setembro e encerrada a 15 de outubro. O tempo de embarque e de posto serão referidos a essa última data.

§ 2.º Quando não houver primeiros-tenentes nas condições acima indicadas que queiram ser candidatos ao Corpo de Engenheiros Navais, o Ministro da Marinha poderá permitir a inscrição de primeiros-tenentes com tempo de posto superior a 4 anos ou capitães-tenentes com menos de um ano de posto. Nesse caso a inscrição será prorrogada até 30 de outubro.

Art. 8.º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Ministro da Marinha, serão encaminhados à Diretoria do Pessoal, no prazo estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 7.º. Findo o prazo, serão os mesmos enviados à Diretoria do Ensino Naval, devidamente informados quanto às condições do artigo anterior para que esta, antes de encaminhá-los ao Ministro, organize o mapa de classificação dos candidatos que tiverem informação favorável da Diretoria do Pessoal.

§ 1.º O mapa de classificação obedecerá à ordem de aproveitamento que tiveram os oficiais no curso superior da Escola Naval em relação às matérias que constituem o ensino nos Departamentos — *Matemática; Físico-químico; Máquinas e Armamento*.

§ 2.º O mapa de classificação acima referido será organizado à vista dos certificados que serão requisitados da Escola Naval os quais indicarão a soma dos pontos obtidos pelos oficiais durante o curso superior, nas matérias de cada um dos Departamentos de ensino acima referidos.

Art. 9.º Dos oficiais inscritos e classificados só serão submetidos a concurso os que tiverem obtido no curso da Escola Naval, em cada um dos Departamentos de ensino acima referidos, um número total de pontos igual ou superior a 50 % do máximo possível ou aqueles cuja soma total de pontos nos quatro Departamentos de ensino seja igual ou superior a 60 % do máximo possível.

Art. 10.º O concurso será realizado no mês de novembro em dias prefixados pelo Diretor Geral do Ensino com antecedência de quinze dias de seu início.

Art. 11.º O concurso será realizado perante uma Comissão nomeada pelo Ministro da Marinha e da qual farão parte dois professores da Escola Naval e dois oficiais do Corpo de Engenheiros Navais ou do Corpo da Armada sob a presidência do Contra-almirante Engenheiro Naval.

§ 1.º O presidente da Comissão será substituído nos seus impedimentos por um Capitão de Mar e Guerra E. N., designado pelo Ministro da Marinha.

§ 2.º O concurso será realizado em local indicado pela Diretoria do Ensino, servindo como secretário da Comissão um oficial designado pelo respectivo Diretor Geral.

Art. 12.º O programa para os concursos será organizado de modo definitivo por uma Comissão nomeada e constituída da mesma forma indicada no artigo anterior e será aprovado por ato do Ministro, só podendo ser alterado por essa autoridade e, quando isso necessário, em data anterior à abertura da inscrição.

Parágrafo único. Do programa constarão, não somente os assuntos que serão exigidos em concurso, de forma detalhada, mas também o número e a duração das provas, das quais uma será oral e pública e outros detalhes necessários à regularidade e ao julgamento do concurso.

Art. 13.º Só será considerado habilitado no concurso o candidato que conseguir:

a) em cada matéria, um número de pontos não inferior a 50 % do máximo estabelecido;

b) na soma total dos pontos, um número não inferior a 70 % do máximo estabelecido.

Art. 14.º Serão designados anualmente para fazer o curso de engenharia naval tantos oficiais quantas forem as vagas no efetivo do Corpo de Engenheiros Navais e mais um oficial, levando-se em conta o número dos que estejam matriculados no curso de engenharia naval. A designação será feita na ordem da classificação obtida no concurso.

Parágrafo único. Havendo no concurso igualdade de pontos ou de classificação, entre dois ou mais candidatos, prevalecerá na classificação o maior número de pontos obtidos no curso da Escola Naval, nas matérias dos Departamentos indicados no art. 8.º.

Art. 15.º O Ministro da Marinha, por conveniência do serviço, justificada pelo Chefe do Corpo de E. N., poderá determinar, antes da data fixada para abertura das inscrições, que o concurso se realize para maior número de vagas do que as estabelecidas no artigo anterior.

Art. 16.º Deixará de haver inscrição sempre que, estando completo o efetivo do Corpo, existir algum engenheiro que, tendo terminado o curso, esteja aguardando vaga.

Art. 17.º Os oficiais designados, após o concurso, para fazer o curso de engenharia naval, farão um estágio no Arsenal de Marinha, até a época em que deverão iniciar o curso, de acordo com o que for resolvido pela Administração Naval.

Art. 18.º O Ministro da Marinha providenciará a matrícula dos oficiais na Escola ou Curso de engenharia naval julgado mais conveniente no momento e de modo que os estudos possam ser iniciados no período letivo que se seguir ao do concurso.

Parágrafo único. Enquanto não houver no país uma escola ou curso regular de engenharia naval, os oficiais serão matriculados numa escola estrangeira, à escolha da Administração Naval.

Art. 19.º Durante o curso, no país ou no estrangeiro, o oficial ficará subordinado à Diretoria do Ensino Naval.

No caso do curso ser realizado no estrangeiro o oficial ficará, também, diretamente subordinado ao Adido Naval, ou na falta deste, ao Agente Diplomático no país em que estiver e por intermédio dos quais serão enviados ao Ministério da Marinha os boletins ou informações fornecidas pela Escola.

Parágrafo único. Esses boletins serão informados pela Diretoria de Engenharia, antes de submetidos ao Ministro da Marinha e, posteriormente, arquivados na Diretoria do Ensino.

Art. 20.º O oficial que não obtiver o aproveitamento mínimo necessário para o prosseguimento do curso, de acordo com o seu regulamento, será dele retirado, por proposta do Diretor Geral do Ensino, retornando aos serviços do Corpo da Armada.

Parágrafo único. O mesmo acontecerá ao oficial que tiver procedimento irregular, independente de outras penalidades a que possa estar sujeito, de acordo com os regulamentos em vigor.

Art. 21.º Após o curso com aproveitamento e apresentação do oficial às autoridades competentes, será transferido, por decreto, para o corpo de E. N. no posto em que estiver.

§ 1.º Caso haja vaga no posto de Capitão Tenente E. N., será ele promovido a esse posto. Caso já tenha sido promovido a Capitão Tenente no Corpo da Armada e não houver vaga nesse posto no Corpo de E. N., ficará agregado até que se dê a vaga.

§ 2.º Caso o oficial transferido seja 1.º Tenente e não houver vaga no posto de Capitão Tenente E. N., será promovido a esse posto quando o for o seu homólogo no Corpo da Armada.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo será indeterminado o número de 1.ºs Tenentes no Corpo de Engenheiros Navais.

Art. 22.º A antiguidade no Corpo de E. N. será contada da data da transferência para o mesmo.

Parágrafo único. Concorrendo à mesma vaga mais de um oficial, será promovido ou transferido o mais antigo.

Art. 23.º O oficial durante o curso contará antiguidade e tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 24.º O acesso aos diversos postos do Corpo de Engenheiros Navais será gradual e sucessivo e de conformidade com o que estiver estabelecido no Regulamento de Promoções para a Armada, na parte relativa a este Corpo e que não for explicitamente contrária ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA

Art. 25.º Além dos engenheiros que fazem parte do Corpo de E. N., haverá, no Corpo da Armada e no Corpo de Aviação, oficiais especializados em determinados trabalhos de engenharia, para cujos serviços o número necessário de oficiais não permite a criação de quadros independentes abrangendo os vários postos da hierarquia militar.

Art. 26.º Os serviços de engenharia especializada referidos no artigo anterior são os seguintes:

- EA) — Material de artilharia.
- EP) — Pólvoras e explosivos.
- EAV) — Material de aviação.
- EC) — Obras civis necessárias à Marinha.

Parágrafo único. Outras especialidades para os serviços de engenharia poderão ser fixadas pelo Ministro da Marinha quando indispensáveis aos trabalhos industriais da Marinha.

Art. 27.º O Ministro da Marinha providenciará para que haja sempre no Corpo da Armada e no de Aviação o número de oficiais necessários aos trabalhos acima referidos, de modo que esses oficiais especializados possam servir alternadamente, em períodos fixados, nos serviços regulares da Esquadra ou da Força Aérea e nos Arsenais, estabelecimentos industriais ou departamentos onde seus serviços possam ser necessários.

Art. 28. Os oficiais destinados às especialidades de EA e EP serão escolhidos, de preferência, entre os 1.ºs. Tenentes que se tenham distinguído no curso de armamento da Escola de Aperfeiçoamento.

§ 1.º Os oficiais destinados à especialidade de EAV serão escolhidos, de preferência, entre os 1.ºs. Tenentes AV que se tenham distinguído no respectivo curso. Serão classificados como EAV os oficiais que já tiverem o curso de engenheiros de aeronáutica.

§ 2.º Para a especialidade de EC poderão ser aproveitados os oficiais que já tenham o curso de engenharia civil ou os que oportunamente forem designados para completar os estudos necessários na Escola Nacional de Engenharia e caso possível, mediante um programa especial organizado em entendimento com a referida Escola tendo em vista as necessidades do serviço na Marinha.

Art. 29. Enquanto não existirem no Brasil cursos relativos às especialidades de EA, EP e EAV, os cursos serão feitos no estrangeiro, em escolas escolhidas pela Administração Naval, de acordo com os que mais se adaptem às necessidades da Marinha.

§ 1.º Os oficiais das especialidades acima referidas, quando matriculados nos respectivos cursos, ficarão sujeitos ao que dispõe o presente Regulamento nos seus artigos 19 e 20, com referência aos candidatos ao Corpo de Engenheiros Navais.

§ 2.º Aos oficiais dessas especialidades é aplicável o disposto no artigo 36 deste Regulamento.

Art. 30. Os oficiais especializados referidos no artigo 26, quando designados para serviço nos estabelecimentos industriais ou departamentos técnicos ficarão, em tudo, sujeitos aos respectivos Regulamentos.

Art. 31. Salvo conveniência do serviço, os oficiais-engenheiros das especialidades referidas no artigo 26º servirão, até o posto de Capitão de Fragata, alternadamente, por períodos de dois anos, nos serviços de suas especialidades e nos serviços gerais da Esquadra e da Força Aérea.

Parágrafo único. Esses oficiais, até o posto de Capitão de Corveta inclusive, só poderão servir em terra em comissões que tenham relação com as suas especialidades.

Art. 32. O Ministro da Marinha, oportunamente, baixará instruções fixando o número total de oficiais para cada especialidade e regulando os detalhes que sejam necessários, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 33. Não só para as especialidades referidas no artigo 26º como também para outras que tenham relação com os serviços de engenharia necessários à Marinha, o Ministro da Marinha poderá admitir, por contrato especial, os técnicos civis que possam ser necessários.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Contra-Almirante E. N. será um dos membros do Conselho do Almirantado e poderá exercer as funções de:

- Diretor Geral do Arsenal de Marinha;
- Diretor Geral de Engenharia;
- Chefe de Comissões de serviços de engenharia que possam caber a oficial general.

§ 1.º Os demais oficiais serão nomeados ou designados para as diversas comissões de acordo com as conveniências do serviço nos departamentos navais ou nas comissões em que seus serviços forem necessários.

§ 2.º O Ministro da Marinha, sempre que julgar necessário, ouvirá o Chefe do Corpo em relação às designações dos engenheiros para as diversas comissões.

Art. 35. Os engenheiros navais só poderão ser designados para comissões fora dos Arsenais e oficinas depois de completado o tempo estabelecido na lei de promoções.

Art. 36. O Ministro da Marinha, com o fim de aperfeiçoar o preparo técnico dos Engenheiros Navais, facilitará a estes o aperfeiçoamento de seus conhecimentos profissionais em estabelecimentos industriais nacionais ou estrangeiros.

§ 1.º As designações para o fim acima referido serão feitas com a colaboração do Contra-Almirante Engenheiro Naval, sendo condição preferencial para a escolha o merecimento do oficial, revelado e comprovado nos serviços técnicos que lhe tiverem sido confiados.

§ 2.º O Ministro da Marinha fixará a duração da comissão e determinará que sejam, para a mesma, organizadas instruções especiais.

§ 3.º Os oficiais do C.E.N. que forem designados para essas comissões deverão enviar relatórios trimestrais à Diretoria de Engenharia, à qual ficarão diretamente subordinados, enquanto durar a comissão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Ficam considerados em extinção, no Corpo de Engenheiros Navais, as atuais especialidades de Construção Naval, Máquinas, Armamento, Eletricidade, Obras Cíveis e Aeronáutica.

Parágrafo único. Os engenheiros navais das especialidades acima continuarão exercendo suas atividades, de acordo com as

disposições anteriormente em vigor e aproveitados de acordo com as disposições do presente regulamento.

Art. 38. Aos atuais Capitães Tenentes E.N. será computado o tempo de engenheiro estagiário como de efetivo serviço no Corpo de E.N., para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 39. Aos oficiais que atualmente fazem o curso de engenharia naval será aplicado o que estabelece o presente Regulamento, quanto à transferência dos mesmos para o Corpo de E.N.

Art. 40. A inscrição para o 1º concurso de admissão ao Corpo de E.N. na vigência do presente regulamento será aberta, no corrente ano, para o dobro do número previsto no Artigo 14º.

§ 1.º A inscrição acima referida será permitida aos Capitães Tenentes desde que tenham menos de um ano de posto e sejam mais modernos do que os que ora fazem o curso de engenharia naval.

§ 2.º Aos inscritos de acordo com o presente artigo fica dispensada a condição exigida na letra b do artigo 7º

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — Henrique A. Guilhem, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 6.246 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1940

Aprova o regulamento para a fiscalização da exportação dos produtos agrícolas, pecuários e das matérias primas do país, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, não padronizados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Constituição, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e as do artigo 95 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para a fiscalização da exportação dos produtos agrícolas, pecuários e das matérias primas do país, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, não padronizados, nos termos do artigo 95 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Regulamento para a fiscalização da exportação de produtos agrícolas e pecuários, não padronizados, baixado com o Decreto n. 6.246, de 6 de setembro de 1940, em virtude das disposições do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e art. 95 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º Os produtos agrícolas e pecuários e as matérias primas, subprodutos e resíduos de valor econômico, para os quais não tenham sido baixadas especificações ou estabelecidos padrões, só poderão, — em observância ao disposto no art. 95 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940 —, ser exportados quando certificados pelo Serviço de Economia Rural:

- a natureza e qualidade
- o grau de pureza
- os requisitos inerentes à conservação.

Art. 2.º Os exportadores deverão solicitar do Posto de Classificação e Fiscalização ou da Agência do Serviço de Economia Rural, nos portos de embarque, o exame da mercadoria a ser exportada, instruindo o pedido com os certificados de inspeção, sanidade e outros a que estiver sujeito o produto e um romanceiro com as seguintes indicações:

- procedência e natureza do produto;
- condições e natureza da embalagem e acondicionamento;
- quantidade de volumes e pesos, líquido e bruto, do respectivo lote;
- rotulagem e marcação característica;
- local de armazenagem ou depósito;
- mercado de destino.

Art. 3.º O certificado de fiscalização da exportação será expedido, por produtos e lotes, na forma dos arts. 72 e 73 do regulamento baixado com o Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, quando:

- comprovada a boa qualidade da mercadoria;
- verificadas eficientes as condições de limpeza, embalagem e acondicionamento, garantidoras de sua conservação;
- cumpridas pelo exportador as exigências impostas em leis, regulamentos e instruções no que se referir à mercadoria em exame;

Art. 4.º Os característicos de qualidade e a tolerância de impurezas serão fixados pelo Ministro da Agricultura em instruções especiais.

Art. 5.º Pelos serviços prestados de acordo com o presente regulamento, será cobrada, — na conformidade do art. 5.º do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 —, a taxa de 1/10 % (um décimo por cento) calculada em relação à média oficial apurada para o produto no ano anterior.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.251 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1940

Decreta luto oficial por três dias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em vista da comunicação oficial recebida de haver falecido o General José Felix Estigarribia, Presidente da República do Paraguai, resolve que lhe sejam tributadas as honras fúnebres de Chefe de Estado e decreta luto oficial por três dias, a partir da data de hoje.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Oswaldo Aranha.

Ministério da Fazenda

(*) DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Eurípedes Nunes dos Santos, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Ana Leonor Seabra Fagundes.

Moacir Reis do Azevedo, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Milton Fontenele Moreira.

Atila Bezerra Nunes, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Argemiro Nascimento.

Lauro Matos Rondón, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Ester de Andrade Leão.

Antônio Carlos Barcelos, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Múcio Lins Pessoa de Melo.

Adalberto Amorim Garcia, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Iná Ribeiro Dantas.

Nei da Costa Palmeira, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Nelson Teles de Menezes.

Benedito Caldas, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Paulo Murtinho.

Valter Leiros, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, José de Paula Abreu.

Otacílio Caminha Bezerra, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Janze Coiper de Baker.

Moacir Ferreira Roza, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, João Vieira de Azevedo.

Clovis Vilela, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, José Antônio de Aragão.

José Fleury da Fonseca, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo

da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Luiz Gonzaga de Castro Pereira.

Maria Julia Maia, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Temístocles Barroso de Carvalho.

Tomaz Chaves Cabral, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Sizinio da Silva Campos de Siqueira.

Moacir da Silva Chaves, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Diógenes Barbosa Vieira de Souza.

Higino Mariano de Souza, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Maria Helena Silva, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Jonas da Costa Vaz, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Miriam Braga, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Saint-Clair de Carvalho Lobo, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

José Guanabardino Freiria Filho, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Artur Paixão e Silva Filho, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Benedito de Arcia Leão, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Maria Neves, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Esmeraldino Reis, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Hélio Ribeiro da Boamorte, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Carlos de Souza Gomes, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o artigo 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Fernando Leal, do cargo da classe "F", da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "G", dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Manonel Ferreira de Almeida.

(*) Reproduz-se por força da omissão, verificada na publicação feita em 9 do corrente, do decreto relativo ao escriturário Eurípedes Nunes dos Santos.

Firmino Joaquim Pires Leal, do cargo da classe "J", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "K", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, João Coelho de Souza Oliveira.

Luiz Xavier Pereira Lima, do cargo da classe "J", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "K", dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial", de 29 de fevereiro de 1940.

José Ferreira da Silva Mulatinho, do cargo da classe "I", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "J", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Firmino Joaquim Pires Leal.

Francisco Irineu de Araujo Filho, do cargo da classe "I", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "J", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Luiz Xavier Pereira Lima.

Benedito Ribeiro Borges, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "I", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, José Ferreira da Silva Mulatinho.

Francisco Alves de Oliveira, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "I", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Francisco Irineu de Araujo Filho.

Silvio Pinheiro de Lemos, do cargo da classe "II", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "I", dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial", de 29 de fevereiro de 1940.

Leonor Cândido Gomes, do cargo da classe "H", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "I", dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial", de 29 de fevereiro de 1940.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o artigo 46, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alcides Bezerra, do cargo da classe "F", da carreira de Arquivista, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "G", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Manuel Augusto Pedrosa.

Manuel Augusto Pedrosa, do cargo da classe "G", da carreira de Arquivista, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "H", dessa carreira, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Jorge Augusto Teixeira de Carvalho e Silva.

Julio Jorge Werneck, do cargo da classe "G", da carreira de Almojarife, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "H", dessa carreira, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Ildefonso Escobar Guimarães.

Mario Rodrigues Arnizaut, do cargo da classe "J", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe "K", dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Heráclito Graça Lobato de Vasconcelos.

Carlos de Lira e Oliveira, do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe K, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, José Solano Carneiro da Cunha.

Pedro Leão de Sales, do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Mário Rodrigues Arnizaut.

Luiz Robertino Ribeiro, do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Carlos de Lira e Oliveira.

Afrodísio Fernandes de Barros, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Pedro Leão de Sales.

Ricardo Omar da Silva Azevedo, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Luiz Robertino Ribeiro.

João Ramos da Silva, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

João Antônio da Silva Pessoa, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da

Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Rui Araujo, do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

DECRETOS DE 6 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 67.865-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Eugênio Alves Gomes de Castro, no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo na Capital do Estado da Baía.

PROMOVER:

O agente fiscal do imposto de consumo do interior do Estado do Amazonas, Aquiles Cabral, para a capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Abelardo Leopoldo Pereira da Câmara.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Baía, Antonio Calmon de Brito, para a capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da aposentadoria de Eugenio Alves Gomes de Castro.

REMOVER:

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo da capital do Estado do Amazonas, Abelardo Leopoldo Pereira da Câmara, para a capital do Estado do Maranhão, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Bernardino Leovigildo Gomes.

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo da capital do Estado do Maranhão, Bernardino Leovigildo Gomes, para a capital do Estado de Alagoas, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Manoel Campos de Oliveira.

A pedido, o agente fiscal do imposto de consumo da capital do Estado de Alagoas, Manoel Campos de Oliveira, para o interior do Estado da Baía, na vaga decorrente da promoção de Antonio Calmon de Brito.

NOMEAR:

Manoel Pinheiro de Assis, para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas, na vaga decorrente da promoção de Aquiles Cabral.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 6 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

RETIFICAR:

O decreto de 9 de junho de 1939 que reformou o marinheiro CB-MR n. 6.368 Manoel Valentim de Souza para o fim de o considerar na mesma situação, percebendo porém os vencimentos e vantagens da ativa de conformidade com a alínea c), § 1º do art. 15 e alínea g) do art. 29 tudo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, por ter sido constatado que sua invalidez resultou de moléstia adquirida em serviço.

O decreto de 19 de agosto de 1938, que transferiu, compulsoriamente, para a Reserva Remunerada o 1º Tenente Professor do Ensino Elemental da Armada, Gonçalo Augusto Batista Vieira, no mesmo posto, para considerá-lo na mesma situação de inatividade, porém, de conformidade com o artigo 11, alínea a), e art. 32, parte inicial, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, artigo 1º do Decreto-lei n. 437, de 20 de maio de 1938, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas Leis números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, com o respectivo soldo, percebendo mais cinco (5) quotas de cinco por cento (5 %) sobre esse soldo, visto contar vinte e nove (29) anos, dez (10) meses e onze (11) dias de serviço.

TRANSFERIR:

Na conformidade do disposto na alínea b) do art. 11 e art. 32 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938; Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

Para a Reserva Remunerada, conforme solicitou, o Capitão de Corveta Antonio Pojucan Cavalcanti, no mesmo posto, percebendo o soldo de Capitão de Fragata e mais dezesseis (16) quotas de cinco por cento (5 %) sobre o dito soldo anual, visto contar quarenta (40) anos e quatro (4) meses de serviço; com as restrições, porém, do artigo 33 do decreto-lei acima citado.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 6 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Chefe do Serviço de Fundos da 8ª Região Militar (Belém) o major do extinto Corpo de Intendentes Antônio Antunes Ferreira,

Chefe do Serviço de Fundos da 5ª Região Militar (Curitiba) o tenente coronel intendente do Exército Alfredo Marinho Ravasco.

Chefe do Serviço de Intendência da 5ª Região Militar o coronel intendente do Exército Anápio Gomes.

Chefe do Estabelecimento de Subsistência da 2ª Região Militar (São Paulo) o tenente coronel intendente do Exército Valério Braga.

Chefe da 21ª Circunscrição de Recrutamento (Recife) o coronel da arma de Infantaria Joaquim de Magalhães Cardoso Barata.

De acordo com o Decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Darci Soares Muniz Guimarães, para servir na 4ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Cavalaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Eólo de Arruda Milano, para servir na 5ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Artilharia, o aspirante a oficial da mesma Reserva, Francisco Gomes da Silva Prado, para servir na 2ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva José Luiz Pinto Coelho Filho, para servir na 4ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Lauro Nunes Muller, para servir na 5ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Rui Leal, para servir na 5ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Cavalaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Renê Sousa Aranha Lacaze, para servir na 2ª Região Militar, ficando assim retificado o decreto de 28 de junho do corrente ano relativo ao mesmo oficial.

2º tenente intendente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o aspirante a oficial da mesma Reserva Rubens Timponi, para servir na 4ª Região Militar.

2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Vinício Prata, para servir na 4ª Região Militar.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no art. 7º do Decreto-lei n. 556, de 12 de julho de 1938:

Ao Quadro Ordinário da Arma de Infantaria o capitão Mário Solon Ribeiro.

CONVOCAR:

De acordo com a legislação vigente, para o serviço ativo do Exército o primeiro tenente Antônio Belisário Távora e o segundo tenente Caio de Brito Guerra, ambos da Reserva da Arma de Artilharia, visto se acharem cursando a Escola de Geógrafos do Exército.

EXONERAR:

O coronel intendente do Exército Anápio Gomes do cargo de chefe do Serviço de Fundos da 5ª Região Militar.

O tenente-coronel intendente do Exército Alfredo Marinho Ravasco do cargo de chefe do Estabelecimento de Subsistência da 5ª Região Militar, Curitiba.

O coronel intendente do Exército Júlio Capitulino da Silva Pita do cargo de chefe do Serviço de Intendência da 5ª Região Militar (Curitiba).

O coronel da 1ª classe da Reserva Raimundo de Oliveira Pantoja do cargo de chefe da 21ª Circunscrição de Recrutamento (Recife).

PROMOVER:

Ao posto de 1º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2º tenente da mesma Reserva Afonso Silva Ferrão, para servir na 1ª Região Militar.

Ao posto de 1º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2º tenente da mesma Reserva Bento Aires Castanheira, para servir na 1ª Região Militar.

Ao posto de 1º tenente veterinário o 2º tenente veterinário do Exército de 2ª linha Manuel Osório Moura da Câmara, para servir na 4ª Região Militar.

Ao posto de 1º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2º tenente da mesma Reserva Ney Puentes Santos, para servir na 1ª Região Militar.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXERCITO:

Nos termos dos arts. 11, letra "a", e 14, n. III, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 3º sargento Antônio Mourão, do 27º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, primeira parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

O 2º cabo Cirilo Agripino dos Santos, do 19º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, primeira parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

O soldado músico de 2ª classe Diomedes Martins dos Santos, do 23º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, 1ª parte, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

O soldado seleiro-correio Firmino Ferreira da Silva, do 6º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, primeira parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

O 1º sargento Gonçalves Capistrano, do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, primeira parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

O 2º sargento José Caetano Ribeiro, do 1º Regimento de Artilharia Montado, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 282, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver completado a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 25 anos no mesmo serviço.

CONCEDER TRANSFERENCIA PARA A RESERVA DO EXERCITO:

Nos termos do art. 11, letra "b", do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao soldado Antônio Angelo dos Santos, da 1ª Formação Sanitária Regional, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, primeira parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1º cabo artífice Gonçalo Gomes da Câmara, do 2º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, primeira parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1º cabo artífice José Antônio Pessoa, do 2º Regimento de Cavalaria Divisionário, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 282 do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 2º sargento Olegário Serafim de Oliveira, do 10º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1º, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1º sargento Rafael de Souza Cintra, da 2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa, no posto de 2º tenente e com as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço e possuir o curso de Aperfeiçoamento de Sargento, do Centro de Instrução de Artilharia de Costa.

REFORMAR:

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1º, letra "d", do mesmo artigo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 2º sargento Nicanor do Amaral Noronha, do Contingente da Fábrica de Material de Transmissões, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra h, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1º, letra "e", do mesmo artigo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O soldado músico de 1ª classe Alamiro José da Silva, do Contingente Especial da Escola Militar, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra i, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

O sub-tenente da Arma de Artilharia Nelson José Gonçalves, com as vantagens estipuladas no art. 29, letra *f*, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1º, letra "d", do mesmo artigo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao soldado motorista de 2ª classe Domingos Ferreira de Souza, da 4ª Formação de Intendência, com as vantagens estipuladas no artigo 215, alínea *d*, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 3º sargento José Gomes Ribeiro, da Companhia de Fronteira da Foz do Iguaçu, com as vantagens estipuladas no art. 215, alínea *d*, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 2º sargento Tristão Sena de Aguiar, do 10º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 29, letra *h*, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1º, letra "e", do mesmo artigo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2º cabo Aristides Cabral da Silva, adido ao Batalhão Vilagran Cabrita, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra *i*, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado operário militar de 2ª classe Onofre Silva, da 4ª Formação de Intendência, com as vantagens estipuladas no artigo 29, alínea *g*, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao serviço ativo do Exército o capitão da Arma de Infantaria José Vicente Fernandes, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

O capitão da Arma de Infantaria Wallenstein Teixeira de Mendonça, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 5.514-40 — Sobre proposta do Sr. Ministro da Guerra referente a extinção de classes da carreira de Escriturário desse Ministério.

Despacho:

Tendo sido expedido o decreto-lei que fundiu os quadros do Ministério da Guerra, encaminhe-se o processo, para arquivamento.

Em 6-9-40. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 5.484-40 — Pedro Hanisch, Escriturário, classe F, do Quadro XXIII (DR do R. G. Sul), do Ministério da Viação — reclama contra promoções.

Despacho:

Não é o DASP o órgão competente para apreciar o pedido.

O Sr. ministro da Viação é que é a autoridade competente para decidir.

Restitua ao S.R.P.-2 (D.C.T.).

Em 6-9-40. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 5.301-40 — Selo em certidão de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Parecer

A Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, encaminhando o processo n. 32.958-40, solicita o parecer deste Departamento sobre si é devido o selo em certidão, "ex-officio", de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, em face de um caso concreto em que é interessado Fernando Monteiro Bandeira, telegrafista, classe H, Quadro III, Departamento dos Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Trata-se de certidão daquela espécie e para aquele efeito, expedida em 8 de novembro de 1939 (fls. 7-8) e relativa ao aludido funcionário que fôra aposentado por decreto de 22 de agosto, publicado no "Diário Oficial" de 24 de igual mês do referido ano (fls. 3).

3. A Circular n. 4, de 6 de novembro de 1935, da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Ministério da Fazenda, já estabelecia, em seu item 6, que

as certidões para apuração de tempo de serviço para aposentadoria são isentas de selo, e servirão unicamente para este fim" (é meu o grifo). (Rev. Fiscal, vol. VI, n. 21, Desp. e Cont. Púb. pag. 92).

4. Em despacho de 25 de setembro de 1936, com fundamento no artigo 2, § 1º, do Decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934, verbis:

"Dentro de noventa dias improrrogáveis, contados do decreto de aposentadoria, deverá o interessado requerer a expedição de seu título de inatividade, sob pena de cessar o pagamento que se lhe vier fazendo". "As certidões de tempo de serviço requeridas para esse efeito serão urgentemente fornecidas e isentas do selo",

a Diretoria Geral da Fazenda Nacional acentuava que

"a isenção do imposto do selo estabelecida no § 1º do artigo 2º do Decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934" dizia "respeito apenas às certidões de tempo de serviço requeridas pelos interessados após o decreto de aposentadoria e para o efeito da expedição do título de inatividade" (é meu o grifo), Rev. cit. vol. VII, Imp. Selo, pag. 180).

5. Mais tarde, o Decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, em seu artigo 36, n. 18, declarou, por sua vez, isentas do selo do papel.

"as certidões "ex-officio" para aposentadoria e montepio" (é meu o grifo).

6. Posteriormente, o Estatuto dos Funcionários, decretado em 28 de outubro de 1939, dispõe, no parágrafo 3º do artigo 275, que

"a isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim",

sem que, no entanto, nos precisos termos do artigo 4º — Introdução do Código Civil — se lhe possa atribuir, ou reconhecer efeitos derogatórios da norma contida no n. 18 do artigo 36 do Decreto-lei número 1.137, de 1936 (item anterior).

7. De fato, a simples leitura do Decreto-lei n. 2.148, de 25 de abril de 1940, demonstra a segurança dessa conclusão, visto como, determinando, em seu artigo 1º, que as certidões

"... serão fornecidas "ex-officio", mediante requisição dos serviços da pessoal das repartições competentes",

silenciou quanto à incidência ou não desses documentos no pagamento do selo de papel, por se tratar de matéria disciplinada em lei especial e própria.

8. Em tais condições, este Departamento deve restituir o anexo processo à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional e opinar que, no seu entender, as certidões "ex-officio" de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, desde que se lhes não dê destino diverso não estavam nem estão sujeitas ao pagamento do selo de papel.

D.F., 6 de setembro de 1940. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Despacho:

Aprovado. Em 6-9-40. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 5.330-40 — Vitor Midosi Chermont, requer reconsideração do ato que o suspendeu por 30 dias.

Parecer

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, considerando que Vitor Midosi Chermont, oficial administrativo, classe L do Quadro da Secretaria do extinto Senado Federal, desobedeceu

"à decisão do Senhor Presidente da República, proferida em despacho exarado na Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, sob número mil e nove, publicada no "Diário Oficial" de 18 de julho do corrente ano, a folhas treze mil oitocentos e dezoito",

suspendeu-o por 30 dias, na forma do art. 234, combinado com o artigo 242, item III, do Estatuto dos Funcionários.

2. A Exposição de Motivos resultara de necessidade de fazer cumprir o art. 214 do Estatuto, que veda ao funcionário público federal, mesmo aposentado, o exercício de cargo ou função estadual ou municipal, sem prévia e expressa autorização do Senhor Presidente da República.

3. O interessado exercia, como representante do Estado do Pará, função de Observador junto ao Conselho de Imigração e Colonização, infringindo, assim, aquela proibição.

4. Justificando seu pedido de reconsideração do ato ministerial, alega o requerente que, ao ter conhecimento a 19 de julho, da publicação da exposição, no "Diário Oficial" do dia anterior,

"deu-se pressa em acatar a essa determinação, depondo em mãos do Senhor Interventor no Estado do Pará, conforme carta que lhe enviou em 23 de julho último, (cópia junta — Doc. n. 2),

o mandato recebido do Governo do Estado, passando a deixar de comparecer às sessões do Conselho,

"tendo mesmo, a 1º de agosto, enviado ao Senhor Doutor João Carlos Muniz, digno Presidente daquele Conselho, uma carta comunicando-lhe já haver renunciado ao mandato de Observador (doc. n. 3).

5. Contestando, ainda, os termos da portaria que o suspendeu, de que essa falta estava ainda

"agravada pela circunstância de estar respondendo a inquérito instaurado, afim de apurar irregularidades ocorridas no serviço de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional",

informa o peticionário que desse fato só teve comunicação em 7 de agosto último, tendo prestado declarações no dia seguinte (8).

6. Remetido o processo a este Departamento, esta Divisão solicitou esclarecimentos à Comissão de Inquérito a respeito do dia em que o funcionário foi indiciado no processo que ela instaurou, tendo sido obtida a resposta de que

"o Senhor Vítor Midosi Chermont teve conhecimento de que era indiciado no processo, a que procedeu esta Comissão, no dia 7 do corrente (agosto), quando prestou declarações".

7. Instruindo o pedido de reconsideração do ato que o suspendeu, juntou o peticionário cópia da carta de 23 de julho, ao Senhor Interventor Federal no Pará, na qual renunciava o mandato de representante, certidão da portaria de suspensão e bem assim prova de que não mais compareceu às sessões do Conselho, realizadas posteriormente a 19 de julho, quando teve conhecimento da resolução do Senhor Presidente da República.

8. Entretanto, a penalidade imposta ao peticionário pelo Diretor da Secretaria do extinto Senado Federal, por determinação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tinha todo o fundamento, uma vez que a repartição nenhuma comunicação tivera da renúncia do interessado.

9. À vista, porém, das provas, agora apresentadas, esta Divisão é de parecer que seja cancelada a pena imposta ao requerente, restituindo-se o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para os devidos fins.

D. F., em 5 de setembro de 1940. — *Paula Lira*, Diretor de Divisão.

DESPACHO:

Aprovado. — Em 6-9-40. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Divisão de Extranumerário

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Retificação ao "Diário Oficial" de 22 de julho de 1940:

Página 14.130:

25 — *Trabalhador II* — 150\$0

Onde se lê:

7. José Ludovico de Menezes.

Leia-se:

7. José Ludovico de Menezes.

"Diário Oficial" de 31 de julho de 1940:

Página 14.724:

4 — *Trabalhador IV* — 250\$0

Onde se lê:

2. Carlos Antônio Regalde.

Leia-se:

2. Carlos Antônio Regalde.

CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO

Presidência da República — Gabinete Civil — 20.621-A

Ao Exmo. Sr. General Júlio G. Horta Barbosa, DD. Presidente do Conselho Nacional do Petróleo:

Havendo o Exmo. Sr. Presidente da República autorizado fosse posto à disposição desse Conselho o oficial administrativo classe "J", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Dr. Murilo de Figueiredo, que se achava à disposição deste Gabinete Civil, e, atendendo à requisição formulada em vosso ofício n. 3.241, de 16 do corrente, venho com o presente, apresentar a V. Ex. o referido funcionário.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos da minha melhor estima e alto apreço.

Em 31 de agosto de 1940. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

ATOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 535-SCM., DE 29-8-1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Foi este Conselho convidado, pela Comissão Organizadora do 9º Congresso Nacional de Geografia, a fazer-se representar nessa importante reunião, que se realizará dentro em pouco em Florianópolis, como bem sabe Vossa Excelência.

2. Dos membros que compõe este órgão, o mais naturalmente indicado para participar, como se torna conveniente, de semelhante certame de alta relevância, é o Capitão de Engenharia Carlos Berenhauer Junior, em que, por isto mesmo, recaiu a designação desta presidência.

3. Tratando-se do oficial que, prestando seu concurso a este Conselho, nem por isto se acha desobrigado dos encargos que lhe cabem no Exército, já tive a honra de um entendimento pessoal com o Exmo. Sr. Ministro da Guerra, que prontamente deu sua necessária aquiescência para que o referido oficial se afaste, por tempo relativamente curto, desta Capital Federal, levado pela missão de que se trata.

4. Acontece, porém, que dessa missão resultarão para o Conselho despesas, aliás reduzidas, de passagem e manutenção, para as quais ha bastante margem na verba própria deste Conselho.

5. Nestas condições, tenho a subida honra de solicitar que Vossa Excelência se digne aprovar a designação do Sr. Capitão Carlos Berenhauer Junior para representar este Conselho no 9º Congresso Nacional de Geografia, em Florianópolis.

Reafirmo a Vossa Excelência os protestos do meu mui profundo respeito. — *Mario Pinto Peixoto da Cunha*, Ten.-Cel., — Presidente do Conselho.

Despacho: — Aprovado. Em 30-8-1940. — G. VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 536-SCM., DE 30-8-1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao instalar-se este Conselho no "Edifício Montepio", sito à Avenida Graça Aranha n. 39-A, ocupou ele todo o 9º andar do edifício constituído de 11 salas, por ser no momento o prédio que mais convinha à sua sede, não só porque estava situado em centro urbano de fácil acesso, como porque seu aluguel era, no local, o mais econômico.

2. Assim funcionou o Conselho até que, organizada sua Divisão Técnica com o Decreto-lei n. 2.117, de 8-4-40, e não se podendo a mesma instalar no referido andar por falta de espaço, pensou o Conselho em locar outro prédio que dispusesse de maior área para perfeita acomodação de todas as suas dependências.

3. Para tanto, solicitou esta presidência a Vossa Excelência, pela exposição de motivos n. 303, de 24-5-40, o crédito suplementar de Rs. 42.000\$0, à subconsignação própria de seu orçamento, para fazer face ao aumento de aluguel do novo prédio já em vista, onde se instalaria de modo completo o Conselho.

4. Enquanto o expediente seguia seu curso natural, vagou-se no 10º andar do "Edifício Montepio" onde está o Conselho, uma ala de 7 salas.

5. Apresentando-se, com isso, feliz oportunidade para se ver o Conselho servido com mais modesta despesa, iniciou, esta presidência, imediatas demarches para locação das referidas salas, vindo a ocupá-las, de imediato, a partir de 1º de julho último, afim de evitar que outro pretendente as compromettesse.

6. Entrementes, retornou ao Conselho o expediente da exposição de motivos n. 303, no qual Vossa Excelência, louvando-se no parecer do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, houve por bem exarar despacho desfavorável à abertura do crédito pedido.

7. Já servido de espaço o Conselho e com despesa de aluguel bastante menor do que a que lhe traria a mudança de prédio, renovou, esta presidência, a Vossa Excelência, seu anterior pedido de crédito, já então reduzido para Rs. 16:800\$0, no que foi atendido pelo Decreto-lei n. 2.486, de 15-8-40, porém somente com a importância de Rs. 11:200\$0, suficiente apenas para os aluguéis de setembro a dezembro do corrente ano.

8. Nessa conformidade e com o propósito de solucionar a questão sem novo crédito suplementar, tenho a honra de solicitar a especial autorização de Vossa Excelência, para processar os aluguéis dos dois citados meses, na importância total de Rs. 5:520\$0, pela verba 4 — Eventuais do atual orçamento do Conselho, que dispõe de saldo suficiente.

Reafirmo a Vossa Excelência os protestos do meu muito profundo respeito. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*. — Ten.-Cel., — Presidente do Conselho.

Despacho: — Autorizado. — Em 3-9-40. — G. VARGAS

RESUMO DA ATA DA 90.^a SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Presentes tres dos Srs. membros e ausentes os Srs. Pinto Peixoto e Macedo Soares — Trabalhos iniciados às 18 horas e encerrados às 20,30.

Ata — São lidas, aprovadas e assinadas as das 88.^a e 89.^a sessões.

Expediente — É restituído ao seu relator o processo n. 31-40, relativo à Força e Luz Caçadoreense — Faôro & Filhos — É distribuído a relator o processo n. 265-40, respeitante à Companhia Luz e Força Santa Cruz.

Ordem do dia — O Sr. Maciel Filho ocupa-se de determinado assunto, de ordem geral — O Sr. Berenhouser Júnior elucida o Conselho sobre o problema da energia elétrica em São Paulo, na qualidade de relator de diversos processos ligados a empresas do mesmo Estado.

ATOS DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n. 11, de 6-9-40 — Designa o oficial administrativo Nilo Magalhães de Sousa Martins, para, sem prejuízo dos seus encargos normais, dirigir os trabalhos da Seção de Comunicações, enquanto estiver ausente, em gozo de férias, o respectivo chefe, a partir de 9 deste mês.

Portaria n. 12, de 6 de setembro de 1940

O presidente do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, considerando que o oficial administrativo Nilo Magalhães de Sousa Martins, designado, por esta presidência, para, sem prejuízo dos seus presentes encargos, dirigir os trabalhos da Seção de Comunicações, durante o impedimento do respectivo chefe, vai ter, com esse encargo eventual, sensível aumento do serviço que normalmente lhe incumbe e do qual, portanto, apenas poderá desobrigar-se desempenhando-o, em parte, fora das horas do expediente ordinário:

Resolve prorrogar por duas (2) horas, dos dias 9 ao dia 28 do corrente mês, o tempo de expediente do citado, oficial administrativo e arbitrar-lhe, na forma do art. 122, letra a e § 1.º do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, a gratificação de duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos réis (288\$8) pelo correspondente serviço extraordinário. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, Ten.-Cel., presidente do Conselho.

SERVIÇO NACIONAL DE RECNSEAMENTO

Delegacia Regional da Baía

PORTARIA N. 199, DE 15 DE JUNHO DE 1940

O Delegado Regional do Serviço Nacional de Recenseamento no Estado da Baía, no uso de suas atribuições, resolve:

Exonerar, por abandono do cargo sem os motivos graves previstos no juramento feito, o Dr. Jorge Bastos Leal, do cargo de Delegado Municipal do Recenseamento no Município de Alagoinhas.

Salvador, 15 de junho de 1940. — *Ruben Gueiros*, Delegado Regional do Recenseamento.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

PORTARIA N. 38, DE 5 DE SETEMBRO DE 1940

O diretor geral, usando das atribuições que lhe confere a alínea 3 do art. 17 do Decreto-lei n. 5.077, de 29 de dezembro de 1939,

Resolve conceder 60 (sessenta) dias de licença ao dactilógrafo, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo neste Departamento, Edith Travassos Viana, nos termos dos arts. 151, n. 1, e 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — *Lourival Fontes*, diretor geral.

PORTARIA N. 39, DE 5 DE SETEMBRO DE 1940

O diretor geral, usando das atribuições que lhe confere a alínea 3 do art. 17 do Decreto-lei n. 5.077, de 29 de dezembro de 1939,

Resolve conceder 30 (trinta) dias de licença ao taquígrafo de 2.^a classe, classe "K", do extinto Senado Federal, servindo neste Departamento, Luiza Berg Cabral, nos termos dos arts. 151, n. 1, e 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — *Lourival Fontes*, diretor geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

O Sr. Ministro concedeu, na conformidade da Portaria n. 2.676, prorrogação do prazo de estada no território nacional aos seguintes estrangeiros:

Proc. 1.381-1940 — Josef Polasek — Tchecoslováquia — 5 meses.
Proc. 1.381-1940 — Karel Vyborny — Tchecoslováquia — 5 meses.

Proc. 1.381-1940 — Valentin Kupec — Tchecoslováquia — 5 meses.

Proc. 1.448-1940 — Richard Nagelschmidt — Alemanha — 12 meses.

Proc. 1.330-1939 — Walter Bracher — Alemanha — 12 meses.
Proc. 1.447-1940 — Nora Nagelschmidt — Itália — 12 meses.

Proc. 479-1939 — Manny Goldberger — E. U. A. Norte — 12 meses.

Proc. 638-1940 — Eric Felix Martin Harth — Austria — 12 meses.

Proc. 1.188-1939 — Délia Claramunt Franco — Argentina — 6 meses.

Proc. 1.188-1939 — José Navarro Lombas — Espanha — 6 meses.

Proc. 1.379-1940 — Geza Heszterenyi — Hungria — 12 meses.

O Sr. Ministro concedeu autorização de permanência definitiva no território nacional aos seguintes estrangeiros:

Agathe Waltner — Alemanha.

Erna Mariam Etz Kaufmann — Alemanha.

Frieda Keil — Alemanha.

Friedel Langguth — Alemanha.

Walter von Kamp — Alemanha.

Wilhelm Hanser — Alemanha.

Anibal Roris Guisande — Espanha.

Hermelinda Rodrigues Gonzalez — Espanha.

Armand Leon Maurice Legaud — França.

Margarite Josephine Legaud — França.

Bernhard Riman — Sem nacionalidade.

Dorothea Martha Ruth Riman — Sem nacionalidade.

Manuel Maria — Portugal.

Segundo Viladoniga — Uruguái.

Tomás Carlos Corredoira — Argentina.

Ella Helena Heinzmann — Suíça.

Johanna Hillegonda Maria Sleutel — Holanda.

Betty Butler — Bulgária.

Ghers Schwartzman — România.

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira secção

Por portarias de 30 de agosto de 1940

Foram concedidas na Polícia Militar do Distrito Federal as licenças de sessenta dias, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao cabo de esquadra Eduardo Chagas e ao soldado Francisco de Assis Fonseca.

Por portarias de 5 de setembro de 1940, foram concedidas na Polícia Militar do Distrito Federal, as seguintes licenças para tratamento de saúde:

De seis meses, ao 2º tenente Alvaro Fecundes de Macedo; de dois meses, ao 2º tenente farmacêutico Gustavo Adolfo de Lima Torres; de sessenta dias, em prorrogação, ao cabo de esquadra Antônio Rosa Sundisch.

Apostila:

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República: Resolve declarar que a reforma concedida por decreto de 17 de setembro de 1924, ao sargento ajudante da Polícia Militar do Distrito Federal, Benedito Canário Porto, a quem se refere a presente carta-patente, deve ser considerada no posto de 2º tenente com o respectivo soldo e mais 2 % desse mesmo soldo por ano de serviço que exceder de 25, a contar daquela data, nos termos do art. 57, da Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, incorporado à legislação pelo art. 164, da Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, combinado com o art. 1º do Decreto n. 23.503, de 27 de novembro de 1933, visto que contava 25 anos, 7 meses e 16 dias, ou sejam 26 anos de serviço militar, ter sido julgado inválido e incapaz para o dito serviço e ter requerido a reforma em data anterior à vigência de Lei n. 4.853, de 12 de setembro de 1924.

Ministério da Educação e Saúde

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de setembro de 1940

Dispensa de mensalistas

Portarias:

N. 1.243 — A pedido, a partir de 28 de agosto do corrente ano, Teódulo Luis de Albuquerque das funções de inspetor XV, extranumerário-mensalista da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação.

N. 1.244 — A pedido, a partir de 2 de agosto do corrente ano, Glóvis Gama da Cunha Malcher das funções de inspetor XV, extranumerário-mensalista da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação.

N. 1.245 — A partir de 1 de julho do corrente ano, Odete Moura das funções de inspetor XV, extranumerário-mensalista da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, por ter aceitado outra função pública.

SECÇÃO FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No "Diário Oficial" do dia 5 de setembro de 1940, a página número 17.028, parte referente a folha de pagamento de gratificação dos funcionários da Secção de Controle da Divisão do Pessoal:

Onde se lê:

No período de 1 a 30 de agosto último (27 dias úteis)

Leia-se:

No período de 1 a 31 de agosto último (27 dias úteis).

Onde se lê:

No período da prorrogação: 1 a 30-8-40.

Leia-se:

No período da prorrogação: 1 a 31-8-40.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico, foi concedida à Auxiliar de Escritório VIII, Extranumerária-mensalista Dora Cardoso Del-Vecchio, licença de um mês (1) de acordo com o artigo 162 do Decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939, a partir de 29 de agosto findo até 27 de setembro corrente.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de setembro de 1940

Circular:

N. 28 — De acordo com o resolvido no processo n. 61.580, deste ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, não se achando as especialidades farmacêuticas incluídas entre os produtos enumerados no art. 94 e seus §§, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, podem os varejistas abrir os volumes devidamente rotulados e selados, para a venda a retalho de ampolas, desde que estas se apresentem sem embalagem própria. — A. de Souza Costa.

Portaria:

N. 35 — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de acordo com o art. 1º, § 1º do Decreto n. 4.631, de 6 de setembro de 1939, resolve designar o oficial administrativo da classe 23, do Quadro Suplementar, Aluísio Alves Dantas de Araujo, para secretário da Secção de Segurança do Ministério da Fazenda.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Ao Sr. Presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

N. 324 — Comunica, de ordem do Sr. Ministro, que S. Excia. o Sr. Presidente da República autorizou a admissão à cotação oficial da Bolsa de Fundos Públicos de 75.000 apólices ao portador, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma; juros de 7 % ao ano, emitidas de conformidade com o Decreto-lei estadual n. 716, de 3 de agosto findo.

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e alteradas pelo Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940, organizada de acordo com o ofício n. 1.639, de 31 de julho do corrente ano, do D.A.S.P. Período apurado: de 1-1-1937 a 31-12-1939:

QUADRO — SUPLEMENTAR (3ª SECÇÃO)

CARREIRA — OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classes — 15 — 14 e 13 — Niveladas

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Ministério
1º Plano — Anterior classe I:				
1.	Armando Ferreira Baltar.....	1.095	1	—
2.	Flávio Góes dos Santos.....	1.095	6	—
3.	Joaquim de Souza Martins.....	1.095	8	—
4.	Francisco de Souza Lima.....	1.095	9	—
5.	Artur Theodorico da Costa.....	1.095	19	—
6.	Alvaro Romeu.....	1.095	21	—
7.	Homero de Oliveira.....	1.095	28	—
8.	Pedro Paulo Saldanha Belfort.....	1.095	30	—
9.	Paulo da Rocha Teixeira.....	1.095	32	—
10.	Heli Nunes de Lima.....	1.095	35	—
11.	Américo César Paes Barreto.....	1.095	36	—
12.	Tancredo Corrêa Leal.....	1.095	41	—
13.	José de Matos Gomes.....	1.095	42	—
14.	Renato Valença de Assis Rocha.....	1.095	43	—
15.	Antônio Mendes Pinheiro Lobato.....	1.095	44	—
16.	Caio Leoni Werneck.....	1.095	45	—
17.	Antônio de Andrade Moura.....	1.095	47	—
18.	Braulio da Silveira Sales.....	1.095	48	—
19.	Antônio Bessa.....	1.099	49	—
20.	Luiz Antônio Cavalcanti de Barros.....	1.095	56	—
21.	Otávio Pena Boto.....	1.095	57	—
22.	Leoncio de Lima Fernandes Tavora.....	1.095	58	—
23.	Augusto Drumond.....	1.095	59	—
24.	Osny Augusto Verner.....	1.095	60	—
25.	Eduardo Carneiro dos Santos.....	1.095	61	—
26.	Mário Sá.....	1.095	62	—
27.	Samuel Veiga.....	1.095	63	—
28.	Alfredo Guimarães.....	1.095	64	—
29.	Tales de Melo.....	1.099	68	—
30.	Mancel de Assunção Santiago.....	1.095	69	—
31.	Horácio Teixeira Pinto.....	1.095	70	—
32.	Marcelino de Freitas Arruda.....	1.095	71	—
33.	Osvaldo Kraemer Guimarães.....	1.095	72	—
34.	Francisco Teixeira da Cunha.....	1.095	73	—

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis- tério	ordem de Núm.	Nomes	classe	Líquido	Clas. básica	tério Minis-
35.	Alfredo Bastos.....	1.095	74	—	121.	Maria Bulhão Ramos	1.095	19	—	—
36.	Júlio Corrêia Bitencourt.....	1.095	75	—	122.	Artur Torres de Oliveira	1.095	20	7.914	—
37.	Antônio Antunes de Siqueira....	1.095	76	—	123.	Tales Boto de Barros	1.095	20	3.533	—
38.	Francisco Raul Pessoa.....	1.095	77	—	124.	Cristiano Nogueira de Holanda..	1.095	21	11.472	—
39.	Paulo Coelho.....	1.095	78	—	125.	Sara Josefa de Brito Seve.....	1.095	21	3.452	—
40.	Alcebíades Otaviano de Oliveira Santiago.....	1.095	79	—	126.	Celso Padilha	1.095	22	—	—
41.	Luiz Marçal Ferreira.....	1.095	80	—	127.	Oscar Bezerra de Araujo	1.095	23	7.028	—
42.	João de Lima Gomes.....	1.095	81	—	128.	Oiapoc Coutinho	1.095	23	3.358	—
43.	Pedro Medina Coeli.....	1.095	82	—	129.	Francisco Barreira de Alencar..	1.095	24	—	—
44.	Manoel Augusto Corrêa.....	1.099	83	—	130.	Antônio Machado Freire Filho..	1.095	25	—	—
45.	José Ildelfonso de Oliveira.....	1.095	84	—	131.	João Pedro Silveira de Sousa....	1.095	26	—	—
46.	Jucundino Ferreira Barcelos....	1.095	85	—	132.	Clinio Porto Mendonça	1.095	28	—	—
47.	José da Costa e Silva.....	1.095	86	—	133.	Luiz Aguiar Rito	1.095	28	—	—
48.	Rubens Saldanha da Gama	1.095	87	—	134.	Semiramis Guerreiro de Oliveira	1.095	29	—	—
49.	João Pinto da Fontoura	1.095	88	—	135.	José Príncipe da Silva	1.095	30	—	—
50.	Dirceu Dantas Duarte	1.095	89	—	136.	Augusto Carrazoni	1.095	31	2.712	—
51.	Alexandre Passos	1.095	90	—	137.	Serafim Ferreira	1.095	31	2.712	—
52.	Almir de Castro Rêgo	1.095	91	—	138.	Horácio da Cunha Vargas	1.095	33	9.851	—
53.	José da Silva Pessoa Sôbrinho ..	1.095	93	—	139.	Carmélia Cesar Soares	1.095	33	2.679	—
54.	Clovis Washington	1.095	95	—	140.	Américo Pasini	1.095	34	2.420	—
55.	Abelardo Fernandes Barros	1.095	96	—	141.	Dante Teixeira Nunes*	1.095	34	2.420	—
56.	Luiz José de Sá e Sousa	1.095	97	—	142.	Ari Jobim Meireles	1.095	36	6.881	—
57.	Antônio Raimundo de Carvalho Júnior	1.095	98	—	143.	Cândido Evangelista dos Santos Júnior	1.095	36	2.140	—
58.	Luiz de Sousa Loureiro	1.091	—	—	144.	Adelaide Guimarães	1.095	37	—	—
59.	Altino de Avila Melo	945	—	—	145.	José Colombo Rangel Pinto.....	1.095	38	6.567	—
60.	Francisco Gentil de Castro Tamico	860	—	—	146.	Alarico Dias da Cruz	1.095	38	2.655	—
2.º Plano — Anterior classe H:										
61.	Jocarli Couto Lirio	1.095	42	—	147.	Corália Falcão Fonseca	1.094	39	—	—
62.	Jacinto da Fonseca Lima	1.095	19	—	148.	Dirceu Silva	1.095	40	—	—
63.	José Brasileiro Ferreira	1.095	23	—	149.	Osvaldo de Paula e Silva Muller	1.093	42	—	—
64.	Amaro Bezerra Nunes Cavalcanti	1.095	31	—	150.	Rita de Santana Andrade	1.093	43	—	—
65.	Alfredo da Silva Pinto	1.095	32	—	151.	Diva Graupera Trota	1.093	44	—	—
66.	Benedito Nicolau dos Santos	1.095	33	—	152.	Haidêa Nogueira	1.092	45	—	—
67.	José da Silva Jurueña	1.095	35	—	153.	Aládio de Barros Carvalho	1.092	46	—	—
68.	Atabalipa Castro	1.095	36	—	154.	Djalma Bezerra Neto	1.091	—	—	—
69.	Heitor Pereira	1.095	37	—	155.	José de Arimatêa Reis	1.087	—	—	—
70.	Guilherme Alves de Figueiredo..	1.095	38	—	156.	Isanra Rimanda Person	1.086	—	—	—
71.	Alfeu da Silva Moura	1.095	39	—	157.	Maria Albuquerque Costa	1.083	—	—	—
72.	Armando Carneiro da Cunha	1.095	40	—	158.	Henriqueta de Menezes Mena Barreto	1.082	—	—	—
73.	Carlos Alberto da Costa e Silva ..	1.095	42	—	159.	Francisco Figueiredo	1.081	52	—	—
74.	Júlio Pereira Caldas	1.095	43	—	159.	Francisco Figueiredo	1.081	52	—	—
75.	Josino Araujo Maia	1.095	44	—	160.	Maria Eulália Gomes Ribeiro ..	1.081	53	—	—
76.	Carolino Martins Costa	1.095	45	—	161.	Helena Teixeira da Luz	1.078	—	—	—
77.	Sátiro Pena	1.095	46	—	162.	Zaira Cerqueira Ramos	1.076	—	—	—
78.	Argeu Feliciano da Silva	1.095	47	—	163.	Juraci Coelho Bruzzi	1.075	—	—	—
79.	Manuel Valdemar Marques	1.095	48	—	164.	Adelaide Cordeiro Guimarães..]	1.069	—	—	—
80.	João Gualberto de Oliveira	1.095	49	—	165.	Leticia Rosso Fonseca	1.066	59	—	—
81.	Luiz Mendes Gonçalves	1.095	50	—	166.	Nadir Rocha Bandeira	1.066	60	—	—
82.	João Carneiro de Mesquita	1.095	51	—	167.	Maria José Fernandes Vieira...	1.062	—	—	—
83.	Antônio Neto Caldeira	1.095	52	—	168.	Georgina Barbosa Viana	1.051	—	—	—
84.	João Rodrigues Viana	1.095	53	—	169.	Néia Machado Brandão	1.047	—	—	—
85.	Ernesto dos Santos Castro	1.095	54	—	170.	Dulce de Melo Oliveira.....	1.044	—	—	—
86.	Evandro Cavalcanti Neiva	1.095	55	—	171.	Joaquim Pereira Rodrigues Conlatari	1.032	—	—	—
87.	Antônio Francisco de Santa Rita Júnior	1.095	56	—	172.	Natalina Lopes Araujo	1.023	—	—	—
88.	Raimundo João Coqueiro Aranha	1.095	57	—	173.	Maria Elisa Loreti Sampaio de Lacerda	1.021	68	—	—
89.	Jordão Goulart	1.095	58	—	174.	Maria Barreiros	1.021	69	—	—
90.	Tarquino Leite Pereira	1.095	59	—	175.	Atêa de Muno	1.005	—	—	—
91.	Hermesegildo Leal Pacheco	1.095	61	—	176.	Altiva Sprenger da Costa e Silva	1.002	—	—	—
92.	Luiz Aurélio Pereira da Silva ..	1.095	62	—	177.	Heloisa Clotilde Rebelo de Rezende	939	—	—	—
93.	José Guerra de Figueiredo	1.095	63	—	178.	Hermes da Costa Lopes	938	—	—	—
94.	Pedro Carneiro de Mesquita	1.095	64	—	179.	Elza Miller dos Reis Pinto.....	907	—	—	—
95.	Paulo Carlos de Abreu	1.095	65	—	4.º Plano — Anterior classe "F"					
96.	Inácio Mascarenhas Passos	1.060	—	—	180.	Romulo Serrano	1.095	12	—	—
97.	Uba de Deus Ruas Gonela	1.095	1	—	181.	Aristogiton Neves Espindola ...	1.095	20	—	—
98.	João de Aquino Mota	1.095	2	—	182.	Gil Furtado de Mendonça e Menezes	1.095	33	—	—
99.	Epitácio de Castro Moreno	1.095	3	—	Seção Administrativa, em 30 de agosto de 1940. — Fernando Medeiros, of. ad. classe "19 Q.S. — Visto, Waldemiro Ferreira Mendes, chefe.					
100.	Manuel Ferreira Pinto Garrido..	1.095	4	9.819	Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, organizada de acordo com as circulares DF 152, de 8 de maio, DF 164, de 19 de junho, ambas do corrente ano, do D. A. S. P.					
101.	Araci Neves	1.095	4	4.536	Período apurado: de 1 de janeiro de 1937 a 31 de dezembro de 1939.					
102.	Olinto Monteiro Jacome	1.095	5	10.484	QUADRO SUPLEMENTAR (PRIMEIRA SEÇÃO)					
103.	Nair Calumbi Tourinho	1.095	5	4.535	CARREIRA — MARINHEIRO					
104.	Alcides Adour da Camara	1.095	6	—	Classe "D"					
105.	Antônio Bragança de Azevedo ..	1.095	7	—	Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis- tério	
106.	Antônio Ferreira Milanez	1.095	8	—	1.	José Evaristo Ferreira	1.095	1	14.225	—
107.	Francisco Silveira	7.095	10	8.052	2.	Francisco Manuel do Nascimento	1.095	1	3.995	—
108.	Durval de Assis	1.095	10	4.396	3.	Vicente Francisco de Paula	1.095	2	13.406	—
109.	Aristides Henriques	1.095	11	8.132						
110.	Joana Silveira Martins	1.095	11	4.356						
111.	Augusto Monteiro Pessoa	1.095	12	9.800						
112.	Nelo Assunção	1.095	12	4.286						
113.	Atalá de Carvalho	1.095	13	—						
114.	Dionísio Pedro de Alcântara ..	1.095	14	—						
115.	Maria Ribeiro Pedroso	1.095	15	—						
116.	Antônio Brandão Donati	1.095	16	—						
117.	Artur Napoleão de Silva Azevedo	1.095	17	9.262						
118.	Juraci Amaral	1.095	17	3.694						
119.	Francisco Plutarco Vieira Filho	1.095	18	9.534						
120.	Edmaro Carlos Vieira Cavalcanti	1.095	18	3.637						

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis- tério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis- tério
4.	Antônio Luiz da Silva	1.095	2	10.076		Jorge Antônio Pinto de Miranda	1.095	72	5.081
5.	Eusébio Fernandes dos Santos ...	1.095	3	13.049	96.	Felipe da Silva	1.095	71	
6.	Corinto Coelho de Almeida	1.095	3	1.258	97.	Amaro Barros de Lacerda	1.095	75	
7.	Severino Alves de Sousa	1.095	4	12.747	98.	Pedro Silveira	1.095	76	
8.	Manuel Sabino dos Santos	1.095	4	10.137	99.	Ricardo Ribeiro Portugal	1.095	77	
9.	Manuel José dos Santos	1.095	5	12.669	100.	Rozendo Ambrósio de Góes	1.095	78	
10.	João Siqueira da Cunha	1.095	6	9.916	101.	Francisco Alves	1.095	79	
11.	Manuel Secundino dos Santos ...	1.095	6	12.113	102.	Severino Cirilo Carneiro	1.095	80	
12.	Júlio Rodrigues Martins	1.095	7	8.548	103.	Francisco Pereira Lobo	1.095	81	
13.	Firmino Antônio da Silva	1.095	7	12.112	104.	Alberto de Lima	1.095	82	
14.	Emídio Gonçalves de Sousa	1.095	7	8.331	105.	Crispiano Francisco dos Santos	1.095	83	
15.	Antônio Ferreira de Freitas	1.095	8	11.976	106.	Raimundo Leite	1.095	84	
16.	Manuel Antônio Cirilo	1.095	8	7.626	107.	João Evangelista dos Santos ...	1.095	85	
17.	Benedito dos Santos Viana	1.095	9	11.822	108.	Agenor de Sousa	1.095	86	
18.	José Fernandes de Sousa	1.095	9	10.950	109.	Agostinho Pereira Ramos	1.095	87	
19.	José Marques Cavalcanti	1.095	9	1.294	110.	Veríssimo Edeltrudes do Monte			
20.	Manuel Israel de Santana	1.095	10	11.710		Ferraz	1.095	88	
21.	João Paula Cavalcanti	1.095	11	11.608	111.	Benedito Anastácio Correia	1.097	89	
22.	Raimundo Ribeiro	1.095	11	6.776	112.	Pedro Guimarães Lins	1.095	90	
23.	Antônio José da Silva	1.095	12	11.589	113.	Alvaro Higino Taveira	1.095	91	
24.	Miguel José da Costa	1.095	12	4.089	114.	Manuel de Oliveira Câmara	1.095	92	
25.	João Amâncio de Sousa	1.095	13	11.247	115.	Severino Martins Correia	1.095	93	
26.	Benedito Ferreira dos Santos	1.095	13	8.275	116.	Hugo Guimarães	1.095	94	
27.	João Vicente de Carvalho	1.095	14	10.821	117.	João Teixeira da Luz	1.095	95	
28.	Norberto Dias do Carmo	1.095	14	7.149	118.	João Batista de Oliveira (2º)...	1.095	96	
28.	Sizílio José Soares	1.095	15	10.799	119.	Porfirio Machado dos Santos. ...	1.095	97	
30.	José Filismino Ciutra	1.095	15	8.735	120.	Severino Barros Franco.	1.095	98	
31.	Odilon Ferreira de Lima	1.095	16	10.698	121.	Jaime Higino Taveira.	1.095	99	
32.	Oswaldo de Melo Coelho	1.095	16	4.571	122.	Aristides Saldanha.	1.095	100	
33.	João Elias das Virgens	1.095	17	10.154	123.	João Batista do Nascimento. ...	1.095	101	
34.	Miguel Ribeiro	1.095	17	10.079	124.	José Pedro Bispo de Jesus.	1.095	102	
35.	José Manuel dos Santos	1.095	18	10.079	125.	Estanislau Ferreira Marques. ...	1.095	103	
36.	Cantídio de Carvalho	1.095	13	3.293	126.	Abimael de Oliveira Trindade. ...	1.095	104	
37.	Daniel Moura	1.095	19	4.389	127.	José Avelino Ferreira.	1.095	105	
38.	João Antônio Lopes	1.095	19	3.232	128.	José Ramos.	1.095	106	
39.	Benedito João Aguiar	1.095	20	9.886	129.	Emídio do Carmo Dutra.	1.095	107	
40.	Manuel Amaro Fernandes	1.095	20	7.938	130.	Simplicio Pinto de Carvalho.	1.095	108	
41.	Severino Barreto da Costa	1.095	21	9.764	131.	Francisco Medeiros da Costa. ...	1.095	109	
42.	José Nicolau da Silva	1.095	21	3.812	132.	José Antônio Toscano Barreto. ...	1.095	110	
43.	Antônio José dos Santos	1.095	22	8.481	133.	Augusto Alves de Miranda.	1.095	111	
44.	Antônio Sá de Barros	1.095	22	8.381	134.	José Teles de Menezes.	1.095	112	
45.	Feliciano Leopoldo de Mendonça ..	1.095	23	8.092	135.	Francisco Eudoxio de Sousa.	1.095	113	
46.	Manuel Góis	1.095	24	—	136.	Antônio Dias Martins.	1.095	114	
47.	José Luiz Pereira (2º)	1.095	25	—	137.	José Alves.	1.095	114	1.842
48.	Manuel Balbino da Silva	1.095	26	—	138.	Alberto Feliciano de Melo.	1.095	114	1.842
49.	Olávio Pereira	1.095	27	—	139.	Alfredo Vidal de Negreiros.	1.095	117	
50.	Hermínio Policarpo de Melo	1.095	28	—	140.	Domingos Vitor Jardim.	1.095	118	
51.	Antônio Pereira da Silva	1.095	29	—	141.	Manuel Fernandes Gomes.	1.095	119	
52.	Fortunato José dos Passos	1.095	30	—	142.	Tarquino José Ferreira.	1.095	120	
53.	Pedro Antônio da Silva	1.095	31	—	143.	Raimundo Silvino da Silva.	1.095	121	
54.	Luiz José de Figueiredo	1.095	32	—	144.	Joaquim de Almeida Costa.	1.095	122	
55.	Alípio da Costa Amorim	1.095	33	7.774	145.	Vilisbaldo Braga.	1.095	123	3.698
	José Florentino da Silva	1.095	33	7.774	146.	Elisio Cordeiro dos Santos.	1.095	123	1.734
	José Davi de Melo	1.095	33	7.774	147.	Francisco de Oliveira.	1.095	125	
58.	Severino Cândido da Silva	1.095	36	—	148.	Corbiniapo Martins Bonilha.	1.095	126	1.811
59.	Agenor Martins Aguiar	1.095	37	—	148.	Luiz Rodrigues Pereira.	1.095	126	1.630
60.	Jardelino José dos Santos	1.095	38	—	150.	Roberto Pinto Braga.	1.095	128	
61.	Antônio Gomes de Almeida	1.095	39	—	151.	Augusto Rafael Pereira.	1.095	129	
62.	Manuel do Vale	1.095	40	—	152.	Benedito Davi.	1.095	130	
63.	Raimundo João Ribeiro Leite ..	1.095	41	—	153.	Walfrido Batista do Espírito Santo	1.095	131	
64.	Artur Augusto da Fonseca	1.095	42	—	154.	Oscar de Oliveira Santos Filho. ...	1.095	132	
65.	Anastácio Pereira dos Santos ...	1.095	43	—	155.	Adalberto Pereira dos Anjos. ...	1.095	133	
66.	Lourival Feliciano dos Santos ...	1.095	44	—	156.	Antônio Ferreira do Nascimento	1.095	134	
67.	Olimpio de Luna Freire	1.095	45	—	157.	Noé de Matos.	1.095	135	
68.	José de Oliveira Bastos	1.095	46	—	158.	Milton José de Oliveira.	1.095	136	
69.	José Norberto dos Santos	1.095	47	—	159.	José Francisco da Silva (2º)....	1.095	137	
70.	Raimundo dos Santos	1.095	48	—	160.	José Correia Pais.	1.095	138	
71.	José Rodrigues Magno Júnior ..	1.095	49	—	161.	Valdemar Lobo de Miranda.	1.095	139	
72.	Joaquim Bravo	1.095	50	—	162.	José Lopes Vilas Boas.	1.095	—	11.577
	Manuel Raimundo de Menezes ..	1.095	51	—	163.	Jarbas de Sousa.	1.095	—	2.539
73.	Manuel Otéro Rodrigues	1.095	51	—	164.	João Ribeiro.	1.094	141	
75.	Manuel Antônio Abissulo	1.095	53	—	166.	Severino Manuel Laurindo.	1.094	142	
76.	João Cosme da França	1.095	54	—	167.	Severino Bezerra da Silva.	1.094	143	
77.	Florêncio Honorato de Oliveira ..	1.095	55	—	168.	Olávio da Paz Lira de Mercês. ...	1.094	144	
78.	José Bernardino Sena	1.095	56	—	169.	José Francisco dos Santos.	1.093	—	
79.	Cirilo Estevam Carneiro	1.095	57	—	170.	Vital José Pereira.	1.092	146	
80.	Cláudio José Silva	1.095	58	—	171.	Fulgêncio Luiz de Andrade.	1.092	147	
81.	Mouracir Silva	1.095	59	—	172.	Martinho José dos Santos.	1.091	—	
82.	José Francisco da Silva (1º) ...	1.095	60	—	175.	Antônio Augusto de Oliveira. ...	1.087	149	
83.	Sérgio Pereira da Rosa Filho ...	1.095	61	—	174.	Pedro Pinheiro.	1.087	150	
84.	Salvador Maurício dos Santos ...	1.095	62	—	175.	José Alexandre de Lima.	1.086	—	
85.	Manuel Garcia	1.095	63	—	176.	João Batista de Oliveira (1º)...	1.085	152	
86.	José Luiz Valdevinos	1.095	64	—	177.	Sebastião Madureira.	1.085	153	
87.	Francisco Lino Barbosa	1.095	65	—	178.	Carlos Otaviano Blera.	1.082	—	
88.	Boaventura Rosa e Silva	1.095	66	4.380	179.	Antônio Faustino dos Santos. ...	1.078	—	
	Franklin Gonçalves da Costa ...	1.095	66	4.380	180.	Moacir Barreto Ramos.	1.076	—	
90.	Antônio Geraldo dos Santos	1.095	68	—	181.	Leopoldino José Ferreira.	1.073	—	
91.	Constantino Gonçalves dos Santos	1.095	69	—	182.	Sérgio Ribeiro de Souza.	1.065	158	
92.	Albano Ferreira de Melo	1.095	70	5.192	183.	Camilo Ferreira do Bomfim.	1.065	159	
	João Emídio da Silva	1.095	70	5.192	184.	Viriato Brandão.	1.065	160	

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis-tério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis-tério
185.	Marcel Paulino dos Santos.....	1.065	161	—	16.	Georgina Medeiros	1.042	—	—
186.	Fernando Hipólito da Cunha....	1.065	162	—	17.	Diva Duarte	902	—	—
187.	Joaquim Custodio.....	1.065	163	—	18.	Heloisa Jales Xavier da Silveira ..	662	—	—
188.	João Codá.....	1.065	164	—	19.	Eugênia Florence Furtado	445	—	—
189.	Augusto Antonio da Silva.....	1.065	165	—	Classes 12 e 11 niveladas				
190.	Severino Dias da Silva.....	1.064	166	—	1.º plano — anterior classe G:				
191.	Sergio Marinho Falcão.....	1.064	167	—	1.	José Emetério Queiroga	1.095	1	—
192.	Francisco Joaquim Alves.....	1.064	168	—	2.	Alberto D'Alva Ribeiro Viana ..	1.095	3	—
193.	Antonio Martins Ferreira.....	1.059	169	—	3.	Carlos Sebastião Rodrigues	1.095	6	—
194.	Mario José dos Santos.....	1.038	—	—	4.	Joaquim Coutinho Filho	1.095	9	—
195.	André Avelino de Araujo.....	1.035	—	—	5.	Frederico Luiz dos Santos Lima ..	1.095	10	—
196.	Luiz Ferreira Chaves.....	1.003	—	—	6.	Maximiano Francisco Fisher ...	1.095	11	—
197.	Francisco Alves da Silva.....	991	—	—	7.	Djalma Antero de Matos	1.095	15	—
198.	José Morgado de Moura.....	942	—	—	8.	Afonso de Araújo Júnior	1.095	18	—
199.	Carlos Ferreira Campos.....	931	—	—	9.	Carlos Coelho Muniz	1.095	20	—
200.	Manoel Fernandes França.....	863	—	—	10.	Vladimir Rodrigues	1.095	31	—
201.	Traiano de Oliveira França.....	757	—	—	2.º plano — Anterior classe F:				
202.	Albino Antonio Bastos Filho....	752	—	—	11.	José Pereira da Silva	1.085	8	—
203.	Pedro Alcantara dos Santos.....	694	—	—	12.	Domiciano Nunes Soares	1.095	9	—
204.	Sergio Lopes de Mesquita.....	690	—	10.813	13.	Manuel Lopes Cirilo	1.095	16	—
205.	Dinarte da Silva Ramos.....	690	—	10.247	14.	José João Soares Neiva Filho ..	1.095	27	—
206.	José Teodoro Madureira.....	690	—	9.245	15.	Otilio Lupi	1.095	30	—
207.	Angelino de Matos Pinheiro.....	690	—	6.353	16.	Pedro de Alcantara Cruz	824	—	—
208.	Teodoro Luiz da França.....	690	—	3.939	Classes 8 e 7 niveladas				
209.	Manoel Martins do Amaral.....	688	—	—	1.º plano — Anterior classe F:				
210.	José Cipriano Gomes.....	687	—	—	1.	Ernesto Fischer Vieira	675	—	—
211.	Soter Caio da Silva.....	686	—	—	2.	Valfrido de Oliveira Lima	571	—	—
212.	Eloi Abreu.....	683	—	—	3.	Artur Torres da Silva	466	—	—
213.	Bernardino Teixeira Machado....	628	—	—	2.º plano — Anterior classe E:				
214.	Anesio Santos.....	578	—	—	4.	João Orestes de Brito	1.095	1	—
215.	José Alves de Carvalho.....	557	—	—	5.	Afonso da Costa Coentro	1.095	2	—
216.	Melicio Borges da Silva.....	549	—	—	6.	Antônio Muniz do Patrocínio	1.095	4	—
217.	Tarquínio de Almeida Pinto....	508	—	9.078	7.	Júlio Gomes de Oliveira.....	1.095	22	—
218.	Flavio Falcão Cafezeiro Filho..	508	—	5.832	8.	João Frederico Hacker.....	1.095	45	3.488
219.	Heleodoro Rodrigues.....	487	—	9.431	9.	Walter José Diehl.....	1.095	45	1.383
220.	Enéas de Araujo Andrade.....	487	—	1.397	10.	Aida Barreto Coelho.....	1.095	47	—
221.	Oscar Candido Torquato.....	473	—	10.945	11.	Mário Arnizaut Filho.....	1.065	—	—
222.	José Alcides Pacheco.....	473	—	9.225	12.	Adalberto Tavares dos Santos	1.012	—	—
223.	José Rodrigues de Jesus.....	416	—	—	Lima	1.005	25	—	—
224.	Abdoral José de Medeiros.....	411	—	—	13.	Carmelita Nogueira Baronto.....	1.005	—	—
225.	José Bonfim.....	396	—	—	14.	Rubens de Freitas Campelo.....	943	—	10.026
226.	Teodoro dos Reis.....	394	—	—	15.	Clodomiro Ortiz Portugal.....	943	—	9.873
227.	Jacinto Madureira.....	389	—	—	16.	Artur Machado da Silva.....	837	—	—
228.	Roberto Rodrigues de Freitas...	364	—	9.947	17.	Amasilis Neumann da Silva.....	767	—	—
229.	Fernando de Oliveira.....	364	—	1.392	18.	Juraci Noronha Brasil.....	690	—	10.923
230.	Ludgero Eduardo Barbosa.....	317	—	—	19.	Volfando Purpúrio da Costa....	690	—	6.956
231.	Ramon Brun.....	323	—	—	20.	Pedro Bezerra da Silva.....	675	—	—
232.	Inocencio Vieira dos Santos....	316	—	—	21.	Dolival Correia Dias Moura.....	511	—	—
233.	Inocencio da Costa Chaves.....	307	—	7.604	22.	Osman Pires de Moraes.....	—	—	—
234.	Cesario de Medeiros.....	307	—	7.300	23.	Agmar Carneiro da Cunha Pais	508	—	—
235.	Almiro Maciel.....	307	—	3.450	Barreto	368	—	—	—
236.	Antonio Gordiano Cabral.....	260	—	—	24.	Luiz Santa Isabel de Assunção..	291	—	—

Secção Administrativa, 30 de agosto de 1940. — *Fernando Medeiros*, Of. Adm. 19 — Q. S. — Visto. *Waldemiro Ferreira Mendes*, chefe.

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e alteradas pelo Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940, organizada de acordo com o officio n. 1.639, de 31 de julho do corrente ano, do D. A. S. P. — Período apurado: de 1 de janeiro de 1937 a 31 de dezembro de 1939.

QUADRO SUPLEMENTAR (TERCEIRA SECÇÃO)

CARREIRA — ESCRITURARIO (1)

Classes 14 e 13 niveladas

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Minis-tério
1.	José Carneiro	1.095	2	—
2.	Aldemar Gonçalves Torres	1.095	6	—
3.	Ermelinda de Menezes Moreira ..	1.095	8	—
4.	Olimpio Alves de Sousa e Silva ..	1.095	9	12.800
5.	Manuel Felix de Sousa	1.095	9	4.417
6.	Custódio Ferreira de Sousa	2.095	13	—
7.	Eutiquio de Albuquerque Autran Júnior ..	1.095	17	—
8.	Paulo Rubem da Fonseca	1.095	25	—
9.	João Bonfim do Salgueiro	1.095	26	—
10.	Samuel da Silva Valente	1.095	27	—
11.	Jaime Ribas Neiva	1.095	30	—
12.	Vicente Menezes Godinho	1.095	32	—
13.	Vitorino Teixeira da Silva	1.095	35	—
14.	Maria da Conceição de Moraes Jardim ..	1.093	—	—
15.	Edite Calvet da Silveira	1.074	—	—

3º Plano — Anterior classe D

28.	Albaci Joaquim Louzada.....	1.095	11	—
29.	João Lúcio Borralho.....	1.095	12	—
30.	Galeno Maia Barbosa.....	1.095	13	—
31.	Dirceu Gai da Cunha.....	1.095	14	—
32.	Conceição de Andrade Castro....	1.072	—	—
33.	Juscelino José Ribeiro.....	1.035	—	—
34.	Rubens Martins Futuro.....	1.005	—	—

Classes 6 e 5 niveladas

1º Plano — Anterior classe G

1.	Alfredo Barbosa Filho.....	1.095	1	—
2.	Jorge Calvet.....	1.095	2	—

2º Plano — Anterior classe F

3.	Rodolfo de Aquino Penalva.....	1.095	—	—
4.	Manuel Secundino Vergosa Ferreira ..	599	—	—
5.	Antonio Patricio da Rocha.....	368	—	—

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Ministério	Ordem	Nome	Líquido Classe	Class. Básica	Ministério
3º Plano — Anterior classe E									
6.	João Evangelista Reis e Silva...	1.095	4	—	44.	Carlos Bunselmeier	1.095	26	—
7.	Socrates Azevedo dos Santos....	1.095	5	—	45.	Alberto de Lorenzi	1.065	—	—
8.	João Evangelista Mendes	1.095	6	—	46.	Durval Moreira da Silva	416	—	—
9.	Teófilo de Azevedo e Sousa	1.095	7	—	3º Plano — anterior classe E:				
10.	Otaviano Rodrigues de Carvalho	1.095	14	12.559	47.	Orlando Dias Bomfim	1.095	21	—
11.	Jerônimo Firpo	1.095	14	3.320	48.	Olindo Renoldi	1.095	41	—
12.	Humberto Martins Correia	1.094	—	—	49.	Alice Leonarda Abiaí Carneiro da Cunha	1.068	—	—
13.	Demétrio Barcelos	1.065	—	—	50.	Eros Chaves de Moura	901	—	—
14.	Ernesto Francisco Rote	599	—	—	51.	Humberto de Oliveira Fernandes	690	—	2.405
15.	Jarbas dos Santos Nobre	436	—	—	52.	Antônio de Melo Neta	690	—	1.873
4º Plano — Anterior classe D									
16.	Marçal Ciriaco Vergara Lopes...	1.095	16	—	4º Plano — anterior classe D:				
17.	Ervin Carneiro Becker	1.095	17	—	53.	Aldo Noronha Figueira	1.095	—	—
18.	Carlos Teixeira da Rocha	1.065	—	—	Classes 8 e 7 niveladas				
19.	Osvaldo Baía da Costa	1.057	—	—	1º Plano — anterior classe G:				

Secção Administrativa, 6 de setembro de 1940. — *Fernando Medeiros*, Of. Adm. 19 — Q. S. Visto. — *Waldemiro Ferreira Mendes*, chefe.

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e alteradas pelo Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940 — organizada de acordo com o offício n. 1.639, de 31 de julho do corrente ano, do D.A.S.P. — Período apurado: de 1-1-1937 a 31-12-1939.

QUADRO — SUPLEMENTAR (TERCEIRA SECÇÃO)

CARREIRA — ESCRITURÁRIO

Classes — 12 e 11 niveladas

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Clas. básica	Ministério	Nomes	Líquido Classe	Class. Básica	Ministério
1º Plano — Anterior classe G:								
1.	Godofredo de Melo Barreto Amorim	1.095	2	—	1.	José Joaquim Pinheiro	1.095	34
2.	Dario Manuel da Fonseca Lima..	1.095	4	—	2.	Antônio Franco de Sá	1.095	37
3.	Francisco de Oliveira Simões	1.095	5	—	2º Plano — anterior classe F:			
4.	Ulisses Francisco Pereira	1.095	7	9.352	3.	João Batista dos Reis	1.095	29
5.	Odorico Sumerval Lopes Martins	1.095	7	9.166	4.	José Fontenele de Medeiros	1.095	37
6.	Manuel da Costa Barbosa	1.095	8	—	5.	Filadelfo Lopes Duro	1.084	58
7.	Alvaro da Cunha	1.095	12	—	6.	Martiniano Pinto de Abreu	1.084	59
8.	Mauro Martins Ferreira	1.095	13	—	7.	Alfredo Dias Machado	943	—
9.	José Teixeira Martins	1.095	14	—	8.	José Elezbão de Castro	943	—
10.	Basílio Magalhães dos Reis	1.095	16	—	9.	Gastão Godofredo de Melo e Silva	690	—
11.	Benedito Francisco Loureiro	1.095	17	—	10.	Alvaro Martins da Costa	690	—
12.	Gontran Pereira Coelho	1.095	18	—	11.	Sérgio Martins da Costa	690	—
13.	Castriciano Xavier da Cruz	1.095	19	—	12.	Alfredo Barbosa Ferraz	690	—
14.	Perfúrio de Castro Silva Júnior	1.095	20	—	13.	Vicente Pinto de Albuquerque Nascimento	690	—
15.	Miguel Masucci Filho	1.095	21	—	14.	Roberto Xavier Neri	690	—
16.	Bartolomeu Batista Vieira	1.095	22	—	15.	Edson Duarte da Silva	663	—
17.	Arminio Domingues dos Santos..	1.095	23	—	16.	José Milton Negreiros	598	—
18.	José Teotônio Dias	1.095	24	12.561	3º Plano — anterior classe E:			
19.	Darli Sampaio Gonçalves	1.095	24	2.687	17.	Armando Rolemborg de Melo..	1.095	1
20.	João Antônio da Costa Belham ..	1.095	25	—	18.	Jorge Padilha Veloso	1.095	2
21.	Afonso Gomes Magioli	1.095	26	—	19.	Cecil Castelo Branco e Silva	1.095	3
22.	Osman Pinheiro	1.095	27	—	20.	Orlando Nogueira Marques	1.095	4
23.	José Maria de Moraes Parente	1.095	28	—	21.	Corina do Amaral Paca	1.095	5
24.	Célio Peixoto de Azevedo Loureiro	1.095	30	—	21.	Leodegardo Luz	1.095	5
25.	Durval de Mendonça	1.095	32	—	23.	Osmar Paulo Dias Nunes	1.095	7
26.	Gastão Cavalcanti	1.094	—	—	24.	Alkindar Barbosa Lemos	1.095	8
27.	Manuel Gouveia Leite	1.080	—	—	25.	Neri Pedrosa Rocha	1.095	9
28.	Oscar Pires de Castro	1.072	—	—	26.	Rudérico Bacchi de Araujo	1.095	9
29.	Ananélia Nunes Freire	1.068	—	—	27.	Alaide Marinha dos Santos	1.095	10
30.	Edgar Meira de Vasconcelos	1.065	—	—	28.	Rodolfo Lelis Soares	1.095	11
2º Plano — Anterior classe F:								
31.	Carlos Alois Buchele	1.095	1	—	29.	Raquel Brasil Montenegro	1.095	17
32.	Domingos Ricardo dos Santos...	1.095	2	—	30.	Djalma Eloí de Medeiros	1.095	20
33.	Clementino Fausto Barcelos de Brito	1.095	5	—	31.	Alfredo Gomes	1.095	23
34.	Pequillo Capela	1.095	6	—	32.	Elpidio Fragoso Filho	1.095	24
35.	Osvaldo Brasil Bandeira	1.095	10	—	33.	Cícero Cândido Cláudio	1.095	25
36.	Alfúcio Ferreira de Abreu	1.095	11	—	34.	Raul da Costa Pinto	1.095	26
37.	Níncias Cunhas	1.095	13	—	35.	Ludgero Vidal Ribeiro	1.095	27
38.	Antônio Moraes Pereira da Costa	1.095	14	—	36.	Antônio Ferrer da Rosa	1.095	29
39.	Francisco de Moura Rezende	1.095	15	—	37.	Mustafá Ipê da Silva	1.095	30
40.	Manuel Ferreira de Brito	1.095	22	—	38.	Crato Fróes	1.095	31
41.	Oscar Dantas da Silva	1.095	23	—	39.	Benjamin de Moraes Pinto	1.095	33
42.	Antônio Norberto Pereira	1.095	24	—	40.	Francisco Inácio da Silva Filho	1.095	34
43.	Cláudio José da Silva Porto	1.095	25	—	41.	Antônio Gomes Forte	1.095	35
					42.	Flaviano Barbosa Ferraz	1.095	36
					43.	Milton Fagundes	1.095	37
					43.	Francisco Assis da Silva	1.095	37
					45.	Alcides Tolentino de Souza....	1.095	39
					46.	Levi Feitosa Dantas	1.095	40
					47.	João da Mata Coelho	1.095	42
					48.	José Lopes Curi	1.095	43
					48.	Altamir Gonçalves Dias Bozon..	1.095	43
					50.	Alexandre de Oliveira	1.095	48
					51.	Otávio Penteadó Coelho	1.092	—
					52.	Irma Martins Martinelli	1.091	—
					53.	Rosa Vilamil Jordão	1.089	—
					54.	Césio Alves de Araújo Porto....	1.087	—
					55.	José Machado	1.085	—
					56.	Gilberto de Carvalho Witaker ..	1.084	15

Núm. de ordem		Nomes		Líquido classe	Clas. básica	Minis- tério	QUADRO — SUPLEMENTAR — (3.ª SECÇÃO)				
							CARREIRA — ARQUIVISTA				
							CLASSE — 19				
							Ordem	Nomes	Líquido Classe	Class. Básica	Minis- tério
57.	Edmilson Bezerra Corrêa	1.084	49	—	—	—					
58.	Antônio Joaquim de Brito Pe- reira	1.083	50	2.393	—	1.083					
59.	José de Lara Pinto	1.083	—	—	—	—					
60.	João Guilherme da Boa Morte ...	1.080	—	—	—	—					
61.	José Alves da Mota	1.075	—	—	—	—					
62.	Ascila Corrêa Rodrigues	1.065	17	—	—	—					
63.	Maria Augusta Maia Viegas	1.065	18	—	—	—					
64.	Dulce Sampaio de Massena Borges	1.065	19	—	—	—	1.	Durval Freire	1.095	—	—
65.	Sinval Vale de Menezes	1.065	53	—	—	—	2.	Frederico Mauro Moore	1.094	—	—
66.	Esteira Vila Pitaluga	1.064	20	—	—	—	Classes 18 e 16 niveladas				
67.	Oscar Hosannah da Silva	1.064	55	—	—	—					
68.	Branca Lobato	1.035	—	—	—	—					
69.	Dulce Ferreira de Matos	1.033	—	—	—	—	1.	Manoel Pedro da Silva	581	—	—
70.	Maria Júlia de Oliveira	1.028	—	—	—	—	2.	Manuel Nunes Carvalho	459	—	—
71.	Euclides Pimazoni	1.022	—	—	—	—	QUADRO — SUPLEMENTAR (3.ª SECÇÃO)				
72.	Newton Dantas	1.006	—	—	—	—	CARREIRA — CONTADOR				
73.	Murilo Bezerra de Sá	1.005	—	—	—	—	CLASSE — 23				
74.	Mário Gibson Barbosa	1.001	—	—	—	—					
75.	Euclides Arruda Brainer	999	—	—	—	—	1.	Mario Cavaleiro do Lago	1.095	1	6.453
76.	João Batista Americano	934	—	—	—	—	2.	Rubens Rodrigues de Oliveira ...	1.095	1	4.593
77.	Yole Nogueira Soares	886	—	—	—	—	3.	Domingos D'Auria	1.095	2	6.086
78.	Mário Cesar da Silva	873	—	—	—	—	4.	Inácio Lolola de Alencar	1.095	2	4.491
79.	Valério Caldas do Lago	866	—	—	—	—	5.	Edgar Gonçalves Ferreira	1.095	3	5.834
80.	Eimar Ivet Carneiro da Cunha	832	—	—	—	—	6.	Sebastião Sandreschi	1.095	3	3.377
81.	Arí da Cunha Fernandes	803	—	—	—	—	7.)	Aderbal Silva	1.095	4	6.086
82.	Otávio Campos da Cunha	753	—	—	—	—	)	Henrique Alberto Orciuoli	1.095	4	6.086
83.	Anísio de Abreu Cavalcanti	690	—	2.839	—	—	7.	Joaquim Mendonça de Azevedo	1.095	4	6.086
84.	Raimundo de Oliveira Carbogine	690	—	2.597	—	—	{	Júnior.	1.095	4	6.086
85.	Miguel Lopes Vieira Pinto	690	—	2.438	—	—	{	João de Oliveira Castro Viana	1.095	4	2.558
86.	Arquimedes Pais Barreto	690	—	2.173	—	—	{	Júnior.	1.095	4	2.558
87.	Eládio de Vasconcelos Ferreira..	690	—	2.120	—	—	{	Chiante Teixeira Nunes.	1.095	4	2.558
88.	Evandro de Souza Lima Machado	690	—	1.754	—	—	{	Carlos Gravinha.	1.095	6	2.420
89.	Mário Daltro Dantas	690	—	1.235	—	—	{	Guilherme Teixeira Mocho.	1.095	6	2.420
90.	João Gonçalves Moreira	599	—	—	—	—	{	André Barone Neto.	1.095	6	2.420
4º plano — Anterior classe D:							15.	Cândido de Abreu e Silva.	1.095	7	—
91.	Mário Saleiro Pitão	1.095	1	—	—	—	16.	Percílio de Carvalho.	1.095	8	—
92.	Odorico Montenegro Tavares da	1.095	4	—	—	—	17.	César da Costa Matos.	1.095	9	6.061
93.	Lourival Henrique dos Santos....	1.095	5	—	—	—	{	José Pereira Caldas.	1.095	9	2.150
94.	Alberto Lustosa Teixeira de Frei-	1.095	6	—	—	—	{	Américo Celestino da Mota.....	1.095	9	2.150
95.	Manoel de Moraes Abreu Lima....	1.036	—	—	—	—	{	Carlos Barbosa.	1.095	9	2.150
96.	Afonso de Paiva Elvas	813	—	—	—	—	21.	Tobias Diógenes Travessa.	1.095	10	—
97.	Israel Rabelo Borges	690	—	5.787	—	—	22.	Paulo Orlando.	1.095	11	—
98.	Caio Romero Valente Quinderé ..	690	—	3.377	—	—	23.	Nelson da Costa Machado	1.095	12	5.835
99.	Luzia de Castro	690	—	2.766	—	—	24.	Júlio Fábrega.	1.095	12	1.452
100.	Suzana de Alencar Guimarães....	675	—	—	—	—	25.	Joaquim Anapolino Santana.	1.095	13	5.835
101.	Creso Bezerra de Melo	625	—	—	—	—	26.	Bento Laerth Ribeiro.	1.095	13	4.580
Classes 6 e 5 niveladas							27.	Marília Bastos.	1.095	14	—
1º plano — Anterior classe F:							28.	Nair Soares Pinheiro.	1.095	15	—
1.	João Leopoldino da Silva	1.095	—	—	—	—	29.	Hugo Vitor Sampaio Ferraz.	1.095	16	—
2.	João Batista de Sousa	690	—	12.093	—	—	30.	Alvaro Brandão.	1.095	17	—
3.	Alvaro de Assis Osório Mendes ...	690	—	2.514	—	—	31.	Otilia Guimarães de Anes Pires.	1.095	18	—
4.	Candido Pereira da Costa	690	—	1.825	—	—	32.	Arí Batista de Oliveira.	1.094	—	—
5.	Harrison Bezerra	508	—	—	—	—	33.	Alvaro Monteiro de Castro.	1.093	—	—
2º plano — Anterior classe E							34.	Alcides Bezerra Neto.	1.091	—	—
6.	Jacob Benaion	1.095	3	—	—	—	35.	Jarbas Ferreira Deschamps.	1.089	—	—
7.	Moacir de Lima Correia	1.095	7	—	—	—	36.	João Ribeiro da Cunha.	1.087	16	—
8.	José Garibaldi Pereira	1.095	8	—	—	—	37.	Henrique Peres Machado.	1.087	21	—
9.	Alcino Soares	1.095	10	—	—	—	38.	Savério Mandeta.	1.078	—	—
10.	Licurgo Bezerra	1.095	12	—	—	—	39.	Carmen Carrera Maese Lira.....	1.065	—	—
11.	Arnaldo Mainard de Aragão	1.095	13	—	—	—	40.	Oscar Castelo Branco.	1.036	—	—
12.	Hugo de Freitas Guimarães	1.095	15	—	—	—	41.	Elídio de Carvalho.	820	—	—
13.	Hossanah da Silva Braga	1.095	19	—	—	—	42.	Otávio Monjardim.	614	—	—
14.	Sebastião Gomes Ribeiro	1.095	28	—	—	—	43.	Maria Adelaide Fortuna.	489	—	—
15.	Otacíano Monjardim	1.095	32	—	—	—	44.	Dulcinea Jardim da Fonseca	445	—	—
16.	Raimundo Nonato Cavalcanti	1.051	—	—	—	—	45.	Maria Madalena Coelho Martins..	418	—	—
17.	João Alfredo de Araújo	855	—	—	—	—	46.	Arquimedes de Sousa Jardim. ..	201	—	—
18.	Renan Bugalho de Medeiros	690	—	—	—	—	Secção Administrativa, 6 de setembro de 1940. — Fernando Me-				
3º Plano — anterior classe D							deiros, of. adm. 19 — Q. S.				
19.	Jorge Calafange	1.095	—	—	—	—	Visto. — Waldemiro Ferreira Mendes, chefe.				
20.	Flávio Vieira da Mota	1.080	—	—	—	—					
21.	Edgard Pinheiro	943	—	—	—	—					
22.	José Menezes de Carvalho	763	—	—	—	—					

Secção Administrativa, 6 de setembro de 1940. — Visto — Wal-
demiro Ferreira, chefe. — Fernando Medeiros, Of. Ad. 19 — Q. S.

Secção Administrativa, 6 de setembro de 1940. — Fernando Me-
deiros, of. adm. 19 — Q. S.
Visto. — Waldemiro Ferreira Mendes, chefe.

Verba 1 — Pessoal — V. — Indenizações — 9 — Diárias — 01)
 Serviço do Pessoal — Tribunal de Contas:
 Folha de pagamento de diárias:

Nome e categoria — Natureza da despesa — Observações
 — Importância

Heitor Ferreira Pimenta — Oficial administrativo classe J
 — Vencimento: 1:500\$0 — Onze (11) diárias arbitra-
 das de conformidade com os arts. 130 e 131 do Decreto-
 lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e tabela anexa
 ao Decreto-lei n. 4.995, de 31 de dezembro de 1939-
 (em prorrogação ao prazo concedido anteriormente),
 por ter sido designado para assistir à tomada de con-
 tas dos exercícios de 1925 a 1939 do porto de Angra
 dos Reis. Pela Delegacia Fiscal do Tesouro Na-
 cional no Estado do Rio de Janeiro — As diárias se re-
 ferem ao período de 17 a 27 de julho próximo findo,
 em o funcionário desempenhou a comissão, tendo fale-
 cido a 1 de agosto corrente 275\$0

Confere e importa a presente folha em duzentos e setenta e cinco
 mil réis (275\$0).

Secretaria do Tribunal de Contas, 28 de agosto de 1940. — Pom-
 pílio S. Paiva, oficial administrativo "J". — Visto. A. de Sousa Jardim,
 chefe.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários
 no período de 22 de julho a 24 de agosto de 1940, em virtude de pror-
 rogação na forma regulamentar, para a execução dos serviços disci-
 minados na portaria n. 47, de 23 de maio de 1940, do Sr. diretor, por
 duas horas diárias:

Nome — Cargo ou função — Natureza do trabalho — Prorrogação
 anterior — Prorrogação atual — Importância

Ademar Barbosa de Almeida Portugal — Engenheiro I
 — Vencimento: 1:300\$0 — Organização do re-
 gulamento de obras desta Diretoria 30 30 400\$0

Importa e confere a presente folha em quatrocentos mil réis
 (400\$0).

Diretoria do Domínio da União, 28 de agosto de 1940. — Maria
 Luisa da Cunha Rodrigues, aux. escr. VIII.

Os serviços de que trata a presente folha foram integralmente
 prestados pelo funcionário, que esteve em efetivo exercício do respec-
 tivo cargo.

Diretoria do Domínio da União, Divisão de Engenharia, em 28 de
 agosto de 1940. — (Assinatura ilegível), chefe. — Visto. A. de Souza
 Jardim, chefe.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários
 no período de 22 de julho de 1940 a 24 de agosto de 1940, em virtude
 de prorrogação na forma regulamentar, para a execução dos serviços
 previstos na portaria n. 69, de 2 de julho de 1940, do Sr. diretor:

Nome — Cargo ou função — Natureza do trabalho — Prorrogação
 anterior — Prorrogação atual — Importância

Adelaide Vila Lobo Azevedo — Datilógrafo G — Ven- cimento: 900\$0 — Trabalhos de datilografia ..	— 28	233\$3
Alípio Lopes do Amorim — Pinto D — Vencimento: 500\$0 — Distribuição e escrituração de material. Informações em processos	— 30	150\$0
Luiz Santos — Aux. escrit. IX — Vencimento: 500\$0 — Idem, idem	— 10	46\$7
Wilson Loiola de Carvalho — Aux. Escrit. VII — Vencimento: 400\$0 — Idem, idem	— 30	120\$0
Otalis dos Santos — Servente VII — Vencimento: 400\$0 — Embalagem de material	—	100\$0
Ozimo José de Sousa — Trabalhador V — Vencimen- to: 300\$0 — Idem, idem	— 25	750\$0
Total		725\$0

Importa e confere a presente folha na importância de setecentos
 e vinte e cinco mil réis (725\$0).

Diretoria do Domínio da União, 28 de agosto de 1940. — Maria
 Luisa da Cunha Rodrigues, aux. Escrit. VIII.

Os serviços de que trata a presente folha foram integralmente
 prestados pelos funcionários, que estiveram em efetivo exercício dos
 respectivos cargos.

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Almoxarifado, em 28 de
 agosto de 1940. — Odorico Corrêa de Faria, chefe do Serviço. — Visto.
 A. de Souza Jardim, chefe.

DELEGACIA FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL

FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA

Folha de pagamento das diárias arbitradas pelo Sr. diretor das
 Rendas Internas, por despacho de 29 de abril deste ano, que com-
 petem ao agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado
 de Pernambuco. Pedro Franco, exercendo as funções de Inspetor Fis-
 cal neste Estado, no período de 1 a 31 de agosto próximo findo:

Nome e classe — Vencimentos — Número de diárias — Importância
 da diária — Importância a receber — Período de 1 a 31 de
 agosto de 1940.

Pedro Franco, agente fiscal, classe F. 700\$0 31 12\$0 372\$0

Importa a presente folha de pagamento na importância de tre-
 zentos e setenta e dois mil réis (372\$0).

Contadoria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Santa
 Catarina, 2 de setembro de 1940. — (Assinatura ilegível); escritu-
 rário. — Visto, Contadoria, 2 de setembro de 1940. — O contador,
 (Assinatura ilegível).

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 490

O contador geral da República, usando das atribuições que lhe
 confere a letra c) do art. 26 do Regimento baixado com o Decreto
 n. 5.226, de 31 de janeiro último, resolve designar o auxiliar de
 escritório, serie XI, da Tabela Ordinária, Cristóvão Colombo de
 Oliveira, para substituir, eventualmente, o contador seccional na
 Estrada de Ferro Central do Piauí.

Em 5 de setembro de 1940. — M. Marques de Oliveira, contador
 geral.

PORTARIA N. 492

O contador geral da República, tendo em vista o officio n. 109,
 de 5 do corrente, do Serviço do Pessoal deste Ministério, e usando
 das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento baixado com
 o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o
 contador, interino, classe "H" do Quadro Permanente, deste Minis-
 tério, Helio Graça Castanheira, para ter exercício na Contadoria
 Seccional na Recebedoria Federal em São Paulo.

Em 6 de setembro de 1940. — M. Marques de Oliveira, contador
 geral.

PORTARIA N. 493

O contador geral da República, tendo em vista o officio n. 109,
 de 5 do corrente, do Serviço do Pessoal deste Ministério, e usando
 das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento baixado com
 o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o
 contador, interino, classe "H" do Quadro Permanente, deste Minis-
 tério, Gastão Nôra Guimarães, para ter exercício na Contadoria Sec-
 cional na Recebedoria Federal em São Paulo.

Em 6 de setembro de 1940. — M. Marques de Oliveira, contador
 geral.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Processos despachados

Dia 15 de agosto de 1940

N. 60.530-40 — Manuel da Costa e outro, pedindo dispensa de
 multa. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Dia 31

N. 100.344-39 — Lineu de Paula Machado, pedindo cancelamen-
 to de dívida fiscal. — Indeferido, de acordo com os pareceres da Pro-
 curadoria Geral da Fazenda Pública e da Diretoria Geral da Fazenda
 Nacional.

N. 39.855-40 — Dolder Keller & Comp., solicitando reconsidera-
 ção do despacho que indeferiu o pedido para funcionamento da má-
 quina de selar "Hasler". — Tendo em vista as conclusões do exame
 procedido na máquina de selagem "Hasler" e as razões constantes dos
 pareceres, mantenho o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processos despachados

Dia 13 de junho de 1940

N. 344-39 — Sobre recolhimento de renda à agência do Banco
 do Brasil, pela Coletoria Federal de Goiânia, no Estado de Goiás, em
 1938. — Arquivado-se.

Dia 31 de agosto de 1940

N. 69.502 — Banco Melhoramentos de Jaú, pedindo expedição
 de carta patente. — Expeça-se a carta patente solicitada, que visa,
 apenas, regularizar a situação do Banco em face da Administração.

N. 62.558-40 — Silva Calazans Ltda., pedindo permissão para
 pagar multa em prestação. — Arquivado-se, em face da informação
 prestada pela Recebedoria do Distrito Federal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 2 de setembro de 1940

N. 69.190-40 — Alvaro Dias da Costa, almoxarife, classe H, da Casa da Moeda, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho.

Dia 3

N. 3.211-39 — Homero Jardim, pedindo elevação de Caução em nome de Antônio Matos, comprador de pedras preciosas. — Prove antes a qualidade de procurador.

N. 3.213-39 — Isidoro Marcus Hanser, comprador de pedras preciosas, sobre elevação de caução. — Aprovo o aumento da caução. Torne o processo à Segunda Sub-Diretoria, para os devidos fins.

N. 37.699-40 — Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, pedindo uma certidão. — Arquive-se, publicando-se antes.

N. 41.533-40 — Carlos Sivel, pedindo restituição de documento. — Restitua-se o documento pela forma proposta na informação e parecer.

N. 63.649-40 — Casa Bancária Irmãos Lemos, pedindo autorização para funcionar. — Satisfazer a exigência.

Dia 5

N. 43.730-40 — Banco Holandês Unido, pedindo uma certidão. — Certifique-se, de acordo com o solicitado, à vista dos elementos do cadastro bancário.

N. 54.281-40 — Casa Bancária Mendel Berman, pedindo aprovação de aumento de capital:

"Do processo de habilitação inicial, junto a este, não consta haja a firma interessada comprovado a regularização de seu registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, como lhe competia fazer, após ter logrado o deferimento da referida habilitação.

Do aditivo mandado apresentar posteriormente, pelo despacho de fls. 9v., desta Diretoria, ainda não formalizado naquele Departamento, por ser este requisito ulterior à aprovação deste Ministério, consta que o aludido registro ali se fez em 24 de julho de 1937, sob o número 78.956.

Mas a prova do que se alega deve ficar no processo, como é da norma regulamentar.

Assim sendo, satisfazer a requerente, preliminarmente, tal exigência, sem o que não estará a sua pretensão devidamente instruída.

Publicado, torne à Segunda Sub-Diretoria para aguardar.

Dia 6

Portarias:

N. 889 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas na 3ª zona do Estado de Minas Gerais, Luiz Gonzaga de Aroeira (oficial administrativo, classe 23, do Quadro Suplementar) a diária de vinte mil réis (20\$0) a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano.

N. 890 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas na 2ª zona do Estado de São Paulo, Higino Gonçalves de Santana (escriturário, classe G, do Quadro Permanente), a diária de quinze mil réis (15\$0), a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano.

Coletoria das Rendas Federais em Itapira, no Estado de São Paulo

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de joias e obras de ourives, bem como fabricantes de "lintas e vernizes" no ano de 1940. (Processo n. 72.428-40):

Joias e obras de ourives

Irmãos Passarella.
Carlos Bueno de Oliveira.
Jordão Mantelato.
Benedito Amâncio Camargo.
Bernardo Parnes.

Lintas e vernizes

Irmãos Brunialti.

Coletoria das Rendas Federais em Anápolis, no Estado de Goiás

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de joias e obras de ourives no ano de 1940. (Processo n. 71.912-40):

Fritz Bruger.
Benedito Matias.
Eduardo Cheab.
Abraão Issa & Filho.
Caetano Puglisso.
Carlos Elias.
Avelino Beraldo & Nascimento.
Aquiles Elias & Irmão.
Caide Salim.
N. Silva & Comp.
B. A. Siqueira.

MOVIMENTO DOS PROCESSOS NO MÊS DE AGOSTO

Protocolo interno:

Anterior	521	
Entrados	4.043	4.564
Saídos		4.176
Saldo a distribuir em setembro		388

Secretaria:

Anterior	291	
Entrados:		
Cartas	45	
Telegramas	310	
Processos	1.556	
Processos sup.	194	2.105
Saídos:		
Cartas	42	
Processos	1.518	
Processos	4.518	
Processos sup.	160	2.030
Saldo		366

Primeira Subdiretoria:

Anterior	27	
Entrados	269	296
Informados		263
Saldo		33

Segunda Subdiretoria:

Anterior	141	
Entrados	320	461
Informados		384
Saldo		77

Secção de Coletorias:

Anterior	87	
Entrados	180	247
Informados		204
Saldo		43

RESUMO

Processos informados:

Primeira Subdiretoria	263	
Segunda Subdiretoria	384	
Secção de Coletorias	204	851

Secretaria:

Despachados	2.030	
Ofícios expedidos	682	
Telegramas	167	
Circulares	5	
Portarias	61	
Total		2.945

Secretaria da Diretoria das Rendas Internas, 6 de setembro de 1940. — Visto, Antonio Carlos Barcellos, secretário.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a ser realizada no dia 11 de setembro de 1940, às 13,30 horas, quarta-feira, na 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 3.225/A/1.051 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A. — Envolvimentos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 3.802/A/296 — Doms, Broda & Cia. — Class. merc. — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 3.944/A/376 — Daudt, Oliveira & Companhia — Class. merc. — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 4.060/A/424 — João Ranieri & Irmão — Class. merc. — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 4.462/A/480 — Atlantic Refining Company of Brasil — Class. merc. — Alfândega de Vitória — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 5.121/A/612 — João de Plato — Class. merc. — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 6.059/A/815 — Modesto Recupero & Cia. — Class. merc. — Alfândega de Santos — Relator, Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.111-A-827 — Brand & Companhia — Class. mere. — Alfândega de Paranaguá — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de setembro de 1940. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a ser realizada no dia 13 de setembro de 1940, às 13,30 horas, sexta-feira, na Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa:

N. 614-A-835 — Alvares de Carvalho & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Recife — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.141-A-836 — Bonfim & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Manaus — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga.

N. 6.161-A-839 — The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.687-A-1.075 — José S. Portugal — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.703-A-1.091 — Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.796-A-1.155 — Neves & Amaral — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 6.882-A-R-1.203 — S. A. du Gaz de Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.128-A-R-1.327 — Sudeleiro S. A. — Abatimento para quebras — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de setembro de 1940. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 26 de agosto de 1940

Requerimentos despachados

N. 67.762-1940 — João Maurício Néri Cerqueira, requer locação de próprio nacional à Travessa da Alegria n. 1. — Indeferido.

N. 42.035-1940 — José Bento, requer certidão de requerimento protocolado sob o n. 55.199, de 1938. — Expeça-se a certidão requerida.

N. 64.345-1940 — Irmãos Pongetti requerem escritura do terreno constituído pelos lotes 160 e 161, à rua Sacadura Cabral, Cais do Porto. — Indeferido.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de setembro de 1940

Requerimentos:

N. 51.350-940 — Deolindo Pinto de Lima. — Cobre-se sobre os termos a revalidação de três vezes o valor do selo devido, na forma da lei.

N. 30.666-939 — J. Correia & Bastos. — Deferido, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se a firma em apreço para, no prazo de oito dias, recolher as quantias devidas. A 3ª Sub-Diretoria cumprá a portaria n. 454, deste ano.

N. 37.459-938 — Abel Borges de Menezes. — Idem.

N. 24.435-940 — Icek Lemel Wainberg. — Idem.

N. 3.509-940 — Alípio Maia & Pires. — Idem.

N. 2.066-940 — Angelo Silva & Castro Ltd. — Idem.

N. 44.963-40 — Manuel Gaspar. — Idem.

N. 12.819-40 — Américo Antônio de Pina. — Idem.

N. 37.822-40 — F. Saboia. — Idem.

N. 38.805-940 — Francisco Carquejo. — Idem.

N. 37.303-940 — Aloísio Carvalho. — Idem.

N. 24.464-940 — Maria dos Prazeres. — Idem.

N. 11.102-940 — José A. F. Campos. — Idem.

N. 24.006-940 — Antônio Augusto Varizo. — Idem.

N. 48.319-940 — Antônio Lopes de Queiroz. — Restitua-se ao Dr. 5º Procurador da República informando que a dívida é procedente contra Antônio Lopes de Queiroz e não contra o embargante de fls. 11, Manuel Esteves de Castro.

N. 22.868-940 — Cícero F. Costa. — Restitua-se ao Dr. 1º Procurador da República, informando que a dívida é improcedente.

N. 38.758-940 — A. Gonçalves. — Restitua-se ao Dr. 2º Procurador da República informando que o dívida é procedente contra A. Gonçalves e não contra Manuel Rodrigues Gonçalves.

N. 4.401-939 — Ricardo Campos. — Idem.

N. 36.872-937 — Peixoto Lobo & Comp. Ltd. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se digne de cancelar a dívida improcedente.

N. 12.669-940 — Telirádio Ltd. — Cobre-se o selo pela forma proposta.

N. 51.343-940 — Diz a Sociedade Anônima "A Noite" que é proprietária de uma fábrica de tintas, nesta Capital, a qual fabrica tintas de impressão para a sociedade, excedendo a sua produção do necessário ao consumo dos jornais que edita, por isso propõe a venda o excesso da referida produção, e quer saber se estão sujeitas ao imposto de consumo as tintas que são por ela assim vendidas. — Responda-se afirmativamente, pois não há dispositivo legal que autorize a isenção do imposto de consumo, quer em relação aos emolumentos de registro, quer quanto às taxas que incidem sobre os produtos que fabrica e vende a consumidores.

Notificações:

N. 3.089-40 — J. M. Rocha & Comp. — Praça Cruz Vermelha n. 38. — Multa de 600\$0, mais a quantia de 600\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.069-40 — Antônio Musiello — Rua Gonçalves Ledo n. 90. — Multa de 500\$0, mais a quantia de 500\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.106-40 — Silva Braga & Comp. — Rua Gonçalves Ledo n. 72. — Multa de 510\$0, mais a quantia de 510\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.097-40 — Armando dos Santos — Rua Pedro Alves n. 103. — Multa de 420\$0, mais a quantia de 420\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.092-40 — Olímpio & Comp. — Avenida Mem de Sá n. 331. — Multa de 700\$0, mais a quantia de 700\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.095-40 — L. Cossard — Rua General Câmara n. 97. — Multa de 450\$0, mais a quantia de 450\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.047-40 — Elias Francisco & Comp. — Rua Carlos de Carvalho n. 57. — Multa de 1.000\$0, mais a quantia de 1.000\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.057-40 — Maciel Fonseca & Comp. — Rua Leandro Martins n. 6. — Multa de 750\$0, mais a quantia de 750\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Autos:

N. 4.462-1940 c/ Eynesman Poinkwas Nuta. — Julgado procedente o auto de fls. 2-3 e imposta à firma Eynesman Poinkwas Nuta a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com o art. 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 2.881-1940 c/ Pinto & Irmão. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Pinto & Irmão a multa de 600\$0, mínimo do art. 111, § 16, letra "a", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 298-1940 c/ Erwin Bohn. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Erwin Bohn a multa de 500\$0, mínimo do art. 112, § 9º, "c", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.269-1940 c/ Alípio de Queiroz. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Alípio de Queiroz a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 81 e 112, § 9º, "c", combinado com o art. 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.121-1940 c/ Roque Bichara. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Roque Bichara a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 81, 72 e 112, § 9º, "s", combinado com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.136-1940 contra C. J. da Silva. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a C. J. da Silva a multa de 200\$0, mínimo do art. 61, "h", combinado com o art. 60, § 1º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.228-1940 contra Martin Gonzalez Arias. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Martin Gonzalez Arias a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.375-1940 contra Wo Yu Pé. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Wo Yu Pé a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 112, § 9º, "a", combinados com o art. 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 4.043-1940 contra Pereira & Lucas. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Pereira & Lucas a multa de 1.000\$0, mínimo do art. 4º, § 21, nota 2ª, combinado com os arts. 72 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 4.382-19.0 contra Haim Podlubnai. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Haim Podlubnai a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 4.583-1940 contra A. Gonçalves Domingues, sucessor de Gonçalves & Sousa. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Gonçalves Domingues, sucessor de Gonçalves & Cia., a multa de 1.000\$0, mínimo do art. 81, 2ª parte, do Decreto-lei n. 739, de 24 de

setembro de 1938. Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 3.347-1940 contra A. B. Moutinho & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 9/10 e imposta à firma A. B. Moutinho & Cia. Ltda. a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.145-1940 contra Jaime Fuks — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Jaime Fuks a multa de 1:000\$0, mínimo do artigo 4º, § 2º, combinado com os arts. 81 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.268-1946 contra Alvaro Pais da Silva. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Alvaro Pais da Silva a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 81 e 111, § 9º, "c", combinado com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 496-1940 contra Evaristo Villarejo & Filho, em transferência para Evaristo Villarejo. — Julgado procedente o auto de fls. 3 e imposta à firma Evaristo Villarejo & Filho, em transferência para Evaristo Villarejo a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 1.125/1940 contra Hintze Paulino da Silveira. — Julgado procedente o auto de fls. 3 e imposta à firma Hintze Paulino da Silveira a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 81 e 112, § 9º, "c", combinados com o art. 206 do decreto-lei supracitado.

N. 3.110/1940 contra União Panificadora Leopoldinense Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à União Panificadora Leopoldinense Limitada a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72, 81 e 112, § 9º, "a", combinado com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 3.082/1940 contra Marcelino Pinto de Carvalho. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Marcelino Pinto de Carvalho a multa de 1:000\$0, mínimo do artigo 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 3.038/1940 contra Albino A. Gonçalves. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Albino A. Gonçalves a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.806/1940 contra Carlos B. Paiva & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Carlos B. Paiva & Companhia a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, combinado com os arts. 112, § 9º, "c" e 206 do decreto-lei supracitado.

N. 3.098/1940 contra J. D. Goldfeld. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma J. D. Goldfeld a multa de 500\$0, além da obrigação de recolher a quantia de 98\$5, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 9º, "a", combinado com os arts. 204, 81 e 206 do decreto-lei supracitado.

N. 3.344-40, contra Armando Eduardo Reto. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Armando Eduardo Reto a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 3.340-40, contra Max Wainberg a multa de 1:000\$0, mínimo dos arts. 81, 2ª parte, e 4º, § 2º, combinados com o art. 206 do decreto-lei supracitado.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 3.119-40, contra W. Libman. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma W. Libman a multa de 500\$0, além da obrigação de recolher a quantia de 26\$0, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6º, letra "a", combinado com os arts. 81, 204 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-4-38.

N. 1.155-38, contra A. Araujo & Irmãos. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma A. Araujo & Irmãos a multa de 2:000\$0, máximo do art. 111, § 9º, "a", combinado com os arts. 122, 206 e 222, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, revogado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

N. 3.246-40, contra Abram Melles. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Abram Melles a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, combinado com os arts. 81 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 3.367-40, contra Antônio Pinto Loja & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Antônio Pinto Loja & Comp. a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único do Decreto-lei n. 739, precitado.

N. 3.266-1940, contra Jair Moreira de Andrade — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Jair Moreira de Andrade a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei 739, supramencionado.

N. 555-1940, contra Laboratórios Silva Araujo Roussel S. A. — Julgado improcedente o auto de fls. 3-4 e determinado o seu arquivamento, na forma da legislação vigente.

N. 2.595, de 1940 — João Alves Pereira de Andrade. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma João Alves Pereira de Andrade a multa de 600\$0, com a obrigação de recolher a quantia de 130\$1, de imposto, ex-vi dos arts. 33 e 38, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Ns. 24 e 25-1940, contra Andrade & Fontanilas — Julgados procedentes os autos que servem de base aos processos protocolados sob os ns. 24 e 25, e imposta à firma Andrade & Fontanilas a multa de 100\$0, mínimo do art. 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, com a obrigação de recolher, por verba, a quantia de 1:394\$1, correspondente à mora de 10 %, "ex-vi" do art. 59 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 1.785-1938, contra Fábrica de Filó S. A. — Julgado procedente o auto de fls. 11, lavrado contra a Fábrica de Filó S. A., somente para o fim de obrigá-la, com fundamento no art. 5º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938, a recolher, no prazo de 30 dias e independentemente de qualquer multa, a quantia de 3:382\$540, correspondente ao imposto devido ao Distrito Federal, sob pena de cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, no prazo de vinte dias e nas condições estabelecidas no Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

N. 2.902-1940, contra Daniel & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma Daniel & Comp. a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 81, 2ª parte, combinado com os arts. 72, 88, 111, § 1º, "a", e 206, do Decreto-lei 739, supracitado.

N. 2.117-40 c/ M. da Silva Matos — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imponho à firma M. da Silva Matos a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72, 81 e 112, § 9º, "c", combinados com o artigo 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 2.778-1940 c/ J. Dias & Moraes — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma J. Dias & Moraes a multa de 500\$0, além da obrigação de recolher a quantia de 326\$0, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6º, letra "a", combinado com os arts. 111, § 17, "d", 81, 204 e 206 do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.992-1940 c/ M. Cherman — Julgado procedente o auto de fls. 5/5 e imposta à firma M. Cherman a multa de 500\$0, além da obrigação de recolher a quantia de 94\$0 relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6º, letra "a", combinado com os arts. 81, 204 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 1.208-1940 c/ Maria Adelindes de Brito — Julgado procedente o auto de fls. 2/3 e imposta à firma Maria Adelindes de Brito a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do Decreto-lei n. 739, supracitado.

N. 1.4218-1940 c/ Fábrica de Móveis Industriais Pelosini Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Fábrica de Móveis "Industriais Pelosini Ltda." a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 4º, nota 2ª, "in fine", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 1.636-1940 c/ J. Rodrigues Neiva — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta às firmas J. Rodrigues Neiva e Aluizio Fontenele da Silva a multa de 200\$0, a cada uma, mínimo do art. 61, "h", combinado com os arts. 57, § 3º e 87, § 2º, "b", do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 2.379-1940 c/ Santos Roberti — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 imposta à firma Santos Roberti a multa de 500\$0, mínimo do artigo 111, § 1º, "b", 2ª parte, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.437-1940, c/ Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Companhia Nacional de Fumos e Cigarros a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com o art. 206 do Decreto-lei supramencionado.

N. 2.475-1940, c/ Muanis Irmãos & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6, e imposta à firma Muanis Irmãos & Comp. a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 111, § 9º, combinado com os arts. 72 e 206 do Decreto-lei supracitado.

N. 2.568-1940, c/ Padaria e Confeitaria Caprichosa Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6, e imposta à firma Padaria e Confeitaria Caprichosa Ltda. a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.716-40, c/ Guilherme Arcângelo — Julgado procedente o auto de fls. 5, e imposta à firma Guilherme Arcângelo a multa de 1:000\$0, além da obrigação de recolher a quantia de 38\$350, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 111, § 12, "a", combinado com os arts. 204 e 206 do Decreto-lei supracitado.

N. 2.741-1940, c/ Julius Kulik — Julgado procedente o auto de fls. 4, e imposta à firma Julius Kulik a multa de 5:000\$0, mínimo do art. 53, combinado com os arts. 52, parágrafo único, e 206 do Decreto-lei supramencionado.

Ficam intimados os autuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 5 de setembro de 1940

Requerimentos: 6

N. 51.232-940 — Ana Domingos. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 51.234-940 — José Barbosa. — Idem.

N. 51.230-940 — José Barbosa. — Idem.

- N. 51.233-940 — Edgar Raja Gabaglia. — Idem.
 N. 46.112-940 — Eugênio Vasques. — Idem.
 N. 46.239-940 — Avelino Diniz. — Idem.
 N. 46.266-940 — W. Pinto & Nunes Ltda. — Idem.
 N. 46.386-940 — Marie Anne de Carvalho. — Idem.
 N. 46.518-940 — Antônio J. Araujo e outro. — Idem.
 N. 46.519-940 — Maria de Lourdes da Silva Lima. — Idem.
 N. 46.533-940 — José Kamarovsky. — Idem.
 N. 46.745-940 — José Alves da Conceição. — Idem.
 N. 46.757-940 — Egidio Lapasta. — Idem.
 N. 46.756-940 — Clodomiro de Sousa Santos. — Idem.
 N. 46.752-940 — Empresa Industrial Catalítica Ltda. — Idem.
 N. 46.749-940 — João Batista da Silva. — Idem.
 N. 46.748-940 — Angelo Liei. — Idem.
 N. 47.157-940 — M. hud Sprobin. — Idem.
 N. 47.295-940 — Antônio da Costa Ganhos. — Idem.
 N. 47.341-940 — Conrado Glosse Filho. — Idem.
 N. 47.360-940 — Dr. Eliseu Guilherme da Silva Júnior. — Idem.
 N. 47.982-940 — Sofie Parente Teixeira. — Idem.
 N. 47.451-940 — S. Cooperadora Ltda. — Idem.
 N. 47.378-940 — Antônio Garcia de Medeiros Neto. — Idem.
 N. 47.625-940 — Bastos & Machado. — Idem.
 N. 47.631-940 — Deusdedit Rodrigues Chaves. — Idem.
 N. 47.649-940 — Luiz de Oliveira Lima. — Idem.
 N. 41.958-940 — S. Gonçalves. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" a partir do 2º semestre de 1940, no lançamento em nome de José Gonçalves Monteiro, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.
 N. 38.560-940 — Manoel José Duarte. — Idem.
 N. 38.442-940 — José Pereira Souzelo Filho. — Idem.
 N. 41.395-940 — Alexandre Radbill. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.
 N. 41.548-940 — Marques Sampaio & Comp. — Idem.
 N. 41.747-940 — Wanderley de Matos. — Averbese a mudança "ex-officio" de acordo com o parecer. Imponho a J. Wanderley de Matos a multa de 125\$0, cento e vinte e cinco mil réis, médio da lei.
 N. 48.312-939 — Adib Dib. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940 e cancele-se a certidão respectiva, de acordo com o parecer. Em seguida, vá o processo à 3ª Subdiretoria.
 N. 43.913-940 — Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 44.216-940 — Artur Hortêncio Bastos. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer. Imponho a Artur Hortêncio Bastos a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.
 N. 47.640-940 — J. B. Figueiredo. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.
 N. 47.983-940 — Maria da Conceição. — Idem.
 N. 42.941-940 — Aurora Miranda & Helena. — Idem.
 N. 43.041-940 — Horácio José de Santana. — Idem.
 N. 43.228-940 — José R. de Almeida. — Idem.
 N. 44.358-940 — Mário da Costa Inequião. — Idem.
 N. 48.682-940 — Angelo Loppe. — Idem.
 N. 45.646-940 — Antenor Ribeiro de Menezes. — Idem.
 N. 45.916-940 — Gomes Silva. — Idem.
 N. 23.932-940 — S. Nacional Radioelétrica. — Idem.
 N. 40.968-940 — Durval de Aguiar Corrêa. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 29.538-940 — Brasilrad Ltda. — Idem.
 N. 32.103-940 — Carlos Salvatori. — Idem.
 N. 43.193-940 — Miguel Leitão de Carvalho. — Idem.
 N. 42.861-940 — Gerk Fonseca & Comp. — Idem.
 N. 42.884-940 — Davi Farbiar. — Idem.
 N. 45.843-940 — Joaquim Lucas de Oliveira. — Idem.
 N. 47.878-940 — André Fouquet. — Idem.
 N. 45.182-940 — L. E. Abduch. — Idem.
 N. 42.126-940 — Stefem Gutmann. — Idem.
 N. 29.393-940 — Antônio Mauro & Cunha. — Proceda-se à inscrição na forma proposta ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" a partir do exercício de 1939, no lançamento em nome de Alfredo Mendes Freire a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125\$0), médio da lei. Imponho também a Antônio Mauro da Cunha a multa de 100\$0, mínimo da lei.
 N. 45.017-940 — Idalina Rodrigues. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 45.028-940 — F. A. Pinto & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 45.592-940 — R. E. G. Brasileira S. A. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941 de acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 47.888-940 — José Fernandes Machado. — Idem.
 N. 47.382-940 — Paulo V. da Rocha Viana. — Idem.
 N. 42.727-940 — Natália A. dos Santos. — Idem.
 N. 44.226-940 — Agostinho Fernandes Macedo. — Averbese a mudança de acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 36.147-940 — Sidur Esanu. — Averbada a mudança nos termos propostos, dê-se a baixa ex-officio para o 2º semestre de 1940, cancelando-se a certidão respectiva. Imponho a multa de 125\$0, médio da lei.
 N. 43.854-940 — José Dalior. — Idem.
 N. 46.034 — José Serafim. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente verificada ter havido sucessão. Dê-se a baixa ex-officio a partir do futuro exercício de 1941 no lançamento em nome de Alli Melhoramunco, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.
 N. 37.615-940 — M. Gorn. — Idem.
 N. 44.597-940 — Ambrosina Neves. — Idem.
 N. 41.967-940 — Pierro Fransisco, Mário. — Idem.
 Notificações:
 N. 2.698-940 — Pavão & Pavão, rua Santo Cristo n. 291. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos do registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.383-940 — Valdemiro Rodrigues, rua Santana n. 188. — Multa de 160\$0 mais a quantia de 160\$0, relativa a emolumentos do registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.290-940 — Silva Calazans Ltd., rua S. Francisco Xavier n. 665. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto.
 N. 1.296-940 — Manuel Carvalho de Siqueira, rua Barão de Ubatuba n. 164. — A vista do que consta deste processo, imponho a Manuel Carvalho de Siqueira, estabelecido à rua Barão de Ubatuba n. 164, com comércio de varejo descrito à fls. 2, a multa de 150\$, por infração dos arts. 8º e 14 B. do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, com a obrigação de recolher ainda a quantia de 130\$0, relativa aos emolumentos devidos em 1940. Intime-se avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias. Desanexe-se a notificação número 2.162-39, porquanto não ha reincidência, de vez que a decisão proferida na notificação de 1939, ainda não havia passado em julgado quando esta notificação foi lavrada.
 N. 607-940 — Antônio Nader, rua Marquez de Abrantes n. 22. — A vista do que consta deste processo, imponho a Antônio Nader, estabelecido à rua Marquez de Abrantes n. 22, com comércio de varejo descrito à fls. 2, a multa de 320\$0, por infração dos arts. 8º e 14 B. do Decreto-lei 739, de 24-9-938, com a obrigação de recolher ainda igual importância, relativa aos emolumentos devidos em 1940. Intime-se avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias. Não ha reincidência de vez que a notificação junta foi por diferença.
 N. 46.256-939 — José Maria Machado, rua Lobo Júnior n. 31. — De acordo com o parecer supra, de vez que o elemento aferidor, no regime final, para cobrança do semolumentos do registro do imposto de consumo, não é o capital registrado na repartição competente ou o constante do contrato social, no caso de não haver o registro da firma. Nestas condições, julgo insubsistente a notificação de fls. 2, por falta de fundamento legal.
 N. 864-940 — Américo Tavares Estrela, rua Teixeira de Melo n. 71. — De acordo com o que consta deste processo, imponho a Américo Tavares Estrela, estabelecido à rua Teixeira de Melo n. 71, com o comércio de varejista, a multa de 150\$0, por infração dos artigos 8º e 14 B. do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, com a obrigação ainda de recolher a quantia de 20\$0 relativa à diferença de emolumentos devidos em 1940, pelo registro daquele comércio. Intime-se para o recolhimento, avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de quinze dias. Desanexe-se a notificação junta, porquanto não ha reincidência, de vez que a infração de 1939, foi capitulada no art. 14, letra c.
 Certidões:
 N. 20.025-940 — Centro dos Proprietários de Hotéis e classes anexas. — Prove que se achia habilitado a requerer pela firma Raimundo Ferreira & Comp. Ltda.
 N. 33.251-940 — Benjamini Pereira. — Certifique-se o que constar.
 N. 36.942-940 — Stahlunion Ltd. — Idem.
 N. 41.433-940 — Otávio Franco Afonso. — Idem.
 N. 4.419-940 — J. S. Moraes. — Idem.
 N. 50.329-940 — Antônio Barros & Comp. — Idem.
 N. 49.625-940 — Florêncio Silva & Lemos. — Idem.

Diretoria do Imposto de Renda

PORTARIA N. 281.

Dia 29 de agosto de 1940

O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que lhe são conferidas na legislação em vigor, e tendo em vista a necessidade urgente de por em dia os serviços da Dívida Ativa, antes de expirado o exercício financeiro de 1940, resolve, prorrogar, por três (3) horas, isto é, das 17 às 20 horas, o expediente da Dívida Ativa, por trinta (30) dias, a partir de 1 de setembro próximo, com os funcionários constantes da relação anexa, aos quais fica arbitrada a gratificação por hora de serviço prestado, de conformidade com o art. 122, alínea b parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, correndo a despesa à conta da Verba I -- Pessoal -- Consignação IV -- Subconsignação 25 -- Alínea 09 -- do vigente orçamento da Fazenda, cujo empenho deverá ser solicitado à Diretoria do Serviço do Pessoal.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Para ratificar o horário que na cópia enviada anteriormente está com o horário das 7 1/2 às 10 1/2 da manhã.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de setembro de 1940

Requerimento despachado:

N. 15.962-40. — Guarazil de Sales Bastos. — Prove habilitação para requerer em nome da interessada.

Offícios expedidos

Dia 9 de setembro de 1940

N. 1.937 — 4ª Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio do Dr. Gabriel Teixeira.

N. 1.938 — 3ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de João Bernardo da Cunha.

N. 1.939 — 4ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de José Paulino da Silva Pires.

N. 1.940 — 2ª Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Maria Rosa de Almeida.

N. 1.941 — 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública — Prestando informação sobre Pedro Fontana e Miguel Cavalheiro Correia.

N. 1.942 — 4ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Antônio Georgino Coelho.

N. 1.943 — 4ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informações sobre o espólio de Valdemiro dos Santos.

N. 1.944 — 2ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Katsuji Tsuchiya.

N. 1.945 — 4ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Jesuina Feliciano da Cunha.

N. 1.946 — 5ª Vara Cível — Prestando informação sobre o casal Rufino e Maria Gonçalves.

N. 1.947 — 1ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de Guilherme Martins Malheiro.

N. 1.948 — 1ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de Florêncio dos Santos.

N. 1.949 — 1ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de Nair Pires.

N. 1.950 — 4ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Adelaide Skey.

N. 1.951 — 4ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Alfredo Pais de Sousa.

N. 1.952 — 4ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Acrísio de Melo.

N. 1.953 — 1ª Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio de Alvaro do Rego Botelho.

N. 1.954 — 3ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Dawid Farbiarz.

N. 1.955 — 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública — Prestando informação sobre Joaquim da Costa.

N. 1.956 — 3ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Aprígio Avaro Damasceno.

N. 1.957 — 5ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de Albino Carneiro Barbosa.

N. 1.958 — 6ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de Alcina da Fonseca Monteiro da Luz.

N. 1.959 — 2ª Vara Cível — Prestando informação sobre o espólio de José Fernandes Pereira.

N. 1.960 — 1ª Vara de Orfãos — Prestando informação sobre o espólio do general Henrique Vogler.

N. 1.961 — 3ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Maria da Encarnação Humanes de Sousa.

N. 1.962 — 2ª Vara de Orfãos e Sucessões — Prestando informação sobre o espólio de Itala Pinho dos Santos.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.101

Recurso n. 9.725 — Imposto de selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (ex-officio) — Recorridos Rienzo & Portal.

Comunicações ou avisos de recebimento, que confirmam expressamente recibo anterior, em forma legal.

Rienzo & Portal perguntaram à Recebedoria Federal em São Paulo se estava sujeita a selo uma carta, nos termos seguintes:

"S. Paulo, 25 de maio de 1935 — Ilmo. Sr. — Acusamos o recebimento do seu favor de 24 do corrente, capeado um cheque do valor de 1:586\$9, para cobertura de nossa duplicata de n. 2.359, que anexamos quitada. Muito gratos. (Assinatura).

A citada Recebedoria, soliciando a consulta, declarou que a carta, em causa, escapava ao selo, e recorreu "ex-officio".

Ante o exposto,

Considerando que a carta, sob consulta, confirma expressamente quitação, de que existe recibo em forma legal (o recibo que foi passado no verso da duplicata);

Considerando que, assim, a aludida carta não estando sujeita ao selo de recibo, previsto para as "comunicações" a que se refere o § 1º, n. 76, nota b, da Tabela "B", anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936, escapa, também, a qualquer taxa de selo, das estabelecidas nas várias Tabelas do mesmo Decreto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.102

Recurso n. 9.737 — Imposto do Selo — Recorrente, Companhia de Seguros "Fenix Sul Americano" — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Seguros. Apresentação de guias, fóra do prazo para pagamento do imposto. Revalidação

"Fenix Sul Americano", companhia de seguros, formulou guia para pagamento do imposto do selo, relativo aos contratos e apólices de seguros efectuados durante o mês de outubro de 1939. A guia está datada de 19 de janeiro de 1940, foi visada pelo fiscal de seguros, em 24 do mesmo mês, e só deu entrada na Recebedoria do Distrito Federal no dia 30, seguinte.

A repartição, verificando que a guia tinha sido apresentada um dia após a terminação do prazo de 90 dias (a contar do fim do mês de outubro) para pagamento do imposto, aplicou a penalidade prevista no artigo 63, § 2º, do Decreto n. 1.137, de 1936, isto é, três vezes o imposto devido.

Daí, o presente recurso.

Entretanto, o ato do fisco tem pleno amparo legal:

1º) porque o prazo de 90 dias, para pagamento do imposto, a contar do último dia do mês em que se realizam as operações do seguro, não é prazo criado pelo Departamento Nacional de Seguro, nem pela Diretoria das Rendas Internas (circular n. 47, de 1937, in "Revista Fiscal", mesmo ano, sob n. 522), como pensa a recorrente, mas, ao contrário disso, é prazo estabelecido em lei (n. 45, princípio, da tabela A, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936).

2º) porque, não tendo sido apresentada a guia, no prazo legal, deu-se a "falta de selo", a que se refere o artigo 62, letra "c", do mencionado Decreto, e, portanto, desarrazoada é a observação, no sentido de que, "compulsando detidamente o Decreto n. 1.137, não foi possível à recorrente enquadrar a inobservância do prazo, involuntariamente cometida, dentro dos seus dispositivos";

3º) porque, na espécie sob julgamento, tendo-se dado o ato espontâneo de contribuinte, de procurar a repartição para negar o imposto, a penalidade aplicável é, efetivamente, a do artigo 63, § 2º, e, nesse caso, o processo deve ser iniciado mediante representação, forma essa que o recurso impugnou, seu fundamento;

5º) porque, a falta de só ter sido ultrapassado de um dia o prazo para pagamento do imposto, não justifica qualquer benignidade do fisco, de vés que se trata de prazo liberalíssimo (90 dias), e não se verificou motivo de força maior, como pensa a recorrente, alegando que, no último dia do prazo houve um temporal dos maiores nos últimos tempos.

Assim, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.103

Recurso n. 564-R — Imposto de Renda. Recons. Ac. 7.486. Rec. 7.096 — Recorrente, Usina Carapebus S. A. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Escrita irregular. Tributação dos rendimentos com base no laudo pericial.

O acordão que é objecto do presente pedido de reconsideração está redigido de fls. 184 a 196.

Em suas alegações, a recorrente sustenta que o calculo na base do laudo pericial não poderia incidir sobre dois pontos:

- a) a importância de juros da dívida proveniente da compra dos imóveis em Cabiunas.
- b) importância da diferença de câmbio relativos à dívida da recorrente à Sociedade Anônima Fichet e Schwartz-Hautemont Companhia Brasileira, importância essa levada à conta de Lucros e Perdas.

Esclarece que, de acordo com a escritura de compra e venda dos imóveis referidos, está estipulado que se a compradora Usina Carapebus antecipar o pagamento do preço "a importância dos juros computados no mesmo preço será reduzida de 5 % sobre as quantias em que se desdobrar o mesmo preço".

Deste modo, a recorrente tem incluído anualmente no orçamento de suas despesas os juros relativos a cada exercício, calculando a amortização da dívida em 10 anos, porque estes juros estão vencidos e representam um onus real.

Quanto ao segundo ponto, a recorrida contratou conforme documento que oferece, com a firma Fichet e Schwartz-Hautemont S. A. o fornecimento de material cujo custo, convencionado foi elevado a 91.500 francos devido a sucessivas prorrogações de prazo para pagamento e a desvalorização de nossa moeda.

Dai as diferenças de câmbio glosadas pelo órgão fiscal no exame procedido.

Deste modo devem ser excluídas do lançamento as importâncias glosadas que representam despesas reais da recorrente.

Isto posto, e

Considerando que o acordão cuja reconsideração se pede deu provimento ao recurso louvando-se no laudo pericial, que examinou minuciosamente a escrita da suplicante apurando os lucros reais nos exercícios em causa;

Considerando que ficou constatado no presente processo que a escrita da suplicante está evadida de irregularidades de modo que, para desprezar-se as conclusões do laudo pericial, seria necessário que a suplicante oferecesse elementos seguros, que servissem de base às suas pretensões;

Considerando que em face do que conta do processo não seria possível aceitar-se parcialmente o laudo pericial que apreciou em conjunto todos os elementos da escrituração da suplicante, tirando conclusões que não podem ser fragmentadas,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.104

Recurso n. 571-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 6.475. Rec. 6.352 — Recorrente, J. Abirached — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento com base na receita bruta. Cancela-se, ante a prova de que foram prestados e não apreciados os esclarecimentos exigidos pelo fisco, para exame do balanço.

Considerando que a espécie é idêntica à do recurso n. 568-R, do mesmo contribuinte (acordão n. 9.886, de 30 de abril último), resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para cancelar o lançamento e mandar que a repartição de 1.ª instância aprecie os esclarecimentos prestados em resposta à notificação de fls. 7, seguindo o processo os seus ulteriores termos, de acordo com o que ficar provado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.105

Recurso n. 736-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 9.030. Rec. 8.588 — Recorrentes, L. Barbosa & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não havendo matéria nova no pedido de reconsideração, resolve-se indeferir-o.

A firma L. Barbosa & Cia. Ltda. de Pernambuco pede a este Conselho reconsideração do acordão sob n. 9.030, de 27 de outubro

do ano passado, constante de fls. 34 as fls. 37 deste processo o qual manteve o ato da Secção do Imposto de Renda naquele Estado que em ato de revisão da sua declaração de renda, do exercício de 1938 lhe glosou entre outras a dedução de... como excesso de depreciação de maquinismos e tributos as parcelas de lucros recebidos de outras firmas somadas as quais figuram em débito da conta Lucros e Perdas do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937.

Segundo se vê do pedido de reconsideração feito sua signataria se limitou a repetir as mesmas alegações já examinadas pelo acordão cuja reforma pleiteia não tendo trazido assim matéria nova à questão.

Isto posto e

Considerando que o acordão de que se trata bem examinou o recurso interposto;

Considerando que não há matéria nova a estudar e que este Conselho já firmou seu juízo a respeito;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Liz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. — Visto Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.106

Recurso n. 9.243 — Imposto de Renda. — Recorrente, José de Paula Nogueira; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Desde que o contribuinte não comprovou as deduções feitas na sua declaração de renda, nega-se provimento ao recurso.

Iniciando a revisão da declaração de renda do exercício de 1933 de José de Paula Nogueira, a Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio, mandou intimá-lo a comprovar a dedução de prêmio de seguros pago e dizer sobre os rendimentos das cédulas "B" e "G".

Consta de fls. 5 o recibo postal A. R. dessa intimação em nome do destinatário assinado por Francisco F. Friaça e, não tendo recebido no prazo legal os esclarecimentos requisitados a secção fez o lançamento suplementar glosando a dedução de prêmios de seguros e incluindo certa verba na cédula "B" com ligeiros aumentos da renda declarada na cédula "G".

Reclamou o contribuinte negando o recebimento dos juros tributados e confirmando o pagamento do prêmio de seguros, e acrescentou que quando lhe fora endereçada a requisição de esclarecimentos se achava ausente do Município e que a pessoa que assinara o recibo do correio não tinha competência para fazê-lo por desconhecer os seus negócios.

O Inspetor do Itaperuna informando o processo juntou cópia de uma petição para mostrar que exatamente em janeiro de 1935 quando foi frimado o A. R. de intimação Francisco Fernandes Friaça era o procurador do contribuinte em causa e seu guarda livros. Disse, também, que o pagamento dos prêmios de seguros de vida haviam sido comprovados em processos posteriores e quanto aos juros incluídos na cédula "B" igualmente e declarações posteriores tinham sido comprovado o seu não recebimento.

Contrariando as informações que opinavam pelo cancelamento do lançamento o Chefe da Secção o manteve, por ter sido regularmente feito ante o disposto na letra "b" do art. 116 do Regulamento.

Dai o recurso para este Conselho, com observância das formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento "ex-officio" foi precisamente feito por não ter o contribuinte prestado dentro do prazo legal as declarações necessárias a revisão do lançamento;

Considerando que a alegação de ter sido firmada por pessoa incompetente o A. R. de fls. não procede a vista da cópia de fls. e informação de fls., segundo doutrina contida entre outros no Acordão deste Conselho que constitui a decisão n. 760 da Revista Fiscal de 1936 (Apud. Tito de Rezende Man. Prático do Imposto de Renda nota n. 26);

Considerando que o contribuinte muito embora tenha comprovado a dedução do prêmio de seguro e a não inclusão da renda de juros hipotecários nas declarações de renda de exercício posteriores não o fez por ocasião da revisão da declaração do exercício de 1932 em causa, convido acentuar que nem sequer como ilustração do seu recurso procurou apresentar aqueles comprovantes, mesmo fora do prazo legal,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.107

Recurso n. 9.459 — Imposto de Renda. — Recorrente, Otávio Navarro de Andrade; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Desde que o contribuinte fez duas declarações indicando em ambas o seu endereço ou residência e as entregou na mesma repartição de lançamento, considera-se a segunda declaração como suplementar para o fim de isentá-lo do pagamento do dobro do imposto.

O funcionário do Ministério da Viação e Obras Públicas Otávio Navarro de Andrade apresentou duas declarações de renda no ano de 1938 a primeira dos vencimentos recebidos dos cofres públicos em 30 de junho e a segunda em 12 de setembro seguinte referente a salários recebidos do Casino da Urca, deduzido em ambas os encargos de família.

A Diretoria do Imposto de Renda glosou os encargos de uma das declarações e feita a revisão do lançamento condenou o declarante do pagamento do imposto em dobro "ex-vi" do art. 9º do Regulamento do Imposto de Renda.

A parte não se conformou e recorreu na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente indicou em ambas as declarações a sua residência e as apresentou a mesma repartição de lançamento, devendo assim ser considerada suplementar a segunda declaração,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte provimento ao recurso para mandar cobrar o imposto devido com a multa de mor. de 10 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.108

Recurso n. 9.463 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco José Rodrigues Pedreira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Baía.

Aplicação do artigo 116, parágrafo único do Regulamento vigente

A Secção procedendo à revisão da declaração do contribuinte Francisco José Rodrigues Pedreira, relativa ao exercício de 1933, solicitou esclarecimentos que, prestados pelo contribuinte, não foram julgados satisfatórios.

Nestas condições, de acordo com os elementos do cadastro e informações solicitados dos Bancos, a Secção efetuou o lançamento suplementar, exigindo o pagamento do imposto na importância de réis, inclusive a multa de 50 %.

O contribuinte reclama tendo a matéria ficado esclarecida no parecer de fls. 28 que serviu de base ao despacho recorrido:

"O Sr. Francisco José Rodrigues Pedreira, por seu procurador Dr. Ubaldino Gonzaga, contesta o presente lançamento, dentro do prazo regulamentar, conforme se vê do recibo A. R. de fls. 25, posto no Correio no dia 3/7/39.

Alegando, cédula B, informação do Banco Econômico da Baía (conta do acervo de Manuel da Cunha Matos).

Como se verifica da própria informação do Banco Econômico, esta importância não lhe pertence.

Réis..... de Vasconcelos Sá & Comp., inquilinos do andar térreo do prédio n. 16, à rua São João, que no ano de 1932, destes inquilinos só recebeu réis..... de agosto a dezembro de 1931, estando computado por esta Secção, a mais a importância de réis..... uma vez que também incluíram os réis..... da sua informação.

Réis..... de F. Araújo & Comp., prédio n. 3, à rua dos Algibeles destes também recebeu em 1932, réis....., sendo alugueis de dezembro de 1931 a junho de 1932. A informação dada pelos inquilinos refere-se ao ano todo de 1932.

Que na cédula F. os réis..... da Companhia Empório Industrial do Norte, foram incluídos na declaração número 2.756, do exercício de 1935, por ter recebido daquela companhia no ano de 1934, os dividendos do 2º semestre de 1930, e anos de 1931 a 1933, no total de réis.....

Que da dedução de réis....., diferença entre a dedução da informação do Banco Alemão, refere-se a comissão Bancária, havendo diferença também referente ao Banco da Baía.

Agora informo, que os juros do Banco Econômico da Baía, foram pagos ao processado, em nome do acervo de Manuel da Cunha Matos, que réis..... valor locativo do 2º andar do prédio n. 16, à rua São João, não é elemento seguro de renda.

E por isto, proponho a retificação do lançamento contestado, pelo de folha anexa, para excluir estes dois elementos e por estar errada a soma da renda da cédula E., mantendo a inclusão de réis..... da informação de Vasconcelos Sá & Comp., e a de réis....., esclarecida pelo processado em fls. 6, e a de réis....., de F. Araújo & Comp., por não ter o contribuinte provado com documento, não ter

recebido daquela firma a importância de réis....., e informado que naturalmente a informação dada pelos inquilinos refere-se ao ano todo de 1932. E assim prescreve o artigo 41 (o rendimento bruto e as deduções refere-se ao ambos ao ano civil ou comercial que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o imposto for devido e ainda, art. 42 prescreve: (O imposto devido em um exercício será calculado, tomando-se como base de avaliação os rendimentos ou renda global do ano anterior).

Quanto ao processado dizer que na declaração n. 2.756, do exercício de 1935, foram incluídos os réis..... de dividendos recebidos da Companhia Empório Industrial do Norte, prefazendo um total de réis....., isto não consta daquela declaração, por estar declarado a importância de réis....., como recebido da companhia acima dita.

Mantenho a glosa das comissões Bancárias, por ser restrito a juros o disposto na letra B, do artigo 40 (Os juros das dívidas pessoais, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residência do credor, o título da dívida e a importância dos juros anuais)."

Desta forma, retificado o lançamento foi exigido o imposto na importância de réis....., mantida a multa de 50 %.

Do processo não consta a data da intimação do despacho que manteve o lançamento, tendo sido o recurso interposto em 11 de dezembro de 1939.

Em suas razões, o recorrente sustenta o seguinte:

a) que de Sá e Vasconcelos só recebeu em 1932 a quantia de réis..... correspondente a 5 meses de aluguel de agosto a dezembro de 1931 e não a quantia lançada.

b) que F. Araújo & Comp., firma atualmente dissolvida, só pagaram réis.....

c) que quanto aos dividendos da Companhia Empório Industrial creditados ao recorrente nos anos de 1930 a 1933, só foram recebidos em 1934 de modo que o montante de todos os anos foram incluídos na declaração de 1935.

d) que a dedução de réis..... no negócio do Banco Alemão corresponde à comissão cobrada por aquele Banco. Esclarece que dedução idêntica foi concedida ao recorrente no processo 8.927 do exercício de 1931.

Isto posto, e

Considerando que alegações do recorrente estão destituídas de provas, não havendo elementos seguros para se reformar a decisão recorrida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.109

Recurso n. 9.716 — Imposto de Renda — Recorrente, Duarte Panchorra (espólio) — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

As responsabilidades fiscais atribuídas a espólios estão distintamente estabelecidas no art. 17, e parágrafos, do regulamento em vigor.

O espólio de Duarte Panchorra apresentou, firmada pela inventarianate Albertina Lopes Bordalo, declaração de rendas para o exercício de 1939 mencionando o rendimento líquido, na cédula "F" de réis..... Tendo deduzido um encargo de família, referente a um filho do casal, à renda global líquida ficou reduzida a ... inferior, portanto, ao mínimo da subsistência e, dessa forma, a declaração estaria isenta.

A revisão, porém, glosou aquele encargo de família, certamente na suposição de que se tratava de um filho maior, o que deu motivo ao lançamento para cobrança do imposto de réis.... contra o qual reclamou a interessada.

Diante da reclamação apresentada pela inventariante do espólio, a Diretoria do Imposto de Renda pediu esclarecimentos sobre a data do falecimento do Sr. Duarte Panchorra e em que cartório corria o inventário; a data do casamento da inventariante com o Sr. Francisco Antônio Maia; e ainda, pediu a exibição da certidão de nascimento do filho do casal, cujo encargo de família havia sido deduzido na declaração.

Atendendo à intimação, a interessada informou que o Sr. Duarte Panchorra havia falecido em 28 de agosto de 1931; que o inventário corria pela 2ª Vara de Órfãos; que o seu segundo casamento foi realizado em 18 de junho de 1936, e exibiu a carteira de identidade de seu filho ainda menor, estudante, provando o nascimento deste em 22 de novembro de 1918.

A vista desses esclarecimentos a Secção de Revisão, pelo parecer de fls. 11, opinou pelo cancelamento da cobrança, por improcedente o lançamento e uma vez que "ficou devidamente provada a existência de um filho menor".

Despachando o pedido de retificação do lançamento, o diretor do Imposto de Renda proferiu o seguinte despacho:

"Desde que a viúva do de cujus contraiu novas núpcias em 1936, não mais poderá ser considerada, no exercício de 1939, como "encargo de família" na declaração do espólio. Nessas condições foi acertadamente determinada a renda

global líquida, pois houve observância do disposto no artigo 17, *in fine*, do regulamento deste imposto, quando se atribuiu ao filho do primeiro leito a dedução que caberia ao de cujus, apenas, sem mais se cobitar da viúva, à vista da circunstância apontada. Mantenho, pois, o lançamento".

Desse despacho recorre a inventariante do espólio de Duarte Panchorra alegando que contraiu segundo matrimônio com o Sr. Francisco Antônio Sobreiro Maia, mas com separação de bens, e que essa circunstância, esclarece, já era do conhecimento da Diretoria do Imposto de Renda, tanto que, na declaração de Francisco Antônio Sobreiro Maia, este pretendeu deduzir o encargo referente à sua pessoa e, no entanto, a Diretoria rejeitou essa dedução argumentando que a esposa do declarante "possuía bens que independiam do atual marido".

Percebe-se que a glosa feitas, da dedução de um encargo, que se atribuiu primeiramente como referente a um filho maior, foi mantida apesar da prova aceita de que o mesmo era menor ou teria sido restabelecida porque "desde que a viúva do de cujus contraiu novas núpcias em 1936, não mais poderia ser considerada, no exercício de 1939, como "encargo de família".

Pelo disposto no art. 17, do regulamento, "a dedução de encargos de família, que caberia ao contribuinte, se fará à razão de réis... atualmente por uma pessoa, e de réis... para cada uma das demais".

Logo, a dedução que caberia ao contribuinte seria mesmo a dos encargos referentes à sua esposa e ao filho menor. Por conseguinte, a esposa inventariante representa uma pessoa que tem direito à dedução (atualmente) de réis... sem prejuízo do encargo do filho menor, pois o "decreto n. 21.554, considerou o espólio como continuação da pessoa do falecido, tributada pela mesma forma e com direito aos seus encargos de família". (V. Tito Rezende "manual Prático do Imposto de Renda" — 3ª edição, pag. 63).

Isto posto, e,

Considerando que as responsabilidades fiscais atinentes à espólio estão distintamente reguladas na legislação em vigor;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de um encargo de família referente ao filho menor, que foi glosada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.110

Recurso n. 9.718 — Imposto de Renda. — Recorrente: Harry Maxime Padilla. — Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

A comprovação das despesas de viagem e estadia é um imperativo do vigente regulamento do imposto de renda (alínea "a" do art. 33). Em se tratando de contribuinte que exerce funções técnicas é admissível, independentemente de comprovação, uma dedução total de 5%, para livros e jornais técnicos e contribuições para associações científicas.

O tenente Harry Maxime Padilla apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de Rs. de imposto a pagar.

A revisão procedida pela repartição elevou a referida soma para Rs. por ter glosado a dedução de Rs. 6ª da cédula "C", por falta de comprovação.

Notificado da revisão, o interessado apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 31 de julho, a qual, depois de devidamente examinada em face de esclarecimentos oportunamente prestados, foi atendida em parte por despacho de 13 de dezembro.

Por força dessa decisão, foi feita a retificação do lançamento, tendo sido admitidas as seguintes deduções na cédula "C".

N. 4 — livros técnicos, etc. — 5% da renda bruta.

N. 6 — viagem e estadia etc. — 20% da renda bruta.

N. 7 — contribuições para fundo de beneficência — a importância constante da declaração. Pela retificação do lançamento, a importância a pagar ficou reduzida a Rs.

Notificado da retificação e não se conformando com ela, recorreu o tenente Harry Maxime Padilla para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de abril do corrente ano, tendo feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a comprovação das despesas de viagem e estadia é um imperativo do vigente regulamento do imposto de renda (art. 33 alínea "a");

Considerando que a repartição lançadora admitindo a dedução, independentemente de comprovação, da importância correspondente a 20% da renda bruta total como despesa de viagem e estadia, atendeu razoavelmente à justificação feita pelo interessado na fase de reclamação;

Considerando que, segundo jurisprudência deste Conselho, é admissível, independentemente de comprovação, uma dedução total de 5% para livros, jornais técnicos, etc.;

Considerando que nessas condições, está perfeitamente fundamentado o despacho recorrido;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 14 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.111

Recurso n. 710-R — Vendas mercantis (Recons. ac. 7.508 rec. 7.390) — Recorrente Teodorico Pinto de Sousa. Recorrida Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração quando perempto o direito do requerente.

Teodorico Pinto de Sousa pede reconsideração do acórdão número 7.508, referente ao recurso n. 7.390, interposto *ex-officio* da decisão proferida pelo Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, a cujo recurso foi dado provimento para mandar aplicar a multa do art. 33 e exigir o imposto devido de acordo com o art. 88, do Decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

O interessado foi notificado da decisão em 14 de Março de 1939 e apresentou em dia que não se pode precisar o pedido de reconsideração datado de 17 do mesmo mês e que poderia ter sido recebido dentro do prazo. Mas, o requerente deixou de cumprir o disposto no art. 15, do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938, somente fazendo o depósito da importância exigida em 22 de Janeiro do corrente ano; portanto, fora do prazo.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de reconsideração por ter perimido o direito do requerente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.112

Recurso n. 7.226 — Imposto do Selo e Operações Bancárias — Recorrentes, The National City Bank of New York e Recebedoria do Distrito Federal, voluntário e *ex-officio* — Recorridos, os mesmos.

Recursos voluntário e ex-officio — Perempção do recurso voluntário.

Verifica-se, do processo, que as razões de recurso voluntário foram apresentadas com excesso de um dia do prazo legal.

Alega o recorrente, por um seu preposto, que isso ocorreu,

1º, porque, na cópia da portaria de intimação, que foi entregue ao recorrente, em fórmula impressa, o espaço destinado ao número de dias do prazo, estavam em branco, pois o decalque, a carbonô, ficara "mais abaixo";

2º, porque, não obstante isso, apresentara as razões, no último dia do prazo, mas não foram recebidas pela repartição, que exigiu antes uma certidão do depósito da quantia em litígio, por ter sido feito esse depósito na Caixa Econômica.

A repartição que intimou o recorrente achou que os motivos apresentados eram justos, e, deste modo, não existia a perempção do recurso.

Quanto ao recurso *ex-officio*, verifica-se que foi ele interposto, porque o prolator do despacho recorrido, tendo aplicado multa prevista no Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 (regulamento de fiscalização bancária), deixou de aplicar, concomitantemente, a multa de 10.000\$0, estabelecida no art. 56 do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, regulamento do selo, dispositivo também capitulado no auto.

Tudo visto, e

Considerando que o recorrente datou e assinou o "ciente", na primeira via da portaria de intimação, onde está bem clara a indicação do prazo para recurso; e

Considerando, principalmente, que o depósito feito, na Caixa Econômica, era inferior à quantia em litígio, e só foi completado no dia 9, fora do prazo, sem que para isso houvesse ocorrido qualquer culpa da repartição (certidão de fls. 28, verso); e também

Considerando que o despacho, na parte em que pôde ser apreciado, em segunda instância, por força do recurso *ex-officio*, guarda conformidade com a lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, e não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.113

Recurso n. 8.540 — Imposto do selo — Recorrente, Federação das Sociedades Coop. de Responsabilidade Limitada das Serrarias de Madeiras de Pinho Sul Rio-Grandense e Banca Francesa & Italiana Per L'America del Sud (Filial de Porto Alegre) — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

A existência, entre outros perfeitos, de um selo, de serventia anterior, em uma cambial, não quer dizer que a mesma não esteja selada para o fim de se presumir infringido o art. 56 do Decreto 17.638, de 10 de novembro de 1926. De vez que o exame pericial a Casa da Moeda constatou o reaproveitamento de uma estampilha, a multa a aplicar será a do art. 62, letra d, do Decreto citado, contra quem fez o uso da fórmula reaproveitada. O Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, pune essa infração no seu art. 62, letra d.

Agentes do fisco, em exercício na fiscalização do selo nas operações bancárias no Estado do Rio Grande do Sul, apreenderam, no momento em que lhes foi apresentada a 3ª via de uma cambial emitida pela Federação das Sociedades Cooperativas de Responsabilidade Limitada das Serrarias de Madeiras de Pinho Sul Riograndense, endossada à Banca Francesa & Italiana Per L'America del Sud e sacada contra Guzzetti, Chiaruttini & Comp., de Buenos Aires, sob o fundamento de que na mesma, selada com 63¢2, se encontrava uma estampilha de 10¢0, com visíveis indícios de reaproveitamento anterior.

Constatado o uso anterior da citada estampilha, em exame pericial procedido pela Casa da Moeda, lavraram os citados agentes do fisco, contra e emitente a a Banca Francesa & Italiana per L'America del Sud, auto de infração dos arts. 11, § 9º, 56 e tabela A, § 1º, n. 1, do Decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, e art. 2º do Decreto 19.867, de 15 de abril de 1931, excluída, quanto ao Banco, a primeira daquelas capitulações.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul impôs a ambas as atuadas a multa de 10:000\$0, prevista no art. 56 do citado Decreto. Devidamente intimadas dessa decisão, as atuadas interpuseram, distintamente, os seus recursos para esta superior instância administrativa.

Este Conselho, preliminarmente, baixou o processo em diligência para que fossem satisfeitas algumas formalidades regulamentares que haviam sido postergadas pela repartição preparadora do processo, formalidades essas que, afinal, foram satisfeitas.

Tudo visto, e

Considerando que a existência em uma cambial de uma estampilha reaproveitada entre outras perfeitas, não implica em não se achar a mesma selada, para efeito de imposição da penalidade prevista no art. 56 do Decreto dado como infringido;

Considerando que a lei só considera não selados os documentos em que for constatada ausência absoluta de selo;

Considerando que o Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, atualmente em vigor, em seu art. 62, letra d, impõe a penalidade de revalidação de vinte vezes sobre o valor do selo devido, quando este tiver tido serventia anterior, penalidade essa nunca inferior a 2:000\$0;

Considerando, mais, que por essa infração só poderiam ser responsáveis aqueles que empregaram o selo reaproveitado no documento apreendido — no caso os emitentes da cambial — a Federação das Sociedades Cooperativas de Responsabilidade Limitada das Serrarias de Madeiras de Pinho Sul Riograndense;

Considerando que a Banca Francesa & Italiana per L'America del Sud, filial de Porto Alegre, não podia ser responsabilizada pela existência de uma estampilha usada em uma cambial por outrem emitida e a si endossada;

Considerando, finalmente, o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela Banca Francesa & Italiana per L'America del Sud para julgar improcedente o auto e, em parte, ao recurso interposto pela Federação das Sociedades Cooperativas de Responsabilidade Limitada das Serrarias de Madeira de Pinho Sul Riograndense para reduzir a multa imposta à revalidação de 2:000\$0, nos termos do art. 62, letra d, do Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.114

Recurso n. 9.320 — Operações Bancárias — Recorrente, Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais; recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Firmas comerciais, correspondentes de Bancos, que agem em virtude de delegação de poderes, não se confundem com as Agências de Bancos, que têm personalidade jurídica diferente e agem em função própria.

Contra o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, foi lavrada uma representação pelo encarregado da fiscalização bancária no Estado do Espírito Santo, por infração do disposto no art. 4º, do decreto n. 11.728, de 16 de março de 1924, isso em virtude daquele funcionário, quando em visita à cidade de Colatina, ter verificado que a firma José Pretti & Filhos, daquela cidade, fazia, em nome daquele Banco, cobrança de títulos, cumprimos ordens de pagamento etc.,

sem para isso se ter habilitado previamente com a necessária carta patente.

A Delegacia Fiscal no Espírito Santo, julgou procedente a representação e impôs ao Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais a multa de 30:000\$0, prevista no art. 70, letra d, do decreto citado.

No prazo legal, o Banco responsabilizado apresentou fiador e recorreu para este Conselho, apresentando vários documentos, com os quais faz a prova suficiente de que José Pretti & Filhos eram apenas seus correspondentes em Colatina, agindo simplesmente em cobrança e pagamento de títulos, mediante mandato.

Tudo visto, e

Considerando que bem se distinguem os correspondentes de bancos que agem em virtude de delegação de poderes, não se confundindo com as agências de bancos, que têm função própria;

Considerando que José Pretti & Filhos, atualmente Pretti & Comp., estabelecidos em Colatina, eram apenas correspondentes não só do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais como também do Banco Mineiro de Produção, como se infere do documento de fls. 22, do processo;

Considerando que, esta só circunstância, exclue a possibilidade de Pretti & Filhos serem uma agência do Banco recorrente, de vez que não se compreende que exercessem as mesmas funções para duas entidades bancárias diversas;

Considerando que, em 1933, foi dada denúncia contra o Banco recorrente, pelo mesmo motivo, denúncia essa julgada improcedente pelo então consultor da Fazenda Pública da qual houve recurso *ex-officio*, havendo este Conselho negado provimento ao mesmo, como se vê do Acórdão 363, publicado no *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1934;

Considerando, finalmente, o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, ficando assim anulada a penalidade imposta.

Primeiro de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 10.115

Recurso n. 9.572 — Vendas Mercantis — Recorrente, E. Cid & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Caracterizadas duas operações de vendas é devido o imposto sobre cada uma delas.

Recorrem para este Conselho E. Cid & Comp., estabelecidos nesta Capital, à rua Buenos Aires n. 17, 6º andar, da decisão do sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impôs a multa de 9:720\$6, com a obrigação de recolher a importância de 3:240\$2, correspondente ao imposto devido, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, em virtude de agentes do fisco terem verificado que às fls. 20, 20 v. e 24 do seu livro "Caixa" constavam os lançamentos das importâncias de 120:000\$0, 113:632\$0 e 25:854\$5, no total de 259:216\$5, que não haviam sido lançadas no "Registro de Vendas à Vista", resultando desse fato, o não pagamento daquele imposto.

Os recorrentes, em sua defesa perante a 1ª instância, declararam que sendo representantes de The Elwell Parker Electric Company, não podendo concorrer às propostas de fornecimentos de materiais à Comissão Central de Compras, por não se haverem previamente inscrito, usaram como intermediário o comerciante Roberto Kronig, estabelecido nesta Capital, à rua Teófilo Otoni n. 88, que extraiu as faturas e emitiu as necessárias duplicatas, pagando, assim, o imposto sobre as vendas mercantis. Alegaram ainda que a mercadoria veio faturada diretamente à Comissão Central de Compras, a quem foram entregues os documentos de embarque para a retirada do material, documentos que foram enviados pelo Banco contra o aceite do respectivo saque pelos recorrentes, na qualidade de representantes da firma vendedora.

A recebedoria do Distrito Federal interpretou logicamente o caso como de duas vendas: uma de E. Cid & Comp. a Roberto Kronig e outra deste à comissão Central de Compras, sujeitas ambas ao pagamento do imposto sobre vendas mercantis.

O recurso foi interposto no prazo legal e obedecidas as exigências regulamentares previstas no decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938:

Tudo visto, e

Considerando que E. Cid & Comp., representantes da The Elwell Parker Electric Company, de Filadélfia, Estados Unidos da América, não podendo concorrer ao pedido de aquisição de materiais necessários à Comissão Central de Compras, por não se haverem previamente inscrito, fizeram de intermediário nessa venda o comerciante Roberto Kronig, estabelecido nesta Capital, à rua Teófilo Otoni n. 88;

Considerando que a venda desses materiais foi efetuada diretamente à Comissão Central de Compras pelo comerciante Roberto Kronig, que emitiu as faturas e duplicatas exigidas por essa transação;

Considerando que, assim procedendo, Roberto Kronig agiu em conta própria, sujeitando-se ao pagamento do imposto sobre vendas mercantis;

Considerando que o fato de Roberto Kronig ter recebido o produto da venda feita à Comissão Central de Compras entregando-o aos recorrentes, nada mais representa do que o pagamento de uma compra feita;

Considerando que o lançamento por parte do E. Cid & Comp. em seu livro "Caixa", das importâncias recebidas de Roberto Kronig, comprovam essa transação;

Considerando, diante disso, que duas foram as vendas feitas, uma de E. Cid. & Comp. a Roberto Kronig e outra deste último à Comissão Central de Compras, ambas sujeitas ao imposto de vendas mercantis;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.116

Recurso n. 9.684 — Imposto do selo — Recorrente, Eng. Vatter Grossmann — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso interposto depois de 20 dias da notificação. Perempção.

O eng. Walter Grossmann recorre da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que o multou em 200\$0 por infração do art. 62 letra c do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, visto não ter selado a fatura de fls. 2, onde se encontra a expressão "à vista".

Alega o recorrente que aquela expressão se refere à fatura número 507, extraída de conformidade do art. 1º parágrafo 40 da lei 187 de 15 de janeiro de 1936 e a lei estadual n. 8.255 de 23-4-1937, art. 18.

O recibo AR de fls. 7-v. acusa o recebimento da intimação em 7 de agosto de 1939 e o recurso foi interposto em 28 do mesmo mês e ano.

Isto posto, e

Considerando que o depósito da multa e o recurso entraram fora do prazo regulamentar de 20 dias contados da notificação da decisão recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.117

Recurso, n. 9.722 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Paulista de Comércio e Exportação — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do Decreto-lei 1.704, de 24 de outubro de 1939.

Com fundamento no art. 15, combinado com o n. 24, da Tabela A, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, foi instaurado o presente processo, por haver a fiscalização verificado que a Companhia Paulista de Comércio e Exportação deixou de pagar o imposto do selo em 52 contratos de compra e venda de algodão, realizados com terceiros nos anos de 1936, 1937, e 1938, e por intermédio de corretores oficiais.

Intimada a defender-se, a companhia responsabilizada apresentou a petição de fls. 70-72, expondo as suas razões e com as quais pretendeu demonstrar que os citados documentos não incidiam no imposto, baseando toda a sua argumentação na controvérsia, então, surgida, sobre a incidência ou isenção do selo nos contratos de compra e venda, como seriam os apreendidos, que foram juntos ao respectivo auto de infração.

Julgando procedente o auto, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo impôs à companhia autuada a pena de revalidação prevista no art. 62, letra c, última parte do regulamento já citado, ou fosse devido, que importava em 18:772\$800, inclusive o selo de Educação e Saúde.

Não se conformando com a decisão, a companhia interessada prestou fiança e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, a Companhia Paulista de Comércio e Exportação, rediça os argumentos apresentados na sua defesa à autoridade de primeira instância, junta cópia de um longo parecer emitido pelo Dr. Afonso Pena Júnior, passando a confundir verdadeiros contratos de compra e venda de mercadorias com simples pedidos de mercadorias e suas confirmações. Em uma outra petição dirigida, posteriormente, à Recebedoria Federal em São Paulo, e em adiamento às suas razões de recurso, a interessada invocou as novas disposições contidas no art. 2º do Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro último.

Tudo visto, e

Considerando que os documentos apreendidos e juntos ao respectivo auto de infração são verdadeiros contratos de compra e venda, entre comerciantes e indústrias, para fins mercantis, realizados com a interferência de corretor oficial porisso que não se confundem com pedidos de mercadorias e suas confirmações;

Considerando, porém, que as transações referidas nesses contratos foram realizados nos anos de 1936 a 1938;

Considerando que, assim, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 1.704, de 24 de outubro de 1939, não será exigido o imposto do selo sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a véspera da publicação do citado Decreto-lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.118

Recurso n. 9.724 — Operações bancárias — Recorrentes, Nigri, Irmão & Cia. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Uma vez comprovada a legitimidade do câmbio adquirido, não há penalidade a aplicar pela simples falta de baixa do termo promissório.

Contra a firma Nigri, Irmãos & Cia. foi apresentada, em 24 de abril do ano de 1939, ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, uma representação assinada pelos chefes da fiscalização bancária e de fiscalização do selo e auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancárias, pela inobservância do art. 32, § 4º, da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, na Consueta da Fazenda Pública, no tocante à autorização de compra de 25.344,15 concedida a 23 de julho de 1936.

O processo seguiu o seu curso normal. A firma Nigri, Irmãos & Cia. apresentou sua defesa, no prazo legal, a qual foi instruída com os documentos:

a) Fatura comercial n. 15:555 do "Cotonificio di Lombardia", de Milão;

b) Quinta via da fatura alfandegária n. 40.217, correspondente aos direitos pagos pela importação da mercadoria;

c) Quinta via da fatura do consul do Brasil em Gênova, número 985, correspondente ao embarque da mercadoria.

A Recebedoria mandou, em 25 de maio, ouvir a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil e esta apresentou, em 27 de setembro, sua informação, que termina com as seguintes expressões:

"Assim, parece-me que essa Recebedoria pode resolver o caso como melhor lhe parecer."

Por despacho de 24 de fevereiro do corrente ano, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente a representação e impôs à firma Nigri, Irmãos & Cia. a multa de 50 % do valor da operação efetuada, em conformidade com o art. 71 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 30 de abril último, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que os documentos com que a firma interessada instruiu a sua defesa provam a legitimidade do câmbio adquirido e são exatamente aqueles exigidos pela invocada circular n. 5, de 18 de maio de 1931;

Considerando que no Regulamento para a fiscalização dos Bancos e casas bancárias aprovado pelo Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, não existe penalidade alguma para a falta de baixa do termo promissório para aquisição de câmbio;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação inicial do processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.119

Recurso n. 9.736 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Pontenovense de Oleos Vegetais S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A expressão "à vista", lançada em conta ou relação de mercadorias, equipara o documento a recibo para o efeito da cobrança do selo devido.

A 8 de abril de 1939 foi lavrado, no lugar "Vau-Assu", Município de Ponte Nova, Minas Gerais, auto de infração contra a Companhia Pontenovense de Oleos Vegetais S. A. por ter o agente fiscal Gastão Faria Santos verificado que o comerciante Renato Freitas tinha em seu arquivo uma nota de venda à vista, passada por aquela Companhia, sem estar devidamente selada, o que constitui infração do disposto no n. 76, letra a, da tabela B, e do art. 62, letra c, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu os trâmites regulamentares. O comerciante Renato Freitas apresentou sua defesa em 5 de maio e a Companhia Pontenovense de Oleos Vegetais S. A. fez-o em 14 de junho.

O atuante apresentou sua contestação em 3 de julho e, finalmente, o delegado fiscal, por despacho de 17 de agosto, julgou procedente o auto e impôs a Renato Freitas e à Companhia Pontenovense de Oleos Vegetais S. A. a multa de 200\$0 a cada um, prevista pela infração dos arts. 69 e 62, letra c, respectivamente.

O comerciante Renato Freitas não usou do direito, que lhe assistia, de recurso; fez-o a Companhia, com guarda de prazo, em peti-

ção datada de 14 de novembro, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que a expressão "à vista" constante do documento apreendido o equipara a recibo para o efeito da cobrança do selo devido (tabela B, § 1º, letra a, do vigente Regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.120

Recurso n. 9.733 — Vendas mercantis — Recorrentes, Fábio Bastos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Uma vez provada a infração, a simples alegação de não ter agido de má fé o infrator, não pode anular os efeitos do auto.

Agentes fiscais do imposto de consumo autuaram a firma desta Capital, Fábio Bastos & Comp., por terem verificado da sua escrita comercial em confronto com a dos livros fiscais que a referida firma, do ano de 1935 até maio do ano passado vendera a dinheiro a quantia de 505:287\$500, sem que tivesse efetuado o pagamento do imposto devido de vendas e consignações.

A autuada confessou a falta, tendo o diretor da Recebedoria do Distrito Federal lhe aplicado a multa, com a obrigação de recolhimento do imposto devido, com fundamento no art. 33, combinado com o art. 38, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A parte não se conformou, e com a guarda de prazo e observância das demais formalidades regulamentares, recorreu para este Conselho.

Nas razões apresentadas, alegou que a falta que lhe era imputada devia ser atribuída ao seu antigo guarda-livros, tanto assim que, a partir do referido mês de maio, na sua referida escrita a cargo do novo guarda-livros, nada foi encontrado.

Que a recorrente ignorava completamente a falta de pagamento do imposto, não podendo ser tomada como lesadora do fisco, porquanto, além dos demais, paga anualmente quantia superior a mil contos de réis de imposto aduaneiro.

Isto posto, e:

Considerando que, conforme já tem decidido este Conselho, uma vez provada a infração, a simples alegação de não ter agido o infrator de má fé, não pode anular os efeitos do auto;

Considerando que a ignorância da falta apurada não pode aproveitar à recorrente, por isso que lhe cabia fazer boa escolha do seu auxiliar, de modo que o procedimento deste não prejudicasse interesses de terceiros (culpa in eligendo);

Considerando que a infração está provada e, aliás, também, confessa com certa franqueza a que se pode emprestar verdade nas boas intenções alegadas; mas,

Considerando que a autoridade recorrida bem aplicou a lei reguladora do assunto;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.121

Recurso n. 718-A — Imposto de renda (reconsideração do acórdão n. 8.987, recurso) — Recorrente, Jales Machado de Siqueira — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

De pedido de reconsideração apresentado fora do prazo não se toma conhecimento.

O acórdão cuja reforma se pleiteia no presente pedido de reconsideração está, assim, redigido a fls. 82:

"O Dr. Jales Machado de Siqueira foi intimado a prestar esclarecimentos, por não ter feito declaração de renda como pessoa jurídica, nos exercícios de 1931, 1.932 e 1933. Atendendo à intimação, declarou que sempre fez suas declarações; acontece que foi avisado de que devia declaração de renda como pessoa jurídica, de acordo com os dados extraídos na Diretoria de Fazenda do Estado, mas que nesses dados deve haver engano. Declarou que, tendo máquina de beneficiar café e arroz, emitia guias para os condutores do café e arroz que eram exportados, e, "provavelmente, daí a origem de aparecer como responsável por avultada exportação de café ou arroz que absolutamente não fez".

O Sr. chefe da Seção pede informações às firmas de Santos que haviam recebido mercadorias do Dr. Jales Machado de Siqueira, e, diante das informações positivas recebidas, julga-o de má fé, e procede ao lançamento do imposto calculado à razão de 6 % sobre o volume dos negócios, aplicando a multa de 300% (fls. 17, 21 e 25).

Intimado do lançamento, pede retificação, alegando não ter agido com má fé, que não negou ter vendido qualquer quantidade daquelas mercadorias. Negou foi o vulto da exportação que lhe atribuíam pois de suas declarações constava o lucro auferido com esse comércio. Discute o

valor da mercadoria para afirmar que, se tiver que pagar o imposto, este deve ser calculado de acordo com o preço no interior, e não com o preço da praça de Santos. Alega a sua qualidade de cafeicultor, estando pronto a pagar o imposto que lhe fôr exigido, descontando-se, porém, o imposto que já pagou.

O Sr. chefe da Seção sustenta suas razões, mantém o lançamento. O processo tem um seguimento tumultuário, chegando, depois de vários incidentes, ao Conselho de Contribuintes, mediante termo de responsabilidade e fiança.

Sustenta o recorrente que não agiu de má fé; se fez erradamente suas declarações, foi porque não foi devidamente elucidado, que, só nos anos de 1931 e 1932, fez comércio de café, e entre os cafés que negociou constam os cafés de sua colheita própria. Entre outros documentos, junta um atestado do Sr. coletor, provando ser cafeicultor com uma produção média de 900 s. anuais (fls. 42), e também cópia das declarações de renda que havia feito em 1933 e 1934. O Sr. chefe da Seção mandou juntar o cálculo dos lançamentos para os exercícios de 1931, 1932 e 1933.

Isto posto, e:

Considerando que ficou provado no processo, que o recorrente, nos exercícios de 1931 e 1932, além dos cafés de sua produção, comercializou em cafés de produção alheia;

Considerando que, nestas condições, nos exercícios de 1932 e 1933, foram observadas as exigências regulamentares;

Considerando mais, que os elementos de que se serviu a Seção recorrida, embora com enganos, eram idôneos e na parte aceita pela repartição, não foram contestados pelo recorrente;

Considerando, porém, que bem examinadas as alegações do recorrente e o que consta das diversas peças do processo não fica evidenciada a má fé, hoje, visto que, embora o recorrente não tenha exportado arroz, consta na Diretoria de Fazenda, como tendo feito tal exportação;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento relativo ao exercício de 1931, mantendo os lançamentos suplementares de 1932 e 1933, aos quais se aplica a multa de 50 %."

Intimado do acórdão recorrido em 19 de setembro de 1939 (folhas 100 e 101), só em 22 de outubro do mesmo ano, apresentou, na Diretoria local, o presente pedido de reconsideração a fls. 94.

Nas razões oferecidas, o recorrente pleiteia que do lançamento como pessoa jurídica, sejam deduzidos em cada exercício as despesas realizadas e calculadas à razão de....., por saca de café.

Desta forma, no exercício de 1932, deve ser deduzida a importância de..... e no exercício de 1933, a importância de.....

A fls. 107, a Seção informa que o presente pedido foi apresentado fora do prazo legal, deixando ainda o interessado de completar a taxa de recurso, embora intimado para fazê-lo.

Isto posto, e:

Considerando que o presente pedido de reconsideração foi oferecido fora do prazo legal;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.122

Recurso n. 746 — Imposto de Renda — (Recons. ac. 9.458 — rec. 8.939) — Recorrente, Comp. Brasileira Rhodiaca — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não pode ser deferido pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos da decisão.

A Companhia Brasileira Rhodiaca, em petição datada de 19 de fevereiro do corrente ano, solicita a este Conselho a revogação do acórdão n. 9.458 proferido na sessão de 12 de janeiro, que manteve integralmente, e por unanimidade de votos, a decisão constante do despacho de 9 de maio de 1939 do Chefe da Seção do Imposto de Renda em São Paulo referente a cobrança do imposto à razão de 4% e de 8 % sobre rendimentos pagos a residentes no estrangeiro.

Na petição em causa, o emitente advogado da Companhia nenhum argumento novo ou nova alegação produz ou apresenta, reportando-se às razões expedidas na fase de recurso e informando que se propõe a demonstrar oralmente a improcedência integral do ato da instância inferior.

Isto posto, e

Considerando que as razões apresentadas na fase de recurso já foram devidamente apreciadas e julgadas improcedentes por este Conselho;

Considerando que o eminente patrono da Companhia não conseguiu abalar os fundamentos do acórdão em foco;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.123

Recurso n. 9.429 — Imposto de Renda — Recorrente, Henrique Setti. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Conjuges. Declaração em separado

Tratando-se de espécie idêntica à do recurso n. 9.430 (acordão n. 9.730, de 29 de março de 1940) do mesmo interessado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para julgar incabível a cobrança, no dobro, da diferença do imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.124

Recurso n. 9.618 — Imposto de Renda — Recorrente, Viuva Rondon & Filhos. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Lançamento "ex-officio". Quando não procede

A firma Viuva Rondon & Filhos recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso, que, procedendo a lançamento *ex-officio* que exigiu o imposto e multa no valor de...

O lançamento *ex-officio*, derivou de ter o Delegado interpretado como recusa de esclarecimentos sobre a verba "transferência para encerramento da conta de melhoramentos da fazenda R. S.", idem, idem "Amortizações", idem, idem "Gastos gerais", exigidos a fls. 11 v., a juntada pela recorrente apenas do balanço encerrado a 31 de dezembro de 1935 requisitado a fls. 15. v. sem aqueles esclarecimentos.

A recorrente argumenta, que não houve a recusa presumida, pois ela deixara de se referir áqueles esclarecimentos, porque supôs que a nova exigência do balanço importava em dispensa pela Delegacia daqueles primeiros esclarecimentos. Junta com as razões do recurso a demonstração das contas exigidas e alega que a Delegacia não pode aceitar como verdadeira a parte da declaração que aproveita ao fisco e glazar, sem fundamento, as deduções legais, em favor dela.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi regularmente interposto, com fiança idônea;

Considerando que o cálculo de fls. 22 baseado nas declarações da recorrente importa em em virtude da multa moratória de 10 %;

Considerando que posteriormente a Delegacia exigira da recorrente esclarecimentos, necessários à comprovação do balanço, nos títulos "Transferência para encerramento da conta de melhoramentos da fazenda R. N." e outros referidos a fls. 14 v.;

Considerando que para esses esclarecimentos não foi fixado prazo como se vê a fls. 12;

Considerando que antes do satisfeita a dita exigência a Delegacia em novo despacho, fls. 15 v., mandou intimar de novo a recorrente não para prestar aqueles esclarecimentos já exigidos sob pena de lançamento *ex-officio*, mas apresentar dentro de 10 dias o resumo encerrado em 31 de dezembro de 1935 sob aquela pena;

Considerando que a recorrente cumpriu, no prazo assinado, essa exigência, supondo, como era plausível, que a Delegacia se satisfazia com esse cumprimento, do vez que silenciara quanto aos outros esclarecimentos pedidos sem prazo nem cominação de pena;

Considerando que a recorrente juntou ao seu recurso os documentos antes exigidos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a Repartição lançadora aprecie os documentos apresentados juntamente com o balanço.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.125

Recurso n. 9.625 — Imposto de Renda (consulta); recorrente, Antenor Guimarães & Cia. Ltd.; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo.

Interpretação do art. 4.º do Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

A firma Antenor Guimarães & Cia. Ltd. formulou a seguinte consulta a fls. 2:

"Antenor Guimarães & Cia. Ltd., estabelecidos nesta Cidade, à rua Jerônimo Monteiro n. 382, no exercício próximo passado pagaram o imposto de renda calculado sobre os seus rendimentos baseados nos lucros apurados em balanço procedido a 30 de junho de 1938.

Para pagamento desse imposto no corrente exercício, segundo os dispositivos constantes do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março do ano findo, esclarecidos por decisões diversas, poderão os petiçãoários apresentar sua declaração de rendimentos por duas formas, eliminada uma terceira forma por não ser ela, já nesta época, mais possível.

1.ª forma: — Apresentação, até 30 de abril vindouro, da sua declaração de rendimentos baseados nos lucros apurados em balanço procedido a 30 de junho de 1939.

2.ª forma: — Apresentação de sua declaração de rendimentos baseados nos lucros apurados em balanço procedido a 30 de junho de 1939 e pelo balanço a se proceder em 30 de junho deste ano, com prorrogação automática, isto é, independentemente de pedido, do prazo de entrega até 1 de agosto futuro.

Têm os petiçãoários que, para os sócios da firma, não ha sinão uma maneira de fazerem eles as suas declarações de rendimentos, isto é, deverão apresentá-las até 30 de abril vindouro, com base em seus rendimentos do ano de 1939, aí computados, na cédula F, os lucros havidos e distribuídos no balanço da Sociedade procedido a 30 de junho de 1939.

Consulta, pois, os signatários se a prática adotada no exercício passado e a indicada, neste requerimento, para se adotar no corrente exercício quanto à firma e quanto aos sócios, correspondem perfeitamente ao que determina o vigente regulamento do imposto sobre a renda."

A fls. a firma interessada replica à resposta oferecida pela Delegacia, tendo a matéria ficado esclarecida no parecer que serviu de base para a solução dada pelo Sr. delegado a fls. verso: -

"Sr. delegado do Imposto de Renda.

Antenor Guimarães & Cia. Ltd., solicita nova apreciação, relativa a consulta que fizera em documento datado de 13 de março pp., e respondida em ofício de n. 444, de 30 do mesmo mês, chamando a atenção para pareceres da Diretoria do Imposto de Renda, transcrito no "Diário Oficial", de recursos 246, 259, 14 e 22, os dois últimos, deste ano.

Examinei as alegações do presente, e bem assim da anterior, tendo chegado a conclusão, de estar o consulente em equívoco, porque: A firma Antenor Guimarães & Cia. Ltd., vem apresentando suas declarações de rendimentos, instruídas com balanços encerrados em 30 de junho, dos anos anteriores, aos respectivos exercícios, fato, que está devidamente legalizado pelo art. 3.º do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, que determina: "Depois de 1939, as pessoas jurídicas e físicas individuais, que tiverem de pagar o imposto pelo lucro real, apresentarão o balanço anterior a 1 de janeiro correspondente de período de 12 meses."

O jurista no art. 4.º e seus parágrafos, rege, exclusivamente os balanços encerrados de 1 de janeiro até 30 de junho, e que venham instruindo declarações de rendimentos destes mesmos anos, e não de anos anteriores, aos respectivos exercícios.

As consultas respondidas pela Diretoria do Imposto de Renda, transcrita no "Diário Oficial" de números 14 e 22, de janeiro do corrente ano, não autoriza interpretação diferente.

O competente informante, no "Diário Oficial", de n. 22 diz: "As firmas e sociedades que como a consulente encerram balanço em qualquer data do primeiro semestre de cada ano" (grifo é meu).

Deve significar o esclarecido, que as declarações de rendimentos dos respectivos exercícios, não foram instruídas com balanços de anos anteriores, e sim dos encerrados em data de janeiro a junho, do mesmo exercício e que confirma esse esclarecimento, pois logo abaixo se depara: "Primeira: — Baseada no balanço de doze meses fechado em 1939, não importando a circunstância dessa já ter sido a instrução da declaração do exercício próximo passado."

O consulente no exercício de 1939, apresentou declaração de rendimentos, instruindo com o balanço encerrado em 30 de junho de 1938, não havendo, portanto motivo para no presente exercício apresentar dois balanços, quando possui o encerrado em 30 de junho de 1939, o qual não sofreu majoração de imposto, e que satisfaz perfeitamente o previsto pelo já citado art. 3.º do Decreto-lei número 1.168.

O Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, em seu art. 57 § 2.º, procurou regularizar o fato das declarações de rendimento, serem instruídas com balanços encerrados no próprio exercício, não sendo, portanto, lógico que o art. 4.º e seus parágrafos, de Decreto-lei 1.168, conceda opção no exercício de 1940, para as pessoas jurídicas, que regularmente já venham apresentando suas declarações de rendimentos com base no ano anterior. E como proponho, seja respondida a consulta."

Interposto dentro do prazo legal o presente recurso, o recorrente pleiteia que seja esclarecida a consulta mediante resposta aos seguintes itens constantes da petição de fls. 9:

1.º — Podem os signatários desta, que no ano findo pagaram o imposto de renda calculado sobre os rendi-

mentos baseados nos lucros apurados em balanço procedido em 30 de junho de 1938, apresentar, para o cálculo do imposto de renda no corrente exercício de 1940, os seus rendimentos do ano passado, usando a modalidade, que julgam a principal dentre as estabelecidas no art. 4º do Decreto-lei n. 1.168, isto é apresentar para os ditos efeitos dois balanços — o encerrado em 30 de junho de 1939 e o que vão encerrar em 30 de junho deste ano?

2º — No caso de uma resposta afirmativa ao questionamento acima quais os lucros que devem os sócios da firma computar na cédula F da sua declaração de rendimento: Os percebidos no balanço de 30 de junho de 1939, de vés que não lhes aproveitam as disposições do parágrafo 1º do art. 4º, do Decreto-lei n. 1.168?

Este o relatório.

Para que o tributo a ser pago pelas firmas e sociedades em 1940 tenha lugar, na forma estabelecida no art. 4º do Decreto-lei n. 1.168 de 1939 é necessário que ocorra a seguinte condição:

que as firmas e sociedades tenham encerrado o respectivo balanço de 12 meses no período que vai de janeiro a junho de 1939.

Preenchida tal condição o rendimento tributável relativo ao período de 12 meses será calculado proporcionalmente, tomando-se por base os balanços de 1939 e 1940.

Ora, no presente caso desde que a Consulente encerrou o balanço em 30 de junho de 1939, aplica-se a modalidade de lançamento prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 1.168 já citado.

Assim pois, ao item 1º das razões de recurso responde-se afirmativamente, esclarecendo-se que a Consulente deverá apresentar até 1 de agosto deste ano os dois balanços, o encerrado em 30 de junho de 1939 e o que vai encerrar em 30 de junho deste ano.

Quanto ao item 2º responde-se também afirmativamente, de vez que os sócios da firma devendo, apresentar as suas declarações da Pessoa física até 30 de abril de 1940, só poderiam incluir entre os seus rendimentos os lucros relativos ao balanço encerrado em 30 de junho de 1939.

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 10.126

Recurso n. 9.634 — Imposto de Renda. — Recorrente, Antonieta de Belfort Ramos (espólio). — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Arbitramento de renda de imóvel pelos valores locativos. Glosa e redução de juros de dívidas pessoais não comprovadas. Dedução de impostos pagos e comprovados.

Depois de proceder a varias diligências e solicitar os esclarecimentos que julgou necessários, a Diretoria do Imposto de Renda notificou, por avisos expedidos em 27 de abril de 1939, ao inventariante do espólio da Senhora Antonieta de Belfort Ramos, que as revisões dos lançamentos dos exercícios de 1931 a 1937 haviam demonstrado as seguintes importâncias a pagar:

1931		\$
1932		\$
1933		\$
1934		\$
1935		\$
1936		\$
1937		\$
Total		\$

O inventariante, Maria de Belfort Ramos, apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 10 de maio de 1939.

Depois de devidamente processada a reclamação, o Diretor do Imposto de Renda resolveu, por despacho de 26 de agosto de 1939, manter os lançamentos relativos aos exercícios de 1932 e 1934 e retificar os relativos aos outros exercícios nas seguintes bases:

1931 — admitindo as deduções relativas aos impostos realmente pagos no ano de 1930, com exceção das referentes ao prédio de residência.

1933 — admitindo a dedução da quantia que o inventariante provou na fase de esclarecimentos haver sido paga de impostos.

1935 — admitindo os deduções correspondentes aos impostos pagos no ano base.

1936 — Idem, idem

1937 — Idem, idem

Por força desse despacho, foram feitas as retificações dos lançamentos e assim as importâncias a pagar passaram a ser as seguintes:

1931		\$
1932		\$
1933		\$
1934		\$
1935		\$
1936		\$
1937		\$

Total \$

Tendo sido o inventariante notificado dessa decisão e não se conformando com ela, recorreu, com guarda de prazo, para este Conselho em petição de 14 de novembro de 1939, tendo feito no mesmo dia o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que o despacho do Diretor do Imposto de Renda foi proferido de acordo com a documentação constante do processo como se verifica dos claros termos do relatório as folhas 71 e 72;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.127

Recurso n. 9.886 — Imposto de Renda. — Recorrente, Espólio de D. Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não obstante o inventariante se encontrar no estrangeiro, uma vez que o espólio apresentou declarações que foram aceitas, deverá ser feito o lançamento em nome do próprio espólio.

Em 24 de dezembro de 1935 foi dada entrada na Diretoria do Imposto de Renda, protocolado sob n. 21.925, do requerimento do teor seguinte:

"Moscoso Castro & Cia. Ltda., abaixo assinados, tendo recebido a intimação M. n. 119 — Lanç. (proc. n. 15.998-33) datada de 11 deste mês, para, como procuradores de D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal), recolherem, dentro do prazo de dez dias, diferenças encontradas nos impostos dos anos de 1932 e 1933 e o imposto relativo ao ano de 1934, conforme cálculos constantes da dita intimação, vem, data vénia, expor e requerer o seguinte:

I — Em princípios de 1932, os Suplicantes foram encarregados por D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal), de administrar os bens pertencentes ao Espólio de sua mãe — D. Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida, de quem aquela era e ainda hoje é inventariante e cujo processo de inventário corre pelo 1º Ofício de Juízo da Provedoria e Resíduos desta Capital.

Para esse fim e na dita qualidade de inventariante do Espólio de D. Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida, D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal) outorgou a necessária procuração aos suplicantes.

Passaram, assim, estes a administrar os ditos bens, constituídos na sua totalidade por imóveis existentes nesta cidade, cobrando e recebendo os respectivos alugueres e pagando o seguro contra fogo, impostos e taxas pelos mesmos devidos, e percebendo por esse seu trabalho a comissão de 5 %, como é de praxe em tal genero de serviço.

Abriam, por isso, em seus livros uma conta de administração em nome de D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal), inventariante do Espólio de D. Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida, na qual iam sendo lançadas as importâncias que os suplicantes iam recebendo e despendendo com a administração dos imóveis do dito Espólio assim como as quantias que iam fornecendo para o custeio do respectivo inventário.

II — Relativamente ao imposto de renda, os suplicantes tem procedido da seguinte forma:

Desde o início da sua administração até setembro de 1933, o imposto de renda foi sempre recolhido mensalmente, por guias, em nome de D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal) e à taxa de 8 %.

No cálculo do imposto recolhido durante esse período os suplicantes observaram sempre o seguinte princípio: adicionar os alugueres recebidos ao decurso do mês e, da soma obtida, deduzir apenas os impostos, taxas, seguros, obras e comissões pagas durante o mesmo mês; do saldo assim obtido retiravam precipuamente 8 %, que recolhiam a essa diretoria, conforme evidenciam os talões números 2.703, II de 22-4-33, 2.704, série II de 22-4-33, 2.782, série II de 7-8-33, 3.957 série II de 13-9-33, e 4.339 série II de 14-10-33, relativos ao imposto pago, mediante guias mensais, durante o dito período.

Assim procedendo, agiram os suplicantes de acordo com as instruções baixadas por essa Diretoria para o cálculo e recolhimento do imposto de renda relativo a alugueres de prédios pertencentes a pessoas residentes no estrangeiro (Vide solução dada a uma consulta do Banco Aliança do Rio de Janeiro — Diário da Noite, de 14 de setembro de 1932).

Não podem, por isso, TER SIDO ENCONTRADAS DIFERENÇAS DE IMPOSTO, QUE DEVAM SER AINDA PAGAS.

Evidentemente, deve ter havido algum equívoco na intimação feita aos suplicantes para recolherem diferenças no imposto de 1932 e 1933, e é preciso que o mesmo seja desfeito, para o que os suplicantes requerem se digne V. Ex. mandar revêr as guias que acompanharam cada um dos referidos recolhimentos efetuados pelos suplicantes, até setembro de 1933 (inclusive).

III — A partir de outubro de 1933, data em que seus advogados aconselharam-nos a não recolher mais o imposto em nome de Dona Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal), porque não se trata de rendimentos de imóveis pertencentes a residentes no estrangeiro, MAS SIM DE BENS PERTENCENTES A UM ESPOLIO, cujo inventário se processa no Brasil, caso em que, nos termos do art. 17 do Regulamento do Imposto de Renda, o imposto sobre os rendimentos dos mesmos auferidos deve, até a partilha, ser pago em nome do Espólio, por declarações anuais (§§ 1º, 2º e 5º do aludido art. 17) e não por guias mensais, o imposto de renda devido pelos rendimentos dos bens do Espólio de D. Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida, administrados pelos suplicantes, tem sido, de conformidade com o disposto no art. 17 do Regulamento respectivo, declarado e pago em nome do referido Espólio, de vez que ainda não feita a partilha do inventário.

Assim, o imposto relativo aos três últimos meses de 1933 já foi pago em 9-10-34, 9-11-34, 7-12-34 e 7-1-35, pelos talões de ns. 12.868, série B, 34.167 série A, 34.878 série A e 00.927 série B, respectivamente; e o do ano de 1934 (exercício de 1935) também declarado em nome do Espólio, só não foi ainda pago porque até hoje não foi recebida a notificação de que trata o § 1º do art. 133 do Regulamento do Imposto de Renda.

IV — Nestas condições, não podendo ter sido encontrado excesso, à taxa indevida de 8 %, e sendo contrário a direito e aos termos expressos da lei exigir que D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e Lorena (Pombal) pague imposto de renda sobre rendimentos de bens que não lhe pertencem e, o que é mais significativo, pelo qual o legítimo proprietário o Espólio, de que aquela é mera inventariante, já pagou o imposto devido, os suplicantes requerem se digne V. Ex. reconsiderar e tornar sem efeito a intimação M. N. 119 — Lenç., a questão respondendo.

A esse requerimento foi dado o seguinte despacho:

"Quanto ao exercício de 1932 não ha por que modificar a quantia cobrada;

Relativamente a 1933 cobre o imposto devido, conforme cálculo de fls. 105 do processo 15.998-33, deduzida a importância mencionada no processo.

Cobre-se o imposto referente ao exercício de 1934, deduzida a importância paga pela declaração serie E 45.426, cujo recebimento deve ser tomado sem efeito.

Feito esse expediente notifique-se a firma procuradora para apresentar o extrato da conta corrente de seu constituído durante o ano de 1935 e meses decorridos de 1936.

Em 24 de junho de 1936. — Elias Souto.

Em 3 de outubro de 1939 foi expedida uma outra notificação intimando aquela firma a recolher, mediante guias, na forma do art. 174, do regulamento as parcelas abaixo, de impostos devidos e relativos ao Espólio de D. Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida assim discriminadas:

1932	
5ª Cat., (8 %)	\$
Imposto já recolhido	\$
Diferença	\$
Multa de 10 %	\$
Total a recolher	\$
1933	
5ª Cat., (8 %)	\$
Imposto já recolhido	\$
Diferença a recolher	\$
1934	
5ª Cat., (8 %)	\$
Imposto já recolhido	\$
Diferença	\$
Multa de 10 %	\$
Total a recolher	\$
1935	
5ª Cat., (8 %)	\$
A recolher	\$
1936	
5ª Cat., (8 %)	\$
A recolher	\$
1937	
5ª Cat., (8 %)	\$
Imposto pago	\$
Diferença a recolher	\$

Contra essa cobrança reclamou a própria inventariante do espólio D. Maria de Nazareth Monteiro de Almeida de Carvalho Daun e

Lorena (Pombal) — argumentando que o imposto de renda *devida por espólios* é regulado pelo disposto no art. 17, do mesmo regulamento, com a redação que lhe deu o Decreto 21.554, de 20 de junho de 1932, e que dispõe que o imposto será pago, "mediante reclamações anuais, em nome do espólio; enquanto não for feita a partilha ou a adjudicação".

Indeferida a reclamação pelo despacho, exarado às fls. 132 verso, foi dada ciência, ainda à firma Moscoso Castro & Comp. Ltda., da decisão que sustentava aquela cobrança e a inventariante, conhecendo-a e porque com ela não se conformasse, prestou fiança e interpôs recurso dentro do prazo legal.

Desta maneira, é o Espólio que recorre da decisão proferida à vista da reclamação apresentada pela própria inventariante. As razões do recurso são as mesmas defendidas na reclamação, aduzindo mais o Espólio recorrente os seguintes argumentos:—

"V — No caso em apreço a inventariada faleceu em 1929.

O seu inventário só se ultimou em princípios deste ano (1940).

Até então, de acordo com a lei, o seu espólio só podia ser lançado, para efeito de pagamento de imposto de renda, de acordo com o aludido art. 17:—jâmais, de conformidade com o art. 174, que prevê *cregula hipótese diversa*.

Ora, O Espólio-recorrente, que é o contribuinte, não tem residência no estrangeiro. Tão pouco o tem a única herdeira (doc. n. 2).

Logo, o imposto só podia ser lançado e cobrado de acordo com o art. 17.

Porém, o imposto devido com base no art. 17, já, foi pago, integral e oportunamente, na forma estabelecida pelo Regulamento do Imposto de Renda."

Efetivamente, num dos processos anexados por linha, encontram-se as declarações ns. 45.426, 8.279, 27.285, 32.590 e 43.760 apresentadas pelo Espólio de Maria de Melo de Carvalho Monteiro de Almeida, respectivamente, em 14 de setembro de 1934, 18 de junho de 1935, 12 de maio de 1937, 22 de dezembro de 1937 e 9 de janeiro de 1939 que foram aceitas pela repartição e sobre as quais foi feito expediente e até alguns lançamentos para cobrança de impostos

Isto posto, e

Considerando que não foi interposto recurso da primeira decisão proferida em 24 de junho de 1936, sobre a reclamação protocolada em 24 de dezembro de 1935, o que importa na perempção desse direito depois de decorridos quasi quatro anos;

Considerando, no entanto, que a repartição fiscal repetiu aquela mesma cobrança incluindo os débitos já reclamados na segunda notificação expedida em 3 de outubro de 1939;

Considerando que, dessa forma, foi conferido ao devedor o direito de reclamar novamente contra a cobrança inicial, o que este fez em conjunto com a reclamação apresentada contra a cobrança total de que foi notificado posteriormente;

Considerando que a inventariante recorrente reclamou o direito de pagar o imposto em nome do próprio espólio e tanto que apresentou declaração de renda para os exercícios de 1934, 1935, 1936, 1937, 1938 e 1939;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, decidindo que a repartição recorrida reajuste a cobrança do imposto, fazendo lançamentos em nome do Espólio nos exercícios de 1934 a 1939. — para os quais o mesmo apresentou declarações, — sem desprezar, contudo, qualquer responsabilidade que ainda possa restar aos procuradores na vigência da interferência destes no pagamento do imposto sobre os rendimentos recebidos nos anos anteriores ao de 1933.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Apriqio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 10.128

Recurso n. 9.712 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda e espólio da Ana Rosa Costa Braga, ex-officio e "voluntário"; recorridos os mesmos.

Terminada a partilha e entregues aos herdeiros os respectivos quinhões, cessa a responsabilidade do inventariante por qualquer importância devida como imposto de renda.

A senhora Lucinda da Costa Braga Ribeiro, testamenteira e inventariantet do espólio da senhora Ana Rosa da Costa Braga, apresentou a sdeclarações de rendimentos relativas ao exercício de 1931 em 1 de janeiro daquele ano, ao exercício de 1932 em 31 de outubro de 1932 e ao exercício de 1933 em 29 de junho de 1933.

De acordo com as revisões dos lançamentos procedidas em 11 de setembro de 1935, foi o espólio chamado a pagar as seguintes diferenças de imposto:

1931

1932 (inclusive 10 % de multa);

1933

Contra esses lançamentos, reclamou D. Lucinda da Costa Braga Ribeiro, inventariante do espólio, no prazo legal, contestando a percepção da renda que serviu de base aos respectivos cálculos.

Depois de ter a repartição procedido à várias diligências e apurações, que estão resumidas na informação de folhas 85 e 86 do processo, resolveu o diretor do Imposto de Renda:

a) por despacho de 18 de julho de 1939, mandar retificar o lançamento de 1931, tomando por base os aluguéis realmente auferidos segundo as fichas fornecidas pelo ca-

dastró e oitenta por cento do valor locativo daqueles a que faltarem esses dados:

b) — por despacho de 2 de agosto de 1939, mandar cancelar os lançamentos relativos aos exercícios de 1932 e 1933 improcedentes à vista do disposto no artigo 739 n. 1 do Código Civil — o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário.

Desse despacho recorreu *ex-officio* para este Conselho. Por força do primeiro despacho, a importância suplementar reclamada pelo exercício de 1931 ficou diminuída para.....

Não se conformando com a decisão em apreço, recorreu a senhora Lucinda da Costa Braga Ribeiro para este Conselho, com guarda do prazo, em petição datada de 16 de novembro de 1939, tendo prestado a necessária fiança.

Começa por alegar que não só não é devida a importância reclamada, como também não lhe parece justo recair unicamente sobre ela a responsabilidade de tal imposto ou qualquer outra dívida do referido espólio, porquanto tudo já foi partilhado e entregue aos respectivos herdeiros na alguns anos. A recorrente chega à conclusão de que no caso de existir alguma dívida do espólio relativa ao imposto de renda, esta deverá ser cobrada igualmente de todos os herdeiros.

Isto posto, e:

Considerando que nos exercícios de 1932 e 1933 por se ter extinto o usufruto os lançamentos suplementares eram improcedentes; Considerando que, na revisão do lançamento de 1931, foram atendidas as alegações e ponderações procedentes, segundo a documentação existente no processo;

Considerando que as decisões constantes dos dois despachos supracitados do diretor do Imposto de Renda são ambas acertadas e se conformaram com a legislação em vigor;

Considerando que é procedente a alegação da Sra. Lucinda da Costa Braga Ribeiro de que estando terminada a partilha e entregues aos herdeiros os respectivos quinhões, nenhuma responsabilidade pode ser mais atribuída à inventariante pela dívida do imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

1º) — negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida;

2º) — dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para mandar que o imposto suplementar relativo ao exercício de 1931 seja cobrado de todos os herdeiros.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. José Luiz Baptista, presidente de relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.129

Recurso n. 9.757 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em Goiás ("ex-officio") — Recorrido, Francisco Mariano Machado.

Cancelamento de lançamento "ex-officio" em face das provas oferecidas.

A Seção procedendo a revisão da declaração do contribuinte Francisco Mariano Machado, relativa ao exercício de 1936, exigiu o pagamento do imposto na importância de réis..... inclusive a multa de 50 %.

Em reclamação o contribuinte alega que os juros lançados pela Seção referem-se a hipotecas liquidadas de 1931 e 1934 e que no ano base não percebeu os aluguéis que foram lançados na cédula E.

O Sr. chefe da Seção profere a fls. 20 o seguinte despacho:

Tomo conhecimento do pedido de retificação de fls. 13 por ter sido interposto dentro do prazo legal. Isto posto, deixo tal pedido, para o fim de ser cancelado o lançamento suplementar a que se refere a minuta de cálculo de fls. 10.

Pelo documento de fls. 10 fez o interessado prova suficiente de que o crédito hipotecário que o mesmo possuía contra Antônio Alves Teixeira foi liquidado em ano anterior ao de 1935, e pelos documentos de fls. 14 e 15 fez-se também prova de que os créditos hipotecários contra Joaquim Manuel Ramos e Geraldo Rezende de Mendonça foram submetidos em 1934 à Câmara do Reajustamento Econômico, tendo sido feita somente em 1937 a indenização do capital e juros respectivos.

Exclua-se igualmente de tribulação a importância de réis..... de rendimentos da 5ª categoria, por não possuir esta Delegacia elementos suficientes para destruir a afirmação do interessado de que não auferiu no ano de 1933 rendimentos provenientes da locação de imóveis.

Cancele-se igualmente a multa aplicada, por não poder prevalecer a cobrança do suplemento de imposto sobre o qual foi a mesma aplicada.

Junte-se ao processo nova papeleta de cálculo nos termos do presente despacho e volte novamente à minha apreciação".

Deste despacho, houve recurso "ex-officio", tendo sido reduzido o imposto a importância de.....

Isto posto, e

Considerando que o despacho recorrido está devidamente fundamentado, encontrando apoio nos elementos constantes do processo: Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio". Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.130

Recurso n. 9.750 — Imposto de renda — Recorrente, Barbosa de Oliveira & Comp. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não é devido o imposto de renda sobre juros de debentures, desde que os mesmos não sejam efetivamente pagos. A simples escrituração do título em balanço não autoriza a cobrança do imposto.

A Seção do Cadastro da Diretoria do Imposto de Renda, tendo verificado que Barbosa de Oliveira & Comp., sociedade em comandita por ações, contraira empréstimo por meio de debentures havendo lançado a débito da conta de lucros & perdas dos balanços de 1935, e 1936, as importâncias respectivamente de réis..... o réis..... o título de juros sem que houvesse qualquer descrição nem prova do pagamento do imposto de renda na forma do artigo 175 do regulamento em vigor, representou a respeito, pedindo que fosse o processo a seção de revisões afim de solicitar o desdobramento do título de modo que se podesse verificar qual o montante de juros de debentures realmente pago em cada ano, para o fim de ser exigido o recolhimento do imposto devido.

Feita a notificação da exigência, a firma indicada apresentou as discriminações de fls. 6 e 7 a vista das quais a seção julgando efetuados os pagamentos desses juros, propôs o recolhimento do imposto pela fonte com a multa de 10 %.

Intimada a fazer o recolhimento do imposto na forma proposta, explicou a aludida firma que deixara de fazer o recolhimento exigido, pelo fato de ainda não ter efetuado o pagamento dos referidos juros, porém, logo que anunciasse tal pagamento, faria aquele recolhimento.

Nova intimação no sentido de provar o interessado o alegado, foi feita as fls. 6, obtendo com resposta o memorandum de fls. 20 em em que foi informado que o pagamento ainda não se efetuará por estar dependendo de um acordo com os portadores do título, conforme convocação inserida no *Diário Oficial* apresentado as fls. 18.

A Diretoria, porém, pelo despacho de fls. 21 v., manteve a exigência sob o fundamento de existência do lançamento em lucros & perdas a crédito de juros de debentures e de não ter a parte fornecido uma prova negativa do seu pagamento.

Isto posto, e

Considerando que o acordo proposto e que justifica o não pagamento dos juros, consta de ato tornado público e notório, tendo uma das suas estipulações precisamente por fundamento a modificação da taxa cambial que serviu de base ao cálculo dos ditos juros, em face do Decreto-lei, publicado no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1939, segundo declara a recorrente nas suas razões de recurso;

Considerando que o caso é idêntico ao já resolvido por esta Conselho, conforme se vê do acórdão n. 8.338, transcrita em a decisão n. 545, da "Revista Fiscal" seção Imposto de Renda do ano de 1939;

Considerando ainda a farta jurisprudência invocada, na nota n. 333 do Manual Prático do Imposto de Renda de Tito de Rezende;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.131

Recurso n. 9.763 — Imposto de renda — Recorrente, Baracat Homaid — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Recurso perempto.

A Seção procedendo à revisão da declaração do contribuinte Baracat Homaid, relativa ao exercício de 1934, exigiu o pagamento do imposto suplementar na importância de Rs., inclusive 12 % de multa.

O contribuinte reclama, tendo sido atendido em parte, em despacho fundado no seguinte parecer, a fls. 13:

"O contribuinte Baracat Homaid, interessado no presente processo, por seu procurador Aikel Mansour, apresentou, dentro do prazo legal, um pedido de retificação, alegando que um dos seus prédios alugados não é de sua exclusiva propriedade, tendo parte no mesmo o Sr. Rosa Salomão, e que o rendimento produzido por aquele prédio no ano de 1933, foi de Rs. tocando a cada um a importância de Rs.

Existe também junto ao presente processo uma carta da firma Karim & Sobrinhos, a qual diz: que por ocasião da apresentação da sua declaração de rendimentos deixou, por um lapso, de informar que os referidos aluguéis da casa de propriedade de Baracat Homaid e Rosa Salomão, não foram pagos somente ao contribuinte Baracat Homaid.

O interessado junta ao processo um documento, fls. 6, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, como prova de

que o prédio em apreço é de propriedade dos referidos senhores; assim sendo, penso que se deve retificar o lançamento, procedendo para esse fim a novo cálculo."

Desta forma, foi exigido o imposto na importância de Rs., mantida a multa de 12 %.

Notificado em 22 de junho de 1936 (fls. 4-v.) do despacho que manteve o lançamento, o contribuinte entra com nova petição em 30 de junho do mesmo ano. A Secção não toma conhecimento da nova reclamação, declarando que de seu ato era cabível recurso para o 1º Conselho de Contribuintes.

Em 28 de setembro de 1939, entra o contribuinte com recurso para este Conselho, tendo efetuado o depósito na mesma data, alegando o seguinte:

a) que a declaração de rendimentos do contribuinte é a expressão de verdade, sendo que os alugueres dos prédios ns. 1.320 e 1.328 montaram a apenas Rs.;

b) que D. Rosa Salomão, co-proprietária dos prédios já referidos percebeu importância igual à acusada pelo recorrente;

c) que a Secção lançou a importância de Rs. como aluguel de um dos aludidos prédios, sendo locatário o Sr. Jamil Nachif.

Entretanto, o recorrente oferece uma carta do Sr. Jamil Nachif declarando que não foi nunca inquilino dos prédios em questão nem pagou qualquer importância de aluguel.

Isto posto, e

Considerando que o pedido de reconsideração de despacho de autoridade de primeira instância não interrompe o prazo para recurso à instância superior, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho.

Considerando que dada essa circunstância incorreu em prescrição o direito do recorrente;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.132

Recurso n. 9.778 — Imposto de renda — Recorrente, Antônio Maurício Ladeira — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Aplicação do disposto no art. 12 do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1933 foi, em 23 de dezembro de 1937, instaurado processo de lançamento *ex-officio* contra o Sr. Antônio Maurício Ladeira, proprietário, residente em Campinas, no Estado de S. Paulo.

Tendo sido intimado a prestar esclarecimentos, fê-lo, com guarda de prazo, o contribuinte em 29 do mesmo mês de dezembro de 1937, apresentando uma discriminação dos rendimentos auferidos pelos alugueis dos prédios de sua propriedade no total de Rs. e informando ter direito à dedução de seis encargos de família (esposa e cinco filhos).

Por despacho de 24 de novembro de 1939, declarou o inspetor do imposto de renda não satisfatórios os esclarecimentos prestados por ser o rendimento acusado inferior a 80 % dos valores locativos dos prédios mencionados e mandou proceder ao lançamento, com perda das deduções dos encargos de família e aplicação da multa de 50 %.

Por força dessa decisão, ficou o Sr. Antônio Maurício Ladeira obrigado a pagar a importância de Rs., sendo Rs. de imposto e Rs. da multa de 50 %.

Intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua reclamação em 8 de dezembro, a qual foi deferida, em parte, pelo chefe da Secção, por despacho do 9 do mesmo mês, à vista do qual foi a multa reduzida a Rs. e mantido o lançamento.

A importância a pagar ficou reduzida a Rs. Notificado dessa decisão e não se conformando com ela, recorreu tempestivamente para este Conselho, em petição datada de 26 de dezembro, na qual invoca em seu favor o disposto no Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, que mantém o direito às deduções legais quando são prestados os esclarecimentos solicitados.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, homologada pelo Sr. Ministro da Fazenda, a perda de deduções a que se refere o art. 88, § 1º, do vigente regulamento do imposto de renda é uma penalidade, pelo que o disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, deve ser aplicado nos casos em lide;

Considerando que admitida que seja a dedução de um só encargo de família, a renda global líquida no caso em apreço ficará inferior ao mínimo da lei;

Considerando que o contribuinte não contestou, antes confessou, não ter apresentado a declaração de rendimentos;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para declarar sem efeito o lançamento, ficando, entretanto, mantida a multa de Rs.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.133

Recurso n. 9.782 — Imposto de Renda. — Recorrente, Antônio Maurício Ladeira. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

O disposto no art. 12, e parágrafo único do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benígna, retroage para beneficiar.

Contra Antônio Ladeira ou Antônio Maurício Ladeira, residente em Campinas, no Estado de São Paulo, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio* por falta de apresentação de declaração no exercício de 1932.

Notificado para prestar esclarecimentos, o contribuinte os prestou dentro do prazo, apresentado a declaração devidamente preenchida e na qual consignava o rendimento de réis ..., na cédula E, deduzindo despesas permitidas, ainda pleiteando a dedução dos encargos de família referentes à sua esposa e cinco filhos menores.

A repartição lançadora, desprezando as despesas e deduções pleiteadas, procedeu o lançamento *ex-officio* para cobrança do imposto de réis ... acrescido da multa de (50%) réis Tendo, porém, o interessado pedido retificação desse lançamento, o então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, embora o mantivesse reduziu a multa ao mínimo do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Não se conformando, o contribuinte fez o depósito da importância exigida e recorreu para este Conselho.

No seu recurso, o interessado invoca as disposições contidas no parágrafo único, do art. 12, do citado Decreto-lei n. 1.168, pelas quais estaria ele isento do pagamento de qualquer imposto, mesmo aumentada a renda na base do arbitramento feito pela repartição lançadora.

Tudo visto, e

Considerando que o caso em lide não mais oferece motivo para controvérsias, diante da decisão do Sr. ministro da Fazenda que, interpretando aquele dispositivo, declarou que a perda de deduções é penalidade e que desde que a lei nova é mais benígna, esta retroage para beneficiar;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para que a repartição de primeira instância aprecie as deduções pleiteadas e, na ausência de renda sujeita ao imposto, aplique a multa de réis ... de acordo com o dispositivo citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.134

Recurso n. 9.784 — Imposto de Renda. — Recorrente, Antônio Maurício Ladeira. — Recorrida. — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935, foi, em 23 de dezembro de 1937, instaurado processo de lançamento *ex-officio* contra o Sr. Antônio Maurício Ladeira, proprietário, residente em Campinas, no Estado de São Paulo.

Tendo sido intimado a prestar esclarecimentos, fê-lo, com guarda de prazo, o contribuinte em 29 de mesmo mês de dezembro de 1937, apresentando uma discriminação dos rendimentos no total de réis ... e informando ter direito à dedução de 6 encargos de família (esposa e cinco filhos).

Por despacho de 24 de novembro de 1939, declarou o inspetor do imposto de renda não satisfatórios os esclarecimentos prestados por ser o rendimento acusado inferior a 80% dos valores locativos dos prédios mencionados e mandou proceder ao lançamento, com perda das deduções dos encargos de família e aplicação da multa de 50%.

Por força dessa decisão, ficou o Sr. Antônio Maurício Ladeira obrigado a pagar a importância de réis ..., sendo réis.... de imposto e réis.... da multa de 50%.

Intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua reclamação em 8 de dezembro, a qual foi deferida, em parte, pelo chefe da Secção por despacho do dia 9 do mesmo mês, à vista do qual foi a multa reduzida a 50% e mantido o lançamento.

A importância a pagar ficou reduzida a réis ... Notificado dessa decisão e não se conformando com ela, recorreu tempestivamente para este Conselho, em petição datada de 26 de dezembro, na qual invoca em seu favor o disposto no Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939 que mantém o direito às deduções legais quando são prestados os esclarecimentos solicitados.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, homologada pelo Sr. ministro da Fazenda, a perda de deduções a que se refere o art. 88 § 1º do vigente regulamento do imposto de renda é uma penalidade, pelo que o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939, deve ser aplicado nos casos em lide;

Considerando que, admitida que seja a dedução de um só encargo de família, a renda global líquida no caso em apreço ficará inferior ao mínimo da lei;

Considerando que o contribuinte não contestou, antes confessou, não ter apresentado a declaração de rendimentos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar sem efeito o lançamento, ficando entretanto mantida a multa de réis...

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 1940.

— José Luiz Batista, presidente e relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.135

Recurso n. 9.591 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Recorrida, Companhia Itatig S. A.

O prazo para o pagamento do selo sobre o aumento do capital das Sociedades Anônimas é contado de acordo com a forma de sua constituição. Inteligência do artigo 29 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Segundo consta das publicações junto ao processo, em 17 de janeiro de 1939, se reuniram os incorporadores e a convite destes, os subscritores do capital da Companhia Itatig, que sob a forma de sociedade anônima se dedicaria a exploração da indústria extrativa do petróleo e do asfalto.

Tratando-se de capital a ser constituído parte em dinheiro e parte em bens, coisas ou direitos, foi nomeada a comissão de peritos para avaliação destes na forma do artigo 17 do Decreto número 434 de 4 de julho de 1891, e marcada uma outra assembléia geral de constituição definitiva da referida sociedade anônima.

Esta teve lugar em 19 daquele mês, apresentando os peritos o seu laudo que foi aprovado juntamente com o projeto dos estatutos, em que ficou desde logo estabelecido que o capital inicial seria de 10.000:000\$0 porém, que:

"A diretoria ficaria autorizada a, quando julgasse conveniente efetivar o aumento do capital social até vinte mil contos de réis em ações comuns, independentemente da autorização de qualquer assembléia geral observados os preceitos legais reguladores da espécie (art. 8º)".

Nesta mesma ocasião a pedido dos incorporadores foi proposta que a assembléia se manifestasse quanto a esse aumento nos seguintes termos:

"A seguir disse o Sr. presidente que de acordo com o pedido contido na exposição dos incorporadores aprovada pela assembléia, devia manifestar-se quanto a ratificação da autorização do artigo 8º dos Estatutos relativa ao aumento do capital social para vinte mil contos de réis, isto é: mais dez mil contos de réis; ratificação esta pedida pelos incorporadores. Não obstante haverem sido aprovados os Estatutos e consequentemente a elevação àquele limite, mostrava-se conveniente a ratificação naquele sentido afirm de que o desenvolvimento da companhia se fizesse sem mais demora. Posto em discussão em pedido de ratificação dos incorporadores e atuais diretores, e após votação foi ele aprovado por unanimidade da assembléia votando assim a diretoria eleita autorizada a aumentar o capital até a quantia mencionada nos Estatutos em ações ordinárias nominativas, observando-se o que ficou deliberado quanto ao excesso consequente a avaliação".

Da leitura dessa ata ainda se depreende que foram escrupulosamente observados os artigos 74 e 77 do Decreto n. 434 citado, ficando assim legalmente constituída a sociedade com o capital inicial de 10.000:000\$0 e autorizada a diretoria a aumentá-lo de quantia igual, por meio de emissão de ações ordinárias, nominativas, cuja preferência caberia aos antigos subscritores dentro do prazo de 20 dias.

Em 14 de fevereiro seguinte (1939), isto é, antes de terminado o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 29, letra a, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, a sociedade pagou na repartição competente o selo do seu aludido capital inicial, porém ao apresentar-se novamente em 19 de fevereiro do corrente ano para pagar o selo do aumento teve essa pretensão impugnada sendo lavrado o auto de infração de fls. 20 por excesso do referido prazo, com fundamento no citado artigo 29, letra d.

A parte se defendeu alegando que em 12 de fevereiro anterior fizera publicar um aviso comunicando que a preferência acordada aos acionistas que quisessem tomar mais ações terminaria no dia 5 de março, de vez que consoante aviso publicado em igual data convocara-se a assembléia geral extraordinária verificadora dos requisitos do artigo 96 da lei das sociedades anônimas. Que realizada esta assembléia geral em 9, conforme a cópia de fls. ficou definitivamente incorporado o referido aumento do capital social, e assim, contando-se dessa data isto é, de 9 de março, o prazo de 30 dias, não estava esgotado quando foi apresentada, a 19, a respectiva

guia para o pagamento do selo, por isso que o referido prazo nos termos do artigo 29 deveria ser contado precisamente dessa assembléia geral que verificou a existência do aumento de capital. Alargou-se ainda em outras considerações, e subindo os autos a despacho foram adotadas as razões da defesa com a seguinte conclusão:

"Em relação ao aumento de capital não foram ainda satisfeitas as exigências do artigo 96 do Decreto n. 434 de 1891 da subscrição de todas as ações e do depósito de 10% do aumento pelo que não ha como pretender considerar como decorrido o prazo de 30 dias para o pagamento do imposto do selo quando, é certo, que pelo citado artigo 96 do Decreto n. 434 o aumento do capital não será considerado como constituído capital social senão depois de preenchidas aquelas formalidades legais".

Em seguida a esta conclusão julgou a autoridade prolatora, improcedente o referido auto de infração e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Ao contrário porém do que afirma o despacho recorrido, da ata junta por cópia às fls. 12 e às fls. 17 datada de 9 de março de 1940, consta que o aumento do capital fora integralmente subscrito e que o depósito de 10% sobre 800:000\$0 subscritos em dinheiro foi efetuado no Banco do Brasil conforme recibo transcrito de fls. 15 que foi lido perante a dita assembléia geral que o aprovou faltando pois para complemento das exigências do citado artigo 96 apenas o arquivamento e publicidade dessa mesma ata.

É de ver pois que a contagem do prazo de pagamento do imposto do selo gira em torno desse artigo 96 que é assim concebido:

"O aumento do capital não será considerado como constituído legalmente capital social, senão depois de subscritas todas as ações em que for dividido, de depositada a décima parte do valor em dinheiro do capital subscrito e de arquivada e publicada, na conformidade dos arts. 68 e 69 a certidão da ata da Assembléia Geral em que forem verificados os ditos requisitos".

O disposto no transcrito é reprodução quasi fiel do art. 40 § 3º do Decreto n. 8.821 de 30 de dezembro de 1882 e não há no seu texto a menor referência a prazo de pagamento do imposto do selo. O que este dispositivo exige sob a cominação de não se considerar o aumento do capital legalmente constituído, é que da certidão da ata da Assembléia Geral seja verificada a existência dos requisitos que enumera, para que os atos da sociedade possam valer contra terceiros na forma dos arts. 91 e 92 visto como sem o preenchimento dessas formalidades a responsabilidade desses atos recai ora sobre os fundadores, ora sobre os administradores conforme a situação em que se achar a sociedade nos termos dos arts. 86 a 90, sendo que sem aqueles requisitos não podem ser vendidas as ações emitidas.

O Regulamento do selo estabelecendo no tempo e no espaço a obrigação do pagamento do imposto procurou indicar para cada caso o momento da incidência e assim nos termos do art. 29 e, para o capital inicial esse momento conta-se:

- a) da data fixada para cada uma das entradas quando o capital se constituir por esse modo ou seja por meio de entradas sucessivas ou não.
- b) da data da Assembléia Geral, quando se efetuar por meio de bonus ou seja quando se tratar de títulos sortíveis na forma do art. 6º do Decreto n. 177-A de 15 de setembro de 1893.
- c) da data da instalação quando se formar por outro modo ou seja como o capital das sociedades em comandita por ações em que uma parte do capital é inconvertível em ações solidariamente responsáveis (art. 215 e seguinte do Decreto n. 434).

E para o caso de aumento o momento de incidência conta-se:

Da data do ato que autorizou ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro.

Segundo Spencer Vampré (Das Sociedades Anônimas com número 580, pág. 283) o aumento do capital pode realizar-se de vários modos, principalmente:

- 1) subcrevendo os primitivos acionistas novas ações, se o quiserem, ou subcrevendo-as novos subscritores;
- 2) repartindo-se uma parte do fundo de reserva sob forma de ações novas, aos acionistas na proporção do número de ações que já possuíam;
- 3) desdobrando-se as ações existentes e decidindo que cada acionista fique de pleno direito subscritor de tantas ações novas quantas já possuía;
- 4) emitindo-se ações dos credores da sociedade em pagamento de dívidas;
- 5) entrando para a sociedade de bens, cousas ou direitos e emitindo-se ações correlativas.

Do exposto se verifica que toda vez que houver ato de Assembléia Geral representando pelo menos dois terços do capital nos termos do art. 131 do Decreto n. 434 de 1891 autorizando o aumento deste, ou que o dito aumento seja verificado por meio de operação complementar, seja de balanço, avaliação ou outro qualquer, o momento de incidência do imposto do selo é no primeiro caso a data

dáquele ato não demais e da data do seu complemento de verificação exata do valor não devendo levar-se em conta as circunstâncias de subscrição ou realização do mesmo capital, salvante o caso de depender de autorização do Governo o funcionamento da sociedade em que, se não for concedida essa autorização poderá ser restituída a importância do selo, se pago por verba nos termos do art. 29 § 2º combinado com a primeira parte do art. 91.

É o que já ficou estabelecido no acordo n.º... deste Conselho.

O que tudo visto e examinado, e

Considerando que a Companhia Itatig, S. A., em Assembléia Geral de 19 de janeiro de 1939, ratificando os seus estatutos, na mesma data aprovados, autorizou sua Diretoria a aumentar de 10.000:000\$0 o respectivo capital, sendo este aumento constituído de dois mil contos de réis em bens, coisas e direitos e os restantes oito mil contos de réis em dinheiro;

Considerando que a quota representativa de bens, coisas e direitos foi devidamente avaliada e aprovada na Assembléia Geral anterior de 17 do referido mês de janeiro, estando assim regularizada a situação, segundo se vê do parecer de Clovis Bevilacqua, inserto às folhas 35 do Dicionário das Sociedades Anônimas de Oliveira e Silva;

Considerando que somente em 19 de fevereiro do corrente ano, isto é, depois de decorrido mais de um ano e 4 que a referida Companhia se apresentou à Recebedoria do Distrito Federal para pagar o imposto do selo devido, com infringência pois do disposto na letra "d" do art. 29 do Regulamento em vigor;

Mas:

Considerando que a guia de pagamento foi apresentada espontaneamente, ocorrendo a hipótese figurada no § 2º do art. 63 e nesta ocasião lavrado o auto de infração e apreensão de fls. aliás desnecessária;

Considerando que o acordo deste Conselho sob n. 1.284, que constitui a decisão sob n. 395 de fls. 219/219 v. da Revista Fiscal do ano de 1935, Seção do Imposto do Selo, e que abordou questão idêntica adotando as conclusões do despacho recorrido, não chegou a firmar doutrina por isso que sobre o recurso interposto não ilustrado Sr. representante da Fazenda o Exmo. Sr. ministro houve por bem lhe dar provimento, para o fim de julgar perempto o feito em primeira instância, deixando assim de apreciar o mérito da questão, segundo se constata do ofício sob n. 81 transcrito às fls. 68/71 da Revista Fiscal de 1939, Seção do Imposto do Selo, decisão número 149;

Considerando finalmente que a jurisprudência vencedora neste Conselho é a que consta do seu acordo n. 7.853, que constitui a decisão n. 189 da Revista Fiscal de 1939, seção referida:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio", para reformando a decisão recorrida mandar cobrar o selo devido com a revalidação prevista na primeira parte do § 2º do art. 63 do Decreto n. 1.137 citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. presidente e Carlos Zenha, que mantinham aquela decisão.

ACORDÃO N. 10.136

Recurso n. 9.751 — Imposto do Selo — Recorrentes, Augusto Vaz & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A nota de venda apreendida em poder do transportador e contendo expressão que a lei equipara a recibo, está sujeita a selo.

Contra Augusto Vaz & Comp., lavrado o auto de fls. em virtude da referida firma ter emitido e dado curso à nota de fls. na qual se contém a expressão "à vista c/ 6%", sem oposição do selo devido.

A infração foi capitulada no art. 69 letra a tabela "B" nota a n. 76 do Decreto n. 1.137 de outubro de 1936.

Em defesa, a autuada alega que a nota apreendida acompanha a mercadoria para o efeito de conferência. Além de tudo, foi extraído fatura e duplicata relativas ao documento apreendido já devidamente selados.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto impondo no autuado a multa de 200\$0, mínimo do art. 62 letra "c" do regulamento.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já oferecidas perante a Diretoria.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio na jurisprudência já firmada por este Conselho,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.137

Recurso n. 9.769 — Imposto do Selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrido, curador geral de órfãos e Ausentes da Comarca de São Paulo.

Consulta de serventário público. O Conselho não toma conhecimento

O curador geral de órfãos e Ausentes da Comarca de São Paulo formulou a seguinte consulta perante a Recebedoria de São Paulo:

"Curador à herança jacente de D. Maria do Rosário Esteves, cuja arrecadação se processa pelo Juízo da 3.ª Vara de Órfãos e Ausentes da Comarca de São Paulo, tendo necessidade continuada de firmar recibos de alugueres produzidos por imóveis arrecadados. Entro em dúvida, diante dos termos amplos do art. 3º do Decreto-lei número 1.907, de 26 de dezembro de 1939, isentando as heranças jacentes de todos os onus federais, estaduais e municipais, salvo o de custas vencidas por funcionários que não percebam vencimentos dos cofres públicos, si os recibos daqueles rendimentos estão sujeitos a selo federal, de educação e penitenciário, este quando tiverem de ser juntos aos autos, ou si estão isentos de tais pagamentos. Submetendo o caso à douda solução de V. Ex., peço queira dar-me em benefício da perfeita execução da lei, solução a essa dúvida."

O Sr. diretor da Recebedoria ofereceu a seguinte resposta tendo do seu despacho recorrido "ex-officio":

"O Dr. curador geral de Órfãos e Ausentes da Comarca desta cidade consulta si incide o imposto do selo federal, bem como o do selo penitenciário e a taxa de educação e saúde sobre os alugueres produzidos por imóveis pertencentes à herança jacente de D. Maria do Rosário Esteves, tendo em vista o art. 3º do Decreto n. 1.907, de 26 de dezembro de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês e ano, a fls. 29.223.

Informação.

O art. 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que regula as isenções, nenhuma referência faz ao assunto da consulta em apreço; talvez por esse motivo o Decreto estabelecendo normas sobre a herança jacente destinou um artigo à matéria fiscal.

Diz o Decreto n. 1.907, de 26 de dezembro de 1939:

"Art. 3º Sobre a herança jacente não recairá onus algum, federal, estadual ou municipal, salvo o de custas e despesas judiciais, devidos a funcionários ou serventários que não percebam vencimentos dos cofres públicos.

Declarada a vacância, a herança defere-se à União, onde quer que tenha sido domiciliado o defunto ou aberta a sua sucessão, arrecadando-se como renda eventual."

Depois da leitura desse dispositivo de lei, principalmente de sua segunda parte, em que a União aparece como interessada e é onde está a razão de ser do favor concedido, nenhuma dúvida poderá subsistir quanto à isenção dos impostos: do selo do papel e do penitenciário e da taxa de educação e saúde, sobre tudo que se referir às heranças jacentes, inclusive o chamado selo de documento, de que trata o n. 60 § 1º tabela "B" do Regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 1936."

Isto posto, e

Considerando que a consulta foi feita por um serventário público, Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", em vista do que dispõe o art. 96 do Decreto n. 1.137 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.138

Recurso n. 8.307 — Imposto de Renda — Recorrente, Izaura Muniz Aires — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

A renda dos bens das filhas órfãs de pae não devem ser obrigatoriamente computadas na declaração de renda porventura feita pela mãe que contraiu novo matrimônio sob o regime da comunhão de bens.

D. Izaura Muniz Aires, no exercício de 1934, apresentou declaração para pagamento do imposto de renda, informando ser casada com Osório Aires, ter três filhos e abranger a declaração os bens do casal. Fez a dedução de réis para encargos de família, ficando isenta a declaração.

A repartição apurou que o esposo da declarante era diretor de um grupo escolar, não tendo feito a declaração dos seus vencimentos, nem dos juros a que se refere o documento de fls. 7.

Diante disso, a repartição fez o lançamento de fls. 8, onde aliás incluiu juros não percebidos efetivamente no ano de 1933 e sim apenas acrescentados ao capital, para efeito da lei do reajustamento econômico.

Intimado para esclarecimentos, D. Isaura informou que os prédios cuja renda fora incluída na cédula "E" da sua declaração pertenciam a suas filhas menores e orfãs, nascidas do seu primeiro matrimônio com Antônio Carlos de Oliveira Garcez.

A repartição manteve o lançamento, sustentando que cabia à declarante ter incluído os rendimentos do seu segundo esposo.

Dai o recurso a este Conselho, que o converteu em diligência, apurando-se que o segundo matrimônio da recorrente se fez no regime de comunhão de bens.

Assim exposto o caso, e:

Considerando que a declaração feita pela recorrente não incluiu bens próprios — e sim (ao que não estava obrigada) bens de suas filhas orfãs, havidas do seu primeiro casamento;

Considerando que pelo simples fato dessa declaração dizer que abrange os bens do casal, sem aliás, fazer dedução de encargo de família, concernente ao seu esposo, — evidentemente não poderia obrigar a inclusão dos vencimentos do marido, conjuntamente com os das filhas do primeiro matrimônio de sua esposa;

Considerando que no caso em que se pudesse entender prevalente o disposto no art. 19, parágrafo 1º, mesmo depois da redação dada ao art. 40, e, pelo Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, — ainda assim não teria aplicação porque alude ao "chefe de família" e não era essa a situação da requerente, enquanto vivo o seu marido,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento feito contra a recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.139

Recurso n. 8.544 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*) e Antônio J. Ribeiro Júnior — Recorridos, os mesmos.

Juros recebidos por conta de terceiros não são tributáveis em poder de quem recebe e sim no de quem os aufera. — Prédios ocupados por filhos ou parentes de proprietário e pessoas outras das quais não é cobrado aluguel, não estão isentos do pagamento do imposto de renda.

Revendo a declaração de rendimentos para o exercício de 1933, de Antônio J. Ribeiro Júnior, proprietário e intermediário de negócios a Secção do Imposto de Renda em São Paulo, à vista do seu cadastro e dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, procedeu lançamento "*ex-officio*" para o pagamento da quantia de réis, inclusive a multa de 50 % cominada no art. 416, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda.

A cobrança do onus fiscal foi de referência às cédulas "B" e "E", pretendendo a repartição lançadora que na renda da primeira daquelas cédulas haviam sido omitidos diversos rendimentos oriundos de juros hipotecários e outros na importância de réis além da quantia de réis apurada como renda nova nos esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Quanto à cédula "E", considerando aquela repartição haver redução na renda dos alugueis declarada em relação ao valor locativo dos imóveis, arbitrou em 80 % deste valor a importância a ser tributada, consoante critério deste Conselho em casos análogos.

Glosou ainda a repartição fiscal da renda global um encargo de família, (irmã solteira com residência em casa do contribuinte).

No pedido de retificação regulamentar apresentado em tempo oportuno, fez o contribuinte pormenorizada exposição dos seus rendimentos da cédula "B" (docs. de fls. 34 a 36) e reclamou contra o critério do lançamento na base do valor locativo sob o fundamento de que, além de ter apresentado sua declaração no tempo legal, esclarecera parcela por parcela a renda dos imóveis de sua propriedade.

E que, embora não pudesse contestar o valor locativo constante do cadastro da repartição, julgava-o exagerado podendo provir de equívoco, como no caso ocorrente no processo, de se lhe atribuir como renda própria o recebimento de alugueis de prédios que lhe não pertencem tanto assim que recebera os respectivos alugueis na qualidade de simples procurador.

Apreciando mérito da reclamação, a repartição lançadora mandou excluir do cálculo para o novo lançamento quanto à cédula "B" os juros de determinados créditos hipotecários por haver sido feita a necessária prova de quitação das hipotecas, mantendo porém a inclusão da quantia de réis de outros juros, provenientes de transações em que o contribuinte alegou ter agido como mero intermediário bem como os juros de réis remanescentes de um crédito hipotecário, à vista de elementos condensados no processo relativos à revisão de declarações de outros exercícios; e quanto à cédula "E" manteve o arbitramento sobre o valor locativo, mandando reduzir apenas o valor de um prédio ocupado pelo "Atheneu Paulista", que pertencia ao contribuinte.

E quanto a "encargos de família" foi mantida a glosa anterior, bem assim a multa de 50 %.

Procedido o lançamento "*ex-officio*" nesta base, ficou a diferença a pagar reduzida a réis e deste lançamento foi interposto recurso "*ex-officio*" pela repartição lançadora e voluntário pelo contribuinte, no prazo da lei e com observância das demais formalidades.

Instruindo o seu recurso, juntou Antônio Ribeiro Júnior duas declarações em que se atesta que determinadas parcelas de juros incluídas no lançamento foram recebidas pelo mesmo, na qualidade de intermediário de negócios; uma certidão da Prefeitura Municipal de Campinas, onde se contém esclarecimentos sobre os valores locativos dos prédios questionados e menção dos que são próprios, bem assim uma declaração do devedor a quem se referem os juros de... de que não pudera saldar os seus compromissos com o credor hipotecário, não lhe tendo assim pago os juros devidos.

Contestando a tributação sobre os rendimentos hipotecários, faz uma série de considerações que não se prendem estritamente ao caso e acusa a juntada da certidão que, aliás, não consta do processo, o que faz crer, como se deduz de outras declarações anteriores, que o recorrente esteja se referindo a lançamentos de diversos anos, ainda porque a única parcela de juros hipotecários tributada pela repartição foi a de já declarada.

Quanto à importância de... de outros juros, acrescidos pelo fisco aos seus rendimentos da cédula "B" alega que provém de transações em que foi mero intermediário e que a adotar-se esse critério, resultaria bi-tributação do imposto, porque as importâncias respectivas foram recebidas por conta de terceiros.

Acrescenta que não procede a afirmação feita pelo funcionário informante de tratar-se no caso de dinheiro tomado a prêmio e emprestado a juro maior, porque as transações em causa são próprias de intermediários de negócios, sendo injusta a insinuação contida nas informações.

De referência à renda dos imóveis declara que não se conforma com o critério do arbitramento, pelo valor locativo, por não compreender o abandono puro e simples, sem contestação nem discussão, da parcela de sua declaração de renda da lista dos alugueis recebidos e dos termos da sua reclamação.

Discutindo longamente a injustiça desse critério, termina por demonstrar com os dados constantes da certidão passada pela Prefeitura local que mesmo aceito aquele critério a renda seria de... contra... consignada na sua declaração, desde que, no valor locativo oficial, deduzido o do prédio do Atheneu Paulista, conforme aceitara a repartição lançadora, não se computasse o valor dos prédios de sua residência, e de pessoas de sua família, assim como do seu escritório.

Reclama, ainda, contra a injustiça da aplicação da multa de 50 %, alegando que houve lesura e exatidão nas suas declarações e se alguma imprecisão houve decorreu esta da complexidade da lei, e que mesmo no caso de se lhe aplicar multa devera ser no grau mínimo, de acordo com várias decisões deste Conselho.

Em conclusão, depois de outras considerações de ordem moral, pretende:

- a) exclusão dos juros de... porque, de acordo com o documento de fls., não foram esses juros recebidos;
- b) exclusão dos juros na importância de... por terem sido recebidos por conta de terceiros;
- c) tributação na cédula "E", pelos elementos constantes da sua declaração;
- d) cancelamento da multa de 50 %.

O que tudo visto e bem examinado, e

Considerando que a tributação sobre a importância de juros hipotecários é devida por não ter expressão jurídica uma simples declaração ditada por interesses mútuos do credor, e devedor (doc. de fls.) sobre o não pagamento desses juros;

Considerando que os elementos oferecidos pelo recorrente quanto aos rendimentos da cédula "E", além de minuciosos e explícitos não sofreram contestação por parte da repartição lançadora que ficou adstrita ao critério da arbitragem;

Considerando que os imóveis de que auferiu renda o contribuinte por critério justo e conforme o espírito da lei, não devem ser tributados, excluídos, entretanto, os prédios de sua propriedade ocupados por filhos maiores, sobrinhos ou genros, "porque isso importaria na dedução de um encargo de família não permitido pelo art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda, (apud. Tito Rezende — nota n. 60 — Manual prático do Imposto de Renda — ed. de 1940);

Considerando finalmente que a autoridade recorrida retificou os rendimentos arbitrados no primeiro lançamento do que resultou o recurso, *ex-officio*, também interposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, e dar, em parte, ao recurso voluntário para mandar excluir da tributação os juros que se referem a recebimento por conta de terceiros, aceitar a renda da cédula "E" consignada na declaração, apenas acrescida dos valores locativos dos prédios ocupados pelos filhos do recorrente e outras pessoas das quais não cobrou aluguel, com redução da multa para 30 %, por isso que o contribuinte não deixou de atender a intimação que lhe foi feita nem fugiu de declarar os ren-

dimentos que teve, nos termos do art. 116, parágrafo único, do regulamento em vigor.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.110

Recurso n. 8.515 — Imposto de Renda — Recorrentes, Antônio J. Ribeiro Júnior e Secção do Imposto de Renda em São Paulo "ex-officio" — Recorridos, os mesmos.

Tendo o contribuinte atendido os pedidos de esclarecimentos e não havendo prova de ter oferecido declaração falsa, não ha lugar para a aplicação da multa de 75 %.

A Secção procedendo a revisão da declaração do contribuinte J. Ribeiro Júnior relativas ao exercício de 1932, solicitou esclarecimentos que foram prestados a fls. 6.

Julgando insuficientes os esclarecimentos prestados, a Secção pediu novas informações, tendo o contribuinte declarado a fls. 18 que já havia prestado declarações exatas nada mais havendo a acrescentar.

Nestas condições, a Secção baseada nos elementos do cadastro efetuou o lançamento suplementar "ex-officio" exigindo o pagamento do imposto na importância de réis..., inclusive 75 % de multa.

Em reclamação o contribuinte a fls. 38 impugna os lançamentos efetuados tendo a Secção esclarecido a matéria em debate mediante exposição de fls. 44 a 45:

"Tendo em vista a reclamação de fls., em tempo interposta pelo Sr. Antônio J. Ribeiro Júnior, contestando o lançamento de fls. 31 procedido por esta Inspeção, propomos o seguinte:

Quanto à cédula "B"

sejam excluídos do lançamento em lide os juros calculados a fls. 28 (hipotecários), no total de réis..., atendendo-se aos motivos que se seguem:

Hipotecas das responsabilidades de Elmira Paula de Sousa Queirós e Manuel Lebre, por haverem sido quitadas em virtude de dações feitas pelos devedores, em pagamentos de seus empréstimos, de imóveis, cujos valores representavam importâncias inferiores aos capitais tomados (certs. a fls. 29 e 32 do proc. n. 9.288 — SSI, exercício de 1931):

Idem das responsabilidades de Maria José de Melo Oliveira, Edina de Moraes Camargo (2) e Antônio Flaquer — juros calculados no total de réis... por haverem sido consignados, em tempo, a fls. 2;

Idem, idem, de A. DIP & Comp., por haver sido quitada anteriormente ao ano-base em questão (cert. a fls. 30, do proc. supra mencionado):

Idem, idem de Alfredo M. Maia e sua mulher (2), por haverem sido adjudicados bens inferiores ao capital emprestado, ou sejam no total de réis..., em benefício do crédito de réis... (cert. a fls. 35);

Idem, das responsabilidades de Ana Ferreira de Novais Camargo e Antônio Bueno da Lima, a do primeiro por haver sido transferida a terceiro com prejuízo dos juros (cert. a fls. 37) e a do último por não haverem sido pagos os respectivos juros (cert. a fls. 36).

Outros juros:

Mantenha-se a inclusão de "outros juros" discriminados a fls. 29, no total de réis... de vez que o alegado pelo reclamante quanto a esse ponto não o aproveita, considerando-se que como intermediário de empréstimos, deve o contribuinte consignar os juros resultantes, na sua declaração de rendimentos, sendo-lhe facultado o direito de descontar os que pagou (art. 40, b), na sua renda global bruta, o que, aliás, não poderá mais ser permitido, em face do regulamento.

E o caso em que "o reclamante tomou dinheiro a prêmio e o emprestou a juro maior" (v. despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda ("Diário Oficial" de 1-1-31)).

Ainda juros:

Consoante informação de que dispomos, o interessado possuía, no ano-base, capital empregado na firma Ribeiro & Comp., desta praça, do qual lhe eram pagos juros em corrente. Intimada dita firma a informar as importâncias exatas a esse título pagas ao Sr. Ribeiro Júnior, nos anos de 1930 a 1935, informou-os somente quanto aos anos de 1932 em diante, alegando não possuir mais os livros relativos a 1930 e 1931. Referência alguma fez o reclamante, por outro lado, relativamente a essa fonte de rendimento.

Assim, na falta de elemento mais seguro, incluiu a Inspeção, na cédula "B" a importância de réis..., baseada nos juros que lhe foram pagos, pela citada firma, no ano de

1932, a qual, a nosso ver, deve ser mantida, considerando-se que nenhuma prova em contrário oferece o reclamante.

Quanto à cédula "C"

Contrariamente ao que alega o interessado no item VI de sua reclamação, quanto ao não ter feito retiradas no ano de 1931, no Colégio Ateneu Paulista, de sua propriedade, temos os esclarecimentos prestados pelo mesmo Colégio no processo n. 9.080-SSI, do seu interesse, onde declara categoricamente haver pago ao reclamante, no aludido ano, a importância de réis..., a título de ordenados "pro-labore" (v. transcrição dos referidos esclarecimentos em a nossa informação de fls. 29).

Deve ser mantida, consequentemente, a inclusão das retiradas em apreço, salvo melhor juízo.

Quanto à cédula "E"

Como se nos houvesse afigurado diminuta a renda imobiliária declarada a fls. 3..., em face dos valores fichados no ano-base, referentes a vários prédios de propriedade do interessado, sitos nesta cidade, na importância total de réis..., houve por bem a Inspeção desprezar aquela primeira cifra, para, na falta de melhores elementos, arbitrar a referida renda em 85 % deste total, na conformidade do que tem decidido, em casos tais, o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Dentre várias razões oferecidas pelo interessado, em sua defesa, encontra-se a de que alguns prédios dos que foram incluídos no total dos valores, para arbitramento, não produziram renda em virtude de serem ocupados por pessoas das quais nenhum aluguel cobrou e que, quanto aos prédios da rua Dr. Quirino, ns. 1.801, 1.833, 1.843 e 1.939, também incluídos eram ocupados pelo Colégio Ateneu Paulista, de sua propriedade e do qual apenas teve as retiradas acusadas.

Com referência à primeira alegação, sômos de parecer que se mantenha a tributação quanto aos prédios cedidos gratuitamente aos seus então ocupantes, de vez que, segundo nos parece e consoante tem decidido a chefia da Secção, em casos análogos, é devido o lançamento com base no valor locativo dos imóveis não ocupados pelo respectivo proprietário — embora dado o seu espírito de generosidade, o que ao Fisco não cabe considerar, a bem dos seus direitos — tenham por exclusiva culpa do contribuinte deixado de produzir renda e ainda porque, com tal procedimento não se lhe veda o direito — que no caso é o único previsto — concedido pelo art. 14 do vigente regulamento.

Quanto à segunda alegação, a que diz respeito aos prédios onde funciona o Colégio Ateneu Paulista, proponho se exclua do total de valores locativos tomados por base, os que se referem aos ditos prédios, por ser esse Colégio de propriedade do interessado e de cujos imóveis não houve renda.

Com referência aos demais prédios alinhados a fls. 12, como tendo sido adquiridos posteriormente ao ano-base, não foram computados os seus valores locativos aos em questão, de vez que este se baseou tão somente em fichas de seus imóveis possuídos no ano de 1931.

Quanto à multa aplicada (75 %)

Diante do exposto, estamos em que a multa de 75 % imposta é legal, "ex-vi" do Regulamento então vigente (decreto n. 17.390, de 26-7-26, art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 132, do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924).

Com o que nos cabe informar, opinamos pelo deferimento, na parte, da reclamação interposta para o fim de excluir-se do lançamento contestado os juros hipotecários retro mencionados, no total de réis..., bem como a importância de réis... do total de valores locativos de réis..., base do arbitramento da renda imobiliária, por se referir, como ficou dito, a valores alinentes aos prédios ocupados pelo Ateneu Paulista.

O Sr. chefe de Secção a fls. 45 mandou proceder ao lançamento de acordo com o parecer acima transcrito determinando, entretanto, que fossem feitas as seguintes alterações:

a) os juros da hipoteca de Elmira de Paula Sousa Queirós serão calculados desde o início da operação até a dação em pagamento;

b) aos juros já lançados referentes à hipoteca de Manuel Lebre se acrescentarão os juros de 12 % da hipoteca de réis..., os quais não constavam do lançamento;

c) inclusão dos juros da hipoteca de D. Ana Novais Camargo, desde 4-5-31 até 20-6-33.

Nestas condições, a Secção passou a exigir o imposto na importância de réis..., tendo o Sr. chefe de secção do despacho que mandou retificar o lançamento, recorrido "ex-officio".

De outro lado foi interposto recurso voluntário dentro do prazo legal alegando o recorrente o seguinte:

a) que quanto aos juros correspondentes aos créditos hipotecários da responsabilidade de Manuel Lebre, o recorrente recebeu móveis no valor de réis..., conforme certidão de fls. 32 do processo do exercício de 1931 dando quitação por saldo de capital e juros;

b) que quanto ao crédito hipotecário de responsabilidade de I.ª Elmira Paula Sousa Queirós também recebeu bens no valor de réis... para solução de créditos no valor de réis..., tendo dado quitação da capital e juros;

c) que os juros relativos ao crédito hipotecário da responsabilidade de D. Ana Novais de Camargo não foram recebidos, pelos mesmos motivos já expostos;

d) que a quantia de réis..., corresponde a recebimentos feitos, pelo recorrente como intermediário de negócios. Junta uma declaração pela qual se afirma que a quantia de réis..., foi recebida por conta de terceira pessoa;

e) que, em relação aos juros de Ribeiro & Comp., não lhe foram creditados tais juros nos anos de 1930 e 1931. Alega que a referida firma não possui livros, não havendo, entretanto, base para o lançamento;

f) que o recorrente não recebeu retiradas "pro-labore" do Colégio "Ateneu Paulista" de modo que não se justifica a inclusão de réis... na cédula "C";

g) que o valor locativo de seus prédios para o efeito de ser apurada a renda real não pode ter por base os elementos do cadastro mediante a aplicação da percentagem de 85 %. O valor locativo, neste caso deve ser o fixado pela Prefeitura. Nestas condições, expõe que o valor locativo global de seus prédios é de réis... (certidão junta) e aplicando-se nesta base a percentagem de 85 % ter-se-ia réis... contra réis... da declaração;

h) que não se justifica a aplicação da multa de 75 % de vez que tal penalidade só tem lugar nos casos de declaração falsa.

Isto posto, e,

Considerando que não se apura do processo ter o recorrente apresentado declarações falsas, nem oposto obstáculos à autoridade fiscal, havendo atendido a vários pedidos de esclarecimentos feitos pela Secção;

Considerando que o recorrente foi lançado como tendo percebido a quantia de réis..., correspondente a recebimentos feitos por conta de terceiros;

Considerando ainda que a firma Ribeiro & Comp., não creditou nem pagou juros ao recorrente no exercício de 1931;

Considerando que não se justifica o lançamento, por arbitramento, do valor locativo dos prédios do recorrente, de vez que foram prestados esclarecimentos precisos;

Considerando de outro lado que não tem cabimento a exclusão do valor locativo dos prédios habitados por filhos do recorrente;

Considerando que não procedem as razões pelas quais o recorrente peticiona o cancelamento dos juros correspondentes aos créditos hipotecários de responsabilidade de Manoel Lebre e D. Ana Ferreira Novais de Camargo;

Considerando mais que as retiradas "pro-labore" foram lançadas na cédula "C" em virtude da comunicação do Colégio Ateneu,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" e dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para o efeito de ser retificado o lançamento da seguinte forma:

a) mandar excluir da tributação a importância de, correspondente a recebimentos de juros por conta de terceiros e a importância de... lançada como juros recebidos da firma Ribeiro & Cia.

b) restabelecer a renda declarada na cédula "E" acrescida do valor locativo dos prédios à rua José Paulino n. 281 e rua Geraldo de Rezende n. 54.

c) Cancelar a multa de 75 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.141

Recurso n. 9.215 — Imposto de Renda. — Recorrente, Agostinha Amélia Soares Baía; recorrida, Secção do Imposto de Renda na Baía.

Renda deixada em verba testamentária e vinculada a um imóvel. Classifica-se na cédula "C" (pensão) e não na cédula "E".

A recorrente declarou, na cédula "C", a renda réis... por entender que se tratava de "pensão" deixada pelo marido, em verba testamentária.

Mas, a repartição exigiu o imposto na cédula "E", aplicando no total do imposto a multa de 50 %

Alega a recorrente:

Ao falecer, em 1924, o coronel Francisco Amado da Silva Baía, marido da suplicante, instituiu em benefício desta, por disposição testamentária, uma pensão anual de réis... que seria retirada do prédio a Av. Sete de Setembro (São Pedro), n. 94, cujo domínio, entretanto, pertenceria aos herdeiros do testador, constituindo, até, herança fideicometida.

Convicta do caráter de "pensão", desses rendimentos, vinha a suplicante, para os efeitos do pagamento do imposto sobre a renda, apoiada no art. 10, § 1.º, letra "a", do Regulamento vigente, declarando-os na cédula "C", com o beneplácito da Secção, que só agora se lembrou de impugnar-lhe a classificação, sob o fundamento de que, provenientes de um imóvel, devem ditos rendimentos ser relacionados através da cédula "E".

Descabido é, entanto, o critério a que se quer apegar a Secção.

O dispositivo acima invocado, estabelece, testualmente que:

"Serão incluídos entre os contribuintes desta categoria (3.ª) os que possuírem rendimentos provenientes de:

a) meio soldo e pensões instituídas sob qualquer título e forma pelos cofres públicos e pelos particulares".

Atenda-se bem a isto: — devem ser declarados na cédula "C" as pensões instituídas, sob qualquer título e forma, pelos cofres particulares.

Ora, não possui a suplicante a propriedade do prédio em apreço, cujo domínio pertence, — como já foi dito e comprova a certidão junta (doc. n. 2) — aos herdeiros do testador. Sobre os seus rendimentos, tem direito, apenas aquela parcela, de réis..., anuais, ou seja, réis... mensais.

Encaminhando o processo, pondera a repartição recorrida:

Trata o presente recurso de um caso muito simples de classificação de renda. Ao lado da divergência dos rendimentos declarados na 5.ª categoria, inferiores aos do cadastro, do que resultou a aplicação da multa, a questão se resume em insistir a interessada seja classificada como rendimento de 3.ª categoria a parte da renda de um prédio legado em verba testamentária por seu falecido marido.

Como se verifica do documento de fls. 36, concorde, literalmente, com a verba testamentária, cabe à interessada réis, da renda que produzir determinado prédio; e somente depois de separada essa quantia é que a renda restante deverá ser distribuída pelos treze herdeiros, entre os quais — esclareça-se — não se conta a interessada.

Assim, pois, se aquele prédio produzisse somente a quantia legada, ou menos, nenhum direito teria a beneficiária a haver, na última hipótese, dos herdeiros o que faltasse para completar a soma legada, eis que a linguagem testamentária é cristalina.

Não se trata, ao que parece, de uma pensão, mas de renda vinculada a um imóvel, que não pode ser qualificada senão nos rendimentos da 5.ª categoria.

A certidão, aludida nas razões da recorrente, é do teor seguinte:

Certifico, eu primeiro Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital, que, revendo os livros do meu cartório, consta às fls. 228 a 330 do L. 3 "b", sob números do ordem — 8.728 e 8.750, terem sido registradas, em data de 14 de outubro de 1925, uma décima terceira parte do prédio sito à Avenida Sete de Setembro, número cinquenta e sete, no Distrito de São Pedro, desta cidade, em nome de cada um dos treze herdeiros do falecido coronel Francisco Amado da Silva Baía — seguintes: Manuel Soares Baía, D. Raquel Soares Baía Ramos, D. Maria Julieta Baía Diniz Borges, coronel Henrique Amado Soares Baía, D. Aurea da Gama Baía de Araújo, D. Leonor Soares Baía Dantas, Dr. Alvaro Amado da Silva Baía, D. Clara Soares Baía Monteiro doutor Francisco Soares Baía Tourinho, dona Alzira Baía Diniz Borges, dona Isaura Baía Soares Leitão e dona Castorina Soares Baía Leitão, imóvel que se acha onerado com o onus de fideicomisso, sendo fideicomissários os descendentes e na falta destes — os outros fiduciários, e com as cláusulas de incomunicabilidade, livre administração e impenhorabilidade, de acordo com a 3.ª verba do testamento respectivo; não constando até a presente data ter qualquer parte do domínio do aludido prédio dona Agostinha Amélia Soares Baía.

Dou fé. Bahia vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e oito. — João Borges Hegouet.

Por diligência, determinada as fls. 55-verso, foi junta ao processo certidão da verba testamentária, que diz:

"Décima Terceira: — Tendo sido o meu segundo casamento pelo regime dotal imposto por lei assinei com minha mulher uma escritura ante-nupcial em que constitui em seu favor o usufruto de cem contos de réis. Se por qualquer motivo não valer esta escritura fica por este testamento valen-

do o usufruto e pertencendo a propriedade aos meus herdeiros contemplados na verba primeira. Para melhor vantagem de minha mulher e se assim entender receberá ao invés do quinhão de cem contos de réis a renda mensal de um conto de réis do predio que acaba de ser construído a rua de São Pedro ao lado de predio em construção para o Instituto Histórico. No caso de minha mulher preferir esta renda fica o predio aludido gravado com a clausula, digo, fideicomitida segundo a verba terceira".

Tudo estudado, e

Considerando que os rendimentos em causa, para o efeito do imposto de renda, têm o caracter de *pensão*;

Considerando que, para inclusão na cédula "E", não basta que os rendimentos estejam simplesmente vinculados a um imóvel;

Considerando que assim e, principalmente em face da lei do próprio imposto de renda, que manda incluir na cédula "D" os rendimentos derivados da locação de imóveis, quando o locador não for o proprietário;

Considerando, portanto, que a noção legal é a de que sómente se incluem na cédula "E" os rendimentos do *proprietário* dos imóveis;

Considerando que, pelo cálculo de fls. 36, excluída da cédula "E" a importância de réis..., só restará pequena diferença de rendimentos, *informada pela própria recorrente* (fls. 31), ao prestar esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento; e

Considerando que, nesse caso, a multa a aplicar é a menor, das previstas no art. 116, parágrafo único, do mesmo regulamento;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para mandar aceitar na cédula "C" a renda de réis..., e reduzir a 30, % a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.142

Recurso n. 9.357 — Imposto de Renda. — Recorrente: Agostinha Amélia Soares Bahia. Recorrida: Secção do Imposto de Renda na Bala.

Renda deixada em verba testamentaria e vinculada a um imóvel. Classifica-se na cédula "C" (pensão) e não na cédula "E"

Considerando que a espécie é idêntica à do recurso n. 9.215, do mesmo contribuinte (acórdão n. 10.141, desta data) resolvem os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para mandar aceitar na cédula "C", a renda de Rs.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.143

Recurso n. 9.387 — Imposto de renda. — Recorrente: Secção do Imposto de Renda em Alagoas (ex-officio) — Recorrido: Argeu Pimentel.

Desde que a escrita comercial foi adulterada por ato exclusivo do guarda-livros criminoso é legal o pagamento do imposto na base de 10% de lucros calculado sobre as vendas mercantis a prazo e a vista.

O fato que originou o presente processo acha-se convenientemente exposto no despacho de fls. 28 assim redigido:

"No prazo legal reclama a firma Argeu Pimentel contra o lançamento de fls. 22, solicitando o deferimento do seu pedido para o fim de ser cobrado o imposto baseado no movimento de vendas à vista e a prazo.

O lançamento reclamado teve por base a irregularidade constatada na conta particular de Argeu Pimentel em cuja conta constavam créditos em dinheiro de recebimentos do Banco Norte do Brasil — fls. 13 — mas que não exprimiam a verdade, visto como o referido Banco, notificado nos termos da cópia de fls. 20, respondeu não ter efetuado nenhum pagamento ao Sr. Argeu Pimentel, no ano de 1935 fls. 21.

Tal irregularidade deu motivo a que a Secção fizesse o lançamento respectivo, e acrescentasse ao imposto a multa de 300%, lançamento que ora é reclamado.

No exame de fls. 18, de fato consta que o balanço da firma estava conforme a escrita e que não existia nenhum elemento glosavel, tudo porque somente a diligencia depois procedida fls. 19, evidenciou não serem verdadeiros os lançamentos do "Diário", e com isto também está de acordo a firma reclamante, tanto que logo após o conhecimento das irregularidades de sua escrita solicitou e obteve desta chefia a revisão de todas as suas declarações posteriores para que efetuasse o pagamento do imposto pelo movimento de suas vendagens, calculado o rendimento tri-

butavel pela aplicação da taxa de 10%, à vista do movimento em apreço ser superior a Rs.

Em seguida o chefe da Secção do Imposto de Renda em Maceió Estado de Alagoas reconhecendo a boa fé do negociante vítima do seu guarda-livros que sem o seu conhecimento lhe adulterara a escrita comercial, mandou cancelar o lançamento, notificar a firma a efetuar o pagamento do imposto na base de 10% do lucro sobre as vendas que efetuou a vista e a prazo no ano de 1935 e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, ei

Considerando que o lançamento teve por base fatos contábeis ficticiamente lançados na escrita comercial do contribuinte pelo seu guarda-livros que se acha processado por crime de estelionato segundo se vê dos documentos de fls. as fls.

Considerando que a Secção apurou a boa fé do contribuinte e o seu alheamento nestes fatos;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.144

Recurso n. 9.393 — Imposto de Renda — Recorrente, Maria Alegre Soares — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sem que a dedução esteja prevista na lei não é admissível computá-las principalmente se a sua estimativa concorre para isentar do imposto as declarações apresentadas.

Nos exercícios de 1931 a 1933, D. Maria Soares Alegre, apresentou declarações para pagamento do imposto de renda, sendo que na cédula "F", acusou lucros comerciais, dos quais deduziu, a título de comissões e corretagens, a importância de 30:000\$0 anuais.

Nos exercícios de 1934 a 1935, não foi feita, na cédula "F", nenhuma dedução, mas, na cédula "C" foi omitida a quantia de réis já nos exercícios de 1936 e 1937, foram declarados rendimentos na cédula "B", mas na cédula "F", voltou a fazer dedução na cifra de

A razão desse procedimento é assim exposto, pelo documento de folhas 45, de Pring. Torres & Comp. Ltda.:

"Sr. Secretario da Diretoria do Imposto de Renda.

Em referência ao memorando n. 1.373, de 5 do corrente mês, expedido no processo 21.168-34, tenho a informar a V. S., na qualidade de procurador de D. Maria Alegre Soares, que na sua declaração de rendimento correspondente ao exercício de 1934, foi realmente omitida, na cédula "C", a importância de proveniente da retirada que lhe cabia, nos termos do contrato da firma Pring. Torres & Comp., Limitada.

Essa omissão, porém, deu-se porque a citada importância não foi paga à declarante, mas a Antônio Gomes Soares, seu filho e procurador, infra assinado, que a representa nas atividades da firma, conforme já foi exposto no processo n. 21.168-34.

Entretanto, o beneficiário a incluiu na sua declaração de rendimento do exercício em causa, como remuneração que recebeu na cédula "C". Assim se procedeu porque essa Diretoria não havia, até então, querido admitir se deduzisse dos rendimentos da declarante, na cédula "F", a importância que pagava ao seu representante na firma, tendo impugnado deduções feitas em relação a exercícios anteriores. Ou a declarante consignava as retiradas *pro-labore* a que tinha direito pelo contrato, mas lhe seria permitido deduzir igual cifra, nos lucros líquidos da firma; ou, dadas as objeções dessa repartição, omitida, como fez, a retirada, consignando-a, entretanto, quem a recebeu, em seu nome, na respectiva declaração de rendimentos. Não seria justo, nem legal que sobre a dita quantia, equivalente à retirada, pagasse imposto a declarante (além do proporcional já pago pela firma) e mais a pessoa que desempenhava, na firma, as atividades da declarante, como sócio solidário, atividades que somente elas justificavam a percepção da retirada.

Eslarecido, desta forma, o assunto, certo de que está atendida a solicitação de V. Ex. subscrevo-me, atenciosamente."

Intimada a firma Pring Torres & Comp. Ltda., a informar as retiradas pagas à sócia D. Maria Alegre Soares correspondem a remuneração de serviços prestados à firma, — a resposta figura a folhas 48, afirmando que: "de fato, as retiradas pagas à sócia D. Maria Alegre Soares correspondem a remuneração de serviços prestados por intermédio do seu procurador."

A repartição juntou as declarações de Antônio Gomes Soares, incluindo na cédula "C", as importâncias recebidas de D. Maria Alegre Soares e fazendo deduções que o tornavam isento do imposto.

A vista de todo apurado, a repartição não exigiu imposto de Antônio Gomes Soares, glosando, entretanto, nas declarações de D. Maria Alegre Soares, as deduções de pagamentos a ele feitos, bem como encargos de família não comprovados.

O recurso versa, apenas, sobre a glosa das importâncias pagas a Antônio Gomes Soares, por não parecer justo que a recorrente e seu filho sejam tributados, ao mesmo tempo, sobre as mesmas quantias.

Assim exposto o caso, e.

Considerando que a dedução pleiteada não encontra apoio em nenhum dispositivo do regulamento;

Considerando que o signatário da petição de recurso, que é o procurador e filho da recorrente, Antônio Gomes Soares, sabe perfeitamente que ele não pagou imposto, a não ser no exercício de 1931 em que a repartição glosou dedução descabida não tendo chegado a fazê-lo nos exercícios seguintes, nos quais também, como se vê dos documentos de folhas 24 e 33, Antônio Gomes Soares fez deduções a que não tinha direito, para assim ficarem isentas de impostos as suas declarações;

Considerando que, ademais, a repartição desprezou as declarações de Antônio Gomes Soares, visto dever o lançamento ser feito em nome de sua progenitora, conforme se vê de folhas 101 do processo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de julho de 1940.

— José Luiz Baptista, Presidente — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.143

Recurso n. 9.411 — Imposto de renda — Recorrentes: Marques & Irmão — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Suprimentos à caixa, feitos pela própria firma, só podem advir de vendas realizadas e, embora creditados a qualquer título, representam conta de resultado que está sujeita ao imposto.

A então Seção do Imposto de Renda em Santos, revendo a declaração apresentada, no exercício de 1939, pela firma Marques & Irmão, daque a cidade, tributou a parcela de réis... do título "Marques & Irmão — C/suprimentos", que figura no Passivo do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938.

Várias foram as diligências antecipadamente feitas pela Seção, inclusive o exame de escrita, que não esclareceram, suficientemente, a razão daquela conta, justificada sob a alegação de se ter constituído de suprimentos feitos pelos sócios.

Foi então procedido o lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis... acrescido da multa de réis... (50 %), cominada na segunda parte do parágrafo único do art. 116 do Regulamento. No processo, porém, não consta que os contribuintes tenham sido intimados do lançamento "ex-officio", na forma do art. 114, e nem a repartição lançadora considerou como falsa a declaração ou a escrita, caso em que teria aplicado a penalidade máxima.

Os contribuintes reclamaram contra o lançamento, alegando apenas que o balanço não podia ser posto em dúvida e, assim, o lançamento foi mantido.

Não se conformando com a decisão os interessados fizeram o depósito da importância exigida e interpuseram recurso para este Conselho.

Nesse recurso os contribuintes protestam produzir oralmente sua defesa — o que não se verificou no ato do julgamento feito, prevalecendo, assim, as alegações, simples, que foram arguidas na reclamação.

Tudo visto, e.

Considerando que a conta de suprimentos figura no título comercial e não no nome dos sócios;

Considerando que os suprimentos feitos pela firma à "caixa" só poderiam advir de recebimentos, por venda de mercadorias, que deviam ser creditados ao título próprio;

Considerando, no entanto, que o lançamento se baseou em parcela constante do balanço, que foi glosada, e que não houve intimação do início de lançamento "ex-officio", na forma prevista no Regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para cancelar a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.146

Recurso n. 9.597 — Imposto de renda — Recorrentes: Viúva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Arbitra-se em 10 % o lucro das firmas de capital superior a réis... ou movimento bruto maior de réis...

A firma Viúva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda. sucessora de Viúva Leonardo Guimarães, recorre da decisão da Delegacia do Im-

posto de Renda em Pernambuco que lhe exigiu a diferença de réis..., calculando o imposto devido pela recorrente em 1939 em 10 % da renda bruta de réis..., por não haver escrita.

Alega a recorrente que, não tendo sua antecessora escrita organizada, sempre efetuou o pagamento do imposto de conformidade com o art. 57 do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, sem jamais ser impugnada.

Isto posto:

Considerando que este Conselho tem decidido, uniformemente (Tito Rezende — "Manual", 2ª edição, pag. 153), que "firma de capital superior a réis... ou movimento bruto maior de réis..., se não tem balanço, arbitra-se o lucro em 10 % desse movimento";

Considerando que a recorrente confessa que sua antecessora não tinha balanço, pois não mantinha escrita para não despender com guarda-livros;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.147

Recurso n. 9.598 — Imposto de Renda — Recorrentes: Viúva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda.; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Arbitra-se em 10 % o lucro das firmas de capital superior a... ou movimento bruto maior de... na falta de balanço.

A firma Viúva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda., sucessora de Viúva Leonardo Guimarães, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, que lhe exigiu a diferença de, calculando o imposto devido pela recorrente, em 1936, em 10 % da renda bruta de, por não haver escrita.

Alega a recorrente que, não tendo sua antecessora escrita organizada, sempre efetuou o pagamento do imposto de conformidade com o art. 57 do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, sem jamais ser impugnada.

Isto posto:

Considerando que este Conselho tem decidido, uniformemente (Tito Rezende, "Manual", 2ª edição, pag. 153) que "firma de capital superior a ou movimento bruto maior de, se não tem balanço, arbitra-se o lucro em 10 %, desse movimento";

Considerando que a recorrente confessa que sua sucessora não tinha balanço, pois não mantinha escrita, para não despender com guarda-livros;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.148

Recurso n. 9.600 — Imposto de Renda — Recorrentes: Viúva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda.; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Arbitra-se em 10 % o lucro das firmas de capital superior a... ou movimento bruto maior de... na falta de balanço.

A firma Viúva Leonardo Guimarães & Cia. Ltda., sucessora de Viúva Leonardo Guimarães, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, que lhe exigiu a diferença de, calculando o imposto devido pela recorrente, em 1936, em 10 % da renda bruta de, por não haver escrita.

Alega a recorrente que, não tendo sua antecessora escrita organizada, sempre efetuou o pagamento do imposto de conformidade com o art. 57 do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, sem jamais ser impugnada.

Isto posto:

Considerando que este Conselho tem decidido, uniformemente (Tito Rezende, "Manual", 2ª edição, pag. 153) que "firma de capital superior a ou movimento bruto maior de, se não tem balanço, arbitra-se o lucro em 10 %, desse movimento";

Considerando que a recorrente confessa que sua sucessora não tinha balanço, pois não mantinha escrita, para não despender com guarda-livros;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.149

Recurso n. 9.601 — O Imposto de Renda — Recorrente, Maria Soares Guimarães; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Lucros provenientes de firma individual. Aplica-se o coeficiente de 10 % sobre o movimento bruto para se apurar o rendimento líquido quando a firma, possuindo receita bruta superior a 300 contos, não oferece balanço regular.

Contra Maria Soares Guimarães foi instaurado processo de lançamento, *ex-officio*, relativo ao exercício de 1938, tendo sido o referido processo convertido em simples revisão, de vez que a Secção verificou ter sido apresentada em tempo hábil pela interessada a respectiva declaração.

Assim, a Secção, revendo as declarações, mandou incluir na cédula "F" os lucros provenientes da firma Viuva Leonardo Guimarães, sendo que tais lucros foram apurados mediante a aplicação do coeficiente de 10 % sobre a receita bruta daquela firma.

Desta forma, foi exigido o imposto na importância de.

A contribuinte reclama contra o lançamento, declarando que procedeu de acordo com a lei, invocando em sua defesa o disposto no art. 57, parágrafo 2º, do regulamento.

O Sr. delegado manteve o lançamento.

Interposto em termos regulares o presente recurso, a recorrente repele as alegações, sustentando que não tinha escrituração regular, mas que está amparada pelo disposto no art. 57, parágrafo 2º do regulamento.

Isto posto, o

Considerando que a decisão recorrida tem inteiro apoio nas disposições legais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.150

Recurso n. 9.605 — Imposto de Renda. — Recorrente, Comp. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Juros de obrigações e juros em conta-corrente. Aplicação do art. 174.

A "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio Janeiro Limitada" teve intimação da Diretoria do Imposto de Renda para pagar, na forma do art. 174, do Regulamento, o imposto devido sobre juros, assim discriminados:

Juros de obrigações	\$
Juros em conta corrente	\$
Total	\$
imposto de 8%	\$

Recorrendo para este Conselho, do despacho que manteve a exigência do imposto alega o contribuinte:

"A suplicante não se conforma com a cobrança dos juros de obrigações, porque o art. 174 do Regulamento em vigor só se refere ao imposto sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, isto é, ao imposto que se desconta na fonte, ao serem entregues, remetidos ou descontados os rendimentos que, como no caso vertente, não se pagam no país, não se creditam nem se remetem aos credores no exterior.

Mesmo que a lei possa tributar juros de obrigações de companhias estrangeiras, com sede fora do país, sem ferir o preceito de extra-territorialidade, o que é certo é que não existe nenhuma lei nesse sentido. A cobrança desse imposto está sendo feita com fundamento em uma interpretação especiosa do citado art. 174, que, conquanto tenha obtido aprovação do Sr. ministro da Fazenda, isso não constitui motivo para que deva prevalecer. Sempre é tempo para reparar-se o erro e fazer-se justiça.

Julga igualmente que, em relação aos juros em conta corrente de débitos e créditos recíprocos, não pode haver tributação, em face do art. 3º, letra "j" do Regulamento em vigor, e porque, tratando-se de renda bruta, como se trata, não há dispositivo legal tributando-a. E, não havendo lei criando o tributo, não há obrigação de pagá-lo, nem o fisco deve exigí-lo, baseado em mera interpretação dos seus agentes".

Tudo visto, e tendo em consideração os fundamentos das anteriores decisões em processos da mesma Companhia, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.151

Recurso n. 9.731 — Imposto de Renda. — Recorrente, J. Tomé da Saboia & Companhia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda. — Recorrente, J. Tomé de Saboia & Comp. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Retiradas "pró-labore". Glosa inabacel.

J. Tomé de Saboia & Comp. recorrem do ato da repartição, que glosou a importância de retiradas "pró-labore" do sócio João Tomé de Saboia e Silva, por não haver, no processo, prova de que o mesmo presta serviços à firma.

Alegam os recorrentes que:

"O sócio Dr. João Tomé de Saboia e Silva, é o maior capitalista da firma reclamante e vem de há muito fazendo a sua retirada "pró-labore", na forma estipulada no contrato social em vigor. Sobre essa retirada tem ele pago ininterruptamente o imposto respectivo na pessoa física. É certo que reside atualmente no Rio de Janeiro, mas ali presta à firma de que é sócio solidário e responsável, toda a sua cooperação. Mantém, como chefe da firma, correspondência ativa, orientando-a com a clareza da sua experiência, trabalhando continuamente na escolha e compra, naquela Capital, dos artigos da nossa especialidade comercial, escolhendo-os de acordo com as necessidades do nosso meio, adquirindo para a mesma novas representações e novos negócios de interesse. A sua ação administrativa é, pois, preciosa e tão proveitosa quando a do outro sócio, que se ocupa na administração interna do estabelecimento.

A ação do Dr. João Tomé de Saboia e Silva, é evidente. É certo que ele não se imiscue nos negócios de vendas e cobranças de mercadorias, acompanhando de perto essas operações, é altamente benéfica e proveitosa aos negócios da firma. Aliás a distribuição de serviços entre os sócios nas firmas comerciais, é coisa muito comum nas sociedades mercantis".

Estudando o processo, e atendendo a que a impugnação da repartição não encontra apoio legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. Jaime Pericles, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.152

Recurso n. 9.775 — Imposto de renda — Recorrente, Umberto Leone — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Recurso apresentado fora do prazo

A Secção procedendo à revisão da declaração do contribuinte Umberto Leone relativa ao exercício de 1937, glosou dedução de verba "Comissões".

O contribuinte reclama, alegando que, como agente de seguros, paga aos seus auxiliares. A Secção manteve o lançamento, montando o imposto exigido à importância de réis....., sem multa.

Interposto em termos regulamentares o presente recurso, o recorrente alega que paga comissões a quem indica novos segurados, constando a fls., a relação dos beneficiados.

Deste modo pleiteia que seja admitida a dedução.

A fls/ 18, a Secção contraria as razões do recorrente e informa estar perempto o presente recurso.

A fls/ 14 verso, consta o A. R. cuja intimação foi feita em 5 de março, e o recurso foi interposto em 28 de março do mesmo ano.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, sem tomar conhecimento do recurso, por precepto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.153

Recurso n. 9.780 — Imposto de renda — Recorrente, Ferdinando Zelante — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo..

Para a aplicação da multa de 50 %, não é necessário que se apure ter o contribuinte agido de má fé, bastando a omissão de rendimentos, agravada pela falta de insuficiência de esclarecimentos.

Contra o Sr. Ferdinando Zelante, foi instaurado o processo de lançamento *ex-officio*, referente ao exercício de 1937, onde ficou apurado pela repartição o imposto a pagar, na importância de réis....., e mais a falta de 50 %, no valor de réis.....

O contribuinte, em seu recurso, nada reclama contra o imposto, alega, somente, que deu menor valor às propriedades agrícolas, não com o fim de lesar o fisco, mas, sim, pela grande depreciação que sofreram as fazendas cafeeiras com a baixa do valor do café.

Isto posto, e,

Considerando que a multa foi bem aplicada pela repartição recorrida, em face do disposto no parágrafo único do art. 116 do regulamento em vigor:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 21 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.154

Recurso n. 9.781 — Imposto de renda — Recorrente, Ferdinando Zelante — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do art. 116, parágrafo único, do regulamento

Contra Ferdinando Zelante foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, tendo sido pedidos esclarecimentos que não foram julgados satisfatórios.

Nestas condições, foi efetuado o lançamento, sendo exigida a quantia de réis....., inclusive a multa de 50 %.

O contribuinte alega que só percebeu no ano base do Sr. Armando Sales Pimentel, pela locação do prédio, a quantia de réis....., e, quanto ao prédio da rua Silva Teles, foi vendido ao Sr. Agnaldo Xavier, antes do ano base.

A Seção manteve o lançamento, tendo sido interposto regularmente o presente recurso, em que o recorrente oferece nova declaração de renda, pleiteando que não lhe fosse imposta multa.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não ofereceu elementos que justificassem a reforma da decisão recorrida:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.155

Recurso n. 9.793 — Imposto de Renda. — Recorrente, J. Tomé de Saboia & Cia.; Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

As retiradas "pro-labore" dos sócios, embora residentes em lugar diverso da localização da firma são dedutíveis, desde que correspondam a remuneração de serviços prestados à firma.

A Seção procedendo à revisão da declaração da firma J. Tomé de Sousa & Cia. glosou as retiradas "pro-labore" do sócio João Tomé de Saboia passando a exigir a importância de Rs.

A firma recorre para este Conselho sem oferecer reclamação alegando que o sócio Dr. João Tomé de Saboia e Silva é o maior capitalista da firma efetuando regularmente as retiradas de acordo como contrato social. É certo que reside no Rio onde presta à firma toda a sua cooperação, mantendo correspondência, escolhendo e comprando mercadorias e efetuando negócios.

A fls. 11, a Seção informa que a glosa das retiradas "pro-labore" se justifica em virtude do sócio residir na Capital Federal onde a firma não possui sucursal nem filial.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente, pelo fato de residir em local diverso daquele em que se acha estabelecida a firma, não está impossibilitado de prestar serviços à mesma;

Considerando que as retiradas dedutíveis são as que correspondem a remuneração de serviços prestados à firma, não fixando a lei o local onde tais serviços têm de ser prestados;

Considerando que no presente caso não ficou provado que o sócio, cujas retiradas foram glosadas, não prestou serviços à firma;

Considerando que as retiradas em causa estão enquadradas nos termos do art. 29 § 2º do Regulamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto, Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 8.933

Recurso n. 8.965 — Decreto-lei n. 23.644, de 29-12-933 — Recorrentes, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio *ex-officio* e Sociedade Comercial Boa Esperança Ltda. — Recorridos, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio e Grilo, Paz & Comp.

"A existência de aguardente nos estabelecimentos comerciais varejistas sem estar o produto devidamente engarrafado, selado e rotulado, constitui contravenção regulamentar, punível de acordo com a lei".

Consta do auto inicial de fls. que a fiscalização verificou que a Sociedade Boa Esperança, Ltda., sob a gerência de Evaristo Dias Pinto, estabelecida com negócio de secos e molhados, na Estrada Boa Esperança, Itaipava, município de Petrópolis, tinha em seu estabelecimento 1 quinto de aguardente ainda intacto, remetido por Grilo Paz & Comp., e solicitando ao mesmo gerente que exhibisse a fatura ou nota de venda ou entrega e os selos enviados com a mercadoria, foi exibida a nota de venda datada de 6 de julho de 1936, de numeração 2.390, de Grilo Paz & Cdmpr., constando da mesma aquela remessa; e procurando verificar a exatidão de seus dizeres com a inutilização constante dos selos em número de 100, da taxa de 300 réis cada um, notou que divergiam completamente a relação e a verdade de pertencerem os selos ao citado quinto de aguardente.

Assim, é que, enquanto o número do quinto era 5.611, o que constava no verso dos selos era 5.573. A nota que acompanhou o produto tinha o número 2.390 e era datada de 6 de julho de 1936, enquanto a que constava do verso dos selos trazia a data de 15 de junho de 1936 e a numeração da nota de venda como 1.076, ficando do exposto e da prova junto ao auto, perfeitamente evidente que Grilo Paz & Comp. aproveitam selos de mercadoria já dada para acompanhar o quinto apreendido, infringindo assim os arts. 62, 64 e 219, § 8º, letra c do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, sendo os selos apreendidos e intimada a Sociedade Boa Esperança, na pessoa do seu gerente Evaristo Dias Pinto, que ficou depositário do quinto de aguardente em causa, conforme se vê pelo termo de fls.

No fêcho do auto, ficou ressalvado (em tempo) que o quinto de aguardente n. 5.611, apreendido foi vendido pela firma Carvalho & Gagliardi conforme a nota de venda n. 2.390, anexada ao processo.

A Sociedade Comercial Boa Esperança apresenta defesa, alegando que o agente fiscal teve ocasião de verificar que o quinto de aguardente achava-se intacto e a carta contendo a guia fora aberta em sua presença; que, assim sendo, pensa não lhe caber culpa pelo fato de haver recebido uma mercadoria mal expedida, e espera seja julgada improcedente a referida atuação.

Em sua defesa Carvalho & Gagliardi alegam que compraram a Grilo Paz & Comp., entre outros, os barris de aguardente ns. 5.611 nota n. 1.079 e 5.573 nota n. 1.076, ambos com os respectivos selos; que, atacadistas, não tiveram a preocupação de separar os selos correspondentes a cada barril, e desse modo, inevitável foi a troca que se deu dos selos; que os documentos fiscais e os selos devidos foram examinados na repartição fiscal e julgados exatos e legais, sem o que não poderiam retirar a mercadoria da estação. Os defendentes juntam uma carta de Grilo Paz & Comp., confirmando a remessa dos 2 quintos de aguardente, mencionados na defesa, e uma declaração do agente fiscal, segundo a qual verifica-se que Carvalho & Gagliardi costumavam apresentar ao "visto" fiscal as notas, guias e selos de mercadorias que recebem por via férrea, firmando igual declaração o escrivão da 1ª Coletoria Federal, em Petrópolis.

O Sr. agente fiscal em face da superveniência de uma nova infração, qual seja a da falta de identidade entre os dizeres do verso das cintas e a nota ou fatura do atacadista vendedor, a demora em verificar-se se realmente tinha sido esta a que acompanhara a mercadoria em falta, resultou ter sido lavrado o auto omitindo o fato de conservar, aquele preposto, por mais de quatro dias, o citado quinto, isto é, a capitulação no art. 9º do decreto 23.644, requer seja aberto novo prazo de defesa afim de ser ouvida a Sociedade Boa Esperança.

Assim, intimada a Sociedade Boa Esperança, apresenta a defesa de fls., alegando que tendo sido expedida a guia a 6 de julho e só sendo recebida a 11 do mesmo mês às 6 horas da tarde, sendo este atraso motivado por falta de transporte, e se tratando de uma falta independente de sua vontade, e usando da melhor boa fé, julgou ter o prazo a partir da data do recebimento da guia.

O fiscal autuante informa longa e minuciosamente o processo, acentuando que os autuados são firmas antigas e conhecidas, e não erraram por ignorância. A autoridade organizadora do processo, em seu minucioso relatório opina para que seja aplicada à Sociedade Boa Esperança a multa de 2:500\$0 — mínimo do art. 9º do decreto 23.644, de 29-12-1933, e a Carvalho & Gagliardi a de 200\$0, mínimo do art. 61 do decreto de 6-10-1926.

O Sr. delegado fiscal, por despacho de fls., determinou a remessa do processo à 3ª Coletoria Federal, para que mandasse fazer exame nos copiadóres de fatura da firma Grilo Paz & Comp., afim de ficar devidamente apurado se foi ou não vendido pela mesma o barril que motivou a lavratura do auto de fls.

Do laudo desse exame ficou constatado o seguinte: no copião de fatura n. 29, a fls. 293 a expedição de uma fatura, em 16 de junho de 1936, à firma Carvalho & Gagliardi, referindo-se à remessa de 20 quintos com 2.000 litros de aguardente, despachados pela Usina Tanguá, acompanhada de guia n. 1.076, de que fala o *memorandum* de fls. 12; no mesmo livro n. 29 a fls. 323, consta igualmente a remessa de 20 quintos, com 2.000 litros de aguardente também despachados pela Usina Tanguá, em 24 de junho de 1936, acompanhado da guia n. 1.079, de que também fala o *memorandum* de fls. 12. Grilo Paz & Comp., intimados, apresentaram sua defesa, de fls. 26, e alegam: que remeteram à firma Carvalho & Gagliardi 20 barris com 2.000 litros de aguardente, acompanhados da guia n. 1.079; que as duas remessas foram feitas pela E. F. Leopoldina; que os barris da primeira remessa seguiram com os de ns. 5.575/592, e da segunda com os números 5.602/621, conforme se verifica no talão de guias da mesma Usina Tanguá; que essas remessas, seguiram acompanhadas, das cintas da taxa de \$300, devidamente inutilizadas, tendo assim cumprido todas as formalidades regulamentares.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo deu fundamento ao despacho, julgando improcedente o auto quanto a Grilo Paz & Comp. e impôs as outras duas firmas autuadas, isto é, à Sociedade Comercial Boa Esperança a multa de 2:500\$0, mínimo do art. 9º do decreto 23.664, de 29-12-1933, e a Carvalho & Gagliardi a multa de 200\$0, mínimo dos arts. 64, 3 e 112, § 1º, letra a do decreto 17.464, de 6-10-1926, e recorre *ex-officio* para este Conselho. Regularmente intimada a Sociedade Comercial Boa Esperança depositou a importância da multa no prazo legal, e interpus recurso para este Conselho. Em suas razões de recurso, embora expondo longamente, nada mais adianta à sua defesa primária, alegando que a guia, expedida a 6 de julho de 1936, só foi, entretanto, recebida a 11 às 6 horas da tarde, de sábado; que é certo serem alegações sem provas, porém, há alegações tão precisas, tão certas, que duvidar sem provas que possam contrariar-las é um absurdo; que tudo estava à vista do autuante — o quinto, a guia e o suposto infrator, e assim divagando, o recorrente termina, alegando que se não houve fraude ou sonegação, o que vale dizer que não houve infração, espera provimento.

Intimados, Carvalho & Gagliardi, na pessoa do sócio Carvalho, em 28 de abril de 1939 pelo A. R. de fls. r só a 15 de junho do mesmo ano efetuou o depósito da multa imposta, assim perimindo seu direito de recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a decisão do Sr. delegado fiscal está rigorosamente fundamentada e obedece a todos os preceitos regulamentares, na espécie;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Impedido: O Sr. Tobias Rios Filho.

Ausente: O Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 8.934

Recurso n. 9.013. — Imposto de consumo — Recorrente, The Caloric Company — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A diferença de peso de mercadoria de importação estrangeira sujeita, ao imposto de consumo e verificada no ato da conferência, constitui contravenção regulamentar, punível, na forma do § 5º, do art. 216, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

The Caloric Company, esperando receber pelo vapor panamense "Leda" a chegar no porto de Santos, mais ou menos a 1º de novembro de 1938, um lote de óleo combustível pesando cerca de 11.888.461 quilos, a granel, em petição de fls. pediu a Inspeção da Alfândega de Santos se dignasse determinar fosse feita a necessária indicação dos tanques 2 e 3, do Vallongo, para que pudesse o referido vapor iniciar a descarga logo que desse entrada no porto, o que foi deferido pela mesma Inspeção, conforme consta de fls. 7 e 7 verso do processo.

Pela nota de despacho n. 63.106, The Caloric pagou à Alfândega os direitos de 11.888.461 quilos de óleo combustível, quantidade esta comprovada pelas faturas comerciais autenticada e consular, de fls. 2 e 3..

Concluída a medição requerida, dos tanques e efetuada a descarga do produto manifestado, foi apurada uma diferença, para mais, de 184.251 quilos de óleo, tendo The Caloric, em seguida, pago o imposto de consumo sobre 12.072.729 quilos, por verba, na conformidade da guia 25.708, de fls. 6.

Com fundamento no art. 216, § 5º do Decreto 739 de 24-9-38, foi imposta a The Caloric a multa de 1:842\$760 correspondente a diferença verificada no despacho do óleo, multa que foi paga, na conformidade da guia n. 63.485, de fls. 12.

Não se conformando com a decisão da Inspeção, The Caloric Company recorre para este Conselho.

Em suas razões de defesa alega que até hoje não foi possível superar as dificuldades, quer de carácter prático, quer técnico, que existem para a determinação de um peso exato em se tratando de embarque de líquido a granel, sendo normais as diferenças para mais ou para menos dessa natureza; que, se assim não fosse, haveria de se admitir que os importadores de produtos de petróleo *sentem prazer em pagar* muitas vultuosas, como são os impostos, direitos e imposto de consumo, em dobro; que a mesma Inspeção decidiu, por despacho número 13.817, de 1º de abril de 1938, que:

"Tratando-se de despachos (gasolina, etc) processados por antecipação, aguarda-se a verificação para o cálculo do imposto de consumo".

Conclue "The Caloric": "Que meditem sobre o exposto as altas autoridades fiscais da Nação é o que deseja a recorrente."

Isto posto, e:

Considerando que o peso verificado foi de 12.072.729, sobre o qual, aliás, foi pago o respectivo imposto de consumo, após a descarga de conformidade com a decisão de 1 de abril de 1938, da Inspeção da Alfândega;

Considerando que os direitos pagos o foram apenas sobre 11.886.461, de conformidade com as faturas comerciais e consular;

Considerando, porém, que assim se fez antecipadamente e se trata, na espécie, de despacho de líquido a granel, cuja dificuldade, para exatidão de cálculo, se comprova com as conhecidas diferenças para mais ou para menos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Os senhores Tobias Rios Filho e José Francisco de Mattos, votaram com restrições.

Vencido o Sr. José Francisco de Mattos, quanto à proposta de equidade.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 8.935

Recurso n. 9.037 — Imposto de consumo — Recorrente,

Recurso n. 9.037 — Imposto de consumo — Recorrente, D'Agostinho Boanada & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Constitue infração regulamentar, dar saída aos blocos de mármore, desacompanhados da nota de venda, extraída do talão especial, na qual deverá ser indicado o número da folha do livro da escrita em que tais produtos são registrados.

Reza o auto de infração e apreensão de fls. 3, que a fiscalização verificou que D'Agostinho Boanada & Comp., estabelecidos, com serraria de mármore, em blocos, na ladeira Madre de Deus, n. 13, nesta capital, haviam remetido os blocos sob n. 252, 305, 306, 270, 271, 318, 275, 276, 322, 272, 288, 310, 342, 345, 349, 350/357 e 357 a 359, sem fazer acompanhar o produto da nota ou fatura visada pelo agente fiscal da seção ou pela repartição arrecadora, conforme infringindo, assim, D'Agostinho Boanada & Comp. e Carneiro de Rezende & Comp., o art. 86, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 739-38.

Regularmente intimados, Carneiro de Rezende & Comp., alegam que só por absoluta ignorância deixaram de cumprir com o dispositivo fiscal, base do auto, aliás referente a produto que só de 1º de outubro de 1938, começou a ser tributado; que tratando-se de dispositivo novo do regulamento fiscal, cuja falta não acarretou o mínimo prejuízo à Fazenda Nacional, solicita seja declarado nulo o presente processo.

D'Agostinho Boanada & Comp., em suas razões de defesa declaram que deixaram de atender ao dispositivo fiscal do Decreto-lei n. 301, por julgarem que o mesmo não tinha aplicação aos mármore em bloco; que, entretanto, procederam de boa fé, sem intuito fraudulento, acrescentando tratar-se de dispositivo de lei recente, ainda; sujeita a interpretação do fisco, e esperam sejam isentos de culpa.

O autoante, em sua informação de fls. 9, diz que a infração prevista em todos os regulamentos anteriores, coincidentemente, tem o artigo regulamente o mesmo número e mesmo parágrafo, referindo-se à mesma falta, aos fabricantes que se utilizam do estabelecimento de outra firma para o fim mencionado; que nas defesas confessam a falta, mas, procuram justificá-la alegando ignorância e tratar-se de dispositivo novo.

A vista do que consta do processo, o Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a D'Agostinho Boanada & Comp., e Carneiro de Rezende & Comp., a multa de 2:000\$0, mínimo do art. 86, § 2º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, a cada uma das firmas citadas.

Tendo, no prazo legal, depositado a multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, D'Agostinho Boanada & Comp., recorrem para Conselho.

Em suas razões de defesa alegam, que a autoação dos recorrentes, se prende, seguindo o auto de fls., a que os blocos de mármore enumerados teriam saído da serraria dos suplicantes sem a nota ou fatura e, no entanto, não houve apreensão nem das mercadorias, nem dos documentos, que fizesse a prova material, o que enfraquece, ainda, a acusação; que o imposto de consumo incide sobre o mármore, de acordo com o inciso VII, do § 36, do art. 36, do art. 4º, quando estrangeiro, ao sair da Alfândega e quando nacional no momento de entrar nas serrarias, e dessa forma o controle fiscal é feito, sem necessidade das notas ou faturas; que a segunda parte do § 1º, do art. 86, é assunto novo: a exibição das notas ao visto fiscal. Esse fato se verdadeiro decorreria do outro, o acompanhamento dos mármore pelas notas ou fatura, e não sendo preciso as notas, como ficou evidenciado, pôde ser prescindido essa formalidade; que não se justifica a decisão da instância inferior, não só porque ela, cerceando a defesa, condenou os recorrentes em penas de dispositivos que não foram previstos pela acusação de absoluto desconhecimento dos suplicantes, como também, tal infração no tocante ao mármore não existe.

Carneiro Rezende & Comp., intimados em 19 de maio, de 1939, para fazer depósito da multa imposta, só em 25 de agosto seguinte fizeram seu recolhimento, conforme guia de fls., e por essa forma deixaram perimir o prazo regulamentar, sem apresentar petição de recurso.

Isto posto, e

Considerando que, conforme consta do auto de fls. os recorrentes deram saída aos blocos de mármore especificados sem fazer acompanhar o produto de nota ou fatura visada pelo agente fiscal, competente;

Considerando, entretanto, que o caso em lido se enquadra, de modo expresso, no dispositivo da letra c, do § 25, do art. 111, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, não sendo, assim, cabível a capitulação da infração no § 2º, do art. 86, do mesmo Decreto-lei;

Considerando o que mais consta do processo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 500\$0, mínimo do art. 111, § 25, c, do regulamento que baixou com o Decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. presidente, Vicente Galliez e Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.936

Recurso n. 9.058 — Imposto de consumo. — Recorrente, Nestor Brito. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Salvo as exceções que o regulamento em vigor estabeleceu, os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, são obrigados a aplicar rótulos contendo todas as indicações de autenticidade na forma do art. 72, do mesmo regulamento.

Por infração do art. 72, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, o Sr. Diretor da Recebedoria em S. Paulo impôs a Nestor Brito, fabricante de biscoitos, estabelecido em Taubaté, a multa de 500\$0, mínimo da penalidade capitulada.

Diz o auto inicial que a fiscalização apreendeu, na Empresa de Transportes "Expresso Piratininga", à rua Figueira n. 14, S. Paulo, e em trânsito para Santos, consignadas a Vieira Caetano & Cia., seis latas de biscoitos "Cangalhinhas de Taubaté", de fabricação do recorrente, estabelecido naquela cidade, à rua Coronel Vitorino n. 56 a 60, conforme se verifica da nota n. 1.102, de 29-7-38, cujas latas estavam irregularmente rotuladas, lendo-se nos rótulos — "Biscoitos Cangalhinhas de Taubaté", fabricados por Nestor Brito, produto analisado no Laboratório Bromatológico do Rio de Janeiro, sob n. 18.887 — Indústria Brasileira —, não declara o local e a situação da fábrica, assim, incorrendo no disposto no art. 72, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Defendendo-se do auto, alega Nestor Brito que a expressão "Cangalhinhas de Taubaté" implicitamente designa a localidade onde são fabricados os biscoitos, e confia no elevado espírito da autoridade para a dispensa da multa.

O autuante informa que as declarações contidas nos rótulos não satisfazem as exigências regulamentares, pois, não se pode dizer que o simples fato de ser o produto apreendida denominado "Cangalhinhas Taubaté", indique como sendo a cidade de Taubaté a localidade onde se acha situada a fábrica.

Não se conformando com a decisão, o autuado depositou a importância da multa e encaminhou a petição de recurso para este Conselho, no prazo legal.

Em suas razões alega que o Coletor Federal em Taubaté lhe informara da parte referente à alínea IX do § 9, do regulamento, renovando os argumentos de sua defesa do auto, e pede lhe seja restituída a multa depositada, pelas razões apresentadas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, alegando o recorrente ignorância do art. 72 do regulamento;

Considerando, entretanto, que fazendo gravar nos rótulos as indicações pelas quais é conhecido o produto, de que nos dá conta o

auto de fls., é de admitir-se, acredita-se a recorrente ter satisfeito inteiramente, o preceito legal, de vez que não verifica do processo houvesse procurado, de qualquer modo, ocultar a situação de seu estabelecimento fabril, porquanto, a nota de venda apreendida é bastante explícita e obedece ao demais exigências regulamentares:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento e propôr a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator. — Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs.: Vicente de Paulo Galliez, presidente e Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.937

Recurso n. 9.066 — Imposto de consumo: recorrente, Duarte Soares & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A falta da indicação do dia, mês e ano, na inutilização das estampilhas afixadas às guias do imposto de consumo, constitui contravenção do art. 66 do regulamento vigente, e sujeita os infratores a multa

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, por infração do art. 66 do Decreto-lei n. 301, de 24-8-38, impôs a multa de 200\$0 à firma Duarte Soares & Cia., estabelecida nesta capital com fundição de ferro e bronze, à rua da Gamboa n. 118, em face do auto inicial de fls. 4, segundo o qual a fiscalização verificou, na estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que os autuados haviam remetido à Fábrica de Tecidos S. João Evangelista, da mesma cidade, conforme a fatura n. 9.074, de 27-9-38 e conhecimento n. 71, de 28-9-38, 2 engradados contendo válvulas de ferro fundido, com 262 quilos, peso bruto, e 214, peso líquido, acompanhados da guia n. 0.042, de 27-9-38, seladas com estampilhas próprias, na importância de 12\$840, inutilizadas pela melade, a carimbo, com os seguintes dizeres: "Nova Fundação Guanahara"; sent que das mesmas constassem as inutilizações regulamentares, isto é, de dia, mês e ano, ficando notificada a Empresa Industrial de Transportes, S/A., transportadora da mercadoria, infringindo a firma Duarte Soares & Cia. o disposto no art. 66 do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, tendo sido feita a apreensão da guia n. 0.042 e fatura n. 9.074.

Intimados pela portaria de fls., apresentaram, no prazo legal, a defesa de auto, alegando que são contribuintes novos não familiarizados com as normas prescritas nunt regulamento extenso como é o do imposto de consumo; que o que ocorreu foi um lapso de atenção do empregado que expediu a guia, e esplanando longamente o caso, esperam seja o auto de infração declarado inexistente.

O agente fiscal, em sua longa informação, diz que, em face da prova material da infração, lhe resta pedir a procedência do auto, base do processo em lide.

A autoridade preparadora do processo opina pela procedência do auto, provada como ficou a infração do art. 66 do regulamento vigente.

Pela portaria de fls., foi a firma recorrente intimada da decisão da Delegacia Fiscal, e, tendo feito o depósito da multa imposta, no prazo legal, recorre para este Conselho.

Em suas razões de defesa, renovam as mesmas alegações da sua defesa primária, declarando não ter, no caso, praticado fraude, dolo ou má fé, e fazem um apelo veemente no sentido de ser reformada a decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que a inobservância do preceito regulamentar teria sido por um lapso do empregado encarregado da expedição da mercadoria, e não estarem os recorrentes familiarizados com as normas prescritas no regulamento, como alegam em sua defesa;

Considerando que esta circunstância não lhes aproveita, porquanto os empregadores são responsáveis pelos atos de seus empregados ou prepostos, da mesma forma que o desconhecimento das leis não isenta das penalidades estabelecidas as que as infringirem;

Considerando que a contravenção do art. 66 do vigente regulamento é a reprodução do que vem consignando os regulamentos anteriores, não constituindo por isso matéria nova, no caso em lide.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.938

Recurso n. 10.673 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo "ex-officio" — Recorrido, Caetano Pitelli.

"Os produtos veterinários escapam à incidência de imposto de consumo"

Caetano Pitelli, farmacêutico estabelecido na cidade de P. Langueiras, Estado de São Paulo, dirigiu-se em petição datada de 17 de

dezembro de 1937, à Coletoria das Rendas Federais local, com o fim de saber, segundo está esclarecido no processo, qual a classificação do produto denominado "Vitellus", de seu fabrico, para o pagamento do imposto de consumo. Esclareceu-se que se tratava de um produto veterinário, para uso endovenoso, e que se destinava ao tratamento da pneumo-enterite dos bezerros.

Apreciando a consulta, o Sr. delegado fiscal em São Paulo houve por bem declarar que o produto em apreço, sendo, como é, sendo a sua denominação e os fins indicados expressamente, destinado exclusivamente ao uso na veterinária, escapava à incidência do imposto de consumo, consoante os seguintes acórdãos deste Conselho: n. 1.385, publicado no "Diário Oficial" de 20/11/1935, e na "Revista Fiscal", de 1935, pag. 396; n. 1.741, no "Diário Oficial" de 18 de janeiro de 1936 e na "Revista Fiscal" de 1936, pag. 21; n. 2.646, no "Diário Oficial" de 18/7/1936 e na "Revista Fiscal", de 1936, página 288.

Essa decisão foi proferida a 26 de janeiro de 1938 e dela foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que os produtos veterinários não podem ser incluídos entre as especialidades farmacêuticas, para o efeito do pagamento do imposto de consumo, de vez que, como especialidades farmacêuticas, nos termos da nota 1ª ao parágrafo 8º do artigo 4º do vigente regulamento do imposto de consumo, se devem compreender unicamente os produtos licenciados pela Saúde Pública;

Considerando que a decisão recorrida está acorde com a legislação do imposto de consumo, que silencia quanto à decisão desse imposto nos produtos veterinários, e também com o que já tem decidido este Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.939

Recurso n. 9.645 — Imposto de consumo — Recorrente, Machine Cottons Limited — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria conduzida em veículo de empresa de transporte, desacompanhada de nota ou fatura; infração provada no art. 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 301, de 24-2-1938.

Contra Machine Cottons Ltd. foi lavrado a 9 de agosto de 1938, na capital do Estado de São Paulo, o auto de infração de fls. 3, com fundamento nos arts. 88, 111, parágrafo 1º, letra a e 122, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, pelo fato de haver remetido pela empresa do transporte "C.P.T.", com destino a Araraquara e consignada a Salmo Assad, uma caixa contendo linhas, sem a competente nota ou fatura.

Defendeu-se a Machine Cottons, Limited, alegando:

a) que o auto é nulo *ab-initio*, uma vez que os dispositivos nele referidos como contravindos pela defendente, só dizem respeito aos fabricantes, não sendo a autuada fabricante, mas sim comerciante por grosso de linhas;

b) que a única infração que poderia existir seria a do art. 88, porém essa também não existe: — 1º — por ter sido expedida a fatura comercial, devidamente copiada, na forma do art. 12 do Código Comercial, conforme 2ª via n. 310, anexada à defesa; 2º — por ser dispensa a expedição de nota, quando se obedece a formalidade do item anterior.

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta a firma autuada a multa de 500\$000, mínimo estabelecido no art. 122 do vigente regulamento do imposto de consumo.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, repetindo a recorrente suas anteriores alegações, silenciando, entretanto, no tocante à contravenção do art. 122.

Isto posto, e

Considerando que não tem qualquer fundamento a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, por isso que o auto, além de indicar com precisão a natureza da infração, dá como transgredido o artigo 122 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, que é o que verdadeiramente diz respeito à falta verificada;

Considerando que está provado, e o confirma a recorrente, que a mercadoria seguia com destino a Araraquara, em veículo da empresa "C.P.T.", desacompanhada de nota ou fatura;

Considerando que, se a recorrente, como afirma, não extraiu nota de venda, mas sim fatura na forma do art. 12 do Código Comercial que substitue aquela, dispensando-a, tal fatura devia ter seguido em poder do condutor do veículo, como determina o art. 122;

Considerando que, não tendo atendido à recomendação contida nesse dispositivo regulamentar que, aliás, não é recente, pois que já

vinha da antiga regulamentação do imposto de consumo, e está mantida na atual, claro é que a infringiu;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Vicente Galliez

ACÓRDÃO N. 8.940

Recurso n. 9.650 — Imposto de Consumo; recorrente, Armando Goffi; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, devolvidas por intermédio de empresa de transporte rodoviário, desacompanhadas dos respectivos efeitos: é contravenção indiscutível do art. 122, § 2º, do regulamento do referido imposto.

Contra Armando Goffi, estabelecido em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, foi lavrado a 19-8-1938 o auto de infração e apreensão de fls. 4, com fundamento no art. 122, § 2º, do regulamento, anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, pelo fato de haver o autuado verificado que, entre as mercadorias despachadas pelo Expresso Rodoviário São Luiz, empresa de transportes estabelecida na Capital de São Paulo, se encontravam três engradados contendo aquecedores, tubos e suportes, despachados de Pindamonhangaba pelo autuado, para serem entregues à fábrica Sociedade "Dako", sem que os fizesse acompanhar de nota ou fatura.

Intimado a se defender, apresentou o autuado extensas considerações sobre a questão, sustentando preliminarmente a nulidade do auto de infração, por entender que ao auxiliar da fiscalização que lavrou esse auto falecia competência para o fazer no perímetro urbano da capital paulista, uma vez que a sua ação fiscal se restringe às mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem. Quanto ao mérito, diz não ter havido infração, pelos motivos seguintes:

a) a obrigação da apresentação das estampilhas, guias, notas ou faturas só poderá ser exigida em trânsito, isto é, quando ainda nas estradas de rodagem, nos veículos ou em poder das pessoas que as conduzem;

b) que no caso não se trata de produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, mas sim de mercadorias devolvidas, por não estarem de acordo com o pedido;

c) que o autuado não estava na obrigação de fornecer nota ou fatura, por isso que somente os fabricantes e comerciantes atacadistas estão a isso obrigados.

Agora esses pontos, perde-se a defesa em uma interpretação toda pessoal das claríssimas disposições do art. 122, que não admittem qualquer inteligência à margem de seus precisos termos.

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 500\$00, mínimo previsto para a contravenção do art. 122 e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reportando-se o recorrente às alegações da defesa.

Isto posto, e

Considerando que carece de fundamento legal a pretendida nulidade do auto básico do processo, de vez que são competentes para lavrar auto, não só os funcionários federais, mas quaisquer outras pessoas (art. 193), exigindo o regulamento, apenas dos autos lavrados por particulares, a formalidades da assinatura de duas testemunhas (art. 194);

Considerando que é fato incontestado, e, antes, confirmado pelo recorrente, terem sido devolvidas pelo mesmo mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, conduzidas em veículo de empresa de transporte rodoviário, sem que as fizesse acompanhar dos respectivos efeitos, em flagrante desobediência ao determinado no art. 122, § 2º, do regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.941

Recurso n. 9.660 — Imposto de Consumo — Recorrente, Jorge Ghosn; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso interposto fora de 20 dias facultado na lei; dele não se toma conhecimento, por perempto.

Jorge Ghosn, comerciante atacadista de sedas, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, recorrente para este Conselho do ato da Recebedoria Federal, na referida cidade, que lhe impoz a multa de 500\$00, mínimo do art. 88 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O recorrente teve ciência da decisão a 11-8-1939 (fls. 8) e somente a 5-9-1939 (fls. 9 e 11) depositou a importância da multa e apresentou a petição de recurso dirigida a este Conselho, fora, portanto, do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no artigo 14 do Decreto-lei n. 607, de 10-8-1938, incorreu em preempção o direito de recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 8.942

Recurso n. 9.593. — Imposto de Consumo — Recorrente, Gentil Campos; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Havendo ocorrido preempção, deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário.

Decidindo o processo de infração do Regulamento do Imposto de Consumo, baixado com o Decreto-lei n. 301, de 24/2/1938, contra Gentil Campos, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, o senhor delegado fiscal em Sergipe, por despacho de 17 de setembro de 1939, impoz ao autuado a multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade estabelecida no parágrafo 5º, art. 111, daquele decreto.

Consta do documento de fls. 23, que aquela firma tomou ciência da decisão em 4 de setembro de 1939 e o recurso está datado e foi apresentado em 3 de outubro seguinte.

A Sub-diretoria da Recebedoria do Distrito Federal esclarece, em a página 25, que o depósito foi feito oportunamente, não constando, no entanto, do processo, qualquer prova do recolhimento efetuado.

Assim, e

Atendendo a que o prazo para apresentação de recurso é fatal e improrrogável;

Atendendo a que a petição de fl. 24 está datada e foi apresentada fora do prazo fixado no art. 229, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1939;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por preempção.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 8.943

Recurso n. 9.618 — Imposto de Consumo — Recorrente, Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Escapando à competência do Conselho as questões relativas a restituição de impostos, nos termos do art. 16 do Decreto-lei n. 607, de 10-8-1938, deixa-se de tomar conhecimento do recurso.

A Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho, do ato do Sr. Delegado Fiscal naquele Estado, que lhe negou direito à restituição de importância que alega ter pago maior, em a patente de registro de sua mercadoria que Cacequi, Município de São Gabriel, relativa ao exercício de 1938.

Atendendo que escapam à competência do Conselho as questões relativas a restituição de impostos, como expressamente dispõe o art. 16, do Decreto-lei n. 607, de 10-8-1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por incabível.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.944

Recurso n. 9.625 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorridas, Císneiros & Irmãos.

As faltas autuadas embora não constituindo embargo à ação fiscal, prevista no § 8.º, alínea B) art. 219, do Decreto 739, de 1938, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" porque ficou provada e confessada a infração do art. 111, § 1.º, letra "i", também capitulado no auto.

Baseado nos termos de fls. 4 a 4 verso foi lavrado o auto de fls. 5 a 5 verso contra Císneiro & Irmãos, fabricantes de artefatos de pa-

pel em Recife, Estado de Pernambuco, por infração do art. 111, § 1.º, letra i, combinado com o art. 219, § 8.º, letra b, do Decreto 739, de 24-9-1938. Os autuados alegaram, em sua defesa, que dos 63 cadernos de talões que fizeram uso só apresentaram 34, porque os 29 restantes haviam se extraviados, como fizeram ver aos autuantes; que essa falta não pode ser considerada embargo à fiscalização e nem intuito de sonegação de imposto; e concluíram pedindo a juntada do presente processo ao que teve por base o auto n. 32. O autuante, em sua longa e detalhada informação, manteve o auto e opinou pelo deferimento do pedido de juntada, depois de haver a Seção competente esclarecido que aquele auto foi motivado por infração de dispositivos diferentes aos mencionados no que ora é apreciado. A Contadoria e a Procuradoria Fiscal opinam pela procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

O Sr. Delegado Fiscal, depois de apreciar o processo, concluiu que não houve embargo à fiscalização e, assim sendo, julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que dos elementos constantes do processo não ficou caracterizada a infração do art. 219, § 8.º letra b, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Mas,

Considerando que a falta de exibição qualquer que seja o motivo de talões de notas, ainda que estejam encerrados, constitui contravenção do art. 111, § 1.º, letra i, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que essa infração está capitulada no auto, provada e não nega a pelos autuados;

Considerando que a justificativa de extravio apenas alegada na defesa não pode, por falta de amparo legal, constituir elemento para ilidir a ação fiscal;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para, reformatando a decisão recorrida, sujeitar a firma Císneiros & Irmãos à multa de 500\$0, mínimo cominado na alínea i, § 1.º, art. 111, do Decreto n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 8.945

Recurso n. 9.628 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Luiz F. Gomes & Cia. Ltda.; Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Desde que está provado que a defesa foi apresentada em tempo hábil e o auto foi julgado como sendo revel o autuado, anula-se o processo, a partir da decisão, afim de serem observadas as exigências legais".

Em 26-1-1939 foi lavrado auto contra Luiz F. Gomes & Cia. Ltda., estabelecida nesta Capital, por infração do art. 112, § 12, letra b, do Decreto 739, de 24-9-1938. Lavrado o termo de revelia de fls. 5, foi a autuação multada em 2:610\$4, além da obrigação de recolher igual quantia, nos termos do art. 219, § 6, letra a, combinado com os arts. 112, § 12 e 204, do citado Decreto.

Apresentando cópia de defesa, em tempo hábil levada à Recebedoria, e declarando que o seu requerimento havia tomado no protocolo o n. 8.174, pediu a firma que fosse o fato apurado, afim de que os suplicantes não fossem prejudicados.

Dentro do prazo foi apresentada a petição de recurso, sendo também solicitada a aceitação de fiador.

Junto ao processo, que teve por base o auto ora em estudo, vieram: a petição sob n. 287-39, sobre uma consulta feita pela recorrente e a defesa sob n. acima referido.

Assim, e

Considerando que a decisão foi exarada sem observância dos preceitos legais, uma vez que não foi apreciada a defesa apresentada dentro do prazo regulamentar;

Considerando que houve preterição do que é expressamente determinado no § 2.º do art. 201, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que não pode prevalecer o julgamento em que foram preteridas formalidades essenciais, notadamente quando estão ligadas à defesa, sempre assegurada pela legislação do país;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão da primeira instância, inclusive, para que tenha o seu andamento, na forma regulamentar.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, Relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, Presidente.

ACÓRDÃO N. 8.946

Recurso n. 9.633 — Indústria e Profissão. — Recorrente, Companhia Imobiliária Rex; Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A fiança ou o depósito para recurso é do valor do litígio, nos termos do art. 15, do Decreto n. 607, de 10-8-1938, e a permissão legal de pagamento do imposto devido em prestação não altera aquele valor. Anula-se o processo, a partir do despacho que autorizou a prestação da fiança em valor menor do que o devido.

A Companhia Imobiliária Rex, sociedade anônima, com sede nesta Capital, recorre para este Conselho do ato da Recebedoria do Distrito Federal que mandou fazer o lançamento necessário para o pagamento do imposto de indústria e profissão, julgado devido pela recorrente, no exercício de 1939, por explorar o comércio de aposentos mobiliados, como alugadora dos apartamentos do prédio denominado "Copacabana Palácio Império", na qualidade de sua arrendatária, conforme contrato de fls. 3 a 5. O valor do imposto devido pelo lançamento ordenado é de 18:000\$0 anuais. Aceito como fiador o Banco Nacional de Descontos, o seu procurador apresentou o instrumento de fls. 25, com autorização expressa de garantir a fiança apenas de 9:000\$0, tendo, no entanto assinado o termo, por cópia as fls. 26 a 27, em que se obriga ao pagamento de 9:000\$0 por semestre ou dezoito contos anuais.

Assim, e

Considerando que o valor do litígio é a importância correspondente ao lançamento do exercício de 1939, ordenado no despacho recorrido;

Considerando que a fiança para interposição de recurso deve ser correspondente a esse valor, como expressamente determina o art. 15, do Decreto n. 607, de 10-8-1938;

Considerando que, embora o termo de fiança declare também a importância devida do imposto anual a outorga apresentada não dava ao procurador poderes para aquele fim, uma vez que limitou expressamente o valor que oferecia em garantia;

Considerando que o pagamento por prestações semestrais do imposto de indústrias e profissões, concedido pelo Decreto n. 5.142, de 27-2-1904, não altera a quantia exigida, tanto mais quanto, no caso, a fiança foi oferecida dentro do 2.º semestre do exercício a que se refere o lançamento em causa, na importância anual de 18:000\$0;

Considerando que não pode prevalecer o ato que aceitou a fiança em importância menor do que a fixada em lei;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir do despacho que mandou aceitar a fiança pela forma oferecida, afim de ser intimada a recorrente a satisfazer as exigências legais.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Matos, Presidente. — Nero de Macedo, Relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galiez, Presidente.

ACÓRDÃO N. 8.947

Recurso n. 9.637 — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Antônio de Novais — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Sendo apresentado fora do prazo regulamentar, deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Baseado nos termos de fls. 2 a 3, 10 a 10 v. e 13 a 14, bem como nos mapas de fls. 11 e 12, está o auto lavrado contra Pedro Antônio de Novais, fabricante de arguamente de cana em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, por infração dos arts. 204, parágrafo único, letra c, combinado com o 81, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, atentas as disposições do Decreto n. 23.661, de 29 de dezembro de 1933, em seu art. 14.

Intimado, em 25 de julho de 1938, da decisão que lhe impôs a multa regulamentar, o autuado datou e apresentou a petição de recurso em 16 de agosto seguinte:

Assim, e,

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo fixado pelas disposições legais vigentes;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Matos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galiez, presidente.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

ACÓRDÃO N. 8.948

Recurso n. 8.156 — Imposto de consumo — Recorrentes, Mozart Grosso e José Grosso Ledesma — Recorrida, Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

"Ninguém poderá vender, trocar ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando de tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial" (art. 50).

"Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas, senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito daquelas cuja procedência legal não for justificada" (art. 51).

E como estejam provadas as infrações dos dispositivos supra transcritos, nega-se provimento ao recurso.

O presente processo é constituído pelos autos de fls. 3, 13 e 25 e pelo "termo suplementar" de fls. 26, o primeiro lavrado em 6 de junho de 1938, e os demais no dia imediato, nos quais foram envolvidas as firmas Mozart Grosso, fabricante de perfumarias em Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso, e José Grosso Ledesma, fabricante de conservas nessa mesma localidade.

No auto de fls. 3, Mozart Grosso é acusado de haver infringido os arts. 72, 88 e 111, § 1º, letra a, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, visto ter vendido à firma Mário Teixeira Codorniz, também de Porto Murtinho, 109 sabonetes, marca "Tererê", de sua fabricação, sem os rótulos devidamente e sem fornecer ao comprador a respectiva nota de venda; — no de fls. 13, atribui-se-lhe as infrações dos arts. 88, parágrafo único, e 111, § 1º, letras a e b, daquele Decreto, porque a fiscalização verificara a inexistência do livro talão-nota e do livro de produção e consumo e de movimento de estampilhas e, no "termo suplementar" de fls. 26, imputa-se-lhe a contravenção do art. 50 do mesmo regulamento, por ter "adquirido, por cessão ou compra, da firma José Grosso Ledesma, 250 estampilhas de taxa de \$050", que este havia comprado na repartição arrecadadora local "pela guia n. 5, de 6 de março de 1936".

Igualmente, por não possuir livro talão-nota e livro de produção e consumo e de movimento de estampilhas, José Grosso Ledesma é dado, no auto de fls. 25, como infrator dos arts. 88, parágrafo único, e 111, § 1º, letras a e b e, no "termo suplementar" de fls. 26, como transgressor do art. 50, tudo do preterito regulamento, em virtude de haver cedido ou vendido a Mozart Grosso as 250 estampilhas acima mencionadas.

Pas as tres peças acúsatórias vindas de aludir (autos de fls. 3 e 13 e "termo suplementar" de fls. 26), Mozart Grosso apresentou somente as defesas de fls. 6 e 14 a 15, na primeira das quais, pretendendo contestar a infração do art. 72, assim se expressou:

"Tenho a dizer unicamente que o sabonete de minha fabricação leva estampado, — com a característica de em nenhuma hipótese desaparecer, como pode mais facilmente acontecer com o rótulo de papel, — o nome "Tererê" — marca devidamente registrada na Diretoria da Propriedade Industrial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e da outra face, — "Murtinho", — lugar de sua procedência. Creio, assim, não estar o produto fora dos preceitos de lei, que impôs o rótulo para conhecimento da marca e lugar da procedência", (fls. 6).

sendo que, na segunda, depois de arguir de nulos os autos em apreço, sob o fundamento de terem sido lavrados com tinta roxa, de uso proibitivo, e de não haver prova material da infração, — confessa, todavia, que,

"efetivamente a fábrica de sabonetes não tinha o livro de Registro de estampilhas",

isto porque não o encontrara à venda, quer em Porto Murtinho, quer em Corumbá, razão pela qual o encomendara nesta praça, de onde, aliás, viera de recebê-lo dias antes de apresentar a sua defesa de fls. 14 a 16, alegações essas que dizia provadas com as cópias de cartas que, contrariamente ao afirmado, deixara, entretanto, de juntar àquela defesa.

Mozart Grosso fez, porém, silêncio quanto à falta do livro talão-nota, e, relativamente, às estampilhas que o autuante diz ter ele adquirido de José Grosso Ledesma; contesta essa assertiva, mas não prova a procedência legal das mesmas; ao contrário, confessa que foram encontradas por um seu empregado "em um caixão de um escritório que usava a firma Cortada & Cordoniz, o qual as aplicara nos sabonetes de sua fabricação.

"pensando que, com a chegada do guarda-livros do estabelecimento, de Cuiabá, onde estava a serviço, seriam compradas outras estampilhas e regularizado o uso daquelas."

Depois de devidamente instruído o processo, o Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Mato Grosso, pela decisão de fls. 39, julgou procedentes os autos em lido e impôs a Mozart Grosso e José Grosso Ledesma, a cada um, a multa de 1:200\$0, mínimo da pena cominada nos arts. 50 e 51, tudo do Decreto número 17.464, de 6-10-1926.

Rela petição de fls. 44 a 50, Mozart Grosso, por si e por seu pai José Grosso Ledesma, falecido durante o decurso do processo, interpos da decisão supracitada, com observância de todas as exigências legais.

Isto posto, e:

Considerando que os argumentos aduzidos pelo recorrente são destituídos de fundamento legal;

Considerando que, além disso, as infrações em causa estão provadas e confessadas;

Considerando tudo mais quanto do processo consta:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos referidos recursos, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.949

Recurso n. 8.669 — Imposto de Consumo — Recorrente, Manuel Formoselli Pires — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"A posse de estampilhas que pertenceram a mercadoria já consumida constitui contravenção regulamentar, sujeitando o comerciante à multa do parágrafo único do art. 52, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, dispositivo reproduzido no regulamento em vigor".

Por infração do art. 52, parágrafo único do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, o Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Manuel Formoselli Pires, negociante em São João da Boa Vista, à rua Coronel Ernesto Oliveira n. 30, a multa de 1:000\$3, mínimo da pena, por haverem sido encontradas no seu estabelecimento comercial, dentro da gaveta de sua secretária, 71 cintas azuis da taxa de \$060, para vinho natural de uvas, sem que tivesse a mercadoria correspondente, vendida sem os selos respectivos.

Lavrado o auto e apreendidas as ditas cintas, Manuel Formoselli Pires apresentou defeza, alegando que as estampilhas correspondiam a um quinto de vinho comprado à Cooperativa Vinícola de Caldas, do qual apenas poudo engarrafar, no dia da abertura, 49 garrafas, por falta de vasilhame. O engarrafamento da parte restante ficaria para o dia seguinte. Sucede porém, que, não estando bem fechado o barril, esse resto derramou-se, dando origem a que, na manhã seguinte, o agente fiscal encontrasse na gaveta os selos restantes. Assim, não tendo havido má fé, dolo ou prejuízo para a Fazenda, concluiu por pedir fosse julgado o auto improcedente.

O Sr. agente fiscal informa, porém, que o filho do autuado lhe declarara que o vinho pertencente às cintas apreendidas havia sido vendido em garrações sem selos. Nessa espécie de infração fiscal, diz não há que se cogitar da boa intenção do contribuinte, porque a lei pune a simples posse de selos, para evitar, quanto possível, o seu aproveitamento. Salienta ainda que a infração está materialmente provada.

A autoridade preparadora do processo julga a infração provada e diz que a multa deve ser a do art. 52, do Decreto-lei 301, de 24-2-38, mais tolerante.

Regularmente intimado da decisão condenatória, o autuado depositou a importância da multa, no prazo legal, e recorre para este Conselho.

Em suas razões de recurso, alega que não houve má fé de sua parte, porque o vinho perdeu-se, como já referira em sua defeza, e os selos não podiam ser aplicados em outro produto.

Isto posto, e,

Considerando que não procedem as alegações do recorrente quando, procurando explicar a falta de engarrafamento das 71 garrafas de vinho restantes e correspondentes às cintas apreendidas, declara que o vinho havia sido derramado todo por não estar o barril bem fechado;

Considerando que o filho do recorrente esclarecera ao autuado que o vinho havia sido todo vendido em garrações, sem o selo devido;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente, e Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.950

Recurso n. 10.300 — Imposto de consumo — (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio). — Recorrida, D. Gagliotti & Comp.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Fita trançada de papel "celofane", guarnecida, lateralmente, de dois fios de algodão, não incide no pagamento do imposto de consumo.

Decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo, não incidir no pagamento do imposto de consumo a mercadoria representada pela

amostra que acompanhou a consulta de D. Gagliotti & Comp., estabelecidos naquela cidade, por se tratar de um produto composto de fios de algodão e papel celofane, destinado, exclusivamente, a servir de matéria prima para confecção de chapéus de senhoras.

Submetido o produto, ao exame do Instituto Nacional de Tecnologia, em virtude de promoção de fls. declara o referido estabelecimento técnico tratar-se de — "fita trançada, formada de uma tira verde de papel celofane e de dois fios laterais de algodão, os quais tiveram como acabamento uma aprestagem própria".

Isto posto:

Considerando que, pela denominação dada pelo departamento técnico a que foi presente a mercadoria, sómente se poderia incluí-la entre os artefatos tributados no § 13, do art. 4.º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, se a isso não se opuzesse a circunstância de serem, ali, taxados apenas os subprodutos de tecidos, isto é, artefatos de tecidos, propriamente ditos; e

Considerando que, entre os produtos tributados pelo imposto de consumo não se inclui o de que trata a consulta em apreço.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida pelos seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galiez, presidente

ACÓRDÃO N. 8.951

Recurso n. 8.071 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Comp. Fiação e Tecidos Confiança Industrial. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decretos-lei ns. 301, de 24-2-938 e 739, de 21-9-938. Sonegação do imposto de consumo sobre tecidos de algodão.

Estando provado e confessado que a autuada vendia os seus produtos por preço que variava entre 2\$008 e 2\$110, sem faturar, distintamente, as despesas de embalagem e seguro, selando-os, no entanto, na base do preço de 2\$0, por metro, quando, por força do art. 67, § 2.º, primeira parte, só poderia vendê-los até 2\$060, cada metro, tem inteira procedência a exigência fiscal quanto à indexização aos cofres públicos da importância correspondente à diferença entre a taxa de \$060, — insuficientemente paga, e as de \$120 e de \$110 a que estava sujeito cada metro dos mesmos produtos, nos períodos de 1-4-938 e 30-9-938 a de 1-10-39 a 28-2-939, respectivamente, "ex-vi" do art. 4.º, § 12, nota 8.ª dos Decretos-lei ns. 301 e 739, de 1938.

A Comp. Fiação e Tecidos Confiança Industrial, com fábrica à rua Artidoro da Costa n. 67, nesta Capital, recorre a fls. 29-31, com observância das exigências legais, da decisão de fls. 17 a 18, em virtude da qual o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo originando pelo auto de infração n. 617, de 1939, impoz à recorrente a multa de 54:140\$4, com obrigação ainda de recolher igual importância de imposto sonegado, "ex-vi" do disposto no art. 111, § 12, letra "a", combinado com o art. 219, § 6.º, letra "a", do regulamento expedido pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A questão suscitada neste processo versa sobre insuficiência de pagamento do imposto de consumo, verificada em exame das escritas comercial e fiscal.

Vejamos:

No período de 1 de abril a 30 de setembro de 1938, a autuada produziu 191.908 metros — de tecidos de algodão, "brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, sarjados, bordados etc.", vendendo-os por preço superior a 2\$060 e inferior a 6\$0, mas selando, cada metro, a razão de \$060, quando deveria tê-lo feito a razão de \$120, conforme expressamente determinava o art. 4.º, § 12, nota 8.ª do Decreto-lei n. 301 de 24-2-938, então em vigor, e de \$110, na forma instituída no mesmo dispositivo, porém, do Decreto-lei n. 739 de 24-9-938.

Igual procedimento teve a autuada relativamente a 845.240 mts., dos mesmos tecidos que produziu e vendeu de 1 de outubro de 1938 a 28 de fevereiro de 1939, pois que selou-os com a taxa de \$060, quando a devida era a de \$110, taxa esta a que estavam também sujeitos os 4.549 metros de algodão cru que, na variante de preço acima indicada, foram vendidos nesse último período, pagando, porém, de imposto apenas \$030 por metro em flagrante desacordo, portanto, com a regra contida na nota 8.ª, ao § 12, do art. 4.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, vigente desde o início desse segundo período.

A recorrente pretende invalidar o auto em apreço com a alegação de que, antes da sua lavratura, consultara à Recebedoria do Distrito Federal sobre a interpretação do art. 67, § 2.º, do atual regulamento.

Está, no entanto, provado que os autuantes iniciaram o exame das escritas da recorrente às dez horas do dia 3 de março de 1939, conforme consta a fls. 10 e 58 do processo e a fls. 31 do seu livro fiscal, antes, pois, de iniciado o expediente da Recebedoria, de maneira que, embora a sua consulta tenha ali dado entrada naquele dia, mesmo assim é evidente a prioridade da ação fiscal.

Para demonstrar o descabimento da pretensão da autuada, basta reproduzir esta sua argumentação:

"Ora, deduzido o valor que incide sobre o artigo vendido a 2\$1, obteremos o valor de 1\$990 por metro, visto que a incidência seria de \$110 por metro. Com o preço de 1\$990 por metro, julga a requerente que a selagem é na base de \$060 por metro ou fração, mesmo porque, admitindo-se que a selagem venha a ser mantida em \$110, é lógico que os vendedores venham abrir mão dos \$050 em favor dos seus clientes, visando auferir maiores proventos com negócios mais vantajosos".

Realmente, na cobrança do imposto "ad-valorem", — "não se compreende o valor do imposto", no preço da mercadoria (art. 67, § 2º).

Assim sendo, cada metro do tecido de algodão (inciso 2º, alínea I, § 12, do art. 4º) que a autuada selar com a taxa de \$060, só poderá vendê-lo, no máximo, a 2\$050; se exceder dessa importância e não for além de 6\$0, pagará, indubitavelmente, a taxa de \$120 e quando o preço, por metro, ultrapassar de 6\$0, a taxa devida será de \$240 (nota 8ª ao § 12, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, citado).

Não tendo sofrido impugnação o quantum apurado pelos autuantes e estando plenamente provada e confessada a infração capitulada no auto de fls. 12 a 13:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso voluntário, para, pelos seus fundamentos, manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.952

Recurso n. 8.199 — Imposto de Consumo — Recorrente, Blumer, Boesch & Cia.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. — "A expedição de fatura comercial, devidamente copiada, na forma do art. 12 do Código Comercial, dispensa a da nota, nada impedindo, porém, que uma e outra sejam usadas simultaneamente (art. 88)."

Visto e examinado o presente processo, e considerando que é indispensável a nota de venda quando há "expedição de fatura comercial, devidamente copiada, na forma do art. 12 do Código Comercial", estatue o art. 88, in-fine, do regulamento de imposto de consumo, e;

Considerando que, em face da informação de fls. 10 e do documento de fls. 17, reunido ao processo em virtude da promoção de fls. 16, — a fatura de fls. 3, que motivou a lavratura do auto de fls. 4/5, foi expedida com estrita observância do dispositivo acima citado;

Considerando tudo mais quanto do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso voluntário, para, anulando a decisão recorrida, declarar improcedente o auto de fls. 4/5.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.953

Recurso n. 8.553 — Imposto de consumo — Recorrente; Antônio Fernandes & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938. — "Rótulos de cigarros sem a indicação do preço de venda no varejo. — Estando provada a infração, nega-se provimento ao recurso; porém, como se trata de inovação regulamentar, encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade".

Contra Antônio Fernandes & Cia., estabelecidos nesta capital à Avenida Rio Branco n. 144, foi lavrado o auto de fls. por ter a fiscalização do imposto de consumo verificado, ao desembaraçar a mercadoria no porto de Florianópolis, que duzentas vintenas de cigarros, não traziam marcados nos envoltórios o preço de venda no varejo, tendo sido o referido auto julgado procedente, e consequentemente, imposta à firma Antônio Fernandes & Cia. a multa de 1:000\$000, cominada no regulamento em vigor.

Recorrendo, no prazo regulamentar, para este Conselho, depois de preenchidas as formalidades legais, alegam os recorrentes que a falta em apreço se verificou em 27 de março de 1938, quando ainda não se achavam consolidadas as novas disposições regulamentares, entre as quais se inclui aquela que deu origem ao auto de infração,

razão porque, se julgam em condições de merecer a aplicação do princípio de equidade.

Isto posto:

Considerando que a exigência legal que o recorrente deixou de observar, em relação à mercadoria de seu comércio, constante da fatura n. 19.533, de 24 de maio de 1938, apreendida em Florianópolis; constituía então realmente, disposição nova introduzida no regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, vigente a partir de 1 de abril seguinte;

Considerando que a inobservância de tal disposição não acarretando, para os cofres públicos, prejuízos materiais, fica compreendida entre as que merecem o tratamento indicado pela circular n. 5, do Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que embora procedente a ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, não se poderá deixar de reconhecer como razoáveis as alegações feitas, no sentido de obter a equidade solicitada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.954

Recurso n. 8.744 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo e Alfredo Neves "ex-officio" — Recorridos, os mesmos.

Decreto-lei n. 301, de 24/2/1938.

"A posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas, constitui infração do parágrafo único do artigo 52, do regulamento de imposto de consumo".

Por possuir estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas e outras não inutilizadas com a data do início do retalhamento do respectivo produto, encontradas em uma gaveta do seu estabelecimento, foi lavrado o auto de fls. 5/6 contra a firma Alfredo Neves, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, atribuindo-se-lhe as infrações dos artigos 53 e 94, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, então em vigor.

A autoridade da primeira instância, diante da prova material da infração, impôs, no entanto, ao autuado, pela decisão de fls. 18, a multa de 1:000\$0, grau mínimo do artigo 52, parágrafo único, do Decreto-lei acima citado, desclassificando, assim, a capitulação do artigo 53, por entender que a infringência deste só estaria positivada se existisse prova de que as estampilhas em causa houvessem sido "extraídas" de mercadorias já consumidas ou não.

De conformidade com o estatuído no artigo 226 do regulamento do imposto de consumo, aquela autoridade interpôs recurso "ex-officio" da sua decisão, da qual, também, recorreu a firma autuada com observância de todas as exigências legais, valendo-se, aliás, dos mesmos argumentos aduzidos na fase primária do processo.

Isto posto, e:

Considerando que não cabia, realmente, na espécie, a capitulação do artigo 53, como bem acentuou o prolator da prefalada decisão, pois o que ficou provado e confessado foi "a posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas", e, portanto, a contravenção do artigo 52, parágrafo único;

Considerando que são inaceitáveis os argumentos expendidos pela firma recorrente;

Considerando, finalmente, que na marcha do processo foram observadas todas as formalidades regulamentares,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos presentes recursos "ex-officio" e voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.955

Recurso n. 9.606 — Imposto de consumo — Recorrente, E. Arnefalt — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 301, de 24/2/1938.

"Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por preempção".

E. Arnefalt, estabelecido à rua Pharoux n. 12, foi intimado da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que o condenou ao pagamento da multa de 500\$0, por falta de patente de registro para o escritório comercial que mantinha no local acima mencionado, em 20 de junho de 1938, e pediu reconsideração do despacho condenatório, em 2 de setembro do referido ano, quando já esgotado o prazo regulamentar.

Isto posto, e:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.956

Recurso n. 9.084 — Imposto de consumo — Recorrentes, Manuel Veloso & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Bebidas, álcool e vinagre, exceto o chop, registrados em barril automático, vendidas a negociantes varejistas ou não, ou ainda a consumidores, deverão estar acondicionadas em recipientes, cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selado e rotulado. A inobservância deste preceito constitui contravenção regulamentar.

Por infração dos artigos 72 e 81, parágrafo único do Decreto n. 301, de 24-2-938, cujos dispositivos estão reproduzidos no Decreto 739, de 24-9-938, impôs o Sr. delegado fiscal em Pernambuco a multa de 2:500\$0 aos autuados Manuel Veloso & Irmão, estabelecidos com fábrica de bebidas e vinagre, no Engenho Florescente, no município de Água Preta.

Reza o auto de fls. que a fiscalização verificou que os mencionados fabricantes venderam, no período de 5 de abril a 17 de setembro de 1938, bebidas e vinagre de sua produção a diversos compradores, não registrados para o comércio por grosso dos ditos produtos em recipientes de capacidade de mais de um litro, fazendo acompanhar os respectivos volumes dos selos e da nota de venda a eles correspondentes, quando se poderiam fazê-lo em recipientes de capacidade máxima de um litro, devidamente selados e rotulados, assim, infringindo o disposto nos arts. 81 e 72, parágrafo único do Decreto n. 301, de 24-2-938, cujos dispositivos foram reproduzidos no Decreto n. 739, de 24-9-938. Acompanhou o auto a relação das bebidas vendidas, conforme relação de fls. 4 e 4v., conferida pelos fabricantes.

Intimados, os autuados apresentaram a defesa de fls. e, em suas razões, alegam: que, no caso, houve simples precipitação dos fiscais; que não há infração de nenhum dispositivo regulamentar; que tem a fábrica uma secção de engarrafamento, confiada a um empregado, a quem o líquido é entregue sob medida, para ser engarrafado; que, ao invés de se dizer, na nota de venda, que a mercadoria seguia engarrafada, como realmente aconteceu, o encarregado do depósito não atendeu para esse ponto e mencionou o volume entregue ao engarrafador, com o que nada perdeu a Fazenda Nacional; que já não é mais possível fazer-se a prova, provada do que acima fica dito, porque os compradores, por certo, já venderam a mercadoria naquele tempo comprada, mas nenhum dispositivo legal foi infringido, tratando-se no caso apenas de uma simples questão de interpretação do texto legal; que aos comerciantes atacadistas é que o regulamento véda a remessa de líquidos em recipientes excedentes de um litro (art. 112, V — letra d), e esperam seja o auto julgado improcedente.

Os autuantes, em sua informação de fls. assinalam que "não contesta a firma tenha vendido os seus produtos pela forma descrita no auto", e "o que faz é dar ao último dos dispositivos infringidos interpretação cômoda, que a lei não comporta.

Após longa explanação do caso, pensam ter demonstrado cabalmente a procedência do auto. A autoridade organizadora do processo, em seu relatório de fls. opina para que se proceda com a mesma benevolência concedida a outras firmas autuadas, nas mesmas condições, opinando pela improcedência do auto.

De modo contrário se manifesta a contadoria, de vez que a infração está materialmente provada, o que está de acordo com o modo de pensar do Dr. procurador fiscal.

Havendo recolhido a importância da multa, no prazo legal, os autuados recorrem para este Conselho.

Em suas razões, alegam que, quando da lavratura do auto, nesse momento estava em execução um regulamento pendente de reforma, tanto assim, que sofreu alterações pelo Decreto n. 828, de 1 de novembro de 1938, e os recorrentes não estavam instruídos pelo fiscal de sua circunscrição, ignorando, portanto, como deviam dar cumprimento aos artigos referidos no supra-citado regulamento; que seu fabrico é muito distante da capital do Estado e muito afastada da margem da estrada de ferro, e assim, desconhecem as instruções que se fazem necessárias, e terminam requerendo seja o auto considerado insubsistente.

Isto posto, e:

Considerando que a fiscalização verificou que os recorrentes venderam bebidas e vinagre de sua fabricação, a diversos compradores não registrados para o comércio por grosso, dos referidos produtos, em recipientes de capacidade de mais de um litro, fazendo acompanhá-los de notas e selos correspondentes;

Considerando que pela relação de fls., devidamente autenticada, tais vendas correspondem a quatro volumes de bebidas e 67 ditos de vinagre, recipientes de capacidade entre 20 e 40 litros cada um, contrariando de modo formal os dispositivos do parágrafo único do

art. 81, do Decreto n. 301, de 24-2-938, reproduzidos no Decreto n. 739, de 24-9-938;

Considerando que a circular n. 10, de 1 de abril de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, concedendo o prazo de 60 dias para venda de bebidas e álcool, em recipientes de mais de um litro, não estendeu essa tolerância aos fabricantes, mas, somente, aos comerciantes atacadistas desses produtos, não mencionando, entretanto, o vinagre;

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.957

Recurso n. 9.096 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía "ex-officio" — Recorrido, Orenício Borges da Silva.

A posse de estampilhas do imposto de consumo, que pertenceram a mercadorias já consumidas, constitui contravenção regulamentar e sujeita o contraventor à penalidade da lei.

O Sr. Delegado Fiscal na Baía, impôs a Orenício Borges da Silva negociante grossista de bebidas, estabelecidos em Tartaruzza, município de Amargoso, a multa de 1:000\$0, prevista no parágrafo único, do artigo 52, do Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938, por haver a fiscalização, como se vê do auto inicial de folhas, apreendido no estabelecimento comercial de Orenício Silva, 900 cintas especiais para aguardente, da taxa de \$8, tendo verificado que a mercadoria já havia sido dada a consumo, infringindo, deste modo, os artigos 52, parágrafo único e 53, do Decreto citado.

Regularmente intimado, apresentou defesa, alegando que a diferença, como verificará depois que se retirou o autuante, era proveniente de terem sido muitas garrafas seladas com cintas de \$1, por ser o engarrafador muito miope, não havendo dólo, de sua parte, esperando, portanto, a improcedência do auto.

O fiscal autuante, em sua informação de folhas acentua que a infração está materialmente provada e confessada, e mantém o auto, conformando-se a autoridade preparadora do processo com essa informação, em seu relatório de folhas.

No prazo regulamentar Orenício Borges da Silva pagou a multa imposta, e, de acordo com a sua petição de folhas, desistiu de todo e qualquer recurso, conformando-se com a decisão de folhas.

Não sendo tomada em consideração a infração do artigo 53, capitulada no auto, o Sr. Delegado Fiscal recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão da primeira instância, capitulando a infração no parágrafo único, do artigo 52, do Decreto-lei número 739, de 1938, guarda inteira conformidade com os preceitos regulamentares, no caso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, Presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, Relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Presidente, Vicente de Paulo Galliez.

ACÓRDÃO N. 8.958

Recurso n. 9.101 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Vieira Mainard & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Os autuados tinham exposto à venda a mercadoria, devidamente selada e rotulada, mas com a inobservância de uma das exigências do artigo 63, do Regulamento em vigor: a inscrição, nos selos, do número da incidência do produto, estabelecido no artigo 1º, do mesmo regulamento. Nega-se provimento ao recurso voluntário, encaminhando-se, porém, o processo ao Senhor Ministro da Fazenda, sugerindo-se-lhe a dispensa da multa por equidade."

Contra a firma Vieira Mainard & Comp., estabelecidos em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, impôs o Sr. Delegado Fiscal a multa de 200\$0, mínimo do artigo 63, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, por terem exposto à venda em seu estabelecimento comercial oito sombrinhas, devidamente seladas e rotuladas, não constando entretanto, reza o auto de infração de folhas, sobre os selos o número da incidência do produto, estando apenas inutilizadas com as iniciais — S. T. V. M. & Co., e assim infringindo o disposto no citado artigo.

Defendendo-se, alegam que não tiveram o propósito de fraudar o fisco; que o imposto foi pago, restando apenas o preenchimento da formalidade regulamentar do artigo 63, sendo evidente o equívoco que não merecia tão rigorosa punição, e pedem sejam relevados da infração.

Informando, o autuante diz que a infração está provada e confessada, não aproveitando aos autuados a ignorância da lei. Mantém o auto nos termos em que foi lavrado.

A Inspeção da Alfândega diz que nenhum prejuízo adveio à Fazenda Nacional, parecendo-lhe evidente ter ocorrido, na espécie, uma simples inobservância da formalidade regulamentar, acrescentando que a autuada é uma firma idônea e de bons antecedentes.

A Contadoria da Delegacia Fiscal em Sergipe invoca a circular n. 5, do Senhor Ministro da Fazenda para opinar pela improcedência do auto.

Depositada a importância da multa imposta no prazo legal e não se conformando com a decisão do Sr. Delegado Fiscal, Mainard Vieira & Comp., dela recorreram para este Conselho.

As suas razões de recurso pouco diferem das que foram aduzidas na fase primária do processo.

Isto posto, e.

Considerando que a infração de que dá conta o presente processo provém de uma inovação regulamentar, praticada na fase inicial da vigência do Decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando-se que, assim sendo, cabia à fiscalização acatar a recomendação constante da circular do Sr. Ministro da Fazenda referida no parecer da Contadoria da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe;

Considerando, finalmente, que, além disso, os recorrentes gozam de bom conceito perante a repartição arrecadadora de que são jurisdicionados, como consta informado a folhas.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso voluntário, encaminhando, porém, o processo ao Senhor Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade. — José Francisco de Mattos, Presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, Relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Gallicz, Presidente.

ACÓRDÃO N. 8.959

Recurso n. 9.107 — Imposto de Consumo — Recorrente, Cláudio Figueira; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A expedição da fatura comercial devidamente copiada, na forma do art. 12, do Código Comercial, dispensa a nota que os fabricantes e negociantes atacatistas são obrigados a fornecer com os produtos vendidos.

O Sr. delegado fiscal impôs a Cláudio Figueira, fabricante de perfumarias, estabelecido em Pôrto das Flores, Estado do Rio de Janeiro, a multa de 500\$0, mínimo, por infração dos arts. 63, 88 e 111, parágrafo 1º, letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por haver a fiscalização apreendido, conforme o auto inicial de fls., no armazém da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, uma fatura de perfumarias, cuja fatura e selos de consumo não preenchiam as formalidades regulamentares, infringindo assim os dispositivos citados.

A mercadoria apreendida ficou depositada com Evaristo Torres Machado, seu destinatário, estabelecido naquela cidade, à rua Caetés n. 229, conforme termo de fls.

Intimado, Cláudio Figueira apresentou defesa, alegando tratar-se de dispositivos novos e que o art. 245 do Decreto n. 739 concede um prazo, até 31 de dezembro, para adaptação aos novos dispositivos; que a gravidade da infração é nula, dela não podendo resultar nenhum prejuízo, como já foi visto, não cabendo assim nem o grau máximo, nem médio de qualquer pena.

O autuante, informando, diz que os dispositivos infringidos, dos arts. 88 e 111 já estavam expressos no Regulamento n. 17.464, de 6-10-1926, e que não tem procedência a alegação de tratar-se de novos dispositivos regulamentares, nem de meras formalidades, citando a respeito acórdãos deste Conselho; porquanto são formalidades essenciais à boa arrecadação do imposto, e que o autuado é transgressor confesso.

O Sr. coletor, em seu relatório, diz que as alegações do autuado não tem amparo legal e é de parecer seja o auto julgado procedente.

Intimado da decisão do Sr. delegado fiscal, Cláudio Figueira depositou, no prazo legal, a importância da multa imposta e recorreu para este Conselho.

Em suas razões de recurso, porém, limitou-se a reproduzir as alegações de sua defesa primária, analisando os dispositivos infringidos, para pedir a improcedência do auto em apelo, pelas suas razões, por ser de inteira justiça.

Isto posto, e

Considerando que os dispositivos infringidos, capitulados no auto, não encerram matéria nova fiscal, de vez que vêm sendo reproduzidos de regulamentos anteriores, não tendo, no caso, aplicação os dispositivos do art. 245 do Decreto n. 739, de 24-9-38, a que se refere o recorrente em sua defesa;

Considerando que o art. 88 do regulamento citado é expresso, determinando que as notas que os fabricantes e comerciantes atacatistas são obrigados a fornecer com os produtos vendidos serão extraídas do livro-nota, com folhas numeradas tipográficas e seguidamente, ficando cópia tirada a carbono, e que tais notas poderão ser substituídas pela fatura comercial, devidamente copiada na forma do art. 12 do Código Comercial;

Considerando que do processo consta a fatura n. 195, que autêntica a mercadoria e com esta foi apreendida no armazém da Estrada de Ferro Central do Brasil em Belo Horizonte;

Considerando que a mercadoria foi encontrada selada, apenas com a infração das formalidades regulamentares capituladas nos dispositivos constantes do auto inicial, não se verificando, entretanto, no procedimento dos recorrentes, intuito doloso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200\$0 e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Gallicz, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.960

Recurso n. 9.132 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio Martins de Sousa; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a encerrar até o quinto dia útil de cada mês, a escrituração relativa ao mês anterior, no livro competente, e na forma do § 1º, letra c do Decreto n. 739, de 24-9-38.

A inobservância desta exigência fiscal, constitui contra-venção sujeita à penalidade regulamentar.

Por infração do art. 111, § 1º, letra c, do Decreto n. 739, de 24-9-38, impôs ao fabricante de sal, em S. Cristóvão, Antônio Martins de Sousa a multa de 200\$0, por isso que, segundo o auto lavrado a 7 de março de 1939, verificou a fiscalização que Martins de Sousa deixara de apresentar a respectiva Mesa de Rendas o resumo do movimento de seu estabelecimento fabril referente ao mês de janeiro de 1939, assim infringindo aqueles dispositivos regulamentares. Em sua defesa, alega que não tendo havido movimento a registrar no mês de janeiro, por involuntário esquecimento deixou de apresentar aquele resumo, pois, estabelecido há longos anos jamais recebera qualquer censura, e que, absolutamente, não teve intenção dolosa.

O Sr. agente fiscal autuante informa que a infração está provada e confessada, parece deveser imposta a multa apontada, salvo melhor juízo. O Sr. administrador da Mesa de Rendas diz que a infração está provada e confessada, entretanto, tendo-se em vista os precedentes da firma autuada e tratando-se de simples infração regulamentar e não tendo havido prejuízo à Fazenda Nacional, pode-se-lhe, salvo melhor juízo, dispensar a responsabilidade que lhe é atribuída, da mesma forma se manifesta a Contadoria.

Não se conformando com a decisão condenatória, o autuado fez o depósito da multa, e, no prazo regulamentar, apresentou petição de recurso a este Conselho.

Em suas razões renova os argumentos de sua defesa primária, acrescentando que jamais incorrera na menor falta, relativamente aos seus deveres para com as leis fiscais; que a sua falta é de simples caráter regulamentar, porquanto não houve, absolutamente, ação dolosa ou má fé no caso em apelo e nenhum movimento existiu da saída de produto de sua salina em janeiro citado, o que demonstra que o auto fora lavrado como medida de caráter administrativo, e apela para a circular n. 5, do Sr. ministro da Fazenda, pedindo a dispensa da multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que, apreciando-se as peças do processo, verifica-se que o recorrente não teve intenção dolosa, deixando de apresentar à repartição fiscal competente, no prazo legal, o resumo da escrituração relativo ao mês anterior, na forma do preceito legal;

Considerando tratar-se de uma infração regulamentar, de cuja inobservância não decorreu qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

Considerando os bons antecedentes de seu procedimento fiscal, como se vê das peças do processo, que constata a idoneidade da firma recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente.: — Pedro Teixeira Soares Junior, representante Fazenda Pública.

Ausente, Sr. Vicente de Paulo Gallicz, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.961

Recurso n. 8.211 — Imposto de consumo — Recorrente, Chaves & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Observadas as exceções que a lei estabelece, não podem sair das fábricas, ser expostos à venda ou vendidos, os produtos sujeitos ao imposto de consumo, sem que estejam devidamente selados.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais impôs a Chaves & Comp. Ltda., fabricantes de balas e caramelos, estabelecidos em Petrópolis, à avenida 15 de Novembro n. 744/A, a multa de 500\$0, por infração do art. 31 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Não se conformando com a decisão da autoridade fiscal Chaves & Comp. Ltda., depositaram a importância da multa, no prazo legal.

Segundo o auto inicial de fls., a fiscalização apreendeu no armazem de importação da Estrada de Ferro Leopoldina, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, e destinadas a Dante Reggi, negociante na mesma localidade, três caixas de balas, seladas insulientemente, conforme detalha o auto, constando assim terem os negociantes infringido o disposto no art. 81 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, sendo apreendida a nota de venda n. 2.931, anexada ao processo e depositada a mercadoria com o próprio destinatário, conforme termo de fls.

Em sua defesa, Dante Reggi alega que recebeu três caixas de balas, remessa dos fabricantes Chaves & Comp. Ltda., insulientemente seladas, conforme auto de fls., sendo a mercadoria apreendida pela fiscalização, no armazem da estação da Estrada de Ferro Leopoldina. Pediu para pagar a diferença do imposto devido e proceder ao levantamento do depósito para entrega da mercadoria.

Deferido o pedido, foi recolhida a diferença do imposto, conforme guia n. 40 e lavrado o termo de entrega da mercadoria.

Intimados Chaves & Comp. Ltda., pelo A. R. n. 5.425, estes apresentaram defesa, alegando que a diferença de peso só pode ser atribuída a um pequeno defeito da máquina em que fabricam o produto, e pedem seja cancelada a infração.

Em sua informação de fls., o Sr. agente fiscal autuante diz que a infração está materialmente provada e opina que o auto deve ser mantido.

Em sua razões de recurso, os autuados renovam as alegações de sua defesa, porquanto não houve má fé nem intenção de lesar a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a decisão de primeira instância obedeceu aos preceitos regulamentares, na espécie;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.962

Recurso n. 9.217 — Imposto de consumo — Recorrente, Recorrida Federal em São Paulo. "ex-officio" — Recorridos, S. Maluf & Comp.

O dispositivo do artigo 12 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1939, se aplica a todos os processos julgados posteriormente a vigência do mesmo.

Aos 18 dias de setembro de 1937, os auxiliares da fiscalização de impostos internos Antônio Rodrigues de Carvalho e João Coelho de Menezes, verificaram que o auto-caminhão n. 86.392, de Santos, dirigido pelo motorista Antônio Ferreira, em trânsito pelo posto fiscal de Bom Pastor, da Capital Paulista, transportava, entre outras mercadorias, com destino a Santos, três caixas contendo peças de tecidos de seda, enviadas pela tecelagem de sedá, de propriedade da firma S. Maluf & Comp., à rua Visconde de Parnaíba n. 306, fundos, em São Paulo. Tais tecidos se achavam desacompanhados da respectiva guia de sélo. Procedendo-se a pesagem, foi encontrado o peso bruto de 272 quilos e o líquido de 136 quilos e 770 gramas, tecido esse sujeito à taxa de \$700 por cem gramas ou fração, conforme determina o atual regulamento do imposto de consumo. Infringiam, assim, S. Maluf & Comp., o disposto no artigo 111, § 9º, letra e, do Decreto 17.464, de 6-10-1926. Foi feita a apreensão da mercadoria que ficou depositada no Posto da Guarda Civil de S. Bernardo, e lavrado o auto de fls., que não foi assinado pelo motorista, sem qualquer alegação.

Intimados, S. Maluf & Comp., em suas razões de defesa de folhas alegam que a guia de que trata a letra b do regulamento 17.464, artigo 111, § 1º, foi entregue aos compradores Armando & Ferreira, estabelecidos na Baía; que essa guia tem o número 135 e foi extraída em 17 de setembro de 1937 e entregue aos compradores no ato da compra e no próprio estabelecimento fabril dos defendentes; que, no caso em apreço, não tinham a obrigação de mandar a guia pelo condutor, pois, esta se destinava a transporte por companhia de navegação, conforme o artigo 122 do citado regulamento; que a

mercadoria apreendida satisfaz as exigências desse artigo; que ia para Santos, de onde seria despachada para a Baía, o que a guia anexa esclarece perfeitamente.

Dai, solicitam a improcedência do auto e em julgamento rápido, em virtude de se tratar de mercadoria apreendida de valor elevado e de fácil estrago.

Em sua informação de fls., o autuante Antônio Rodrigues de Carvalho diz carecerem as alegações do autuado de fundamento legal, porém, com a apresentação da guia n. 135, anexa a fls. 4, pensa que desapareceu a responsabilidade da firma autuada, com relação ao artigo 111, § 9º, letra e do Decreto 17.464, de 6-10-1926, permanecendo a infração do artigo 11 do Decreto 19.827, de 2-4-1931, a que se vê confessado nas próprias razões da defesa.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. diretor da Recorrida em São Paulo, decidiu que "com a apresentação da guia de sélos de n. 135, de 17-9-37, desapareceu a contravenção arguida, da letra e, do § 9º do artigo 111, do regulamento de consumo; que da referida guia se verifica que a mercadoria respectiva se destinava à Baía, cujo transporte seria feito por via marítima; que, conforme se vê do artigo 122 do regulamento aludido, as estampilhas ou guias só têm que acompanhar obrigatoriamente as mercadorias respectivas quando estas não se destinam a despachos por estrada de ferro ou companhias de navegação; que, no caso, a mercadoria se destinava a despacho por companhia de navegação, e desde que o regulamento não estabelece distinção sobre si este despacho deve ser entendido "a partir do porto de embarque", ou "a partir do local da fábrica", não havendo como impor penalidade à firma autuada". Desta decisão recorreu "ex-officio" para este Conselho, e mandou entregar a mercadoria, o que foi cumprido conforme termo de entrega de folhas.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão da repartição julgadora, embora favorável à parte, não atinge a 25:500\$0;

Considerando que, segundo jurisprudência deste Conselho o dispositivo do artigo 12 do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1939, se aplica a todos os processos julgados posteriormente à vigência do mesmo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabível.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Marcondes da Luz, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.963

Recurso n. 9.229 — Imposto de consumo — Recorrente, Henrique Cafasso. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 112, § 4º, letra "a", do Decreto-lei número 739, de 24-9-38.

Estando provada a falta do livro modelo 30, nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância.

Contra Henrique Cafasso, negociante estabelecido na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, o Sr. Delegado Fiscal impôs a multa de 500\$000, mínimo capitulado por infração do art. 112, § 4º, letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Consta do auto lavrado em 22 de maio de 1939, que Henrique Cafasso, não havia iniciado a escrituração do movimento atacatista de aguardente, cujo início se reportava a fevereiro de 1939, apresentando, todavia, um livro para fabricante do citado produto, que estava em seu poder por engano, não servindo para ser utilizado em negócio, infringindo assim, a Circular 112, § 4º, letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e declarando não assinar o auto porque a falta encontrada pelo fisco foi praticada involuntariamente, sem intenção de dolo.

Intimado regularmente, o autuado apresenta sua defesa de fls., alegando não desconhecer a obrigação que tinha de enquadrar sua escrita fiscal dentro das exigências legais e, assim, tratou de adquirir o livro modelo 30, não o tendo encontrado na papelaria local, conforme documento de fls.; que fez encomenda do referido livro no Rio de Janeiro, mas, o livro que lhe foi enviado não era o que precisava, pelo que recorreu a São Paulo, tendo, por fim, recebido dito livro, remetido por Antônio Lerário, conforme a fatura de fls.; que, afinal, foi autuado no mesmo dia em que era remetido o livro pedido, e à vista do que expõe, espera julgue o Sr. Delegado improcedente o auto.

O autuante, informando, diz que a firma estabelecida em fevereiro não estava de posse do livro exigido para o seu comércio: que recebera um que não era o exigido e o deixou assim de abril a 31 de maio; que a infração foi comprovada, e a defesa procura demonstrar a ausência de qualquer intuito inconfessável.

O Sr. Coletor, em seu relatório de fls., diz que o livro apresentado à fiscalização não era o do modelo exigido e, sim, para fabricante de aguardente, e o do modelo próprio só foi apresentado à Coletoria um dia após a lavratura do auto, estando, assim, caracterizada a infração, e opina no sentido de ser imposta à autuada a multa de 500\$000, mínimo cominado no artigo infringido.

O Sr. Delegado Fiscal converteu o julgamento em diligência para que a Coletoria informasse se no livro, — mesmo impróprio — em poder da firma autuada, estavam lançadas as transações referentes ao seu comércio de aguardente, por grosso, bem assim, o movimento de estampilhas, ao que aquela repartição respondeu negativamente, nos dois casos, conforme se vê de fls.:

Tendo recolhido a importância da multa, no prazo legal, Henrique Calasso recorre para este Conselho.

Em suas razões de recurso renova as alegações de sua defesa primária, e diz que os documentos que juntou e as providências tomadas provam que, si fosse do seu conhecimento, teria feito uma escrita provisória, não gastando tempo e dinheiro com cartas, telefonemas e telegramas inutilmente; que, entretanto, todas essas providências mais robusteceram o esforço que fez e a sua boa vontade de regularizar, desde logo, sua escrita. Pede seja cassada a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente, estabelecido com o comércio de aguardente, por grosso, não possuía em fevereiro de 1939, o livro modelo XXX, deixando, portanto, de dar imediato início à sua escrita fiscal, só tendo providenciado para a sua compra, em abril seguinte;

Considerando que, só depois da lavratura do auto inicial, em 22 de maio, o recorrente apresentou à Coletoria o dito livro para sua autenticação;

Considerando que, assim sendo, não há comprovação, na forma regulamentar, do movimento do comércio de aguardente, por grosso, exercido pelo recorrente no período de fevereiro a maio de 1939;

Considerando que a infração está provada e confessada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente, Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 8.964

Recurso n. 9.253 — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Martins Tuna — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A inobservância do preceito contido no parágrafo 5º do art. 73, do regulamento vigente do imposto de consumo, que obriga a rotulagem dos produtos que os comerciantes engarrafarem, importa em contravenção e sujeita o infrator às penalidades da lei.

Contra Manuel Martins Tuna, negociante estabelecido à rua Senhor dos Passos n. 185, nesta capital, impôs o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a multa de 500\$0, mínimo do parágrafo 5º do art. 73, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Não se conformando com essa decisão, o autuado depositou, no prazo legal, a importância da multa, e recorreu para este Conselho.

Do auto de infração e apreensão, consta que a fiscalização encontrou no estabelecimento do requerente, expostas à venda, 56 garrafas de vinho nacional do Rio Grande do Sul, sendo 15 sem rótulos e as restantes com rótulos incompletos por falta de menção do nome do engarrafador e do local do engarrafamento, achando-se, porém as garrafas devidamente seladas, infringindo desse modo o referido negociante o disposto no art. 73, parágrafo 5º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A citada mercadoria foi depositada em poder do autuado, conforme termo de fls.

Consta do processo o termo de revelia, de fls. 10, que não foi mantido pelo Sr. diretor da Recebedoria, atendendo a que a firma autuada, em sua petição de fls., pedindo a entrega das garrafas de vinho, declarara que a infração fora motivada por ignorar o suplicante a exigência da rotulagem das garrafas.

Em sua informação de fls., o agente fiscal diz que a infração está materialmente provada e confessada, e, quanto ao pedido de entrega da mercadoria apreendida, pode ser feito, de vez que o autuado depositou a importância da multa em que incorreu.

Em suas razões de defesa perante este Conselho, o recorrente alega que é negociante em pequena escala; que sempre comprou bebidas engarrafadas ignorando a exigência de sua rotulagem, e apela para a justiça deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada e que a multa imposta está capitulada da forma expressa no parágrafo 5º, do art. 73 do regulamento vigente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.965

Recurso n. 9.677 — Imposto de consumo — Recorrente, W. Reiche & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Se a nota, ou fatura, acompanha a guia selada, não constitui infração do art. 111, parágrafo 12, letra c, do vigente regulamento de imposto de consumo, o fato de não serem mencionados número e data da nota, ou fatura, na referida guia, de vez que, tendo em mãos os representantes do fisco os elementos necessários ao exercício da fiscalização, dispensável se torna aquela menção.

Contra a firma W. Reiche & Cia. Ltda., estabelecida com fábrica de parafusos em Indianópolis, no Estado de São Paulo, foi lavrado a 2 de junho de 1939 o auto de fls. 6, com fundamento no artigo 111, parágrafo 12, letra c, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato, descrito na peça inicial do processo, de haver a firma autuada remetido pela empresa de transportes "Relâmpago", endereçada ao Sr. Afonso Silva, de Belo Horizonte, uma caixa contendo parafusos acompanhada das notas de n. 15.999 e da guia de selos n. 18.529, datadas de 1-6-1939, sem que fosse mencionado o número da nota na referida guia de selos.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que a falta de menção a que alude o auto fora motivada por simples esquecimento.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs a recorrente a multa de 1:000\$, mínimo estabelecido para a infração capitulada no auto.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, insistindo a firma recorrente em afirmar tratar-se de um mero lapso de um de seus auxiliares, sem qualquer intenção de impedir o exercício da fiscalização, ou de ocultar propósitos de lesar a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que, no ato da apreensão da guia que se vê junta ao processo, foi também apreendida a respectiva nota de venda, que acompanhava a mesma guia;

Considerando que a exigência da menção, na guia selada, do número e data da nota ou fatura, se torna evidentemente dispensável, desde que a nota, ou fatura, acompanhe a dita guia, entendendo-se bem, dos termos da letra c do parágrafo 12 do art. 111 do vigente regulamento do imposto de consumo, que tal exigência prevê a hipótese de que a nota, ou fatura, venha a ser remetida separadamente da guia;

Considerando, assim, que não pode prevalecer a contravenção de que é acusada a recorrente; e também porque, se a lei exige o cumprimento de formalidades indispensáveis ao exercício da fiscalização, estabelecendo penalidades para a sua não observância, a ação fiscal punitiva, contudo, não se justifica quando possível se torne aos agentes do fisco exercerem sua missão com os elementos de controle oferecidos pelo contribuinte, como sucede no caso ora em exame;

Considerando, finalmente, que já dessa forma decidiu este Conselho, pelo acórdão n. 8.843, de 24 de maio último:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente

ACÓRDÃO N. 8.966

Recurso n. 9.641 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (ex-officio). — Recorridos, Eli de Souza Soares e Henrique Alves de Oliveira.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida, que guarda conformidade com as provas dos autos.

Por infração dos arts. 61, letra c, art. 72, § 5 e 78, § 3º, letras a e c, do Decreto n. 301, de 24-2-1938, com as modificações feitas pelos Decretos ns. 365 e 502, daquele ano, foi lavrado auto contra Eli de Souza Soares, comerciante estabelecido em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, sendo apreendidas 44 garrafas de vinho e a nota de venda de Henrique Alves de Oliveira, como vendedor da mercadoria. O autuado apresentou minuciosa defesa esclarecendo a origem do produto, sua rotulagem e selagem; declara que, se falta houvesse, caberia ao engarrafador indicado no rótulo da mercadoria apreendida e acrescenta que é o próprio autuante que alega haver indícios de adulteração da bebida em vista do seu baixo preço.

O vinho foi submetido a exame do Laboratório Nacional de Análises e do laudo de fls. 10 consta que "a amostra é de um vinho tinto, natural de uva, contendo 10,7 % de álcool em volume, não tendo sido revelada a presença de substâncias nocivas".

Intimado Henrique Alves de Oliveira, vendedor do produto, apresentou defesa e alega que a selagem com as cintas encontradas estaria em desacordo com o art. 61, letra c, se não houvesse a permissão contida na Circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 9, de 28 de março de 1938; que a infração do § 5, do art. 72, não poderia ser considerada por se tratar de exigência nova e, assim, dentro da Circular n. 5; e que não houve qualquer falsificação, punida pelo regu-

lamento, então, em vigor, em vista do resultado da análise procedida. O autuante solicitou diligência e o processo foi encaminhado ao Rio Grande do Sul e a Coletoria do Farroupilha intimou a Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola Ltda., de Nova Vicenza a prestar esclarecimentos. Essa sociedade esclareceu que as cintas encontradas foram usadas por haver a Coletoria local recebido instruções para fornecê-las, conforme certidão que apresenta; que, quanto a rotulagem não existe qualquer falta, em face das prorrogações concedidas pelo art. 245, do Decreto n. 828, de 1-11-938, e do resolvido pelo Sr. Ministro no processo n. 4.461, de 1939, que transcreve; e que, finalmente, usa a inutilização constante da cinta anexada à fls. 19. A autuante sustentou o procedimento fiscal e a Coletoria, ao encaminhar o processo, em seu parecer de fls. 28 a 30, estudou minuciosamente o feito e opinou pela improcedência do auto. O Sr. Delegado Fiscal, depois de apreciar delidamente o processo, assim decidiu:

"Considerando que a infração do art. 61, letra c, não ocorreu, pois que os contribuintes estavam autorizados pelo Ministério da Fazenda a utilizarem cintas comuns em substituição às especiais, enquanto estas não estivessem em circulação (Circ. n. 9, de 28 de março último, do Ministério da Fazenda);

Considerando, que seria, realmente, uma injustiça fazer recair penalidade sobre aqueles cujo procedimento guardara inteira conformidade com as instruções das autoridades incumbidas de fazer executar os regulamentos fiscais;

Considerando que, também não subsiste a falta consistente no fato de não figurar nos rótulos a gradação alcoólica do vinho apreendido, pois que, além da haver o art. 245, do atual Regulamento do Imposto de Consumo, baixado em setembro de 1938, concedido prazo até 31 de dezembro desse ano para a adoção, das novas exigências relativas à rotulagem dos produtos, em fevereiro do ano em curso, esse prazo foi outra vez prorrogado, pela Circ. n. 3, do Ministério da Fazenda até 30 de junho último;

Considerando que todas essas prorrogações de prazos e permissões outras conferidas pelas circulares já mencionadas, encontram a mais cabal justificativa na circunstância de o lapso de tempo compreendido entre a expedição do Regulamento que veio com o Decr. n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e a do Reg. anexo ao Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, ter sido, verdadeiramente excepcional, se atentarmos que em poucos meses vários Regulamentos foram baixados, ora corrigindo, ora modificando os anteriores, — o que trouxe às partes, senão ao próprio Fisco, situações de extrema perplexidade;

Considerando que o laudo de fls. 10, do Laboratório Nacional de Análises não permite que se insista na afirmação de ser falsificado o vinho apreendido, insubsistindo, por conseguinte, a infração do art. 78, § 3.º, letras b e c;

Resolvo julgar improcedente o auto que serve de base a este processo, e desta minha decisão recorro para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que a decisão guarda conformidade com as provas do processo, com o regulamento então vigente e as decisões superiores nos casos determinados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator. — Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente, Vicente de Paulo Galliez.

ACÓRDÃO N. 8.967

Recurso n. 9.649 — Imposto de Consumo — Recorrente, J. Novela Filho & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

J. Novela Filho & Comp., estabelecidos em Santo André Estado de São Paulo, foram autuados por infração do art. 111 § 9º letras e e g, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926, sendo apreendidas as notas e guias de fls. 2 a 5. Por despacho de 26-10-938, o Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo impôs àquela firma a multa de 600\$0. Cientes da decisão em 20 de dezembro de 1938, conforme A. R. de fls. 12, está o recurso de fls. 16 a 22, datado de 11 de janeiro seguinte, data com que também foram inutilizadas as estampilhas do documento de fls. 23.

Assim, e

Considerando que o recurso está fóra do prazo fixado pelo art. 229, do Decreto 739, de 24-9-938;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento, por perempto, do recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.968

Recurso n. 9.659 — Imposto de consumo — Recorrente, Ladislau Kovacs & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Por estar perempto, deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário.

Contra Ladislau Kovacs & Comp. Ltda., foi lavrado auto por infração do art. 66, 111, § 1º, letra a e § 12, letras e e h, do Decreto n. 739, de 24-9-938, sendo apreendidas as notas de venda e guia de fls. 2 a 5, bem como cinco volumes contendo tintas de fabricação daquela firma.

Os autuados tomaram conhecimento da decisão do Sr. diretor da Recebedoria de São Paulo, que os multou em 1:000\$0, no dia 25 de março de 1939; fizeram o depósito daquela quantia em 13 de abril seguinte, e, embora, estando a petição do recurso datada de 10, só a 15 desse mesmo mês foi dada a sua entrada na Recebedoria conforme nota do protocolo lançada à fls. 16. Merece reparo a informação prestada em 29 de abril, à fls. 13, afirmando que os autuados não haviam apresentado recurso, o que deu motivo a entrega da quota parte aos autuantes, antes da solução final sobre o auto.

Assim, e

Considerando que a petição de recurso deu entrada na Recebedoria depois do prazo fixado no art. 229, do Decreto n. 739, de 24-9-938;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Vicente de Paulo Galliez.

ACÓRDÃO N. 8.969

Recurso n. 9.676 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Sacramento — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provas das infrações dos arts. 33 e 4º, § 3º, nota 2ª, do Decreto n. 739, de 24-9-38, com a apreensão do produto, com selo irregularmente inutilizado, e a nota de venda, as alegações, desacompanhadas de provas, não bastam para ilidir a ação fiscal e nem justificam a equidade pedida.

Com a apreensão de 30 fogareiros a álcool e a respectiva nota de venda, foi lavrado auto contra José Sacramento, fabricante estabelecido em São Paulo, por infração dos arts. 63 e 4º, § 3º, nota 2ª, do Decreto n. 739, de 24-9-938. O autuado apresentou defesa onde alegou que não houve sonegação e nem desrespeito às leis fiscais. O autuante informou que as infrações estavam provadas e confessadas. O Sr. diretor da Recebedoria daquela capital julgou o auto procedente e impôs a José Sacramento a multa de 500\$0, mínimo cominado para as infrações capituladas no mesmo auto. Subiu o recurso interposto para esta instância, satisfeitas as formalidades legais. Em suas razões o recorrente alega ignorância, pois que em nada lhe custava o cumprimento das exigências regulamentares e por ser pobre, mantendo com dificuldade a sua modestíssima fábrica pedia a aplicação do princípio de equidade. São bons os antecedentes do autuado, conforme informa a citada Recebedoria.

Isto posto, e

Atendendo que as infrações estão provadas e confessadas;

Atendendo que as simples alegações, sem qualquer prova, nem mesmo a de ser pequeno fabricante e pobre, não podem ilidir a ação fiscal e nem justificam a aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Presidente de Paulo Galliez, presidente.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

Relação dos processos julgados na sessão de 23 de agosto de 1940
Relatado pelo Dr. Alvaro Bomilear:

N. 837-1924 — 587\$5 — Graciliano J. Sousa. — Procedente.

Relação dos processos julgados na sessão de 26 de agosto de 1940
Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 12.324-1923 — 5:058\$5 — Elisbão Anacleto dos Santos. — Procedente 2:690\$5 e improcedente 2:363\$0.

N. 12.176-1923 — 9:740\$0 — Manuel Caetano de Oliveira. — Procedente 8:240\$0 e improcedente 1:500\$0.

N. 12.833-1923 — 8:030\$0 — Pedro Beatrice. — Procedente 4:015\$0 e improcedente 4:015\$0.

Relação dos processos julgados na sessão de 30 de agosto de 1940
Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 12.982-1923 — 11:821\$550 — Olímpio Spomberg. — Procedente.

N. 12.990-1923 — 8:450\$0 — Pedro Pereira Porto. — Procedente.

N. 12.970-1923 — 5:274\$5 — Adan Welker. — Procedente.

Relatado pelo Dr. Alvaro Bomilcar:

N. 835-1924 — 346\$0 — Genuino Pereira da Trindade. — Procedente 337\$0 e improcedente 9\$0.

Relação dos processos julgados na sessão de 2 de setembro de 1940
Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 12.991-1923 — 11:350\$0 — Diniz Zeferino. — Procedente.

N. 13.290-1923 — 12:934\$490 — Artur Pereira. — Procedente.

N. 13.340-1923 — 4:200\$0 — Francisco da Silva Araújo. — Procedente 2:100\$0 e improcedente 2:100\$0.

Relação dos processos julgados na sessão de 6 de setembro de 1940
Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 10.108-1923 — 8:155\$0 — Pedro Saugo. — Procedente 4:607\$5 e improcedente 3:547\$5.

N. 10.527-1923 — 14:250\$0 — Paulino Guedes. — Procedente.

N. 1.339-1928 — 300\$0 — José Ribeiro do Amaral. — Procedente.

Em 10 de setembro de 1940. — O secretário, Firmiano de Souza Martins.

Ministério da Guerra

DESPACHOS DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em 20 de agosto de 1940:

Oscar Simões, ex-3.º sargento, pedindo reinclusão no serviço ativo do Exército. — Arquite-se.

Em 31 de agosto de 1940:

Itácio Gomes da Silva, ex-2.º sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército ou aproveitamento em algum cargo na Polícia. — Arquite-se.

Pedro André, 2.º Tenente da reserva, pedindo ser convocado para o serviço ativo do Exército. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, pelo Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

N. 3.423 — M. Faz. 1.508 — 720\$0 ao Capitão Nelson Rodrigues de Sousa Ribeiro.

N. 3.424 — M. Faz. 1.509 — 660\$0 ao 1.º Tenente Fernando Soter da Silveira.

N. 3.425 — M. Faz. 1.510 — 428\$7 à Companhia de Viagem São Paulo-Mato Grosso.

N. 3.426 — M. Faz. 1.511 — 720\$0 ao Capitão Luis Manuel Rodrigues Valença.

N. 3.427 — M. Faz. 1.512 — 720\$0 ao Capitão José Correia de Araújo.

N. 3.428 — M. Faz. 1.513 — 532\$2 ao Capitão Afonso Canetti Filho.

N. 3.429 — M. Faz. 1.514 — 660\$0 ao 1.º Tenente Ubirajara Brandão.

N. 3.430 — M. Faz. 1.515 — 660\$0 ao 1.º Tenente Raimundo Gomes Alves.

N. 3.431 — M. Faz. 1.516 — 280\$0 ao Major Sebastião Dalísio Maia Barreto.

N. 3.432 — M. Faz. 1.517 — 2:131\$3 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro e à S. Paulo Railway Company.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940

N. 3.438 — Elog. 18 — Em virtude de novas disposições legais foi exonerado do cargo de diretor da Arma de Cavalaria o senhor coronel Abrelino de Moraes Pires.

É com sincera satisfação que faço público haver esse distinto oficial superior, durante o tempo em que exerceu suas elevadas funções, contribuído com sua esclarecida inteligência, esforço e capacidade profissional para movimentar e dirigir tão importante repartição do Exército, pondo em evidência nos seus atos e realizações um critério elevado de justiça e atitudes bem equilibradas, ao par de apurados conhecimentos profissionais da arma a que pertence.

Ao despedir-me de tão ilustre camarada é com prazer que expresso meus francos louvores pelos inestimáveis serviços que prestou a essa diretoria, quer no período de sua organização inicial, quer durante a fase de seus trabalhos quotidianos, complexos e delicados, tendo encontrado sempre nesse ilustre camarada um colaborador inteligente e sincero no setor de suas atividades. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940:

N. 3.435 — Dir. Fun. 513.

Sr. diretor de Fundos do Exército.

Aprova a tabela anexa de distribuição de quantitativos às Unidades nela discriminadas, num total de 31:150\$0 (trinta e um contos cento e cinquenta mil réis), à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, conforme propõe a Diretoria de Engenharia em ofício n. 898-S1, de 24 de julho último. — General Eurico G. Dutra.

Tabela de distribuição de quantitativos às unidades abaixo, com discriminação dos saldos e das repartições pagadoras

Discriminação	Verba 2 — Mat. — III — Div. Desp.		
	S/c 27/01	S/c 29-02	S/c 31-01
Saldo "em ser" na D.F.E.....	818:780\$0	\$	99:269\$0
Total desta proposta	24:590\$0	\$	6:560\$0
Saldo restante	794:190\$0	\$	92:709\$0
Serviço de Fundos da 2ª R.M.:			
5º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Itaipús	2:300\$0	\$	\$
Soma	2:300\$0	\$	\$
Serviço de Fundos da 3ª R.M.:			
3ª Formação Sanitária	840\$0	\$	560\$0
Q.G. da 3ª R.M.	\$	\$	6:000\$0
Soma	840\$0	\$	5:500\$0
Serviço de Fundos da 4ª M.M.:			
10/11º Batalhão de Caçadores....	720\$0	\$	\$
4º Regimento de Cavalaria Divi- sionário	8:000\$0	\$	\$
Soma	8:720\$0	\$	\$
Serviço de Fundos da 7ª R.M.:			
17ª Circunscrição de Recrutamento	450\$0	\$	\$
Soma	450\$0	\$	\$
Serviço de Fundos da 9ª R.M.:			
30ª Circunscrição de Recrutamento	280\$0	\$	\$
Regimento Antônio João	12:000\$0	\$	\$
Soma	12:280\$0	\$	\$

Dia 6 de setembro de 1940

Despachos:

Foi designado o major Pedro de Freitas Bandeira de Melo para exercer as funções de chefe de Secção da 4ª Circunscrição de Recrutamento (S. Paulo), em substituição ao major da Reserva, Antonio Matias.

Foi designado o capitão Joaquim Francisco de Castro Júnior (do 2º Batalhão de Caçadores) para exercer o cargo de inspetor de Tiro da 9ª Região Militar, em substituição ao capitão Alberto Soares Meireles.

Foram designados os segundos tenentes da reserva Alcides Marques da Silva e Geremias Paulo de Oliveira para exercer as funções de delegados da 18ª e 19ª Zonas, respectivamente, da 16ª Circunscrição de Recrutamento (Santa Catarina).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940:

N. 3.434 — Lien. 2 — O comandante do Batalhão Escola, em ofício n. 1.501-S, de 5 do mês findo, consulta se, em face do que determina o Aviso n. 2.738-Lien. 1, de 23 de julho último, os sorteados casados devem ser licenciados, embora devam à Fazenda Nacional.

Em solução, declaro que, de acordo com o disposto no § 4.º do artigo 79 do Regulamento de Administração do Exército, os sorteados em apreço só podem ser licenciados quando tiverem pago sua dívida. — General Eurico G. Dutra.

Dia 9 de setembro de 1940

Opção de cargo:

Foi mandado continuar nas funções de instrutor chefe de Engenharia da Escola Militar, até o fim do corrente ano letivo o tenente coronel José Machado Lopes.

Foi designado o major Paulo Horst Rodrigues para exercer as funções de adjunto da Diretoria de Engenharia.

Foi designado, por necessidade do serviço, o capitão Eugênio de Castilho Freire (do 4º R. A. M.) para servir na Fábrica de Bonsucesso.

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Frederico Adolfo Ferreira Fassheber, do Quadro Ordinário (5º R. A. M.) para o Suplementar Privativo.

Foi classificado, por necessidade do serviço, o capitão Hélio Paulo de Oliveira Brandão no 5º Regimento de Artilharia Montada (Regimento Mallet) — Santa Maria.

Foi classificado, por necessidade do serviço, o capitão Emanuel Graça de Araújo Franco, no 4º Grupo de Artilharia de Dórsor, sendo em consequência transferido do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário.

Foi designado, por necessidade do serviço, para servir na Diretoria do Material Bélico, o capitão Antonio Vieira Ferreira.

Requerimentos:

Afonso Augusto da Costa Meleiro de Magalhães, pedindo certificado de reserva de 2ª categoria. — Indeferido, por falta de amparo legal. É a segunda vez que requer. O interessado deixou de observar o disposto no item VII do aviso n. 195, de 21 de março de 1939.

Caetano Avelino Ramos, sargento ajudante músico, do 10º Regimento de Infantaria, pedindo 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde. — Deferido.

Draut Vilar de Carvalho, cabo do Batalhão Escola, pedindo permissão para prestar concurso de admissão ao primeiro ano da Escola Preparatória de Cadetes. — Indeferido.

Edgar Baena, major, pedindo permissão para gozar na Capital da República, os 90 dias de licença que lhe foram arbitrados pela Junta Militar de Saúde. — Concedo na forma do art. 30, letra a, do Código de Vantagens.

Enir de Alencar Moura, 2º tenente reformado, pedindo sejam-lhe concedidas as vantagens da letra c, do art. 29 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938. — Indeferido, em virtude do requerente ter sido reformado no interesse do serviço público.

Genésio Quirino de Sousa, soldado do 1º Grupo de Artilharia Automóvel, pedindo asilamento. — Concedo asilamento.

Hugo de Alvarenga Peixoto, capitão, pedindo trancamento de matrícula no Curso de Química da Escola Técnica do Exército. — Concedo trancamento de matrícula por motivo de saúde.

José Reis Filho, 3º sargento da 4ª Formação de Intendência, pedindo inclusão no Quadro de Instrutores da 4ª Região Militar. — Deferido.

José Maria de Freitas, 2º tenente médico da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, pedindo seja contada a sua nomeação da data em que fez o estágio regulamentar no Hospital Militar de S. Paulo. — Retifique-se o decreto de nomeação de acordo com a restituição n. 1.113-R-3, de 10 de maio de 1940 e declare-se que o oficial em apreço conta antiguidade de 14 de novembro de 1920, data em que terminou o estágio.

Petrônio de França Pereira, sorteado, pedindo transferência de sua incorporação da 6ª (sexta) para a 1ª Região Militar (1º B. C.). — Deferido, com transferência para a 1ª R. M.

Tomé Moreira Veiga, ex-soldado, pedindo asilamento. — Concedo asilamento.

Zair de Figueiredo Moreira, 1º tenente, pedindo licença para tratamento de saúde. — Concedo 90 dias de licença na forma da letra a, do art. 30 do Código de Vencimentos e Vantagens.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Terceira Secção

Funcionário à disposição da Infantaria Divisionária da 1ª Região Militar.

Mensagem n. 97-S/3, de 23-8-940, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro.

Exmo. Sr. Presidente da República — A Infantaria Divisionária da 1ª Região Militar tem absoluta necessidade dos serviços do maquinista marítimo da classe F, do Quadro III, deste Ministério, Miguel Monteiro da Silva, afim de ter exercício na respectiva Secção de Transportes.

Assim, tenho a honra de solicitar se digne V. Ex. de autorizar nos termos do artigo 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, seja posto à disposição do Comandante daquela unidade administrativa o funcionário de que se trata, até 31 de dezembro do corrente ano, o qual está lotado presentemente no Serviço Central de Transportes do Exército. — Eurico G. Dutra.

Autorizado. Em 28-8-940. — G. VARGAS.

O mestre, Padrão XIV, Luiz Teodoro Monteiro, do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, fez a seguinte declaração:

"Ao Exmo. Sr. General Director do S. G. H. E. — Exercendo neste Serviço o cargo de mestre, Padrão XIV, como funcionário extranumerário-mensalista, e tendo sido transferido para a Reserva remunerada por decreto de 21-5-940, deixo a V. Ex., em obediência ao Decreto-lei n. 24, de 29-11-937, optar pelo cargo que exerço, enquanto ocupa-lo. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1940. — Luiz Teodoro Monteiro, mestre, Padrão XIV".

Requerimentos despachados:

Pelo Exmo. Sr. Secretário Geral:

José Tertuliano, escrevente da classe F, do Quadro I, classificado na Escola de Intendência do Exército, pedindo restituição de documento. — Restitua-se, mediante recibo.

Antenor Ramos, eletricitista da classe D, do Quadro I, classificado na Diretoria de Engenharia, pedindo pagamento de uma gratificação especial. — Indeferido, de acordo com o parecer do D. A. S. P.

Acácio da Costa Leite, eletricitista da classe G, do Quadro I, classificado na Diretoria de Engenharia, pedindo pagamento de uma gratificação especial. — Indeferido, de acordo com o parecer do D. A. S. P.

Antônio Rodrigues Amaro, negociante, estabelecido nesta Capital, pedindo seja descontada dos vencimentos do servente da classe D, do Quadro I, classificado na Policlínica Militar, Alfredo Pinto de Almeida Junior, a quantia de 300\$0, correspondente a fornecimentos feitos pela sua casa comercial ao referido funcionário. — Pela repartição em que serve o devedor está sendo feito o desconto de 30\$0 mensais, que lá deverão ser recebidos pelo credor, até liquidação da dívida de 300\$0.

Cristovão Colombo Cardoso, servente, padrão V, da Fábrica de Bonsucesso, pedindo se lhe conceda trinta dias de licença para tratar de interesses particulares. — Indeferido, por falta de amparo legal (o extranumerário não tem direito ao solicitado).

Antônio Ernesto Souto Gomes Carneiro, químico, padrão XIII, da Fábrica de Juiz de Fora, pedindo permissão para inscrever-se em um concurso promovido pelo D.A.S.P. — Deferido.

H. Steinkamp & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, pedindo seja compelido o patrão da classe F, do Quadro I, Manuel Pereira da Rocha, classificado no 4º G.A.C. e Forte da Lage, ao pagamento da quantia de 106\$5, proveniente de fornecimentos feitos ao mesmo funcionário. — Arquive-se, em face da informação.

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Exmo. Sr. secretário geral:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Sete dias a Nemésio Luna de Assunção, servente, padrão VI, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 9-8-940;

Trinta dias a Adail da Costa Braga, servente, padrão IV, da Fábrica do Realengo, a partir de 13-8-940.

Quarenta e nove dias a João Batista de Oliveira, padrão V, do Quartel General da 1ª R.M., nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-93, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, de 11-3-940 até 30-4-940, período esse correspondente ao tempo em que esteve internado no Hospital Central do Exército.

Seis dias a Domingos da Silva Nelo, operário de construção naval da classe E, do Quadro I, classificado no Serviço Central de Transportes, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 12-8-940.

Sessenta dias a Amadeu Torres, compositor da classe G, do Quadro I, classificado na Imprensa Militar, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 28-8-940.

Pelo chefe do E.M.I. da 2ª R.M.:

Oito dias a Lino José Teles correio da classe D, do Quadro III, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 18-8-940.

Trinta dias a Alcebiades Ludgero da Silva, alfaiate da classe C, do Quadro III, nos termos dos arts. 154, 162, e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 20-8-940 (ofício n. 475, de 27-8-940, do E.M.I. da 2ª R.M.)

Pelo Sr. diretor da Fábrica de Itajubá:

Trinta dias a Edwiges Gonçalves Moreira, trabalhador, padrão V, nos termos dos arts. 165, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 26-8-940 (ofício n. 2.029-D3, de 30-8-940, da D.M.B.)

Pelo Sr. diretor da Fábrica de Juiz de Fora:

Quinze dias a Luiz Mansur, praticante de escritório, padrão IV, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 14-8-940 (ofício n. 2.028-D3, de 0-8-940, da D.M.B.)

Pelo Sr. diretor da Fábrica de Piquete:

Um ano a Pedro Antônio de Almeida, trabalhador, padrão III, nos termos dos arts. 151, 162 e 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 34, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 26-8-940 (ofício n. 2.027-D3, de 30-8-940, da D.M.B.).

Falecimento:

Faleceu no dia 30-8-940, o servente da classe B, do Quadro I, Severino Ricardo da Silva, que tinha exercício no Hospital Central do Exército (ofício n. 4.186, de 30-8-940, do H.C.E.).

Retificação:

A licença que se concedeu a Aníbal Carneiro, mecânico-eletricista da classe II, do Quadro I, classificado na Escola de Artilharia de Costa, foi a partir de 24-7-940, e não como saiu publicado no D.O. de 24-8-940.

Diretoria de Fundos do Exército

DESPACHOS

Olimpia dos Santos Silva, progenitora do cabo Valtér Sousa da Silva, falecido, pede expedição de título para pensão. — Requeira a D. D. P. do Tesouro Nacional, querendo. (Prot. 3.188-940).

Moisés da Silva Santos, adido à 22ª C. R., pede pagamento de adicional de 20%. — Sele devidamente o documento de fls. 7. (Prot. 6.840-940).

Arlinda da Conceição Alves, viúva do ex-soldado asilado Antônio Gonçalves Alves da Silva, pede soldo de asilado. — Junte certidão de casamento e atestado de óbito de seu marido. (Prot. 10.182-939).

Serafim da Fonseca e Silva, procurador de Merolina de Castro Fonseca, pede certidão. — Junte a procuração e declare os fins para que deseja a certidão. (Prot. 8.371-940).

Rotschids e Companhia, por seu procurador, pede reconstituir o processo de pagamento de 1:647\$500. — Junte o pedido de requisição do material ou declare onde se encontra o mesmo. (Prot. 6.204-939).

Isaura de Magalhães, viúva do 1º sargento do Exército Arnaldo M. Magalhães, pede certidão de montepio e vencimentos pagos ao seu falecido marido. — Declare o fim para que deseja a certidão. (Prot. 7.601-940).

Benedito Francisco de Sales, soldado do 17º B. C., pede terço de campanha. — Requeira separadamente a parte da dívida relativa ao período de 1 de abril a 15 de julho de 1934. (Prot. 18.131-939).

Pedro Paiva, pede pagamento de 2:950\$7, de fornecimento de carne verde. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. 7.580-937).

Sebastião Barbosa e Silva, cabo do Exército, pede pagamento de vencimentos atrasados. — Prove nada haver recebido dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais no período de ausência das fileiras. (Prot. 10.682-939).

José Alves Feitosa, ex-cabo corneteiro do Exército pede pagamento de vencimentos atrasados. — Prove nada haver percebido pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, durante sua ausência das fileiras. (Prot. 10.723-939).

Leodegário Lourenço Alves da Cunha, 3º sargento do 29º B. C., pede pagamento de vencimentos atrasados. — Prove na da haver recebido dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, durante o período de ausência das fileiras. (Prot. 1.394-936).

Jesus Lanutti, 3º sargento do Exército pede pagamento de vencimentos atrasados. — Faça prova das alegações. (Prot. 19.089-939).

José Augusto Moreira, 3º sargento do Exército pede pagamento de vencimentos atrasados. — Sele devidamente o documento de folhas 13. (Prot. n. 20.011-938).

Zair Frêes Bento do Lago, viúva do ex-1º tenente farmacêutico Joaquin Emiliano V. do Lago pede restituição de selo de promoção. — Apresente a certidão exigida pelo art. 91 do Regulamento do Imposto do Selo. (Prot. 678-940).

Ana Batista dos Santos Abreu, viúva do 2º tenente reformado Sancho Gonçalves de Abreu pede restituição de quota de 2%. — Junte certidão de casamento e atestado de óbito de seu marido. (Prot. 13.599-938).

Manuel Pereira do Nascimento, tenente do Exército, pede pagamento de gratificação. — Faça revalidar os selos do requerimento de fls. 2. (Prot. 4.774-940).

Pedro A. Batista de Oliveira, operário do Arsenal de Guerra desta Capital, pedindo pagamento de gratificação da fome. — Prove haver interrompido a prescrição, como foi exigido pelo despacho de 24-4-34. (Prot. 5.298-40).

Vicente Ferreira da Silva, músico do 16º B. C. pede pagamento de adicional de 20%. — Indeferido de acordo com a informação da S. 1, por estar prescrita a dívida. (Prot. 5.357-940).

Alexandrina de Jesus Santana, viúva do 2º tenente da Reserva, Alcides José dos Santos, pede pagamento de soldo e montepio. — Requeira a D. D. P. após a expedição do título definitivo, de acordo com o Aviso n. 862, de 4-9-939. (Prot. n. 7.745-940).

Raimundo Olinto Machado, 2º tenente convocado, pede pagamento de vencimentos. — Revalide os selos da petição de fls. 14. (Prot. n. 14.979-938).

Ceciliano Franklin de Oliveira, ex-aprendiz de 1ª classe da Fábrica do Realengo, pede pagamento de diferença de vencimentos. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. número 5.555-940).

Anália Guedes Rosar, pensionista, pede restituição de diferença de contribuição de montepio. — Requeira a D. D. P. após a expedição do título definitivo de montepio. (Prot. n. 5.281-940).

Erondina Ribeiro, desenhista da Fábrica do Realengo, pede pagamento de diferença de vencimentos. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. n. 5.553-940).

Jonas Vasconcelos, 2º tenente convocado, pede pagamento de adicional de 20%. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. n. 13.387-939).

Francisco Rodrigues Teixeira de Assis, 2º tenente convocado, pede pagamento de vencimentos. — Satisfaga as exigências da informação n. 2.972-940, da 1ª Secção desta Diretoria. (Prot. n. 9.595-939).

Paulo Coscione, cabo do Exército, pede pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido de acordo com anterior decisão do Senhor Ministro. A importância a que tem direito é menor que a dos 8 meses de vencimentos recebidos em 1930. (Prot. n. 551-939).

Homero Souto de Oliveira, capitão do Exército, pede pagamento de diárias de risco de voo. — Preste os esclarecimentos pedidos pela 1ª Secção na informação n. 2.967, de 1940. (Prot. n. 5.550-940).

Carolina Antunes Pereira Pinto, viúva do general de brigada Augusto Feliciano Pereira Pinto, pede pagamento de vencimentos do seu falecido marido. — Declare se este é o primeiro pedido, cumprindo o disposto no item VII do aviso n. 195, de 21-III-939. (Prot. 4.358-940).

Gregório Lanner de Mesquita, 3º sargento do extinto 3º R.I., pede pagamento de vencimentos. — Indeferido de acordo com a informação da 1ª Secção. (Prot. 15.123-939).

Alvaro Pessoa Dias, pede ser descontada dos vencimentos do 3º sargento reformado Tristão Sena de Aguiar, a importância de 910\$0. — Revalide os selos do requerimento. (Prot. 7.069-940).

Delfina Clara Moreira de Sousa, viúva e pensionista do Governo, pede certidão de título da dívida de terras. — Revalide os selos do documento de fls. 6. (Prot. 2.137-39).

Fábio Atanázio dos Santos, 2º tenente pede retificação de cálculo de vencimentos. — Revalide o selo dos documentos de fls. 2 e 3. (Prot. 9.277-940).

Teófilo Pereira de Moraes, 3º sargento do Exército, pede pagamento de adicional de 20%. — Arquite-se, em face da informação de haver falecido o requerente. (Prot. 6.299-937).

Reno Rodrigues Ramos, escrevente do Exército, pede pagamento de adicional de 20%. Prove a sua mudança de residência, de acordo com o aviso 1.135, de 20-11-939. (Prot. 9.198-40).

José de Sá Carneiro Chaves, aposentado, pede restituição de consignações. — Sele devidamente os documentos de fls. 3 e 4. (Prot. 18.386-39).

Nize Ferreira Studart, pensionista da Guerra, pede certidão de título. — Declare se seu progenitor era militar e, no caso negativo, o cargo civil que exercia quando faleceu. (Prot. 6.814-40).

Manuel de Sousa, reservista do Exército, pede pagamento de diferença de vencimentos. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (Prot. 18.097-39).

Maria das Mercês Damasceno, viúva do 2º tenente reformado Alfredo F. Damasceno, pede pagamento de quotas de reforma. — Junte o instrumento que o habilita a requerer o pagamento. (Prot. 6.899-940).

Maria Balbina de Alencastro Filha e outros, pedem habilitação do montepio militar. — Os interessados devem completar o selo dos documentos de fls. 10 a 12. (Prot. 687-40).

Maria Pacheco Vidal Moreira, viúva, pede pensão. — Prove que Antônio Moreira Júnior, seu marido, e Ludgero Moreira, 1º sargento eram a mesma pessoa. (Prot. 2.983-40).

José Bonifácio Câmara, capitão médico, pede pagamento de gratificação. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (Prot. 18.339-39).

João Batista Siqueira, tambor corneteiro, pede pagamento de vencimentos de anistia. — Arquite-se até que seus herdeiros se habilitem. (Prot. 1.959-38).

Serafim da Fonseca e Silva, procurador de Marlina de Castro Fonseca, tutora, pede pensão para menores. — Revalide o selo do requerimento anexo de 20 de maio de 1940, como propõe a S.IXX a fls. 5. (Prot. 7.064-40).

Joaquim Hipólito Batalha, cabo asilado, pede pagamento por exercícios findos. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. 9.002-40).

José Sabino da Silva, 2º cabo reformado, pede pagamento de gratificação. — Sele devidamente a declaração de fls. 5-XX. (Prot. 12.406-39).

Florival Menezes dos Santos, músico reformado, pede restituição de diária sacadas a mais. — Sele devidamente a declaração de folhas 5XX. (Prot. 12.553-39).

Francisco Inácio Dominguez, 2º tenente reformado, pede apostila de quotas de 5%. — Sele devidamente a carta patente anexada ao processo. (Prot. 9.162-40).

União Beneficente dos Militares, pede restituição de 1/2 %. — Sele devidamente os documentos de fls. 2 e 4. (Prot. 16.054-39).

Ofício da Diretoria da Despesa Pública n. 2.080, de 30-7-940, remetendo processo fichado n. 28.474-939, no qual é interessada a Es-

trada de Ferro Vitória a Minas. — Rêqueira pagamento por exercícios findos, como exige a D.D.F. do T.N. (Prot. 4.556-39).

Viação Férrea do Rio Grande do Sul, pedindo pagamento de uma conta de 2.810\$6 de transporte efetuado em 1939. — Restitua-se ao interessado, a quem compete promover a execução das formalidades regulamentares. (Prot. 6.746-40).

Luiz Felipe Santayana de Castro, cap. médico, pede pagamento de vencimentos atrasados. — Prove o interessado, por meio habilitado que declara a fls. 7, do presente processo, que, aliás, está sujeito ao pagamento de selo. (Prot. 9.423-39).

Oscar Fernandes da Costa, pede pagamento de adal, de 20 %. — Faça revalidar os selos do requerimento. (Prot. 10.699-39).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 691

Senhor Presidente da República:

A Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, havendo iniciado os trabalhos de prosseguimento da construção do trecho ferroviário de Contendas-Bom Jesus dos Meiras, que se estende num percurso de mais de 70 quilômetros em zona muito pouco povoada, exigindo um frequente deslocamento de turmas de engenheiros e seus auxiliares, necessita adquirir duas caminhonetes com capacidade para condução de 8 pessoas, pelo preço máximo unitário de 24.000\$0, correndo a despesa à conta da Verba 5, Consignação I — Obras — Subconsignação 2° 15), letra "f", do orçamento vigente.

Nestas condições, e em face do disposto no artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, tpeho a honra de submeter o pedido à consideração de V. Exa. opinando pelo seu atendimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *João de Mendonça Lima*.
Despacho: — Autorizado. — Em 31-8-40. — G. VARGAS,

ATOS DO SR. MINISTRO

Portaria n. 452, de 30 de agosto de 1940

O Ministro de Estado, atendendo ao que consta do processo número 26.876/40, desta Secretaria de Estado,

Resolve prorrogar pelo prazo de um ano, a contar de 16 de fevereiro último, a licença a que se refere a portaria n. 520, de 29 de outubro de 1938, concedida à S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, "VARIG", para ter a seu serviço os pilotos-comandantes Herald Stunde e Franz Xavier Greiss, naturalizados brasileiros.

A presente prorrogação, dada em caráter provisório e mediante a observância dos itens 2º e 3º da referida portaria, não será, em hipótese alguma, renovada, com fundamento na inexistência de pilotos brasileiros natos, afim de que seja cabalmente cumprido o disposto no artigo 9º do Decreto-lei n. 1.687, de 17 de outubro de 1938.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

(C. 8.860 — 9-9-40 — 22\$1).

Expediente do dia 6 de setembro de 1940

Avisos:

N. 2.693 — A Interventoria Federal no Estado da Baía — Comunicando que já foram tomadas as providências necessárias para a reabertura da agência postal-telegráfica de Santana dos Brejos, nesse Estado. (27.048-40).

N. 2.695 — A Estrada de Ferro Central do Brasil — Declarando que resolveu autorizar a mudança do nome da estação "Várzea de Terezópolis", na Estrada de Ferro Terezópolis, para "José Augusto Vieira". (27.755-40).

N. 2.696 — Ao Clube de Engenharia — Comunicando que autorizou à Estrada de Ferro Central do Brasil a providenciar a mudança do nome da estação "Várzea de Terezópolis", na estrada de ferro do mesmo nome, para "José Augusto Vieira". (27.755-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 6 de setembro de 1940

Avisos:

Ao Ministério da Fazenda, solicitando pagamento no Tesouro Nacional das seguintes quantias:

N. 2.681 — 1:148\$800, à D. Leonor Prado da Silva, viúva do telegrafista de 3ª classe, do D. C. T. — Deoclécio Augusto da Silva. (23.728-40).

N. 2.682 — 220\$000, ao carteiro da classe "G", aposentado, do D. C. T. — José Pereira Dias. (24.544-40).

N. 2.683 — 130\$500, à Estrada de Ferro Central do Brasil. (26.652-40).

N. 2.684 — 551\$800, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. (27.706-40).

N. 2.685 — 310\$000, a Fred Figner. (27.707-40).

N. 2.686 — 661\$700, à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. (27.708-40).

N. 2.687 — 931\$500, à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (27.709-40).

N. 2.688 — 1:020\$000, a Automóveis Santa Luzia Limitada. (28.003-40).

N. 2.689 — 4:900\$000, à Companhia SKF do Brasil. 28.001, de 1940).

N. 2.690 — 9:900\$000, à Standard Oil Company of Brazil. (28.180-40).

N. 2.691 — 369\$000, ao carteiro da classe "G", aposentado, do D. C. T. Alvaro de Almeida Barbosa. (24.534-40).

N. 2.692 — 936\$000, à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada. (26.792-40).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Alzira Leite Pessoa Perpétuo, solicitando certidão das conclusões do inquérito administrativo relativo ao desastre ocorrido em 21 de março de 1940, no ramal de Terezópolis. — Forneça-se certidão das conclusões do inquérito, conforme foi requerido, 6/9/40 (26.689/40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Despache de dia 29 de agosto de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Edite de Proença Rosa, auxiliar de escritório XI, da Inspetoria Federal das Estradas, por três meses, para tratamento de saúde, no período de 16 de agosto a 15 de novembro do corrente ano (28.079/40).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a João dos Santos Guimarães, artífice IX, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, um mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 29 de agosto a 28 de setembro do corrente ano (28.559/40).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Carlos José Monteiro, inspetor XI, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por três meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 5 de setembro a 4 de dezembro do corrente ano (29.073/40).

Concedida, nos termos do art. 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Sebastiana Fernandes de Gofredo, auxiliar de escritório VII, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por seis meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 1 de setembro de 1940 a 28 de fevereiro de 1941 (28.692/40).

Requerimento despachado:

Nidia Batista Pereira, praticante de escritório V, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, solicitando licença para tratamento de saúde. — Negada a vista do laudo médico (29.074/40).

— Por portaria n. 476 de 9 de setembro de 1940, foi admitido Alfredo Lansque Tonini, como extranumerário diarista, com a diária de 16\$0, trabalhador.

Portarias de admissão de extranumerários-diaristas publicadas no "Diário Oficial" de 9/9/1940:

Retificação

Onde se lê:

461. Pedro José da Silva, trabalhador	13\$0
462. Ademar Francisco Rasga, trabalhador	12\$0
469. Pedro Alcântara da Silva, trabalhador	16\$0
470. Elpidio da Gama Pais, trabalhador	16\$0
Leia-se:	
461. Pedro José da Silva, trabalhador	16\$0
462. Ademar Francisco Rasga, trabalhador	13\$0
469. Pedro Alcântara da Silva, trabalhador	13\$0
470. Elpidio da Gama Pais, trabalhador	12\$0

Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas da Estrada de Ferro São Luiz-Terezina, autorizadas pelo Sr. Presidente da República em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.303, de 20 de agosto último, publicado no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês.

Número da Portaria, nome, função, vaga, preenchida, função anterior:

27 — Ex., Francisco Joaquim Barbosa, artífice VII, falecido de Demétrio Batista Oliveira Campos, artífice VII.

28 — Ex., João Agripino dos Santos, artífice VIII, aposentadoria de Luiz Cândido dos Santos Ambrósio, artífice VII.

29 — Ex., Praxedes Lopes, artífice VIII, aposentadoria de João Samuel Escrivener, artífice VII.

30 — Ex., João Cirilo, trabalhador IV, aposentadoria de João da Cruz Ribeiro, trabalhador III.

31 — Ex., Luiz Nogueira de Matos, trabalhador IV, aposentadoria de Cícero Barbosa, trabalhador III.

32 — Ex., Pedro Ferreira de Oliveira, trabalhador IV, aposentadoria de Saturnino Alves Martins, trabalhador III.

33 — Ex., Raimundo Costa, trabalhador IV, aposentadoria João Xavier de Oliveira, trabalhador III.

34 — Ex., Raimundo Paixão, trabalhador IV, aposentadoria de Sabino Gonçalves Mendes, trabalhador III.

Serviço do Pessoal, Secção Administrativa, 6 de setembro de 1940. — Mário Mexia, escriturário XII. — P. C. Oliveira, chefe da secção.

Dispensa de Extranumerários-mensalistas:

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

Adelmo Cavalcanti, (por nomeação), trabalhador VI — Departamento de Portos e Navegação — 28-8-40 — 26.166-40.

José Castilho, (a pedido), agente auxiliar IV — D. R. de Botucatu — 30-8-40 — 28.564-40.

Moisés Bispo de Lima, (por ter sido encontrado em alcance), agente auxiliar I — D. R. do Ceará — 22-8-40 — 26.788-40.

Ascendino Barbosa, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Diamantina — 24-8-40 — 28.038-40.

Helena Neves, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Diamantina — 24-8-40 — 28.068-40.

João Gabriel da Silveira Serrano, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Diamantina — 24-8-40 — 28.068-40.

Joaquim de Almeida Murta, (por nomeação), praticante de tráfego V — D. R. de Diamantina — 24-8-40 — 28.068-40.

Maria de Lourdes Rocha, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Diamantina — 24-8-40 — 28.068-40.

Cláudio Couto, (a pedido), agente auxiliar I — D. R. do Pará — 31-8-40 — 28.720-40.

Noilda Medeiros de Lima Botelho, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. da Paraíba do Norte — 30-8-40 — 28.573-40.

Dorival Medina, (por desídia no cumprimento das funções), mensageiro III — D. R. do Rio Grande do Sul — 31-8-40 — 28.718, de 1940.

Euridice Valadares, (por abandono), agente auxiliar II — D. R. do Rio de Janeiro — 24-8-40 — 28.067-40.

Duilio José Pisani, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Santa Catarina — 29-8-40 — 28.065-40.

Eneas de Freitas Noronha, (por nomeação), praticante de tráfego V — D. R. de Santa Catarina — 29-8-40 — 28.065-40.

Francisco Bias Peixoto, (por nomeação), telegrafista VIII — D. R. de Santa Catarina — 29-8-40 — 28.065-40.

Hercílio Silveira de Sousa Júnior, (por nomeação), praticante de tráfego — D. R. de Santa Catarina — 29-8-40 — 28.065-40.

Laudelino Francisco Martins, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Santa Catarina — 29-8-40 — 28.065-40.

Maria Isabel Cabral, (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Santa Catarina — 29-8-40 — 28.065-40.

Urbano de Moura Ferro (por nomeação), telegrafista VII — D. R. de Santa Catarina — 28-8-40 — 28.065-40.

Adriano Henrique Tavoraro (por nomeação), telegrafista VIII — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Antônio Soares da Silva (por nomeação), guarda VII — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Arlindo Ferreira da Silva (por nomeação), praticante de escritório VI — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Armando Valério da Cunha (por nomeação), telegrafista VIII — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Arremildo Baldoini (por nomeação), telegrafista auxiliar VI — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Benedito Mota (por nomeação), mensageiro IV — D. R. de São Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Jair Alvarenga (por nomeação), telegrafista VIII — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Jamille Chediack (por nomeação), telegrafista auxiliar V — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

José Vac (por nomeação), telegrafista VIII — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Malvina Alves Pereira (por nomeação), telegrafista VIII — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Mário dos Passos (por nomeação), mensageiro IV — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Osmar de Oliveira (por nomeação), trabalhador IV — D. R. de S. Paulo — 28-8-40 — 28.230-40.

Leobino Cardoso Ribeiro (por abandono), farmacêutico IX — I. Fed. de O. C. as Setas — 28-8-40 — 26.093-40.

Serviço do Pessoal — Secção Administrativa, em 6 de setembro de 1940.

Falecimento:

Nome — Função — Repartição — Data — Processo
João Pedro Cidade, servente V — Departamento Nacional de Portos e Navegação — 21-8-40 — 27.916-40.

José Belnot de Sousa Lima, trabalhador V — Departamento Nacional de Portos e Navegação — 21-7-40 — 27.916-40.

Tancionílio Gregoriano do Nascimento, artífice VII — Departamento Nacional de Portos e Navegação — 3-8-40 — 27.916-40.

Olávio José dos Prazeres, servente VIII — D. R. do Distrito Federal — 2-7-40 — 27.391-40.

Samuel Brandão, agente auxiliar I — D. R. de Minas Gerais — 22-1-40 — 28.391-40.

Rubens de Alcântara Moura — Mensageiro III — D. R. do Rio Grande do Norte — 5-7-40 — 26.395-40.

Iraní de Azevedo Sousa, praticante de escritório VI — D. R. de São Paulo — 6-5-40 — 28.951-40.

Francisco Pinheiro, artífice IX — Rede de Viação Cearense — 25-7-40 — 28.799-40.

SECÇÃO DE CONTROLE

Anotações em fichas financeiras:

O I.P.A.S.E. solicitou fosse cancelado, a partir do mês de agosto de 1940, na ficha financeira do Oficial Administrativo, classe H, do D.N.P.N., Mário Conrado Niemeyer, a quantia de 12\$4, que vinha sendo descontada a título de dívida de pecúlio. — Foi feito o cancelamento na ficha financeira do referido funcionário. 31-8-40 (26.003, de 1940.)

O I.P.A.S.E. solicitou fossem averbadas, nas fichas financeiras dos funcionários do D.N.E.R., abaixo mencionados, respectivamente, as consignações referentes ao prêmio mensal obrigatório, dívida de pecúlio e emolumentos:

Raimundo Leal de Macedo, engenheiro L — 58\$1 — 36 prestações de 79\$1 — 18\$0.

José Flávio de Almeida Sampaio, técnico de engenharia G — 36\$4 — 36 prestações de 45\$5 — 18\$0.

Paulo Goulart, oficial administrativo J — 39\$8 — 36 prestações de 46\$4 — 18\$0.

Salvador Luiz Gomes de Miranda e Silva, dactilógrafo D — 23\$9 — 36 prestações de 27\$9 — 18\$0.

Bernardo Xavier da Silva, escriturário D — 21\$4 — 28 prestações de 21\$4 — 18\$0.

Foram feitas as anotações. 30-8-40 (27.783-40.)

O I.P.A.S.E. solicitou fossem averbadas, nas fichas financeiras dos extranumerários-mensalistas do D.N.E.R., abaixo relacionados, respectivamente, as consignações referentes ao prêmio mensal obrigatório, dívida de pecúlio e emolumentos:

Antônio Moreira da Fonseca Júnior, auxiliar de escritório VIII — 20\$6 — 18 prestações de 20\$6 — 18\$0.

Arnaldo Camacho, mestre XIII — 22\$4 — 18 prestações de 22\$4 — 18\$0.

Ezio Batista Alves, praticante de escritório VI — 8\$7 — 18 prestações de 8\$7 — 18\$0.

Francisco de Assis Martins, armazenista VII — 9\$3 — 18 prestações de 9\$3 — 18\$0.

Gustavo Ernesto Bauer, mestre XI — 29\$0 — 18 prestações de 29\$0 — 18\$0.

João de Barros Neto, auxiliar de escritório X — 27\$3 — 18 prestações de 27\$3 — 18\$0.

José Pinheiro, desenhista auxiliar VIII — 13\$9 — 18 prestações de 13\$9 — 18\$0.

Kleber de Azevedo, auxiliar de escritório X — 19\$2 — 18 prestações de 19\$2 — 18\$0.

Levindo Feliciano Barbosa, armazenista auxiliar VI — 16\$3 — 18 prestações de 16\$3 — 18\$0.

Manuel Alves de Oliveira Júnior, armazenista XIII — 21\$3 — 12 prestações de 21\$3 — 18\$0.

Mário Nunes Barcelos, inspetor XXI — 30\$6 — 30 prestações de 30\$6 — 18\$0.

Max Medeiros, escriturário XIII — 28\$1 — 18 prestações de 28\$1 — 18\$0.

Nelson Frambach, mestre XV — 29\$6 — 18 prestações de 29\$6 — 18\$0.

Olávio José das Virgens, armazenista auxiliar VII — 11\$1 — 18 prestações de 11\$1 — 18\$0.

Sadi de Sousa Werneck, armazenista auxiliar VII — 14\$8 — 18 prestações de 14\$8 — 18\$0.

Vicente de Paulo Gomes e Sousa, desenhista XII — 22\$4 — 18 prestações de 22\$4 — 18\$0.

Valdemiro Gomes de Pinho, desenhista XV — 46\$5 — 18 prestações de 46\$5 — 18\$0.

Foram feitas as referidas averbações. 30-8-40. (2.430-40.)

Folha de pagamento de diárias de Otávio Gordilho de Castro, engenheiro classe M, da Inspetoria Federal das Estradas — Ministério da Viação e Obras Públicas:

Nome — Cargo	Vencimentos	Local para onde se afastou	Natureza do serviço — Mês do afastamento da sede	Núm. de diárias	Diária arbitrada	Importância a receber
Otávio Gordilho de Castro, engenheiro, classe M	2:700\$0	Capital Federal	Viagem a esta Capital e esadia, afim de solucionar assuntos referentes aos serviços que estão afetados à 2ª Fiscalização (Recife), inclusive os compreendidos no plano de obras a executar por conta do crédito destinado ao prolongamento de Alagoa de Baixo a Flores. Dias 1 a 31 de março de 1940	31	45\$0	1:395\$0

Observações 1 — O deslocamento do funcionário constante da presente folha não constituiu exigência permanente de seu cargo.
 2 — A diária foi arbitrada pelo Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, tendo em vista a indenização a ser feita e o local do afastamento.
 3 — A despesa, na importância acima referida, deduzida do empenho n. 32-P, de 20 de março último, corre à conta da verba 1 "Pessoal", consignação V "Indenizações", subconsignação 48, item 03, do orçamento vigente deste Ministério.
 4 — Processo n. 27.449-40.

Seção de Controle, 5 de setembro de 1940. — Rubens Geraldo Pamplona Machado, auxiliar de escritório VIII. — Visto, Alvaro Pereira, chefe da Seção de Controle.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de setembro de 1940

Homologando o ato do diretor regional de Santa Catarina, que criou o posto de verificação de linhas em Jararaca, na 10ª Seção. (Portaria n. 878, de 9-9-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Dia 9 de setembro de 1940

Elevando de 768\$0 para 960\$0 o custeio anual da linha de Gerú à estação, subordinada à Diretoria Regional de Sergipe. (Portaria n. 877, de 9-9-40).

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de setembro do corrente ano — Verba 1ª — Pessoal — Subconsignação n. 47 — Item 07 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Vencimento — Líquido a pagar
 Braz Baltazar da Silveira, of. adm. J 1:500\$0 1:500\$0

Total 1:500\$0

Observações — Portaria n. 869. Empenho n. 193. O funcionário constante da presente folha, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, foi nomeado por decreto de 27 de agosto último para exercer o cargo, em comissão, de diretor regional de Minas Gerais.

Importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0).

Seção de Controle, 9 de setembro de 1940. — C. S. Perdigão.
 — Visto, Octavio de Souza Araujo, chefe Controle. S. R. P. 2.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO SR. DIRETOR REGIONAL

Por despacho de 3 de setembro corrente:

Ao aux. tráf. ref. VIII, José Antônio Torres da Silva, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 19 de agosto, p. findo.

Ao mensageiro ref. VI, José Batista de Sousa, dois meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 1 de setembro corrente.

A' ajudante de agente cls. C, Maria Elisa Pereira, um mês de licença, para tratamento de saúde, a partir de 12 de agosto próximo findo.

Ao guarda-fios ref. VII, Pedro Alexandrino, quinze dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 13 de agosto próximo findo.

A' praticante do tráf. ref. VI, Amanda Guimarães de Carvalho seis meses de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 30 de agosto, p. findo.

Ao ajudante tesoureiro clas. G, Felício da Veiga Bustamante, três meses de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 29 de agosto p. findo.

Ao carteiro cls. D, Humberto Palma Coelho, um mês de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 1 de setembro corrente.

Ao aux. tráf. re. VIII, José Antônio Torres da Silva, um mês de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 27 de agosto p. findo.

A' telegrafista auxiliar ref. VI, Maria Teresa Zordon de Pina, quinze dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 22 de agosto p. findo.

Ao cart. da cls. F, Otávio Fortunato de Mendonça, dois meses de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 1 de setembro.

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 468, de 9 de corrente, designa o observador meteorológico, classe C, interino, do Quadro único deste Ministério, Alice Rodrigues Pereira, para ter exercício no Serviço de Meteorologia.

— Por portaria n. 469, de 9 de corrente, designa o observador meteorológico, classe C, do Quadro único deste Ministério, para ter exercício no Serviço de Meteorologia, Osvaldo Gonçalves de Sousa.

— Por portaria n. 470, de 9 de corrente, designa o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único deste Ministério, Antônio Werneck de Carvalho, para ter exercício no Campo de Sementes e Leguminosas do Instituto de Experimentação Agrícola em Sete Lagoas — Estado do Minas Gerais.

— Por portaria n. 471, de 9 de corrente, designa o prático rural, classe D, interino, do Quadro único deste Ministério, Ari de Azevedo Nepomuceno, para ter exercício na Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro.

— Por portaria n. 472, de 9 de corrente, o ministro de Estado, de acordo com o parecer do consultor jurídico deste Ministério, exarado no processo DCM. 16.674-1940, e tendo em vista o que dispõe o artigo 46 do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, aprovado pelo Decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, resolve determinar que seja aplicado no caso de D. Margarida Augusto Stoltemberg, viúva do colono Augusto Stoltemberg, do Núcleo Colonial "Esteves Júnior", emancipado, o disposto no artigo 32 e seu parágrafo único, do Decreto n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

— Por portaria n. 473, de 9 de corrente, o ministro de Estado, nos termos do § 1º do artigo 136 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934 e tendo em vista o que estabelece o § 2º do artigo 48 do citado regulamento, resolve designar o engenheiro agrônomo Júlio

Nascimento, agrônomo de Fomento Agrícola classe K, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, para fornecer, após exame, o certificado de origem e sanidade vegetal ou o de expurgo, quando solicitados, para vegetais ou partes de vegetais a exportar pelo porto fluvial de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por portaria n. 474, de 9 do corrente, o ministro de Estado, atendendo ao que lhe propôs o diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, resolve, nos termos do artigo 3º parágrafo único do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, criar o Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, o qual será devidamente aparelhado para efeitos de fiscalização fitossanitária, ficando permitida a importação de plantas, partes de vegetais e outros materiais referidos no artigo 1º do citado Regulamento.

— Por portaria n. 475, de 9 do corrente, resolve designar o agrônomo do ensino agrícola, classe K, Paulo Américo de Argollo Silvado, para, juntamente com o agrônomo do ensino agrícola, classe L, Newton de Castro Beza e o agrônomo do Fomento Agrícola, classe K, Humberto Rodrigues de Andrade, constituir a comissão especial que deverá proceder à fiscalização prévia da Escola de Agronomia do Ceará, de acordo com o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 933 de 7 de dezembro de 1938, combinado com o artigo 330 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 23.979 de 8 de março de 1934.

— Por portaria n. 476, de 9 do corrente, resolve designar o agrônomo do Fomento Agrícola, classe K, Humberto Rodrigues de Andrade, para, juntamente com o agrônomo do ensino agrícola, classe L, Newton de Castro Beza e o agrônomo do ensino agrícola, classe K, Paulo Américo de Argollo Silvado, constituir a comissão especial que deverá proceder à fiscalização prévia da Escola de Agronomia do Ceará, de acordo com o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 933 de 7 de dezembro de 1938, combinado com o artigo 330 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

— Por portaria n. 477, de 9 do corrente, resolve designar o agrônomo do Ensino Agrícola, classe L, Newton de Castro Beza, para, juntamente com o agrônomo do Ensino Agrícola, classe K, Paulo Américo de Argollo Silvado, e o agrônomo do Fomento Agrícola, classe K, Humberto Rodrigues de Andrade, constituir a comissão especial que deverá proceder à fiscalização prévia da Escola de Agronomia do Ceará, de acordo com o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 933 de 7 de dezembro de 1938, combinado com o artigo 330 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 23.979 de 8 de março de 1934.

Comissão de Eficiência

DESPACHOS

D.C.m. 34.700/39 — Relativo à reintegração de Lúcio de Albuquerque Melo. — A Comissão opinou contrariamente à pretensão do requerente.

D. Cm. 4.448/40 — Requerimento de Vital Treu, ajudante técnico de 2ª da Estação G. de Experimentação de Sete Lagoas (Minas), pedindo sua nomeação efetiva para cargo equivalente ao que exercia em 1934. — A Comissão opinou no sentido de ser o suplicante aproveitado, conforme prescrevem os artigos 77 e 79 do Decreto-lei número 1.713.

D.C.m. 12.644/40 — Relativo ao aproveitamento de Jos; Alvaro da Costa, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, como auxiliar de Escritório IX, extranumerário-mensalista. — A Comissão concordou com a indicação.

D. Cm. 20.663/40 — Relativo ao aproveitamento de Benedito Barroso de Faria, como auxiliar de artefice da Escola Agrícola de Barbacena. — A Comissão opinou favoravelmente.

D.C.m. 20.724/40 — Relativo à admissão de Aladino de Andrade Rumbelsperger e Sôstenes de Almeida Montenegro, como auxiliar de escritório da Divisão de Caça e Pesca. — A Comissão concordou com as indicações.

D. Cm. 22.324/40 — Relativo à melhoria de salário de Maria Luiza Jacobina e Francisco Sampaio e preenchimento de vagas existentes no Serviço de Proteção aos Índios. — A Comissão concordou com o parecer da Divisão do Pessoal, no sentido da melhoria proposta.

D. Cm. 22.593/40 — Relativo à admissão de Edgar Flores Béring, José da Silva Couto, Samuel Goldsman, Mário Jansen de Paiva, Fábio Torres de Oliveira e Sílvio Ribeiro Lopes, como calculistas do Serviço de Meteorologia. — A Comissão opinou favoravelmente.

D. Cm. 22.964/40 — Idem, de Gení Fabrício, para a Escola Nacional de Agronomia. — A Comissão opinou favoravelmente.

D. Cm. 23.433/40 — Idem, de Tarcísio Braga de Magalhães, para a Divisão de Caça e Pesca. — A Comissão se declarou de acordo com a indicação.

D. Cm. 25.022/40 — Idem, idem, Constantino Conceição e Raul Ribeiro, para a D.C.P. — A Comissão opinou favoravelmente.

D.C.m. 25.166/40 — Relativo à melhoria de Orlando da Silva Simas, da DIPOA em Curitiba. — A Comissão opinou no sentido de ser melhorado o salário.

D.C.m. 25.175/40 — Relativo à reintegração de Frederico Borges Moreira. — A Comissão opinou pela anulação do decreto de aposentadoria.

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Cópia autêntica. — Armas da República. — Ministério da Fazenda — P. R. 15.128-40. — Rio de Janeiro — N. 1.523 — Gabinete Fazenda — Exmo. Sr. Presidente da República. — Autorizado. Em. 21-8-940. — G. VARGAS. — 1. Referindo-se à decisão anterior de V. Ex. que autorizou a execução de obras de reparos urgentes no edifício sede e no grupo de casas da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Agricultura solicita nova autorização que se tornou necessária para o mesmo fim, de vez que a despesa, anteriormente estimada em cem contos de réis, ficará elevada a 131:800\$0, por ser este o preço da proposta mais barata obtida na concorrência administrativa realizada em junho último. — 2. Os documentos e informações constantes do processo anexo demonstram o mau estado em que se encontram os imóveis aludidos, cujos reparos, assim, são de real necessidade. — 3. Conforme se verifica por esses documentos, a especificação das obras, que serviu de base para a estimativa anterior, foi a mesma sobre a qual versou a concorrência circunstância esta que poderia induzir a supor-se que a acentuada diferença entre a estimativa inicial da despesa e o preço das propostas oferecidas fosse motivada por erro de cálculo no orçamento primitivo, que está datado de 12 de abril do corrente ano, ou por exageradas exigências dos proponentes que compareceram à concorrência de junho último. — 4. Declara, porém, o Ministério interessado que tal diferença provem não só do fato de não ter sido possível, por falta de verba, a execução das obras no ano passado, como também por ter havido maior danificação do telhado do edifício sede, que está a exigir renovação quasi completa, conforme constatarem os técnicos que o examinaram. — 5. Nestas condições, cumpre-me submeter o assunto à consideração de V. Ex., para que se digne de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1940. — A. de Souza Costa.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

G. M. 382 — Na exposição de motivos 246, de 30 de março último, em que este Ministério pediu autorização para aplicar 268:220\$0 (duzentos e sessenta e oito contos duzentos e vinte mil réis) no aproveitamento da "Cachoeira de Escadas", no Estado de Pernambuco, com o fim de produzir a energia hidro elétrica indispensável ao acionamento de uma usina de beneficiamento de algodão e outra de café que a Secção de Fomento Agrícola mantem no Município de Correntes do mesmo Estado, V. Ex. houve por bem exarar o seguinte despacho:

"Autorizado. — 9-4-940. — G. VARGAS."

Acontece, porém, que o crédito aberto pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro último, por onde devia correr a despesa em apreço, não mais a comporta, motivo pelo qual venho solicitar de V. Ex. se digne autorizar seja a mesma imputada à Verba 5ª — Obras — Sub-destinação 1 — Para prosseguimento de obras iniciadas, etc. — anexo n. 7 do Decreto-lei n. 1.936 de 30-11-939, atendendo a que realmente se trata de uma obra complementar, dada a sua finalidade que é o fornecimento da energia indispensável a instalações já existentes.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1940. — Fernando Costa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 709 — Este Ministério foi convidado a tomar parte no Nono Congresso Brasileiro de Geografia a se realizar em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de 7 a 16 de setembro próximo.

O programa apresentado para estudos interessa diretamente à Agricultura, em seus diversos setores.

Nestas condições, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência a necessária-autorização para que seja designado o Diretor do Serviço Florestal, Dr. Francisco de Assis Iglésias, para, como representante deste Ministério, colaborar nos trabalhos do aludido Congresso.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — Fernando Costa.

Autorizado. — Em 3-9-940. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 710 — A Escola Nacional de Agronomia, está procedendo a estudos detalhados, com a colaboração de grande número de funcionários do Quadro único deste Ministério, sobre melhoramentos que possam ser introduzidos nos seus programas, no sentido de os harmonizar com as mais recentes diretrizes da técnica do ensino.

2. Occorre, como sempre, que se determinadas cadeiras não demandam grandes modificações, outras, porém, requerem-nas. É o caso da cadeira de Zootécia, principalmente na sua feição prática, articuladamente aos serviços respectivos executados por este Minis-

tório, que precisa ser reorganizada, para aproveitamento mais amplo dos conhecimentos teóricos e das novas instalações com que ficará aparelhada.

3. Uma racionalização de tal envergadura, não pode ser empreendida sem o concurso de um técnico, que lhe sirva de orientador e harmonizador, mormente quando as investigações requerem tempo mais ou menos dilatado.

4. Nessas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne de autorizar, pelo prazo de doze meses, nos termos do artigo 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a designação do inspetor de produtos de origem animal, classe K, Ernesto Carneiro Santiago, para ficar à disposição daquela Escola e incumbir-se dos estudos e organização da parte de Zootecnia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Fernando Costa*.
Autorizado. — Em 3-9-40. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

N. 1.538 — Gabinete — Fazenda — 1. Versa o processo anexo sobre o dispêndio da importância de 268:220\$0 no aproveitamento da Cachoeira de Escadas, no Estado de Pernambuco, afim de produzir a energia hidro-elétrica indispensável ao acionamento das usinas de beneficiamento de algodão e de café, que a Seção de Fomento Agrícola mantém no Município de Correntes, do referido Estado.

2. A despesa já foi autorizada por V. Ex., por despacho de 9 de abril último, e deveria correr à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro deste ano, para execução no atual exercício do "Plano Especial de Obras Públicas", conforme então indicara o Ministério interessado.

3. Verificando, porém, que aquele crédito especial não mais dispõe de saldo suficiente e considerando a obra de aproveitamento da Cachoeira em apreço um complemento das instalações já existentes no mencionado local, pede o Ministério da Agricultura nova autorização, afim de que a mesma despesa seja imputada à verba 5ª sub-consignação n. 1, do vigente orçamento.

4. Destina-se a dotação orçamentária referida a ocorrer às despesas de "prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores" e às de "instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluídas".

5. Conquanto seja de evidente utilidade a despesa que o Ministério da Agricultura se propõe realizar, não me parece enquadrar-se a mesma precisamente na dotação referida.

6. V. Ex., entretanto, melhor apreciando o assunto, dignar-se-á de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. — *A. de Souza Costa*.
Autorizado. — Em 4-9-40. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 720 — A Seção de Fomento Agrícola, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, no Estado de Minas Gerais, vem, há alguns anos, pleiteando a aquisição de um automóvel para atender às necessidades de seus serviços.

A aquisição desse veículo se justifica tendo em vista que as atividades daquela Seção se desdobram em todas as regiões do referido Estado, muitas delas servidas por estradas de rodagem.

Nestas condições e em face do que dispõe o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne conceder a necessária autorização para a compra, até à importância de vinte e cinco contos de réis (25:000\$0), de um automóvel com as seguintes características:

"Sedan de 4 portas, standard, modelo 1940, fabricante "Ford", motor de 8 cilindros em V e 85 HP., completamente novo e equipado, com para-choques dianteiro e trazeiro, com 4 protetores, roda, neu e câmara de ar sobressalentes, duas buzinas elétricas e ar, dois limpadores de parabrisa com o comando singelo, acendedor de cigarros, comando a pé para os faróis dos faróis, indicador das condições de acumulador, graduador para a luz do painel de instrumentos, uma vizeira, gaveta com fechadura, dois cinzeiros, descansa-rapetos no compartimento trazeiro, jogo completo de ferramentas e pneus de banda preta 6.00 x 16.4 longas".

A despesa, caso autorizada por V. Ex. deverá correr por conta a verba 2 — Material — cons. I — Material permanente — sub-
ons. 2 — Automóveis, etc. a) automóveis de passageiro — "03 NPV.", — quota da DFPV., — do vigente orçamento deste Ministério.

Reitero a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito.
Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Fernando Costa*.
Autorizado. — Em 3-9-40. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 721 — A Estação Experimental de Trigo em Rio Caçador, no Estado de Santa Catarina, já aparelhada com as construções que se faziam precisas, necessita, agora, realizar com urgência reformas e consertos em suas instalações, compreendendo as redes de abastecimento d'água, de energia elétrica e de telefone, tudo orçado em 208:030\$0 (duzentos e oito contos trinta mil e seiscentos réis).

Assim, juntando plantas e especificações respectivas, venho solicitar de V. Ex. a necessária autorização para executar os serviços em apreço, os quais se tornam indispensáveis ao regular funcionamento daquela dependência, mediante concorrência administrativa.

A despesa, caso autorizada por V. Ex., deverá correr à conta da subconsignação 2 — Para reconstrução, etc., consignação I — Obras, verba 5 — Obras — Desapropriação, etc., do orçamento vigente desta Ministério.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Fernando Costa*.
Autorizado. Em 3-9-1940. — G. VARGAS.

Divisão do Pessoal

Portaria n. 436, de 5 de setembro de 1940:

Angelo Xavier de Carvalho fica admitido como extranumerário-mensalista para desempenhar as funções de moterista do Conselho Nacional de Proteção aos Índios com o salário de 500\$0 (quinhentos mil réis), referência IX, pelo prazo de 14-8 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada no Decreto n. 6.064, de 1 de agosto de 1940, publicado no "D. O." de 7 de agosto de 1940.

Portaria n. 443, de 6 de setembro de 1940:

Florival Velasco de Azevedo fica admitido como extranumerário-mensalista para desempenhar as funções de auxiliar de Escritório no Conselho Nacional de Proteção aos Índios, com o salário mensal de 600\$0 (seiscentos mil réis), referência XI, pelo prazo de 3-9 a 31-12-40, de acordo com a exposição de motivos n. 1.366 de 29 de agosto de 1940, publicado no "D. O." de 3 de setembro de 1940.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

Por despacho de 26-8-40, concedeu 180 dias de licença, em prorrogação, de 21-8-40 a 16-2-41, nos termos do art. 168, do Decreto-lei n. 1.713, ao estacionário, classe B — Cesar Van Erveu, do Serviço de Meteorologia. (DCM. 26.948-40).

— Por despacho de 27-8-40, negou licença ao engenheiro meteorologista, classe M — Hermínio Malheiros Fernandes Silva, do Serviço de Meteorologia. (DCM. 17.867-40).

— Por despacho de 27-8-40, concedeu 40 dias de licença em prorrogação, de 3-8-40 a 11-10-40, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao dactilógrafo, classe F — Arlindo Cabral de Vasconcelos, do Serviço de Meteorologia. (DCM. 27.907-40).

— Por despacho de 28-8-40, concedeu 15 dias de licença, de 22-8-40 a 5-9-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, ao Prático Rural, classe F, Manuel Antônio Rosa, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. (DCM. 27.909-40).

— Por despacho de 28-8-40, concedeu 15 dias de licença de 23-8-40 a 6-9-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, ao servente interino, classe B — José Francisco dos Santos, em Divisão de Geologia e Mineralogia. (DCM. 27.529-40).

— Por despacho de 28-8-40, concedeu 45 dias de licença, de 26-8-40 a 9-10-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, ao oficial administrativo, classe I — Dalila Figueira de Albuquerque, do Departamento Nacional da Produção Animal. (DCM. 25.041-40).

— Por despacho de 28-8-40, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 20-8-40 a 18-9-40, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao calculista, classe F, Benigna Lígia Renaud Meinel, do Serviço de Meteorologia. (DCM. 26.052-40).

— Por despacho de 28-8-40, concedeu 60 dias de licença, de 1-9-40 a 30-10-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei número 1.713, ao auxiliar de escritório VIII — Hélio Silva Valiengo, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal. (DCM. 25.009-40).

— Por despacho de 29-8-40, concedeu 10 dias de licença, de 19 a 28 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao escriturário XV — Maria José Barbosa Magalhães, do Serviço de Economia Rural. (DCM. 26.975-40).

— Por despacho de 30-8-40, concedeu 20 dias de licença, de 25-8-40 a 13-9-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, à enfermeira — Maria Regina Sá Guimarães, da Divisão do Pessoal. (DCM. 27.985-40).

— Por despacho de 30-8-40, negou licença ao auxiliar de escritório IX — Leovigildo Samuel da Silva Costa Junior, do Laboratório Central de Enologia. (DCM. 26.973-40).

— Por despacho de 31 de agosto de 1940, concedeu 60 dias de licença, em prorrogação, de 22 de agosto a 20 de outubro de 1940, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório VIII, Sílvia França Mendonça, Superintendência do Ensino Agrícola. (DCM. 26.928/40).

— Por despacho de 31 de agosto de 1940, concedeu 15 dias de licença, em prorrogação, de 14 a 28 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 156 do Decreto-lei n. 1.713, ao topógrafo XIV, José Ferreira de Araújo, da Divisão de Terras e Colonização. (DCM. 27.986/40).

— Por despacho de 31 de agosto de 1940 concedeu 30 dias de licença, de 10 de setembro a 9 de outubro do corrente ano, nos termos do artigo 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao economista rural, classe G, Orminio Rodrigues Vidigal, do Serviço de Economia Rural. (DCM. 27.870/40).

— Por despacho de 31 de agosto de 1940 concedeu 30 dias de licença, de 27 de agosto a 25 de setembro de 1940, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao biólogo classe K, Fernando Romano Milanez, do Serviço Florestal. (DCM. 27.987/40).

— Por despacho de 2 de setembro de 1940 concedeu 365 dias de licença, em prorrogação, de 13 de julho de 1940 a 12 de junho de 1941, nos termos do art. 168 do Decreto-lei n. 1.713, ao meteorologista, classe I, Pelopidas Martins da Silva, do Serviço de Meteorologia. (DCM. 27.957/40).

— Por despacho de 2 de setembro de 1940 concedeu 90 dias de licença, de 26 de agosto a 23 de novembro de 1940, nos termos do art. 171, do Decreto-lei n. 1.713, ao dactilógrafo, classe G, Aurélia Amorim Mendes de Moraes, da Divisão do Pessoal. (DCM. 27.947, de 1940).

— Por despacho de 2 de setembro de 1940 concedeu 15 dias de licença, em prorrogação, de 1 a 15 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao maquinista X, Ascendino Rodrigues de Lima, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal. (DCM. 27.981/40).

— Foram dispensados da Estação Experimental do Trigo em Caçador, Santa Catarina, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C. N. E. P. A., os seguintes extranumerários-diaristas:;

Nomes — Data da dispensa

José La Mota — 31-3-40 — a pedido.
 Olívio Vilanova — 31-3-40 — a pedido.
 Salvador Pimpão — 31-1-40 — a pedido.
 Eduardo Stegê — 30-4-40 — a pedido.
 João de Lima — 31-1-40 — a pedido.
 Sebastião Luiz Gonzaga — 24-1-40 — a pedido.
 Júlio Pires de Moraes — 31-3-40 — a pedido.
 Francisco Valardão — 31-1-40 — a pedido.
 Evaristo Ribeiro — 31-1-40 — a pedido.
 Tristão de Lima — 5-1-40 — a pedido.
 Virgílio Cabral de Oliveira — 11-1-40 — a pedido.
 Cícero Romão Nayarro — 14-1-40 — a pedido.
 Epaminondas de Lima — 31-1-40 — a pedido.
 Manellio de Oliveira — 31-1-40 — a pedido.
 Abrilino Guedes — 14-1-40 — a pedido.
 João Rumpel Júnior — 31-1-40 — a pedido.
 Bento França — 9-1-40 — a pedido.
 Alfredo Blan — 31-1-40 — a pedido.
 Humberto Martins — 31-5-40 — a pedido.
 Antônio Guedes — 3-3-40 — a pedido.
 Isaura Valardão — 19-1-40 — a pedido.
 Júlio de Sousa Guedes — 1-1-40 — por não ter assumido o exercício.
 João Alves — 1-1-40 — Idem, idem.
 José Martins — 1-1-40 — Idem, idem.
 Elpidio Guedes — 1-1-40 — Idem, idem.

— Relação do pessoal extranumerário-mensalista admitido para a Divisão do Pessoal, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos n. 1.375, de 29 de agosto de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 3 de setembro de 1940:

Portarias de 6 de setembro de 1940

Prazo de admissão 29-8 a 31-12-40

Número da Portaria	Nomes	Função	Salário
437.	Dulce Barbosa Chaves, auxiliar de escritório IX		500\$0
438.	Iolanda Fonseca da Rocha, auxiliar de escritório IX		500\$0
439.	Virginia Barbosa Coutinho, auxiliar de escritório VIII		450\$0
440.	Isis Miranda de Sousa, auxiliar de escritório VIII		450\$0
441.	Isaura Iecker Vieira, auxiliar de escritório VIII		450\$0
442.	Demetildes Guimarães Moura, auxiliar de escritório VIII		450\$0

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Tabela numérica e relação nominal de admissão de um diarista extranumerário para os trabalhos da Estação de Investigações Fitossanitárias em São Bento, organizadas de acordo com a alínea "b", do art. 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, no período de 22 de agosto a 31 de dezembro do corrente ano, cor-

rendo a despesa pelo crédito de 278.800\$0, distribuído à Tesouraria do Ministério da Agricultura, por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2 — Item 03) — Diarista, anexo n. 7, do vigente orçamento.

Tabela numérica

Número de diaristas	Função	Diária em 103 dias	Total por dia	Total
1.	Trabalhador	5\$0	5\$0	515\$0

Relação nominal

Número de ordem — Nome — Função — Importância da diária
 1. José Ferreira Gomes, trabalhador 5\$0
 Observações — Admitido na vaga de Orlando Augusto Rodrigues, dispensado em 2 do corrente, a pedido.
 Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 27 de agosto de 1940. — A. F. Magarinos Torres, diretor.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Núcleo Colonial São Bento

Quadro nominal do pessoal extranumerário-diarista, a ser admitido, para o Núcleo Colonial São Bento, durante o período de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1940, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 4-2-38, correndo a despesa com o pagamento do mesmo pessoal a conta da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 2 — Pessoal extranumerário-diarista, Decreto-lei n. 1.956, de 30-12-1939, artigo 3º — Anexo 7.

Número de ordem	Nomes	Categoria	Salários: Diária — 25 dias — Total
-----------------	-------	-----------	------------------------------------

55.	José Silva de Oliveira, trabalhador	11\$0	275\$0	1:375\$0
86.	José Benedito Fidelis, trabalhador	10\$0	250\$0	1:250\$0
101.	Ismael Melo Martins, trabalhador	9\$0	225\$0	1:125\$0

Nota: Admissão a contar de 1 de agosto.

São Bento, em 24 de julho de 1940. — Lucia da Silva Lobato, escriturário XVI. Visto. — (Assinatura ilegível), agrônomo plantas téxteis classe K, administrador. Aproveito. — José de Oliveira Marques, diretor da D. T. C.

Quadro nominal de extranumerário tarefeiro como carvoeiro da Estação Experimental Central de Café, de Botucatu, Estado de São Paulo, do Instituto de Experimentação Agrícola — C. N. E. P. A. — de acordo com o capítulo V, do Decreto-lei n. 240 de 4-2-38, para o exercício de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário.

Número	Nome	Preço	Unidade	Condições de locação: Indicação do trabalho — Fixação do prazo — Mínimo de produção — Condições de execução — Acabamento
--------	------	-------	---------	--

4.	Antônio Rodrigues	3\$0	saca de 1 quilo 110 litros	fabrico de carvão vegetal, 4 meses 1-8 a 31-12-40, 10 sacas de 110 litros, perfeito, 31-12-40.
----	-------------------	------	----------------------------	--

Observação: Pagamento de acordo com os adiantamentos feitos pelo Governo Federal. Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário.

Botucatu, 9 de agosto de 1940. — Isidro Gil, diretor. — Alberto Monteiro, pelo dactilógrafo, aux. escritório IX. Aproveito. — (Assinatura ilegível), diretor. Confere. — Julio Puccinelli, escriturário G.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Dia 16 de agosto de 1940

Processos:

Elias Sayeg e outros — Reclamando contra aumento de taxas por parte da Cia. Paulista de Energia Elétrica. — Ciente. (DGPM. 1.088-40).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de setembro de 1940

Processos:

Empresa Continental de Minérios Ltda. — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aproveito. (DGPM. 2.371/40).
 Maria Barbosa Sampaio de Vasconcelos — Manifesto de jazida. — Registre-se. (DGPM. 3.506/40).
 Armando Spinola Pereira — Manifesto de jazida. — Registre-se. (DGPM. 2.663/35).

Luiz Holanda Montenegro — Pedido de autorização para pesquisa. — Indeferido. (DGPM. 3.898/40).
 Armando Spinola Pereira — Manifesto de jazida. — Registre-se. (DGPM. 2.824/35).
 Luiz Gomide Ribeiro dos Santos — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aprovado. (DGPM. 2.298/40).
 Cia. Mineração do Nordeste S. A. — Solicita ajuda do Ministério para pesquisas na Paraíba. — Arquite-se. (DGPM. 728/40).

PORTARIA N. 23

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto n. 189, de 18 de junho de 1935 e tendo em vista o n. IV, do art. 180 do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e o despacho dado ao processo S. A. 1.848-35, resolve:

Art. 1º Fica estendida aos Municípios de Curvelo e Sete Lagoas a aplicação das tarifas abaixo discriminadas e que já vigoram nos outros municípios servidos pela Sociedade Industrial Hulha Branca S. A.:

I — Iluminação particular e usos domésticos.

O consumidor pagará quinhentos (\$5) réis, o kwh, obrigando-se a um mínimo de dez mil (10\$0) réis.

II — Energia para fins industriais.

O consumidor pagará mensalmente:

a) Uma taxa fixa de cinco mil (5\$0) réis por kw. instalado, obrigando-se a um mínimo de vinte mil (20\$0) réis;

b) Uma taxa correspondente à energia consumida mensalmente e a ser acrescida à primeira, à razão de cem (\$1) réis o kwh.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes taxas para aluguéis de medidores:

a) um mil (1\$0) réis para medidores manofásicos;

b) dois mil (2\$0) réis para medidores polifásicos.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria n. 15, de 6 de maio de 1940. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Fernando Costa*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de setembro de 1940

Processos:

Zoroastro Viana Passos — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM — 3.476-40).

Dia 5

Talcominas A. J./T. Rossi & Cia. — Pedido de certidão. — Deferido. (DGPM — 4.397-40).

Iseu de Almeida e Silva e outro — Pedido de certidão. — Indeferido. (DGPM — 4.274-40).

Francisco Flávio Fontana — Pedido de autorização de lavra. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM — 5.397-40).

Leandro Ribeiro Gonçalves de Melo — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM — 3.045-40).

Antônio Carlos Canto Porto — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM 1.526-40).

Paulo Labarthe — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM — 3.530-40).

Nelson Alves Ferreira de Melo — Apresentação de relatório de pesquisa. — Complete o selo do processo. (DGPM — 2.376-40).

Dia 6

Hermano Chaves Frank — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM — 3.230-40).

Euclides Alves Guimarães Cotia — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM 3.756-40).

Francisco Solano da Silva — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaz o depósito legal. (DGPM 1.456-40).

Serviço de Informação Agrícola

PORTARIA N. 21-A

O diretor do Serviço de Informação Agrícola designa de acordo com o § 2º, artigo 2º, do Regimento aprovado pelo Decreto número 5.520, de 11 de abril de 1940, Renato de Castro Filho, Estatístico, classe J, para exercer a função de chefe da Secção de Documentação.

Em 1 de julho de 1940. — *Itagyba Barçante*, diretor.

PORTARIA N. 21-B

O diretor do Serviço de Informação Agrícola designa de acordo com o artigo 3º do Regimento aprovado pelo Decreto n. 6.075, de 14 de agosto de 1940, o engenheiro agrônomo Mário Vilhena, Zootecnista classe K, para exercer a função de seu secretário.

Em 16 de agosto de 1940. — *Itagyba Barçante*, diretor.

PORTARIA N. 21-C

O diretor do Serviço de Informação Agrícola designa de acordo com o artigo 4º, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 6.075, de 14 de agosto de 1940, o Estatístico, classe K, Paulo Luiz Leitão, para exercer a função de chefe da Secção de Informação.

Em 16 de agosto de 1940. — *Itagyba Barçante*, diretor.

PORTARIA N. 26

O diretor do Serviço de Informação Agrícola designa de acordo com a alínea b do artigo 17, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 6.075, de 14 de agosto de 1940, o Veterinário, classe G, Jorge Pinto de Lima, para substituir o chefe da Secção de Informação, nas suas faltas e impedimentos.

Em 3 de setembro de 1940. — *Itagyba Barçante*, diretor.

Escola Nacional de Veterinária

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de setembro de 1940

Requerimentos despachados

Ciro Vieira Zigzag, pedindo matrícula no Curso de Aperfeiçoamento e Especialização, na carreira de Técnico de Caça e Pesca. — Arquite-se.

Dia 6

Cássio Nogueira Lisboa e outros, pedindo relevação de falta coletiva. — Em vista do que dispõe expressamente o art. 358, do regulamento, indeferido.

Instituto de Ecologia Agrícola

PORTARIA N. 4

O diretor do Instituto de Ecologia Agrícola, atendendo ao acúmulo de trabalho na Secretaria e Almoxarifado deste Instituto, resolve, nos termos do artigo 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, a partir de 9 do corrente mês e até 8 de novembro próximo, o expediente do oficial administrativo Classe "I" Clarimundo Stolze Baiana e do Almoxarife Classe E, Elpidio Modesto, todos do Quadro único deste Ministério, com exercício neste Instituto, mediante a gratificação mensal de 433\$333 e 200\$0 respectivamente, arbitrada de acordo com o § 3º do artigo 122 acima mencionado.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *João Candido Ferreira Filho*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de setembro de 1940

Foram assinados os títulos que concedem garantia da propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, os seguintes depositantes:

— Por 15 anos (patentes de invenção):

Edmundo de Castro Lopes, para "aperfeiçoamento em descascador para plantas têxteis" (depósito n. 24.357, a 28 de dezembro de 1939, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial).

Júlio Schmidt, para um aparelho para misturar água com ar ozonizado" (depósito n. 23.920, de 6 de outubro de 1939, idem).

Karl Herman Nilsson, para machado, ou ferramenta de gume semelhante" (depósito n. 23.412, a 17 de julho de 1939, idem).

João José de Moura, para "aperfeiçoamentos em para-choque automático para carros e vagões" (depósito n. 22.709, a 29 de março de 1939, idem).

Mário Giordani e Pietro Leone, para aperfeiçoamentos em processo para a sacarificação de celulose para obter, a partir de subprodutos lenhosos, soluções de açúcar próprias para produzir álcool industrial" (depósito n. 22.787, a 13 de abril de 1939, idem).

Remington Arms Company, Inc., para "aperfeiçoamentos em cartuchos para chumbo de caça" (depósito n. 23.281, a 27 de junho de 1939, idem).

Societá Italiana Pirelli, para "cabos elétricos para transporte de energia" (depósito n. 24.274, a 11 de dezembro de 1939, idem).

Esdras Pais Barbosa, para "processo para conservação das caldas destilárias das usinas de açúcar ao abrigo de ações fermentativas e

seu aproveitamento como adubo sólido ou líquido" (depósito n. 35, a 23 de junho de 1939, na 8ª Delegacia Regional do Estado de Pernambuco). (Termo n. 23.430).

The Sharples Corporation, para "aperfeiçoamentos na, ou referentes à refinação de óleos graxos" (depósito n. 24.187, a 23 de novembro de 1939, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial).

O/Y Tikkakoski A/B, para "depósito de cartuchos para armas de fogo" (depósito n. 23.852, a 26 de setembro de 1939, idem).

Westinghouse Electric & Manufacturing Company, para "aperfeiçoamentos em interruptores de circuito" (depósito n. 24.254, a 5 de dezembro de 1939, idem).

Olaer Patent Company, para "processo para fabricação de guarnições estanques e guarnições resultantes deste processo" (depósito n. 23.829, a 21 de setembro de 1939, idem).

Rádio Corporation of América, para "dispositivo de descarga de electrons" (depósito n. 24.449, a 16 de janeiro de 1940, idem).

Amante Zanetti, para "dispositivo de alarme, contra ladrões, para instalação em residências, casas comerciais, fábricas e estabelecimentos semelhantes" (depósito n. 23.664, a 23 de agosto de 1939, idem).

Dr. Genésio Barros Gouveia, para "um novo aparelho para retificar vergalhões para serviço de concreto armado" (depósito número 23.911, a 6 de outubro de 1939, idem).

I.G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, para "processo para a decomposição eletrolítica de compostos alcalinos ou alcalino-terrosos" (depósito n. 23.017, a 19 de maio de 1939, idem).

Fernando Diniz, para "aperfeiçoamentos em máquinas para cortar carnes, peixe e similares" (depósito n. 24.435, a 12 de janeiro de 1940, idem).

Francisco Guzzo, para "aperfeiçoamentos em catadores manuais de café e outros grãos" (depósito n. 24.043, a 28 de outubro de 1939, idem).

— Por 10 anos (patentes de modelo de utilidade):

José Alejandro Botta, para "novo tipo de tubo ejetor para queimar óleos hidrocarbonetos e análogos" (depósito n. 24.391, a 15 de dezembro de 1939, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial).

Carlos Nestor Otero Ronca, para "um novo tipo de fusível" (depósito n. 22.901, a 2 de maio de 1939, idem).

Raffaele Cerbino, para "um novo tipo de saltos metálicos para calçados" (depósito n. 22.821, a 18 de abril de 1939, idem).

Edmundo Vieira, para "sifão móvel em duas peças articuladas" (depósito n. 24.193, a 24 de novembro de 1939, idem).

Horacio de Assis Gomes, para "um novo modelo de indicador urbano" (depósito n. 23.754, a 5 de setembro de 1939, idem).

Dr. Sebastião Machado de Campos, para "esguicho para projetar água sobre o parabrisa de automóveis, instalado na parte superior do parabrisa e conjugado ao limpador" (depósito n. 24.291, a 13 de dezembro de 1939, idem).

Lightning Fastener Company, Limited, para "corrediga não metálica, para fechos de corredeiras" (depósito n. 23.255, a 23 de junho de 1939, idem).

Luiz Fialho e José Martins Barcelos, para "um forno-estufa múltiplo para secagem de plantas, frutas, carnes e artigos congêneres" (depósito n. 19.235, a 23 de agosto de 1937, idem).

Abs Calil, para "um novo tipo de antena" (depósito n. 24.425, a 11 de janeiro de 1940, idem).

Carlos Nestor Otero Ronca, Ernesto Viana e Dr. José Francisco Aranha, para "um novo tipo de receptáculos, para lâmpadas, fusíveis e outros dispositivos de eletricidade" (depósito n. 23.205, a 15 de junho de 1939, idem).

Armando Fernandes, para "um quadro para cartões de relógio de ponto" (depósito n. 1.737, a 17 de agosto de 1937, na 14ª Delegacia Regional no Estado de São Paulo). (Termo n. 19.388).

— Por três anos (patente de modelo industrial):

Studart & Cia., para "um modelo ou forma de vidro para acondicionamento de líquidos" (depósito n. 23.448, a 20 de julho de 1939, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial).

Processos despachados

Dia 21 de agosto de 1940 (aditamento)

Federação das Associações Comerciais do Brasil, reclamando, em nome da Associação Comercial de Limeira, contra a exigência feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, a comerciantes e industriais associados daquela instituição, portadores de carteiras profissionais de motorista, no sentido de se inscreverem obrigatoriamente no referido Instituto (MTIC n. 12.096/940). — Transmite-se, em resumo, a interessada a informação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. (A informação a que alude o despacho, esclarece já ter sido determinado pelo Sr. Ministro, que todo aquele que tiver carteira profissional de motorista, o ficar subordinado à legislação do tráfego, será contribuinte necessário do mencionado Instituto, sendo, portanto, improcedente a reclamação em apreço, ainda que se alegue não ser regulado pelo Decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, o trabalho dos respectivos empregadores).

Dia 22 (aditamento)

Mecânica Paulista Ltda., recorrendo da decisão pela qual lhe foi negado pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio o arquivamento da alteração do respectivo contrato social (MTIC 26.953/40).

— Solicitem-se esclarecimentos à Junta Comercial de S. Paulo quanto ao arquivamento do novo contrato da recorrente em data posterior à terminação do prazo contratual anterior, e ainda quanto à referência, na alteração do contrato de fls. 8, a um capital anterior diverso do que consta do processo.

Laboratório Guanabara Ltda., pedindo avocação do processo concernente a marca "Metanutrol", para o efeito de reformar a decisão do Conselho de Recurso da Propriedade Industrial, que, de acordo com o art. 6º do Decreto n. 22.990, de 1933, mandou arquivar o referido processo (MTIC 23.470/940). — Mantenho a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, atentos os fundamentos em que se baseou.

Dia 24 (aditamento)

Carlos Ramos, apresentando sugestões sobre medidas que, segundo julga, deveriam ser enquadradas na reforma do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, no caso de uma possível nacionalização dos bancos (MTIC 26.826/940). — Transmite-se o parecer do assistente técnico. (Segundo o parecer a que alude o despacho não é oportuna a sugestão apresentada, uma vez que já foi encaminhado à consideração do Sr. Presidente o expediente referente à reforma do Instituto, e que, encarando tal sugestão a situação de bancários em face de uma futura nacionalização dos bancos, não há motivo para considerá-la antes de cogitação sobre o assunto, que escapa, aliás, à alçada deste Ministério).

Dia 31

Marco Aurélio de Almeida, propondo a aquisição pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, para a construção de casas destinadas aos respectivos associados, de terrenos situados no "Jardim América" em S. Paulo (MTIC 27.824/940). — Considerando que a portaria n. SCm-258, de 9 de março de 1940, ao determinar a suspensão de aquisição de áreas de terreno por iniciativa das próprias instituições de previdência ressaltou o andamento de processos relativos a ofertas anteriores à sua data. Considerando que o caso em exame teve origem em oferta datada de 17 de julho de 1939. Considerando que o art. 54 do regulamento expedido pelo Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940, compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes decidir originariamente sobre aplicação de fundos superiores a 100.000\$0 (cem conto de réis). Resolvo seja o processo presente ao referido Conselho Fiscal, para que este aprecie a oferta como lhe parecer de direito).

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 1 de agosto de 1940

Volnei R. dos Santos, pedindo providências no sentido de ser dado andamento ao processo originado de sua reclamação apresentada contra a Companhia Linha Circular de Carris da Bafa (MTIC-21.924, de 1940). — A Décima Primeira Delegacia Regional, para informar sobre o tempo de serviço do reclamante.

Dia 23

Ernesto José da Costa e Sousa, pedindo providências no sentido de ser readmitido no cargo de identificador, que exercia em Macaé (MTIC-17.291-40). — Arquite-se, à vista das informações da Décima Terceira Delegacia Regional. (As informações a que alude este despacho declaram que o caso em apreço acha-se devidamente solucionado).

Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, pedindo providências no sentido de não lhe serem dificultadas as autorizações para a realização de suas assembleias gerais (MTIC-6.896-40). — Arquite-se, à vista das informações do Departamento Estadual do Trabalho e da Décima Quarta Delegacia Regional. (As informações a que se refere este despacho declaram que as referidas autorizações são dadas pela Superintendência de Ordem Política e Social, nada cabendo ao Departamento quanto a demora ou negação para tais assembleias).

Dia 24

Sindicato dos Metalúrgicos Fluviais e Sindicato dos Operários em Construção Civil, de Joazeiro, Estado da Bafa, apresentando uma consulta sobre a competência do Juízo de Direito Local para conhecer das questões trabalhistas (MTIC-26.828-40). — Transmite-se o parecer do assistente técnico. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "1 — O Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932 não autoriza sejam as Juntas de Conciliação e Juizamento que, nos seus termos funcionam, substituídas pelos Juizes de Direito, 2 — Essa substituição só é prevista pelo art. 5º do Decreto-lei número 1.237, de 2 de maio de 1939, cuja vigência depende entretanto de regulamentação a ser expedida. 3 — Assim pois, enquanto não vigorar o Decreto-lei n. 1.237 não poderão os juizes de direito exercer a jurisdição prevista nesse dispositivo."

Dia 28

Leal, Santos & Comp., pedindo seja avocado o processo em que são partes os requerentes e o Sindicato dos Operários Magarefes de

Peiotas, em nome de diversas associadas (MTIC-29.298-39). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos constantes do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "É de anular, salvo melhor juízo, a decisão de fls. 108, porque a prolatou o tribunal de trabalho com inobservância do contido no art. 13 do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932. Finda a instrução e recusada a conciliação (fls. 105), caberia a junta passar ao julgamento do feito, como prescreve o citado dispositivo. Não o tendo feito e procedendo a julgamento dias depois (fls. 106) e sem a presença dos interessados, a Junta infringiu aquele dispositivo legal, e ainda deixou de observar o prescrito no art. 20 do citado decreto quanto à notificação do decidido, na própria audiência do julgamento. Isto posto, e em obediência à uniforme orientação até agora seguida no referente à matéria, opinamos pela anulação do julgamento de que dá conta o Termo de fls. 106 usque 108, afim de ser o processo submetido a novo julgamento").

Dr. José Neves Júnior e "Equitativa dos Estados Unidos do Brasil", pedindo seja avocado o processo em que ambos são interessados (MTIC-22.369-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer dos pedidos de advocação por falta de fundamento legal, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "É de indeferir a advocatória do reclamante e também a da reclamada. Quanto à primeira advocatória tendo em vista que a legislação trabalhista não regula a promoção e aumento de vencimentos de empregados. No que se refere a advocatória da reclamada pela razão de que o tribunal do trabalho decidiu em face das provas dos autos, revestindo o seu procedimento de todas as formalidades essenciais e aplicando à espécie a legislação adequada. Isto posto, opinamos pela confirmação integral do decidido pela Junta.")

Dia 31

J. T. Araujo, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Horácio Ribeiro (MTIC-19.347-38). — Considerando que a decisão de fls. 25 foi tomada pelo presidente da Junta, conforme se repete do respectivo termo; Considerando que, por esta forma, não foi observado o que determina o art. 13 do Decreto número 22.132, de 1932, nem tampouco, o despacho de fls. 19 que mandou fosse o feito novamente apreciado; e Considerando, finalmente, que se caracterizou, mais uma vez, a hipótese do art. 29 do citado Decreto n. 2.132: Avoco o processo para o efeito de anular a decisão questionada e determinar baixem os autos a novo julgamento, observando a Junta o quo o fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 6 de setembro de 1940, foi tornada sem efeito a portaria que designou o inspetor de Imigração, classe F, do Quadro único deste Ministério, Manuel Caetano Bandeira de Melo, para ter exercício em Açu, Estado do Rio Grande do Sul.

Divisão do Pessoal: Folha de pagamento organizada de acordo com a portaria publicada no "Diário Oficial" de 14 de maio passado, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 103, do Decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939, e relativa às gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, durante os meses de maio, junho e julho deste ano, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho no Estado de Sergipe, a que fizeram jus o escriturário de classe F, Alvaro Mendes de Oliveira e outros, num total de 4 nomes. A despesa respectiva, conforme o empenho sob n. 3/115, de 14 de maio último, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Sub-consignação n. 4 — Gratificações por serviços extraordinários — 14) — Inspeções Regionais do orçamento deste Ministério. Referência: Processo — MTIC — 7.497-40.

N. da matrícula — Código da repartição — Categoria — Nome — Salário hora — N. de horas — Despesa total

1.016 — 14 — Escrivão F. Alvaro Mendes Oliveira — 700\$0:

Maio	3\$888	22	85\$6
Junho	3\$888	48	186\$6
Julho	3\$888	50	194\$4
A pagar			466\$6

1.123 — 14 — Servente C. Antônio Cortes do Nascimento — 400\$0:

Maio	2\$222	22	48\$9
Junho	2\$222	48	106\$7
Julho	2\$222	50	111\$1
A pagar			266\$7

2.850 — 14 — Aux. escritór., Florita Pena Nascimento — VIII — 450\$0:

Maio	2\$500	22	55\$0
Junho	2\$500	48	120\$0
Julho	2\$500	50	125\$0
A pagar			300\$0

2.873 — 14 — Aux. escritór., Emílio Gentil — VII — 400\$0:

Maio	2\$222	22	48\$9
Junho	2\$222	48	106\$7
Julho	2\$222	50	111\$1
A pagar			266\$7

Total 1:300\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 1:300\$0 (um conto e trezentos mil réis). Tratando-se de primeira prorrogação de expediente, não se aplica o disposto na última parte da alínea n do artigo 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Aracaju, 15 de agosto de 1940. — Djalma Fidiús Sucupira, auxiliar de escritório VIII. Visto. — N. Paranaquá Andrade, delegado regional.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 5 de setembro de 1940

Notificações para recolhimento da importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta pelo Sr. Diretor pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas:

- N. 297 ao Sr. Antônio Francisco. (P. 2.079-39).
- N. 298 ao Sr. M. P. Duarte. (P. 1.749-39).
- N. 299 ao Sr. Antônio Fernandes Diniz. (P. 1.633-39).
- N. 300 ao Sr. Felix Magra. (P. 4.343-39).
- N. 301 ao Sr. Manuel da Silva. (P. 4.901-39).
- N. 302 à Confeitaria Avenida. (P. 2.893-39).
- N. 303 ao Sr. Joubert da Fonte Lopes. (P. 6.045-39).
- N. 304 ao Sr. J. B. de Sousa Costa Júnior. (P. 6.655-39).
- N. 305 ao Sr. Francisco Monteiro da Silva. (P. 5.355-39).
- N. 306 ao Sr. José Horácio. (P. 8.714-39).
- N. 307 ao Sr. Joaquim Rodrigues Sampaio. (P. 4.611-39).

Notificações comunicando a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), imposta pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, pela falta de pagamento de custas, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o art. 2º, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

- N. 489 ao Sr. R. H. Schroeter. (P. 2.737-40).
- N. 490 ao Sr. Miguel Silva. (P. 1.493-40).
- N. 491 à Sociedade Brasileira de Urbanismo. (P. 3.501-39).
- N. 492 ao Sr. Anibal Martins Ferreira. (P. 101-40).

Notificações comunicando a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), imposta pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o art. 2º, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

- N. 493 à Sociedade Brasileira de Urbanismo. (P. 8.311-39).
- N. 494 aos Srs. Campos & Nonato Ltda. (P. 139-39).
- N. 495 S. A. Estamparia Leão. (P. 9.359-38).
- N. 498 ao Sr. Pedro da Silva Pinto. (P. 974-40).
- N. 499 ao Sr. Marcus Voloch & Comp. (P. 359-39).
- N. 500 ao Sr. Antônio Luiz Ribeiro. (P. 2.955-37).
- N. 501 ao Sr. José Esteves Vaz Guimarães. (P. 11.906-39).
- N. 502 ao Sr. Francisco Silbert. (P. 6.203-39).
- N. 503 ao Sr. Osvaldo Schuback. (P. 5.661-39).
- N. 504 à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Ltda. (P. 3.813-39).

Notificações comunicando a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), imposta pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, pela falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas, cabendo recurso nos termos do Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o art. 2º, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939:

N. 496 ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Frio (P. 139-38).

Por não ter concedido férias:

N. 497 aos Srs. Marques & Maia. (P. 6.911-40).

Sr. V. A. Coimbra:

Fica notificado para comparecer à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, quarto pavimento do Palácio do Mi-

nistério do Trabalho, às 13 horas do dia 16 de setembro de 1940, perante o funcionário Lúcio de Andrade, afim de ser cumprida a decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal relativa ao processo P-8.196-38.

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Requerimentos indeferidos:

Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por não interposto na forma estabelecida no art. 1º, alínea "e" do Decreto n. 22.431, de 23-11-32. — Prossiga-se na cobrança da dívida.

D. N. T. 18.012-37 (P. 3.858-37) — Pinheiro Guimarães & Comp., pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 944-38 (P. 9418-36) — Alberto Francisco, pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 7.577-40 (P. 4.303-40) — Reizentul & Comp., pedindo cancelamento de multa.

D. N. T. 11.215-38 (P. 1.280-39) — Laticínios Nacionais Ltda., pedindo cancelamento de multa.

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Processos dependentes de revalidação:

D. N. T. 18.373-40 (P. 9.305-40) — Fábrica de Tecidos Santo Antônio, comunicação.

D. N. T. 17.606-40 (P. 9.322-40) — Monteiro Marques, comunicação.

Requerimentos deferido:

D. N. T. 1.862-40 (P. 249-40). — Propagadora da Cultura Mundial Ltda., pedindo vista do processo.

Processos arquivados:

D. N. T. 16.759-40 (P. 8.510-40) — Iolanda Ramos de Mendonça, pedindo juntada de procuração. — Em face da informação supra, requiera em termos.

(P. 5.697-40) — Liberato Pereira Jorge, et. Alfredo Baumann.

(P. 5.071-38) — José Alves Ferreira, et. Maria A. B. de V. Hasse.

(P. 2.453-40) — Sebastião Silva, et. Bernardino Carreiro Assunção.

(P. 4.902-40) — Antônio Gomes de Assunção, et. Companhia Deodoro Industrial.

(P. 4.903-40) — Hilário Gonçalves, et. Companhia Brasileira de Construções.

(P. 2.862-40) — Samuel Macedo, et. S. A. Marvin.

(P. 2.435-40) — Manuel Costa Felix, et. Tint. Laranjeiras.

(P. 3.804-40) — João Almeida Migão, et. The Rio de Janeiro Light Power & Comp.

(P. 2.871-40) — Adílio Ferraz, et. Adutora Ribeirão das Lages.

D.N.T. (P. 1.191-40) — (Natanael Lira, et. J. Ferreira & Almeida).

D.N.T. (P. 1.323-40) — Dervina Paula dos Santos, et. Miss Page.

(P. 1.628-40) — Manuel da Silva, et. Sorveteria Alvear.

(P. 2.245-40) — Agostinho Pais Landim, et. Adutora Ribeirão das Lages.

(P. 2.601-40) — Eugênio Eusébio, et. Emp. de Madeiras Ltda.

(P. 2.399-40) — Oscar Leal da Silva Júnior, et. Júlio Dalbergaria.

(P. 2.380-40) — João Brasil dos Santos, et. Adutora Ribeirão das Lages.

(P. 1.519-40) — Cristovão Dias Gaspar, et. Colégio Silvio Leite.

(P. 1.465-40) — Manuel Esteves, et. Serafim José Ferreira.

(P. 1.458-40) — Floripêdes da Conceição, et. Justino Gonçalves.

(P. 1.422-40) — João Antônio de Araujo, et. Manuel Lopes.

(P. 1.520-40) — Manuel Ronda, et. Renato de Piro.

(P. 1.930-40) — Manuel Horácio e outros, contra J. Gurgel Dantas.

(P. 105-40) — Dias Carnaval, et. Emp. de Transp. Rodoférrea Limitada.

(P. 1.921-40) — José da Costa, et. D. Quinas & Fouseca Ltda.

(P. 5.098) — Manuel Geraldo de Sousa, et. Adutora Ribeirão das Lages S. A.

(P. 5.789-40) — Ariovaldo Nascimento Melo, et. Braga & Woolmann Ltda.

(P. 144-40) — Antônio Paulino de Oliveira, et. Hotel Vitória.

(P. 714-40) — Raul Francisco Santiago, et. Litman Salomão.

(P. 980-40) — João Sousa, et. The Leopoldina Railway.

(P. 5.369-40) — Weimar Gomes de Alencar, et. Café e Bar Novo Mundo.

(P. 5.190-40) — Antenor Dutra, et. Dahne Conceição & Comp.

(P. 5.039-40) — José Ildelfonso Nunes, et. Padaria Leme.

(P. 9.333-40) — Manuel Antônio Pimenta, et. A. Pires e Sobrinho.

(P. 6.225-40) — Manuel Tito de Melo, et. Tint. Flor do Catete.

D.N.T. 17.835-40 (P. 9.051-40) — Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do D. Federal, requisitando um processo.

(P. 9.334-40) — Amasvindo Catranbi Filho, et. Samuel Grinwitz.

(P. 12.847-39) — Joaquim Gomes Ferreira, et. Nilo Figueiredo.

(P. 11.914-40) — Estácio Costa Filho, et. Companhia Geral de Habitações e Terrenos.

(P. 11.688-39) — José Rodrigues da Silva, et. J. Nunes & Irmão.

(P. 10.420-39) — Paulino Catarino, et. João Borges Filho.

(P. 10.268-39) — Bento Costa, et. Washington de Azevedo & Comp. Ltda.

(P. 9.533-39) — Teodorico Guimarães Filho, et. Banco do Comércio.

(P. 9.525-39) — Vicente de Oliveira, et. S. A. Industrial de Tubos.

(P. 7.681-39) — Chelade R. Zgaib & Irmão, et. Juvenal de Almeida.

D.N.T. 18.490-37 (P. 10.458-37) — Carlos Adour, et. Cia. Comércio e Navegação.

(P. 3.396-36) — João dos Santos, infração do Decreto número 22.033.

(P. 4.625-36) — Herclio Gonçalves Bastos, et. Cia. Paulista de Papeis e Artes Gráficas.

(P. 363-39) — Benjamim de Araujo Ferreira, et. Marcus Voloch & Cia.

(P. 2.339-39) — Orlinda Chifarela, et. S. A. Bhering & Companhia.

(P. 4.459-39) — Antônio Cabral, S. A. Marvin.

(P. 2.951-39) — José Cesar de Carvalho, et. Jacob Schneider & Irmão.

(P. 1.026-37) — Castro de Ribeiro, infração do Decreto número 23.104.

(P. 6.904-37) — Almeida, Figueiredo & Cia., infração dos artigos 6, 7, 10 do Decreto n. 23.033.

(P. 2.860-37) — João dos Santos, infração do Decreto número 22.033.

(P. 6.022-37) — Joaquim Lopes Barreto, infração do Decreto n. 20.291 de 31.

(P. 6.044-37) — Cia. Braga Costa, infração do Decreto número 21.361.

(P. 6.066-37) — A. Gomes & Costa, infração do Decreto número 23.104.

(P. 5.150-37) — R. Rabecchi & Cia., infração do Decreto número 21.364.

(P. 6.434-37) — Garruco & Cia., infração do Decreto número 23.104.

(P. 9.296-37) — F. Mota & Cia. Ltda., infração do Decreto número 22.033.

(P. 10.324-37) — Manuel Luiz de Barros, infração do Decreto n. 22.033 de 1932.

(P. 5.890-37) — Dourado & Irmãos Ltda., infração do Decreto n. 21.364 de 1932.

(P. 7.136-38) — Viuva R. Francisco Cruz, infração do Decreto n. 22.033 de 1932.

(P. 11.438-37) — Sociedade Cooperativa do Consórcio Profissional do Esp. da Leopoldina Railway, infração do Decreto n. 23.084 de 1933.

(P. 166-39) — Antônio Manuel, infração do Decreto n. 22.979 de 1933.

(P. 1.286-39) — Manuel Pinheiro, infração do Decreto número 22.979 de 1933.

(P. 1.312-39) — João Inácio da Silva, et. Franco & Toledo.

(P. 7.082-39) — Osvaldo Rodrigues de Carvalho, et. J. Rodrigues de Sousa.

Comunicações arquivadas:

D.N.T. 17.630-40 (P. 8.974-40).

D.N.T. 17.620-40 (P. 8.975-40).

D.N.T. 17.592-40 (P. 8.972-40).

D.N.T. 17.529-40 (P. 8.960-40).

D.N.T. 17.547-40 (P. 8.962-40).

D.N.T. 17.563-40 (P. 8.963-40).

D.N.T. 17.118-40 (P. 8.775-40).

D.N.T. 17.101-40 (P. 8.776-40).

D.N.T. 17.298-40 (P. 8.791-40).

D.N.T. 17.205-40 (P. 8.793-40).

D.N.T. 17.312-40 (P. 8.794-40).

D.N.T. 17.266-40 (P. 8.796-40).

D.N.T. 17.198-40 (P. 8.797-40).

D.N.T. 17.198-40 (P. 8.797-40).

D.N.T. 17.132-40 (P. 8.768-40).

D.N.T. 17.304-40 (P. 8.795-40).

D.N.T. 17.031-40 (P. 8.773-40).

D.N.T. 17.026-40 (P. 8.774-40).

D.N.T. 16.438-40 (P. 8.822-40).

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 6 de setembro de 1940

Multas impostas:

Por infração do Decreto 21.361 de 4-5-32:

DNT-16.466-40 — Antônio de Freitas Matos — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 3-9-40.

Por inração do Decreto 2.308 de 13-6-40:

DNT-18.993-40 — M. Silveira & Cia. — 50\$0 (cincoenta mil réis). Em 3-9-40.

Por infração do Decreto 1.843 de 7-12-39:

DNT-17.940-40 — M. Pereira ou Nelson Lage — 100\$0 (cem mil réis). Em 3-9-40.

DNT-17.938-40 — Jacinto Moreira — 100\$0 (cem mil réis). Em 3-9-40.

Por infração do Decreto 22.033 de 29-10-32:

DNT-17.697-40 — M. Costa Sousa — 100\$0 (cem mil réis). Em 3-9-40.

DNT-17.591-40 — Manuel Botelho de Macedo Filho — 100\$0 (cem mil réis). Em 3-9-40.

Por infração do Decreto 24.696 de 12-7-34:

DNT-11.907-40 — Ernesto Leite da Silva — 100\$0 (cem mil réis). Em 3-9-40.

Por infração do Decreto 24.637 de 10-7-34:

DNT-14.482-40 — Caluf Chueke — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 3-9-40.

DNT-13.058-40 — Moredo & Rodriguez — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 3-9-40.

DNT-30.197-39 — Gabino Rodrigues — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 3-9-40.

Pedidos de certidão:

DNT-17.188-40 — Manuel Felipe Correia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-9-40.

DNT-18.018-40 — Cia. Arquitetônica. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-9-40.

DNT 18.461-40 — Sociedade Comercial e Industrial Montana Ltda. — O signatário de fls. 2, deve apresentar instrumento de procuração. Em 3-9-40.

Diversos despachos:

DNT 18.755-40 — Maria Alves de Brito. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2º do art. 13 do Decreto n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-9-40.

DNT 18.935-40 — Maria de Nazaré Noronha. — Cumpra-se a lei do selo, devendo posteriormente o Serviço Externo dizer sobre a relação apresentada. Em 3-9-40.

DNT-19.349-40 — Antônio Gonçalves Carvas. — Cumpra-se a lei do selo, devendo posteriormente o Serviço Externo dizer sobre a relação apresentada. Em 3-9-40.

DNT 16.163-40 — Gonçalves & Pinho. — Em vista das informações, defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, archive-se. Em 3-9-40.

DNT 17.213-40 — J. Teodoro & Sampaio. — Cumpra-se a lei do selo. Em seguida, ao Serviço Externo, para os devidos fins. Em 3-9-40.

DNT 17.492-40 — M. Take. — Cumpra-se a lei do selo. Em seguida, ao Serviço Externo, para os devidos fins. Em 3-9-40.

DNT 17.503-40 — Comp. Representações Reunidas S.A. — Cumpra-se a lei do selo. Em seguida, ao Serviço Externo, para os devidos fins. Em 3-9-40.

DNT 17.575-40 — Francisco Martins. — O auto citado deve ser anexado ao presente. Cumpra-se a lei do selo. Ao Serviço Interno. Em 3-9-40.

DNT 17.958-40 — M. Rodrigues de Jesus. — Cumpra-se a lei do selo. Em seguida, providencie-se de acordo com o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 3-9-40.

DNT 17.962-40 — Maria do Rosário. — Preliminarmente, cumpra-se a lei do selo. Em 3-9-40.

DNT 18.220-40 — Zelik Liteman. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-9-40.

DNT 18.489-40 — Lebre Sobrinho & Comp. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 3-9-40.

Processos arquivados:

DNT 18.783-40 — The National City Bank Of New York.

DNT 18.892-40 — The National City Bank Of New York.

DNT 16.777-40 — Ao Bicho da Seda S/A.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 24 de agosto de 1940

Processos arquivados:

SIP. 18.890-38 — Ladislau José de Sousa.

SIP. 5.176-37 — Romeu Carvalho Martins.

SIP. 2.736-37 — Alberto Adalberto Albertini.

Dia 26

Processos arquivados:

SIP. 37.233-39 — Sindicato dos Operários em Pedreiras.

SIP. 38.027-39 — Henrique Shalm.

SIP. 38.048-39 — Nathan Roizman.

SIP. 42.709-39 — Joaquim S. L. de V. Correia.

SIP. 42.542-39 — Cândido M. Gomes.

SIP. 42.351-39 — Bernardino Correia.

SIP. 42.618-39 — José G. Ferreira.

SIP. 42.691-39 — Armindo G. Pires.

SIP. 42.898-39 — Manuel Pimenta.

SIP. 41.234-39 — Antônio L. T. Gonçalves.

SIP. 41.702-39 — Carlos P. Scharage.

SIP. 41.993-39 — José M. P. de Sousa.

SIP. 21.126-39 — Jayme Bloch.

SIP. 43.182-39 — Vicente S. Júnior.

SIP. 40.768-39 — Paschoal Siciliano.

SIP. 38.269-39 — Abel A. de Sousa.

SIP. 38.185-39 — Alfredo da Costa.

SIP. 38.180-39 — Fernando de M. Matos.

SIP. 38.255-39 — João M. da Silva.

SIP. 38.249-39 — Francisca da C. Párcias.

SIP. 38.141-39 — Chaja Gochman.

SIP. 38.200-39 — Antônio D. Ferreira.

SIP. 38.142-39 — Angelo M. de Sousa.

SIP. 38.163-39 — Bernardino D. de Sousa.

SIP. 38.493-39 — Gertrudes M. E. Schmidt.

SIP. 37.319-39 — Gunar Addnesen.

SIP. 37.642-39 — José O. Medeiros.

SIP. 29.467-39 — Identificador Profissional em Petrópolis.

SIP. 28.749-39 — 7ª I. Regional.

SIP. 34.041-39 — Henrique Pimentel.

SIP. 34.083-39 — Elisardo Herbelma.

SIP. 35.719-39 — José Rodrigues.

SIP. 30.861-39 — Geraldo Correia.

SIP. 45.730-39 — José Ferreira.

SIP. 45.903-39 — Américo F. Couto.

SIP. 45.900-39 — Joaquim Borges.

SIP. 45.253-39 — Harry P. Duner.

SIP. 45.107-39 — Manuel A. Martins.

SIP. 45.710-39 — Molka W. Grinzaid.

SIP. 45.608-39 — Manuel M. Correia.

SIP. 44.728-39 — João Gonçalves.

SIP. 44.418-39 — Carlos de Figueiredo.

SIP. 37.636-39 — Antônio M. P. da Fonseca.

SIP. 36.954-39 — Antônio L. P. Baltazar.

SIP. 37.621-39 — Carlos F. d'Almeida.

SIP. 36.826-39 — João B. Martins.

SIP. 36.890-39 — José A. Pinto.

SIP. 37.688-39 — José M. Meireles.

SIP. 36.913-39 — Manuel L. Ferreira.

SIP. 37.801-39 — Raul B. Leite.

SIP. 37.898-39 — Antônio A. dos Santos.

SIP. 40.655-39 — Erick W. M. Oppenheim.

SIP. 42.624-39 — Antônio Costa.

SIP. 31.365-39 — Encarregado do SIP. em Corumbá.

SIP. 39.439-39 — Antônio Monteiro.

SIP. 39.428-39 — José da S. Pinheiro.

SIP. 39.338-39 — Joaquim D. da Silva.

SIP. 39.357-39 — Modesto dos Santos.

SIP. 39.773-39 — Emília L. B. F. Leite.

SIP. 32.065-39 — 5ª Inspetoria Regional.

SIP. 46.136-39 — Manuel Dias.

SIP. 46.181-39 — Manuel Loureiro.

SIP. 46.417-39 — Miguel Montalban.

SIP. 44.764-39 — Antônio Cerqueira.

SIP. 44.977-39 — Manuel dos S. Moura.

SIP. 33.795-39 — Manuel L. da Silva.

SIP. 44.230-39 — Carlos Gonzalez.

SIP. 43.729-39 — Domingos B. Ribeiro.

SIP. 43.071-39 — Júlio do Amaral.

SIP. 43.092-39 — Francisco da S. Pereira.

SIP. 36.849-39 — Georg F. Halm.

SIP. 39.837-39 — Habib D. Monayar.

SIP. 39.601-39 — Manuel dos Santos.

SIP. 39.672-39 — Antônio V. Henriques.

SIP. 37.391-39 — Emília F. Cabral.

SIP. 37.549-39 — Thorolf H. Relling.

Ordem de serviço n. 315:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea "d" do artigo 28, do Regulamento baixado pelo Decreto-lei n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve designar o escriturário XV, suplementar, José Pires Veríssimo, para proceder o exame dos processos referentes ao registro de químicos.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP. 22.014-40 — Júlio Helder Bernardo.

SIP. 22.046-39 — Américo Briano.

SIP. 22.307-40 — Bartolomeu de Pina.

SIP. 22.489-40 — Rafael Santoro.

SIP. 22.741-40 — Felipe de Azevedo.

SIP. 24.938-40 — Ricardo Nerlich.

SIP. 23.990-40 — Siegfond Wilhelm Falki.

Armand Leon Feurmy, reclamando contra a firma S. A. Lycée Français.

Dia 27

SIP. 42.50-39 — Jos de Oliveira.
 SIP. 34.392-39 — João Travassos.
 SIP. 28.540-39 — Alvaro Martins Costa.
 SIP. 37.106-39 — Sima Fuchner.
 SIP. 37.232-39 — Sindicato dos Operários em Pedreiras.
 SIP. 37.949-39 — Abraham Rozensvaig.
 SIP. 37.996-39 — Finna Zopp.
 SIP. 37.214-39 — João Pereira Caleiro.
 SIP. 36.594-39 — Renaud de C. de Peruzzis.
 SIP. 36.048-39 — Adão P. da Silva.
 SIP. 36.027-39 — Elias Homsani.
 SIP. 35.544-39 — José J. de Amorim.
 SIP. 35.033-39 — José M. da Silva.
 SIP. 35.312-39 — José M. Morgado.
 SIP. 35.095-39 — Manuel da Fonte.
 SIP. 34.582-39 — Josefina Vilardo.
 SIP. 34.946-39 — Joaquim S. Nunes.
 SIP. 34.994-39 — Manuel Fernandes.
 SIP. 17.409-39 — 18ª Inspetoria Regional.
 SIP. 42.416-39 — José F. Fernandes.
 SIP. 39.174-39 — Joaquim de Azevedo.
 SIP. 39.329-39 — Manuel Rodrigues.
 SIP. 38.000-39 — Antônio J. Pereira.
 SIP. 38.049-39 — Helga Gorodecki.
 SIP. 38.103-39 — Alberto Mendes.
 SIP. 38.991-39 — Antônio V. da Fonseca.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 27 de agosto de 1940

Requerimentos:

De Eduardo Graça, pedindo registro de sua firma, para o comércio de calçados, à rua Comandante n. 61, com o capital de 30:000\$0. — Deferido.

De Antônio Soares Teixeira, pedindo registro de sua firma, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Sidônio Pais n. 53, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Alexandre Radbill, pedindo registro de sua firma, para o comércio de joias e pedras preciosas, à avenida Rio Branco n. 11, 5º andar, sala 504-A. — Deferido.

De Miguel Abrahão Segundo, pedindo registro de sua firma para o comércio de fazendas e armário, à rua Conde de Bomfim número 948-A, com o capital de 1:000\$0. — Deferido.

De Alfredo Alves Cachoeira, pedindo registro de sua firma, para o comércio de armário e chapéu, pedindo de registro complementar pela elevação de seu capital para 40:000\$0. — Deferido.

De Clemente da Cruz, pedindo registro de sua firma, para o comércio de tinturaria, à rua José Vicente n. 18, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Agostinho Fernandes de Macedo, pedindo registro de sua firma, para o comércio de joias e ourives, à rua Aristides Lobo número 217-A, com o capital de 30:000\$0. — Deferido.

De Antônio Sayad, pedindo registro de sua firma, para o comércio de representações e conta própria, à rua Senador Dantas n. 117, 1º andar, sala 2, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Nicolau Mauzaque, pedindo registro de sua firma, para o comércio de fazendas e armário, à rua do Senado n. 200, com o capital de 20:000\$0. — Deferido.

De Francisco José Barbosa, pedindo registro de sua firma, para o comércio de papelaria, à rua João Lira n. 98, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De E. Gomes Fernandes, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua São Januário n. 150, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De S. B. Kopelman, pedindo registro de sua firma, para o comércio de aparelhos elétricos, à travessa Barão de Petrópolis n. 58, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Manuel Puga Fernandes, pedindo registro de sua firma, para o comércio de armário, à rua Visconde de Itaúna n. 347, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Américo C. Marmelo, pedindo registro de sua firma, para o comércio de bicicletas, à avenida Geremário Dantas n. 1.470, com o capital de 3:500\$0. — Deferido.

De Eurico Remini, pedindo registro de sua firma, para o comércio de representações, comissões e consignações, à rua do Catele número 186, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De José Serafim, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua Carlos de Sampaio n. 62, loja, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De Mariana Rodrigues dos Santos, pedindo registro de sua firma, para o comércio de calçados, à rua Gottenbugo n. 128, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Alberto Simões, pedindo registro de sua firma, para o comércio de relojoeiro, à rua da Conceição n. 69, com o capital de réis 1:500\$0. — Deferido.

De M. Schmidt, pedindo registro de sua firma, para o comércio de balas, à rua Teófilo Ottoni n. 87, 1º andar, sala 4, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Aníbal Francisco da Silva, pedindo registro de sua firma, para o comércio de padaria, à rua Carmo Neto n. 60, com o capital de 40:000\$0. — Deferido.

De Kalle Aapro, pedindo registro de sua firma, para o comércio de comissões, consignações, conta própria, à avenida Rio Branco n. 52, salas 25/26, com o capital de 100:000\$0. — Deferido.

De Manuel Roque, pedindo registro de sua firma, para o comércio de consertos de calçados, à rua Carlos Gomes n. 88, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De Jorge Luiz de Azevedo, pedindo registro de sua firma, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Guaporé n. 98, com o capital de 3:000\$0. — Deferido.

De Herbert Pereira, pedindo registro de sua firma, para o comércio de depósito de pão, à rua Barão de Itapagipe n. 427, com o capital de 3:000\$0. — Deferido.

De Júlio Cesar, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botiquim à rua Lino Teixeira n. 207, com o capital de 4:000\$0. — Deferido.

De David Hamel, pedindo registro de sua firma, complementar pelo aumento de seu capital para 100:000\$0. — Deferido.

De Luiz Monteiro Cabral, pedindo registro de sua firma, para o comércio de comissões e conta própria à rua Uruguaiana n. 86, 2º andar, sala 217, com o capital de 4:000\$0. — Deferido.

De Manuel José Duarte, pedindo registro de sua firma para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Senador Pompeu n. 174, com o capital de 35:000\$0. — Deferido.

De Joaquim Nunes de Castro, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua Uranos n. 1.165-C, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De Avelino Batista Simões, pedindo registro de sua firma, para o comércio de armazém, à rua Topázio n. 7, com o capital de réis 500\$0. — Deferido.

De Ivo Strada de Oliveira, pedindo registro de sua firma para o comércio de tintas de impressão, vernizes, etc., à rua do Livramento n. 71, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De Nelson Ferreira da Silva, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda e cereais, à avenida Suburbana n. 2.445, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De Adolfo Cataldo, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à avenida João Ribeiro n. 66, com o capital de réis 2:000\$0. — Deferido.

De Luiz Teixeira da Silva, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua Pereira Landim n. 88, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De Feliciano Linheiro Lema, pedindo registro de sua firma, para o comércio de carpintaria, à rua Salvador de Sá n. 30, loja, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Inácio Bernardino de Castro, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botiquim, à rua Sapopemba n. 1, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Euridice Rangel, pedindo registro de sua firma, para o comércio de líquidos e comestíveis, à Estrada do Tingui n. 214, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Vicente Quartarone, pedindo registro de sua firma, para o comércio de artigos fotográficos, à avenida Marechal Floriano n. 129, com o capital de 14:000\$0. — Deferido.

De Abílio de Sá Balão, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botiquim, à rua do Lavradio n. 156, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Antônio da Rocha Lahandeira Filho, pedindo registro de sua firma, para o comércio de açougue, à rua Lino Teixeira n. 41, com o capital de 11:000\$0. — Deferido.

De Giovanni Belcastro, pedindo registro de sua firma, para o comércio de engraxate e chaves, à rua do Rosário n. 97, com o capital de 4:000\$0. — Deferido.

De José da Costa Lemos, pedindo registro de sua firma, complementar pelo aumento de seu capital para 40:000\$0. — Deferido.

De Alberto Musafir, pedindo registro de sua firma, complementar pelo aumento de seu capital para 35:000\$0. — Deferido.

De José Inácio dos Santos Filho, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua Barreiros, 118-A, com o capital de 2:000\$0. — Deferido.

De Francisco Bonavita, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à estrada Porto Velho, 336, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Manoel de Figueiredo Nunes, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda e carvão, à rua Teodoro da Silva, 689, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Fritz Baumgarten, pedindo registro de sua firma, para o comércio de comissões, consignações e conta própria, com o capital de 10:000\$0, à rua Buenos Aires, 56, 1º andar. — Deferido.

De João Alves (transporte), pedindo registro de sua firma, para o comércio de transporte, à rua Humaitá, 163, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Ricardo Rodrigues Ferreira, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botiquim, à rua dos Arcos, 60, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Giovanni Merola, pedindo registro de sua firma para o comércio de alfaiataria, à rua Gonçalves Dias, 30, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De José Alves da Cruz, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botequim, no Beco do Rio, 216, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De Baldomero Alvares Bartolomeu, pedindo registro de sua firma, para o comércio de sorveteria, à rua Siqueira Campos, 86-A, com o capital de 15:000\$0. — Deferido;

De Manoel Pinto de Lemos, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botequim e charutaria, à rua Largo do Rosário, 17-A, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Basílio Batista, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua dos Coqueiros, 11, com o capital de 3:000\$0. — Deferido;

De Licurgo Sampaio Fernandes, pedindo registro de sua firma, para o comércio de depósito de pão, à rua João Rego, 116, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Antônio Gonçalves Barca, pedindo registro de sua firma, para o comércio de roupas brancas para homens, no Largo da Carioca, 10, 2.º andar, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De Lourenço Fiuza da Silva, pedindo registro de sua firma, para o comércio de líquidos e comestíveis, à estrada Monsenhor Felix, 265, com o capital de 6:000\$0. — Deferido;

De Cicero Martins de Carvalho, pedindo registro de sua firma, para o comércio de laboratório, à rua Aurea, 68, com o capital de 20:000\$0. — Deferido;

De Alonso Arantes, pedindo registro de sua firma, para o comércio de frutas, na Praça Tiradentes, 51, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Emílio Antônio, pedindo registro de sua firma, para o comércio de artefatos de galalit e botões, à rua Arquias Cordeiro, 582, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Giida Medrado dos Santos, pedindo registro de sua firma, para o comércio de aves e ovos, à avenida dos Democraticos 719-B, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Jorge Maron, pedindo registro de sua firma, para o comércio de comissões e representações, à rua da Quitanda, 111, 3.º andar, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Oldemar Teixeira de Magalhães, pedindo registro de sua firma, para o comércio de calçados, à rua André Cavalcante, 8-B, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Antônio C. Girão, pedindo registro de sua firma, para o comércio de pinturas, à rua do Passeio, 42, 1.º andar, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De José da Costa Teixeira, pedindo registro de sua firma, para o comércio de secos e molhados, à Av. dos Democraticos, 730, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Adão Ribeiro Bastos, pedindo registro de sua firma, para o comércio de carvão e lenha, à Estrada São Pedro de Alcântara, 136, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De Benjamin Meyer, pedindo registro de sua firma, para o comércio de comissões e consignações e conta própria, à rua Buenos Aires, 79, 2.º andar, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Antal Turesany, pedindo registro de sua firma, para o comércio de canetas tinteiras, lapiseiras, máquinas de escrever, com o capital de 50:000\$0 à rua do Livramento 153. — Deferido;

De Emílio Ferreira, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botepum é bar, à rua Dias da Cruz, 284, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Antônio Riedlinger, pedindo registro de sua firma, complementar, pelo aumento de capital para 40:000\$0. — Deferido;

De Luiz Gaioso Soares, pedindo registro de sua firma, para o comércio de comissões e consignações, à rua 7 de Setembro 231, 1.º andar, sala 5, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Osvaldo Rezende, pedindo registro de sua firma, para o comércio de calçados, à rua Domingos Lopes, 207-A, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Manoel Ferreira Martins, pedindo registro de sua firma, para o comércio de botequim, à rua Matoso, 114, com o capital de réis 25:000\$0. — Deferido;

De Schechtman, pedindo registro de sua firma, para o comércio de bordados, à rua Marechal Bitencourt, 5, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De A. Heider, pedindo registro de sua firma, para o comércio de confeitaria, à avenida Paulo de Frontin, 516, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Júlio de Sousa Miranda, pedindo registro de sua firma, para o comércio de quitanda, à rua das Andorinhas, 40-A, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Colimerio de Sousa, pedindo registro de sua firma, para o comércio de bar e depósito de pão, à rua Ferreira Landim, 96, com o capital de 3:000\$0. — Deferido;

De A. Pimenta, pedindo registro de sua firma, para o comércio de vinhos nacionais, à rua General Câmara, 345, loja, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Pedro Ceverini, pedindo registro de sua firma, para o comércio de obras de bronze, à rua dos Cajueiros, 117, com o capital de 3:000\$0. — Deferido;

De Nassura Jabur, pedindo registro de sua firma, para o comércio de artefatos de couro, à Praça da República 84, com o capital de 5:00\$0. — Deferido;

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 3 de setembro de 1940

Ann Fulton (7.557-40). — Certifique-se.
 Antônio José da Silva (7.558-40). — Certifique-se o que constar.
 João Meireles (7.559-40). — Certifique-se o que constar.
 Madalena Charlotte Regina Lessin (7.561-40). — Certifique-se.
 Maria Dorotéa Lessin (7.562-40). — Certifique-se.

Dia 5

Amélia de Jesus Pinheiro (7.583-40). — Certifique-se o que constar.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

(Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)

PORTARIA N. 4

Dia 2 de setembro de 1940

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, usando das atribuições e atendendo ao que propõe o Sr. Atuário Presidente da Comissão Permanente de Tarifas, resolve modificar, conforme o disposto abaixo, a Portaria n. 39, de 30 de novembro de 1936, que regula o pedido de concessão de Tarifa Individual, a ser aplicada em seguros contra riscos de acidentes do trabalho.

1.º — Fica mantido o Boletim de Tarifa Individual, cujo modelo foi aprovado pela citada Portaria n. 39, acrescentando-se, porém, ao quadro do item 8, uma coluna, sob o título "Classes da Tarifa", na qual deverão ser indicadas as classes correspondentes a cada uma das parcelas da folha de salários, e, ainda, substituindo-se: a) no item 1 a expressão "Data da Proposta", pela expressão "Data de início do seguro" (assim entendida aquela em que deva ter início o período ao qual é relativo o pedido de tarifação); b) nos itens 10 e 12 a palavra "anos" pela expressão "períodos anuais".

2.º — Ficam substituídas as Instruções aprovadas pela citada portaria n. 39, pelas que acompanham a presente.

3.º — Dentro de 10 dias a contar da data da expedição da presente Portaria, deverão as Sociedades Seguradoras apresentar ao D. N. S. P. C., uma relação de todas as Tarifações Individuais concedidas, provisoriamente, nos termos do artigo 5.º das Instruções que acompanharam a Portaria n. 39, de 30 de novembro de 1936, e cujos Boletins ainda não tenham sido apresentados à C. P. T.

Os Boletins relativos a tais Tarifações deverão por sua vez ser apresentados à C. P. T. dentro de 30 dias contados da mesma data.

4.º — A Comissão Permanente de Tarifas deverá manifestar-se sobre as Tarifações Individuais a que se refere o item 3.º da presente Portaria, dentro de um prazo máximo de 30 dias, contados a partir da entrada do Boletim de Tarifação Individual, nessa Comissão, salvo motivo relevante, a juízo do Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

5.º — Tratando-se de riscos para os quais se deseje Tarifação individual e cujo período de seguro deva iniciar-se dentro de 60 dias da data da expedição da presente Portaria, o prazo para apresentação do pedido de tarifação estabelecido no artigo 5.º das Instruções anexas, será prorrogado, como se segue:

a) até 15 dias após o início do período de seguro, quando este tiver começado até 45 dias contados da expedição da presente;

b) até 60 dias contados da data da expedição da presente Portaria, nos demais casos.

6.º — Para as Tarifações Individuais já concedidas e relativas a período de seguro cuja terminação ou início se tenha verificado depois de 1.º de setembro de 1939, o primeiro dos três períodos anuais consecutivos de seguro, de que trata o artigo 6.º das Instruções anexas será o acima citado.

Essa tarifação ficará todavia sem efeito, desde a data da terminação do período de seguro acima referido, se o segurador ou segurado que a houver pedido se manifestar contra a sua manutenção, fazendo para isso declaração que deverá ser apresentada:

a) até a data da terminação desse período se o mesmo ainda não estiver terminado;

b) até 15 dias da publicação da presente Portaria nos demais casos.

7.º — O D. N. S. P. C. organizará e fará publicar uma relação das Tarifações individuais em vigor, mantendo-a sempre atualizada. — *Edmundo Perry*, Diretor Geral.

Instruções para tarifação individual de riscos de acidentes do trabalho a que se refere a portaria do diretor do D. N. S. P. C., sob n. 4, de 2 de setembro de 1940.

Art. 1.º. Poderão ser tarifados individualmente os riscos que se apresentarem nas condições do art. 16 das Instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de abril de 1935.

Art. 2.º. As taxas a serem adotadas em cada risco individualmente tarifado serão fixadas pela Comissão Permanente de Tarifas.

à vista da documentação da experiência obtida, e submetidas à apreciação do Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

Art. 3.º A tarificação individual poderá ser concedida a pedido da Sociedade na qual o risco se acha segurado, ou a pedido do Segurado.

Art. 4.º O pedido de tarificação individual deverá ser dirigido à C. P. T. e instruído com o Boletim cujo modelo foi aprovado pela Portaria n. 39 de 30-11-1936 e modificado pela presente.

Parágrafo Único. Quando o pedido for feito diretamente pelo segurado à C. P. T., deverá aquele instruí-lo com todos os elementos do Boletim, salvo os dos itens 1, 2 e 13, substituída a assinatura do representante da Sociedade Seguradora pelo do Segurado proponente, podendo o D. N. S. P. C. realizar diligências para apuração da veracidade dos dados apresentados.

Art. 5.º — Os pedidos de tarificação individual devem ser submetidos à apreciação da C. P. T. com antecedência mínima de 45 dias contados da data em que se deva iniciar o período de seguro ao qual se referir a tarificação.

Parágrafo Único. Se até a data do início do seguro para o qual tiver sido pedida a tarificação, não tiver sido a mesma concedida ou negada, as Sociedades Seguradoras aplicarão ao risco as taxas da Tarifa Oficial, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 6.º das presentes Instruções.

Art. 6.º — A não ser em casos excepcionais, a juízo do Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, as tarificações individuais que forem concedidas vigorarão durante três períodos anuais consecutivos de seguro, o primeiro dos quais, salvo indicação em contrário no ato que conceder a tarificação, será o correspondente ao período a que se referir o pedido.

Parágrafo 1.º — As taxas de prêmio que tiverem sido estabelecidas para qualquer tarificação individual vigorarão desde o início do primeiro dos períodos de seguro a que se refere este artigo, fazendo-se nessa base o necessário ajustamento do prêmio provisório pago pelo segurado.

Parágrafo 2.º — Quando terminado o prazo de vigência de qualquer tarificação individual, deverá ser feito, caso se deseje a renovação da apólice a taxas diversas das da Tarifa Oficial, um novo pedido de Tarificação Individual e encaminhado esse pedido à Comissão Permanente do Tarifas, afim de que a mesma verifique se subsistem ou se se modificaram as condições que determinaram a concessão da tarificação anterior.

Parágrafo 3.º — Para modificação, quando terminado qualquer dos pedidos de seguro, das taxas relativas a qualquer tarificação individual vigente, deverá também ser apresentado um novo pedido de tarificação individual e encaminhado o mesmo à Comissão Permanente do Tarifas, que, examinando as condições do risco, opinará quanto à possibilidade de ser o caso enquadrado entre aqueles, excepcionais, a que se refere este artigo.

§ 4.º. Os pedidos a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º deverão ser feitos na conformidade do disposto no artigo 5.º e serão instruídos com o respectivo Boletim, o qual deverá conter os elementos indispensáveis ao perfeito estudo do risco, neles incluídos os relativos aos três períodos anuais imediatamente anteriores àquele que estiver decorrendo quando for feito o pedido.

Art. 7.º O Boletim de Tarificação Individual deverá ser sempre preenchido da forma mais completa possível, devendo ainda:

a) ser a folha de salários (item 8 do Boletim) perfeitamente discriminada;

b) haver uma correspondência perfeita, quanto ao período a que se referem, entre os diferentes dados que constam do Boletim;

c) serem as importâncias das folhas de salários e das despesas com acidentes, que figuram no item 12 do Boletim, respectivamente as das folhas ajustadas e as das despesas efetivamente realizadas.

Parágrafo Único. No caso de serem apresentados, para um mesmo risco, vários Boletins, será dispensado, exceto para o que contiver os dados referentes aos últimos períodos da experiência apresentada, o preenchimento dos itens 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13 desses Boletins.

Art. 8.º Salvo no caso de haver motivo de força maior, devidamente comprovada perante o Diretor Geral do D. N. S. P. C., que impeça a existência do registro, não terão andamento os pedidos de tarificação individual, implicando em redução de taxas, de cujos Boletins não constar o número do registro de que tratam o artigo 5.º e seus parágrafos, do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 9.º A inobservância destas instruções, ficará sujeita às penalidades da legislação em vigor.

Art. 10. Os casos omissos e de dúvida serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. — *Edmundo Perry*, Diretor Geral.

PORTARIA N. 39, DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

O inspetor da Inspeção de Seguros da 4.ª Circunscrição resolve levar ao conhecimento dos Srs. fiscais de Seguros e das Sociedades que operam em seguros de Acidentes do Trabalho, sob a fiscalização desta repartição, o teor da Circular n. 32 de 3 de agosto de 1910, do

diretor geral deste Departamento, determinando a sua observância, e que abaixo se transcreve:

Declaro-vos, para os devidos fins, que deveis calcular as incapacidades constantes da presente circular pelos números e índices das Tabelas de Invalidês Permanente abaixo mencionados:

Número	Natureza da lesão	Grão	Índice
31.	Fratura do crânio. Grande empobrecimento do conteúdo intelectual. Alteração considerável da memória, quer da reprodução, quer de fixação. Redução global e acentuada de todos os processos e mecanismos psíquicos. (Proc. 3.671-40)	—	32
31.	Perda de 9/10 da visão de um dos olhos. (Processo 2.990-10)	—	18
31.	Perda de 7/8 da visão de um dos olhos. (Processo 3.881-40)	—	18
31.	Redução da visão de um dos olhos limitando a respectiva capacidade à má orientação. (Proc. 3.883-40)	—	18
65.	Lesão irreparável do aparelho circulatório. Falta e respiração difíceis. Impotência funcional do B.S. (Proc. 248-40)	—	32
96.	Redução dos movimentos de articulação do punho, BP (Proc. 3.709-40)	—	4
100.	Anquilose incompleta, em grau médio, da articulação da espádua. Anquilose incompleta da articulação do punho, com limitação da força dos dedos BP. (Proc. 3.845-40)	—	15
102.	Limitação pouco acentuada da força dos dedos MP. Limitação, em grau médio, dos movimentos da articulação, escápulo humeral. Diminuição acentuada dos movimentos do punho e dedos, com redução da força destes. B.S. (Proc. 1.535-40)	—	25
103.	Redução acentuada do movimento de extensão do ante-braço dos dois membros superiores. Diminuição da força da M.S. (Processo número 2.580)	—	29
105.	Perda de qualquer dedo secundário e imobilidade em flexão (dedo encurvado) do mínimo. M.P. (Processo 3.796-40)	—	5
105.	Imobilidade da 3.ª falange do indicador. Perda de um dedo secundário e imobilidade da 3.ª falange do outro. M.P. (Proc. 3.482-40)	—	5
105.	Limitação acentuada do movimento de abdução e ligeira limitação dos movimentos de hiperflexão e hiperextensão do polegar. Limitação dos movimentos de adução e abdução dos demais dedos. M.P. (Processo número 2.871-40)	—	6
105.	Imobilidade em extensão das 2.ª e 3.ª falanges dos dois dedos secundários. Perda do mínimo. M.P. (Processo n. 2.984-40)	—	6
105.	Redução, em grau médio, do movimento de flexão do indicador. Perda das 2.ª e 3.ª falanges de um dedo secundário. Redução, em grau médio, do movimento de flexão do outro dedo secundário e do mínimo. M.P. (Processo n. 3.978-40)	—	7
105.	Perda da 3.ª falange e imobilidade das restantes do dedo indicador. Perda da 3.ª falange de qualquer dedo secundário. Perda do mínimo. M.P. (Processo n. 3.755-40)	—	7
105.	Redução, em grau médio, do movimento de flexão do indicador e dos dois dedos secundários. Perda do mínimo e do respectivo metacarpiano. M.P. (Processo n. 4.933-40)	—	8
105.	Perda do dedo indicador e respectivo metacarpiano. Imobilidade em extensão de um dedo secundário e redução em grau médio, dos movimentos das 2.ª e 3.ª falanges do outro. M.P. (Processo n. 1.468-40)	—	8
105.	Perda dos dois dedos secundários e do mínimo. M.P. (Processo n. 3.760-40 e 3.604-40)	—	8
105.	Perda das 2.ª e 3.ª falanges do dedo indicador. Imobilidade em extensão (dedo esticado) dos dois dedos secundários. M.P. (Processo n. 3.459-40)	—	8
105.	Perda da 3.ª falange e ligeira limitação dos movimentos das restantes do dedo indicador. Perda dos dois dedos secundários. Ligeira limitação dos movimentos do mínimo. M.P. (Processo n. 3.712-40)	—	9
105.	Perda do indicador e dos dois dedos secundários M.P. (Processo n. 3.019/40)	—	10
105.	Limitação dos movimentos de extensão do punho, de extensão e flexão (grau médio) de todos os dedos. Insensibilidade tátil do polegar, indicador e de qualquer dedo secundário. Diminuição da força da mão M.P. (Processo número 3.227/40)	—	11

Número — Natureza da lesão	Grão	Índice	Número — Natureza da lesão	Grau	Índice
105. Pequena redução dos movimentos da articulação do punho. Redução do movimento de extensão do indicador e de um dedo secundário. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do outro dedo secundário e do mínimo M.P. (Processo n. 4.015/40)	—	12	163. Perda de um dedo secundário e redução da mobilidade do outro M. S. (Processo n. 3.594, de 1940)	—	3
105. Perda funcional da M.P. (Processo n. 3.083/40)	—	18	165. Perda da 3ª falange e imobilidade da 2ª falange de qualquer dedo secundário M. P. (Processo n. 4.091/40)	—	2
105. Limitação acentuada dos movimentos do punho. Imobilidade em extensão (dedo esticado) de todos os dedos B.P. (Processo n. 3.839/40)	—	18	<i>Francisco Valeriano da Camara Coelho.</i> — Publique-se, de ordem do Sr. Inspector, <i>Belmiro Francisco Duarte</i> , escrevente E. Rio, 9 de setembro de 1940.		
106. Imobilidade da 3ª falange e redução dos movimentos de qualquer dedo secundário. Perda das 2ª e 3ª falanges do mínimo M.S. (Processo n. 2.613/40)	—	3	PORTARIA N. 60, DE 3 DE SETEMBRO DE 1940		
106. Perda de um dedo secundário. Imobilidade em flexão das 2ª e 3ª falanges do outro dedo secundário e do mínimo M.S. (Processo número 1.397/40)	—	4	O inspector da Inspetoria de Seguros da 4ª Circunscrição, resolve levar ao conhecimento dos Srs. fiscais de Seguros e das Sociedades que operam em Seguros de Acidentes do Trabalho, sob a fiscalização desta Repartição, o teor da circular n. 33, de 6 de agosto de 1940, do Diretor Geral deste Departamento, determinando a sua observância, e que abaixo se transcreve:		
106. Perda das 2ª e 3ª falanges de um dedo secundário e da 3ª falange do outro. Perda do mínimo M.S. (Processo n. 3.846/40)	—	4	"Declaro-vos, para os devidos fins, que o cálculo do valor da indenização por acidentes do trabalho, nos casos em que as vítimas exerçam quaisquer das profissões abaixo enumeradas, deverá ser feito com os índices profissionais seguintes:		
106. Perda da 3ª falange de um dedo secundário. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do outro dedo secundário e do mínimo M.S. (Processo n. 1.530/40)	—	5	Profissão — Atividade		
106. Perda da 2ª e 3ª falanges do indicador e de um dedo secundário. Perda da 3ª falange e imobilidade em flexão da 2ª falange do outro dedo secundário M.S. (Processo n. 1.328, de 1940)	—	5	Índice		
106. Perda do indicador e da 3ª falange de um dedo secundário. Imobilidade da 3ª falange do outro dedo secundário M.S. (Processo número 997/40)	—	6	Escolheitor de minérios — Minas e pedreiras (Processo número 3.265-40)		
106. Redução dos movimentos do polegar de qualquer dedo secundário e do mínimo M.S. (Processo n. 2.992/40)	médio	7	Virador de pano — Tecidos (Processo n. 1.318-40)		
106. Imobilidade em extensão do indicador e mínimo e da 2ª falange de qualquer dedo secundário M.S. (Processo n. 7.013/39)	—	8	<i>Francisco Valeriano da Camara Coelho.</i>		
106. Imobilidade em extensão (dedo esticado) do polegar e indicador. Perdas das 2ª e 3ª falanges de qualquer dedo secundário M. S. (Processo n. 3.844/40)	—	10	EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL		
106. Perda do indicador dos dois dedos secundários das 2ª e 3ª falanges do mínimo M. S. (Processo n. 3.085/40)	—	11	Requerimentos despachados		
106. Perda do polegar, indicador e de um dedo secundário. Perda das 2ª e 3ª falanges do outro dedo secundário M. S. (Processo n. 3.975, de 1940)	—	15	Dia 29 de agosto de 1940		
123. Limitação do movimento de flexão do dedo polegar M. P. (Processo 885/40)	Mínimo	2	Sul América T.M.A. — Resseguro da risco de depredação motivada por tumultos, greves, motins, etc. — Tendo em vista os pareceres do Instituto de Resseguros do Brasil e da Divisão Técnica e consultor jurídico, defiro o pedido de fls. 2 (DSNPC 4.920/40)		
139. Perda da 3ª falange do indicador e redução dos movimentos de flexão das duas falanges restantes M. S. (Processo n. 3.001/40)	—	2	Seguradora Indústria e Comércio S/A — Requerendo encaminhamento ao DNSPC de documentos diversos. — Em face da informação da 2ª I.S. aprovo os modelos de propostas e apólices para seguros de fogo, transporte marítimo e transporte terrestre ferroviário e rodoviário (DNSPC 4.465/40)		
141. Perda da 3ª falange e anquilose parcial da 2ª falange do dedo indicador M. P. (Processo n. 3.356/40)	—	3	Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal		
148. Redução do movimento de flexão das 2ª e 3ª falanges do indicador M. S. (Processo número 3.196/40)	—	2	RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 6 DE SETEMBRO DO ANO DE 1940		
150. Ligeira limitação do movimento de extensão do dedo indicador M. P. (Processo n. 2.663, de 1940)	—	1	<i>Bacharel Newton da Silva Lima, presidente</i> — <i>Antônio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores</i> — <i>Cori Peixoto, vogal dos empregados</i> — <i>Tina Vita, secretária.</i>		
159. Perda da 3ª falange de qualquer dedo secundário e imobilidade das falanges restantes M. P. (Processo n. 3.000/40)	—	3	Processos:		
160. Perda da 3ª falange de qualquer dedo secundário e imobilidade das falanges restantes M. S. (Processo n. 3.184/40)	—	2	P. — 9.689 de 1938 — José Luiz da Silva reclamando contra Marques Batista e Helandes Gonçalves, dispensa e horas. — Procedente contra Helandes Gonçalves, no valor de 219\$8. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada, Helandes Gonçalves, deixou de comparecer.		
162. Perda das 1ª e 2ª falanges de um dedo secundário (a vítima perdeu a 3ª falange em acidente anterior) e ligeira limitação dos movimentos das 2ª e 3ª falanges do outro M. P. (Processo n. 3.764/40)	—	3	P. — 8.129 de 1940 — Joaquim Melo dos Santos reclamando contra Jacob Berlin, dispensa sem prévio aviso. — Procedente em 80\$0. Pagas as custas pelo reclamado. O reclamado deixou de comparecer.		
162. Imobilidade em flexão (dedo encurvado) de um dedo secundário e perda da 3ª falange do outro M. P. (Processo n. 3.346/40)	—	3	P. — 7.915 de 1940 — Domingos José Figueiredo reclamando contra José Pereira, diferença de salários. — Procedente em 300\$0. Pagas as custas pelo reclamado. O reclamado deixou de comparecer.		
162. Perda de um dedo secundário e anquilose em semi-flexão do outro M. P. (Processo número 3.904/40)	—	4	P. — 8.206 de 1940 — Manuel Gonçalves reclamando contra Cia. Antartica Paulista, dispensa sem justa causa, sem prévio aviso, dias de salários e férias. Procedente em parte, em 192\$5. Pagas as custas pela reclamada.		
162. Perda de um dedo secundário e imobilidade em extensão (dedo esticado) de outro M. P. (Processo n. 3.015/40)	—	4	P. — 9.708 de 1938 — Olivério Travassos Pacheco, reclamando contra The Texas Company Ltda., dispensa sem justa causa. — Improcedente em 900\$0. Pagas as custas pelo reclamante.		
162. Perda de um dedo secundário e imobilidade em flexão (dedo encurvado) do outro M. P. (Processo n. 3.189/40)	—	4	P. — 7.133 de 1940 — Bernardino Ferreira Chaves reclamando contra C. Nascimento Silva, dispensa sem justa causa. — Conciliação em 200\$0. Pagas as custas pelo reclamado.		
			P. — 7.929 de 1940 — Gilberto Ferreira Silva reclamando contra Armênio da Silva & Fernandes, férias. Conciliação em 100\$0. Pagas as custas pela reclamada.		
			P. — 8.038 de 1940 — João de Freitas Neto e outros num total de 14 reclamações, reclamando contra Cia. Antartica Paulista, salários e horas extraordinárias. — Adiado <i>sine-die</i> .		

Instituto Nacional do Mate

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA, REALIZADA EM PRIMEIRO DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Compareceram os senhores Leopoldo Diniz Martins Júnior, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Júnior e Valdomiro Silveira.

Presente o Procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Diniz Júnior.

Abertos os trabalhos é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Exportação do excesso da safra de 1939:

Afim de aliviar a situação dos produtores associados da Federação das Cooperativas dos Produtores de Mate Paraná-Santa Catarina, resolve a Diretoria conceder aos exportadores que adquirirem, imediatamente, da "Federação das Cooperativas dos Produtores de Mate Paraná-Santa Catarina", um milhão cento e cinquenta mil quilos de mate cancheado, da safra de 1939, uma quota preferencial para embarque de quantidade igual a essa compra, para o que será lavrada a devida resolução.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos.

IRF. — Diniz Júnior; Presidente, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Júnior e Valdomiro Silveira.

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA, REALIZADA EM SETE DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Compareceram os senhores Leopoldo Diniz Martins Júnior, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Júnior e Valdomiro Silveira.

Presente o Procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Diniz Júnior.

Abertos os trabalhos é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Em seguida, o Sr. Presidente congratula-se com a diretoria pela presença do Dr. Nereu Ramos, D. D. Interventor de Santa Catarina, que é convidado a tomar assento à mesa.

Época de corte no Paraná e Santa Catarina:

Tendo em consideração os volumosos estoques existentes nos Estados do Paraná e Santa Catarina e visando o equilíbrio da produção com as necessidades de consumo, resolve a Diretoria reduzir o prazo do corte, nesses Estados para 25 de agosto, devendo ser baixada a resolução a respeito.

Fornecimento de Mate ao serviço de subsistência da 1ª Região Militar:

É submetido à deliberação da diretoria a carta da firma Santos Martins & Cia., desta Capital, solicitando permissão para importar 7.000 quilos de mate comum, em barricas de 10 quilos, mercadoria essa destinada ao Serviço de Subsistência da 1ª Região Militar.

Debatida a matéria, é aprovado o parecer n. 2-62, da D. C. M., que opina pelo deferimento da solicitação, por não se tratar de mate para venda a retalho e, sim, para ser consumido diariamente em grande escala pelos corpos de tropa da 1ª Região.

Exposição do Sr. Interventor Nereu Ramos:

Em seguida, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Interventor Federal em Santa Catarina, que deseja expor a situação em que se encontram os produtores de mate do seu Estado, assoberbados pelo grande estoque remanescente da safra de 1939.

S. Ex. faz longas considerações sobre a matéria, sugerindo várias medidas a serem tomadas pelo I. N. M. para desafogar os centros produtores do Estado.

O Sr. Presidente agradece a colaboração sempre valiosa do Sr. Interventor, cujo apoio nunca tem faltado ao I. N. M., podendo estar certo S. Ex. de que a Diretoria tudo fará por atender aos seus desejos dentro da lei e das normas disciplinares do Estado Novo.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos.

IRF. — Diniz Júnior; Presidente, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Júnior e Valdomiro Silveira.

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA, REALIZADA EM DEZESSEIS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Compareceram os senhores Leopoldo Diniz Martins Júnior, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Júnior e Valdomiro Silveira.

Presente o Procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Diniz Júnior.

Abertos os trabalhos é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Certificados de exportação para o Uruguai:

Fica o Diretor Carlos Gomes de Oliveira encarregado de entrar em entendimento com as autoridades consulares do Uruguai para que seja apenas exigido, nas exportações para aquele País, o certificado de origem expedido pelo I. N. M.

Reinaldo Seger:

Tomando conhecimento do pedido de Reinaldo Seger, sobre alterações de sua quota, resolve a Diretoria manter doutrina já firmada de sómente em abril de cada ano serem tais assuntos examinados.

Orçamento:

A Diretoria examina e aprova o orçamento para o 2º semestre de 1940, organizado pela Ct. de acordo com o estabelecido no Decreto n. 2.083 de 8 de março de 1940.

Pessoal:

São aprovadas as designações de pessoal, feitas pelo Sr. Presidente pelas portarias ns. 767, 770, 772 e 773.

Exportação da safra de 1939:

É aprovada a minuta de Resolução relativa ao escoamento da safra de 1939:

Preço para o mate da zona entre Curitiba e os portos de embarque do Paraná:

A Diretoria aprova a minuta de Resolução estabelecendo o preço para o mate produzido na zona compreendida entre Curitiba e os portos de embarque do Paraná.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos.

IRF. — Diniz Júnior; Presidente, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Júnior e Valdomiro Silveira.

(C. 8.853 — 9-9-1940 — 122\$4).

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

Ata da centésima septagésima (170ª) sessão ordinária realizada no dia 5 de agosto de 1940.

Aos cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, em sua sala de sessões, realizou-se a centésima septagésima sessão ordinária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, achando-se presentes o Sr. presidente engenheiro civil Luiz Onofre Pinheiro Guedes e os Srs. conselheiros engenheiro civil Maurício Jopert da Silva, vice-presidente, engenheiro arquiteto Orlando Campofiorito, secretário, engenheiro arquiteto Leopoldo Soudy, tesoureiro, engenheiro civil Demóstenes Rockert, engenheiro civil Luiz Gomes da Paixão, engenheiro electricista-mecânico Artur Alberto Werneck, engenheiro civil Ulisses Máximo Augusto de Alcântara, engenheiro civil Carlos Américo Barbosa de Oliveira, engenheiro arquiteto Rafael Borges Dutra e engenheiro civil Antônio Molicca.

A sessão foi iniciada às 18 horas e 20 minutos, com a posse dos novos diretores do CREA, eleitos em sessão de 22 de julho próximo passado.

Em seguida o Sr. secretário procedeu à leitura da ata da sessão anterior, 169ª, que, posta em discussão e depois em votação, foi aprovada por unanimidade.

Prosseguiu a sessão com a parte do expediente, que constou do seguinte:

a) parecer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente ao processo n. 4.622, de Nanto Siqueira Campos, que recorreu àquele poder do ato do CREA que indeferira o seu pedido de registro, tendo o Conselho Federal mantido a deliberação deste CREA.

b) parecer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente ao processo n. 1.635, de Napoleão Marinari, que recorreu àquele tribunal superior do ato deste CREA que negara sua transferência de construtor licenciado do Município de Cariacica para o de Vitória, Estado do Espírito Santo. O Conselho Federal manteve essa decisão do CREA.

c) relatório da fiscalização procedida na cidade fluminense de Nova Friburgo, tendo o Conselho resolvido autuar os infratores Fábrica Ipu S. A., Max Cleff e Francisco Ferreira Leal.

d) agradecimento da família Artur Werneck aos pezames enviados por este CREA por ocasião do falecimento do seu chefe.

Na parte de interesses gerais, usou da palavra o Sr. conselheiro tesoureiro Leopoldo Soudy, que, após fazer uma exposição sobre a situação financeira do CREA, propôs, sendo aprovado pelo Conselho, que se oficiasse ao Departamento Nacional de Educação, para que essa repartição informasse ao CREA quais os países que têm reciprocidade com o Brasil na questão do reconhecimento de diplomas.

Usou da palavra o Sr. conselheiro Ulisses Máximo Augusto de Alcântara, em nome da comissão designada pelo CREA para proceder o exame na obra que motivou a suspensão pela Prefeitura do Distrito Federal do arquiteto-construtor-licenciado Joaquim Meias de Gouveia. S. Ex. fez uma rápida exposição sobre o que a comissão verificara "in-loco" e disse que na próxima sessão do Conselho, seria, então, apresentado o seu relatório circunstanciado.

Passou-se ao relato de processos, tendo o Sr. Presidente deferido os seguintes para a respectiva expedição de carteiras profissionais a diplomados:

N. 6.086 — Maximo Alvares, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.087 — Fernando da Silva Novais, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar de Ceará.

N. 6.088 — Fernando Moreira Pena, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.089 — Justino Labanca, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.090 — Francisco de Azevedo Vieira Carneiro, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar de Ceará.

N. 6.094 — Luiz Rodolfo Cavalcante de Albuquerque Filho, engenheiro civil, diplomado pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro.

N. 6.095 — Carmo Coutinho, agrimensor, diplomado pela Escola Naval.

N. 6.096 — Jorge Caldeira Brant, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.097 — José Fontes Filho, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar do Ceará.

N. 6.105 — Luiz Osvaldo Teixeira da Silva, engenheiro civil, engenheiro eletricitista e engenheiro industrial, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.112 — Luiz Felipe de Barros, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.116 — Jorge Nazareth Barbosa Laní, engenheiro agrônomo, diplomado pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

N. 6.118 — José Maia Filho, engenheiro civil, diplomado pela Escola Politécnica da Bahia.

N. 6.119 — Milton de Almeida Leonardo, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Leopoldo Sondy:

N. 5.085 — Tadeusz Winnichi. Aprovando as exclusões do parecer, o Conselho resolveu conceder a transferência solicitada para a firma Trajano Saboia Viriato de Medeiros.

N. 6.070 — Trajano Saboia Viriato de Medeiros. De acordo com as conclusões do parecer, o Conselho resolveu conceder o registro do artigo 8º para o ramo de mineração.

N. 2.812 — Bela Torok. O Conselho resolveu aprovar o parecer do Sr. relator, baixando o processo em diligência à secretaria, para que sejam cumpridas as exigências do mesmo parecer.

N. 6.007 — Alfredo Baumann (multa). Resolução idêntica a do parecer n. 2.812 a que está ligado.

N. 6.008 — Santiago & Kiritchenco (multa). Resolução idêntica a do processo n. 2.812 a que está ligado.

N. 6.009 — Robert R. Prentice (multa). Resolução idêntica a do processo n. 2.812 a que está ligado.

N. 6.059 — Companhia Metropolitana de Construções Ltda. (multa). Aprovando as conclusões do parecer, o Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 590.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Ulisses Máximo A. de Alcântara:

N. 6.047 — José Leite (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 586.

N. 1.908 — Silvino dos Santos Pires. Aprovando as conclusões do parecer o Conselho resolveu que nada há que deferir.

N. 4.784 — Afonso Celso de Lima. Pede extensão de sua licença precária para o município de Itaboraí. Aprovando as conclusões do parecer o Conselho resolveu deferir.

N. 6.078 — José Guedes (multa). — O Conselho resolveu cancelar o auto de constatação de infração n. 597.

N. 6.030 — Franklin Antunes Barbosa (multa). — O Conselho resolveu cancelar o auto de constatação n. 579, de acordo com as conclusões do parecer.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Artur Alberto Werneck:

N. 5.362 — Antônio Pereira da Silva Junior (multa). — Aprovando as conclusões do parecer do Sr. relator o Conselho resolveu releva a penalidade imposta ao interessado pelo auto de constatação n. 472, e multar, pelo exercício ilegal da profissão os construtores Pedro & Raffo, citados no referido processo.

N. 5.146 — Empresa Nacional de Melhoramentos Ltd. (multa). — De acordo com as conclusões do parecer o Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 553.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Maurício Joppert da Silva:

N. 4.941 — Raul Alves de Souza e Silva Junior. — Aprovando as conclusões do parecer o Conselho resolveu conceder as vantagens do artigo 3º para o interessado exercer no município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, as mesmas funções limitadas na sua licença precária.

N. 5.377 — Camilo Coquejo (multa). — O Conselho resolveu cancelar o auto de constatação de infração n. 478.

N. 6.000 — José Coelho 1º (multa). — Aprovando as conclusões do parecer o Conselho resolveu cancelar o auto de constatação de infração n. 567.

N. 2.434 — Paul Kristian Nielsen. — Vistas a um Sr. Conselheiro.

N. 6.042 — Manuel Joaquim Rodrigues. — O Conselho resolveu releva a penalidade imposta ao interessado (Auto const. inf. 582).

Em seguida, às 20 horas e 30 minutos, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos da presente sessão, da qual, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai pelo Sr. Presidente e por mim assinada.

Despachos do Sr. Sr. Presidente:

Otávio Augusto Céva. — Declare e justifique os fins para que deseja as certidões.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA AOS 19 DE AGOSTO DE 1940

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, em sua sala de sessões, realizou-se a centésima septagésima primeira sessão ordinária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, achando-se presentes os senhores conselheiros engenheiro civil Maurício Joppert da Silva, vice-presidente, engenheiro arquiteto, Orlando Campofiorito, secretário, engenheiro ar-

quiteto Leopoldo Sondy, tesoureiro, engenheiro civil Luiz Gomes da Paixão, engenheiro eletricitista, mecânico Artur Alberto Werneck, engenheiro civil Antônio Hirsch Marcolino Fragozo, engenheiro civil Ulisses Máximo Augusto de Alcântara e engenheiro civil Antônio Mollica.

As 18 horas e 30 minutos, o Sr. conselheiro Maurício Joppert da Silva, vice-presidente, assumindo a presidência e após justificar a ausência do Sr. presidente, engenheiro civil Luiz Onofre Pinheiro Guedes, declarou iniciados os trabalhos da presente sessão. O senhor secretário procedeu, então, à leitura da ata da sessão anterior, 170ª, a qual posta em discussão e depois em votação, foi aprovada por unanimidade.

Usou da palavra o Sr. conselheiro Antônio Hirsch Marcolino Fragozo, justificando a sua ausência nas sessões procedentes e felicitando os seus colegas recentemente eleitos para os cargos da diretoria do CREA.

O Sr. secretário leu, a seguir, o parecer apresentado pela comissão designada pelo CREA, para verificar as contas do Conselho correspondentes à gestão da diretoria passada, parecer este que, opinando pela aprovação de todas as contas e elogiando a atuação do Sr. tesoureiro e do Sr. fiel da Tesouraria, foi aprovado por unanimidade.

Foi lido um requerimento do Sr. José Pereira de Oliveira, solicitando redução da multa que lhe foi imposta, tendo o Conselho resolvido de acordo com o que foi expressamente escrito no processo correspondente.

Seguiu-se a leitura do relatório apresentado pela comissão designada pelo CREA, para verificar a obra que deu motivo à punição pela Prefeitura do Distrito Federal do arquiteto-construtor licenciado, Joaquim Meias de Gouveia, o Conselho resolveu conceder um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para o interessado apresentar sua defesa.

Passou-se ao relato de processos, tendo o Sr. vice-presidente, no exercício da presidência, deferido os seguintes para a respectiva expedição de carteiras profissionais de diplomas:

N. 6.132 — Tito Guedes Martins Costa, agrônomo, diplomado pela Escola Nacional de Agronomia.

N. 6.133 — Pelegrino Tolomei, agrônomo, diplomado pela Escola Nacional de Agronomia.

N. 6.149 — Odélio Costa, engenheiro de minas e civil, diplomado pela Escola Nacional de Minas e Metalurgia de Ouro Preto.

N. 6.150 — Tarciso José Vilela, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.154 — Darci Aleixo Derenusson, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

— Relatados pelo Sr. conselheiro Orlando Campofiorito:

N. 5.947 — Joaquim Gomes 2º (multa). — Aprovando as conclusões do parecer do Sr. relator, o Conselho resolveu manter o auto de constatação n. 554.

N. 5.948 — Luiz Koatz (multa). — De acordo com as conclusões do Sr. relator, o Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 555.

N. 207 — Artur Castagnoli, pede licença precária, como agrimensor, para os municípios de São Gonçalo e Maricá. — O Conselho, de acordo com o Sr. relator, resolveu deferir o pedido do interessado, desde que este apresente provas do alegado a fls. 6 do processo e os indispensáveis comprovantes de sua naturalização e quitação com o serviço militar.

— Relatados pelo Sr. conselheiro Luiz Gomes da Paixão:

N. 5.933 — Belisário de Assis Fonseca, pede registro pelo art. 1º. — Aprovando as conclusões do parecer, o Conselho resolveu indeferir o pedido.

N. 1.865 — Frederico Bueno Horta Barbosa, pede extensão para exercer engenharia de minas. — O Conselho resolveu encaminhar o processo ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

N. 6.117 — Hugo Pinto de Moraes Sarmiento, pede registro pelo art. 1º ou uma licença provisória para exercer funções de engenheiro mecânico-eletricista. — O Conselho resolveu indeferir o pedido.

N. 6.052 — Manuel Costa (multa). — Aprovando as conclusões do parecer do Sr. relator, o Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 589.

N. 6.051 — Carlos Donadio (multa). — De conformidade com as conclusões do parecer do Sr. relator, o Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 588.

N. 6.071 — F. R. Moreira & Comp. (multa). — Vistas a um Sr. conselheiro.

— Relatados pelo Sr. conselheiro Antônio Hirsch Marcolino Fragozo:

N. 5.232 — Osvaldo Justo de Aguiar Cavalcanti (multa). — O Conselho, aprovando as conclusões do parecer do Sr. relator, resolveu baixar o processo em diligência.

N. 2.228 — Júlio Cesar Alves de Barcelos. — O Conselho resolveu, de acordo com as conclusões do Sr. relator, manter o indeferimento já deliberado em sessão de 20-3-39.

N. 1.199 — Ricardo Giacomo Buffa, pede 2ª via de carteira profissional. — O Conselho resolveu expedir a 2ª via requerida, com a modificação do título para "arquiteto", sem prejuízo de outras diligências futuras.

N. 4.865 — Theophil Kienbaum, pede registro pelo art. 1º. — O Conselho resolveu baixar o processo em diligência, para que o interessado faça as provas exigidas pelo parecer aprovado. Resolveu mais o Conselho aplicar à firma atestante de fls. 5, do processo, as disposições do art. 8º.

Por já se encontrarem concluídos, o Conselho resolveu arquivar os seguintes processos: N. 5.888, de José Abaeté Esquerdo Curty; n. 5.837, de Arnold Karl Ende; n. 5.928, de Antônio Cid Loureiro; n. 5.793, de Adriano Rodrigues & Comp.; e n. 5.994, de Isnard & Comp.

As 20 horas e 15 minutos, o Sr. presidente em exercício declarou encerrados os trabalhos da presente sessão, da qual eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai pelo Sr. presidente e por mim assinada.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 5 de setembro de 1940

Offício:

Aos Srs. Gusmão, Dourado & Baldassini Ltda.

N. 570 — De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento ter este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, em sua sessão de 2 de setembro corrente, resolveu manter o auto de constatação de infração n. 593, contra vós lavrado em 5-7-1940.

Outrossim ficais intimados a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", satisfazer o pagamento da multa de 500\$00 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13½ horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Ainda de ordem do Sr. Presidente fica essa firma notificada a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, retificar os dizeres da referida taboleta, de acordo com as disposições do art. 7.º, do Decreto 23.569, sob pena de reincidência.

Atenciosas saudações. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, Encarregado do expediente.

TERMOS DE CONTRATO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Aires de Andrade Júnior para o desempenho das funções de tradutor-redator.

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo Diretor e o senhor Aires de Andrade Júnior, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Aires de Andrade Júnior, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de tradutor-redator.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de novecentos mil réis (900\$00).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no Decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o de-

sempatador. O presente termo está sento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes*. — *Ayres de Andrade Júnior*. — *Antonio Nicolau Gemmal*. — *Francisco de Paula Gomes da Silva*. — *Leonie Teixeira Dias*. Está conforme. — *Olga Ferreira*, escrit. cl. G. — Confere. — *Edgard de Mello*, escrit. XIII. Visto. — (Assinatura ilegível).

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Edison Lins de Albuquerque para o desempenho das funções de redator:

Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo diretor e o Sr. Edison Lins de Albuquerque, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Edison Lins de Albuquerque, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de redator.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos mil réis (800\$00).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas até o dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da Verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no Decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes*. — *Edison Lins de Albuquerque*. — *Antonio Nicolau Gemmal*. — *Francisco de Paula Gomes da Silva*. — *Leonie Teixeira Dias*. Está conforme. — *Olga Ferreira*, escrit. cl. G. Confere. — *Edgard de Mello*, escrit. Visto. — *Deschamp*, chefe.

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Elvira Adelaide Weiss Groetzner para o desempenho das funções de tradutor.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo diretor e a senhora Elvira Adelaide Weiss Groetzner, acordam o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Elvira Adelaide

Weiss Groetzner, daqui por diante denominada contratado, para servir na qualidade de tradutor.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos serviços o contratado receberá o salário mensal de setecentos mil réis (700\$00).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os serviços, e por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias auxiliar de escritório IX, que o lavrei. *Lourival Fontes, Elvira Adelaide Weiss Groetzner, Antonio Nicolau Gemmal, Francisco de Paula Gomes da Silva e Leonie Teixeira Dias.* — Está conforme — *Olga Ferreira, escriturária classe F* — Confere — *Edgard de Mello, escriturário suplementar XIII* — Visto — *Duchanel, chefe.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 330 — Pedido n. 5 — Requerimento número 904.028-30 — Nota de empenho n. 16.810.

Fornecedor: Dias Garcia & Cia Limitada.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Dias Garcia & Cia. Ltd. estabelecida à rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 46, representada por seu procurador Sr. Heitor Marques Correia e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Aço comum tipo I, em perfil L, de abas iguais com o comprimento aproximado de 6 metros de:

43. 6"x3/8", quilo	1.000	1\$559	1:559\$000
44. 6"x1/2", quilo	1.000	1\$559	1:559\$000
45. 6"x5/8", quilo	1.000	1\$559	1:559\$000
			4:677\$000

(Quatro contos seiscentos e setenta e sete mil réis).

Nota — O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, e só será recebido no 1º Almoarifado se acompanhado da nota de entrega do modelo pelo Departamento de Material.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1º almoarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo, e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para efeito de desembaraço, livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira.

O fornecedor apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declaração de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 8, inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Agricultura, para o exercício de 1940: a despesa conta da nota de empenho n. 16.810, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 482, do depósito feito no Tesouro Nacional e moeda corrente, de 467\$700 (quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos réis), tomado por termo n. 412 da ata 70, ficando conveniada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 330, às folhas 815-16, do Livro 23º do Registro de contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricada e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres, D. C. Diretor.* Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza, diretor geral.*

Pelo fornecedor: *P. p. Heitor Marques Corrêa.*

Testemunhas: *Carlos Costa. — Garibaldi Pinheiro.*

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 337 — Pedido n. 1 — Req. n. 904.114/17 — Nota de empenho n. 17.289.

Fornecedores: Fonseca, Almeida & Companhia Limitada.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Cia. Ltda., estabelecida à rua Primeiro de Março n. 112, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o número 84, representada por

seu procurador, Sr. David Araujo, e por ele foi dita que, pela sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Tubo de ferro preto, com luva, parede de 1/8":				
38.	3/4", quilo	3.000	2\$220	6:660\$0
Tubo de ferro preto, com luva, parede de 3/16":				
39.	1", quilo	5.000	2\$220	11:100\$0
40.	1 1/4", quilo	10.000	2\$100	21:000\$0
				38:760\$0

(Trinta e oito contos setecentos e sessenta mil réis).

Nota — O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos e só será recebido no X. M-1 se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento de Material.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro previo pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1º Almo-xarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, a multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento nos documentos de embarque é convencionalizada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira.

O fornecedor apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8 — inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 17.289, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência, para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 496, do depósito feito no Tesouro Nacional, em quatro (4) apólices, ao portador de 1:000\$0 cada uma, ns. 270.941/4, do Decreto n. 15.723, de 1922, com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 418, na ata n. 71, ficando convencionalizada a reversão da mesma à Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 337, a folhas 833/4, do Livro n. 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C. diretor.

Pelo fornecedor: P. p., *David Araujo*.

Testemunhas: *Arthur Falcão*. — *Fernando Thedim*.

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 338 — Pedido n. 1-A — Requisição número 904.114/17-A — Nota de empenho n. 17.253

Fornecedor: — *J. Torquato & Comp., Ltda.*

Repartição: — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil-novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma *J. Torquato & Comp., Ltda.*, estabelecida nesta praça, à rua Teófilo Otoni n. 58, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 500, representada por seu sócio, Sr. Dr. Júlio de Siqueira Carvalho; e por ele foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Idem — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

35. Tubo de ferro, preto, com luva, parede de 1/8", de 1/4", quilo				
		1.000	5\$500	5:500\$000
41. Tubo de ferro, preto, com luva, parede de 3/16", de 2", quilo....				
		2.000	2\$750	5:500\$000
				11:000\$000

(Onze contos de réis).

Nota: — O material deverá ser fornecido de acordo com as especificações do C. E., e só será recebido no X. M-1, se acompanhado do modelo adotado pelo Departamento de Material da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro previo pelo Tribunal de Contas e suas delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1º Almo-xarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil e de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro, no caso da entrega ser feita depois desse novo prazo, e dentro de sessenta dias, após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento nos documentos de embarque, é convencionalizada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira.

O fornecedor apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8 — inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 17.253, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorram do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 508 do depósito feito no Tesouro Nacional, de uma (1) apólice, ao portador, de 1:000\$0, n. 415.717, do decreto n. 16.031, de 1923, com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, e mais a importância em moeda corrente de 100\$6 (cem mil réis), tomado por termo n. 421 na ata 71, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso da infração de qualquer das suas cláusulas (ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras).

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 338, às folhas 835-36, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras, *Adroaldo Junqueira Aires*, D. C., diretor.

Pelo fornecedor, *J. Torquato & Comp. Ltda.*

Testemunhas: *David Araújo — Fernando Thedim*. D D D DD
Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 339 — Pedido n. 1-A — Requisição número 904.245/6-A — Empenho n. 13.066 e Pedido n. 9 — Requisição n. 904.403/5 — Empenho n. 14.836. — Fornecedor: E. Cid & Companhia. — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representada por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a firma E. Cid & Cia., estabelecida nesta praça à rua Buenos Aires n. 17, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 188, representada por seu procurador Sr. Renato Brêtas de Araújo, e por ele foi dito que pela sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento nos termos do Decreto n. 2.206 de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Requisição n. 904.245/6-A

Pedido 1-A — Empenho 13.066.

Eixo para locomotiva de:

7	— 76" x 8", um	20	1:654\$0	33:080\$0
7-a	— 51 1/2" x 7", um	30	864\$8	25:944\$0
				59:024\$0

Requisição n. 904.403/5.

Pedido 9 — Empenho 14.836.

Fita isolante Cambrique, em rolo de 33M,50 de:

21	— 2" rolo	15	29\$7	445\$5
22	— 3" rolo	15	44\$7	670\$5

Papel isolante para 7.000 volts, folha de:

35	— 36" x 36" x 0",006, folha	100	7\$5	750\$0
----	-----------------------------	-----	------	--------

Papel isolante para 10.000 volts, em folhas de:

36	— 36" x 36" x 0",008, folha	100	8\$5	850\$0
----	-----------------------------	-----	------	--------

Papel isolante para 15.000 volts, em folhas de:

37	— 36" x 36" x 0,011, folha	100	9\$5	950\$0
----	----------------------------	-----	------	--------

Pano isolante preto para 1.500 volts, em painel de:

38	— 36" x 36" x 0",008, pano	100	12\$1	1:210\$0
				4:876\$0

RESUMO DO CONTRATO

Requisição n. 904.245/6-A — Pedido 1-A — Nota do empenho n. 13.066	59:024\$0
Requisição n. 904.403/5 — Pedido 9 — Nota de empenho n. 14.836	4:876\$0
Total	63:900\$0

Sessenta e três contos e novecentos mil réis)

Nota — Os eixos constantes da Requisição n. 904.245/6-A, pedido 1-A, deverão ser fornecidos em bruto, temperados e revestidos, conforme especificação ASTM-A19-27, tolerando-se nas dimensões das partes a serem beneficiadas 3/8" a mais nos diâmetros e 3/4 nos comprimentos. Todo o material do presente contrato só será recebido nos XM-1 e XM-2, se acompanhado da nota de entrega adotada pelo Departamento de Material da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias contados da data da publicação do presente contrato, aos 1º e 2º Almoarifados da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a nota constante da cláusula primeira sujeitando-se a firma fornecedora ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois desse novo prazo, e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9), ressalvada a execução prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionalmente apenas para efeito de desembarque, livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira.

O fornecedor apresentará no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8-inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta das notas de empenho ns. 13.066 e 14.836, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de dois (2) certificados ns. 505 e 506, dos depósitos feitos no Tesouro Nacional, respectivamente em seis (6) apólices ao portador de 1:000\$0, cada uma, ns. 1.401.723/8, do Dec. 23.533, de 1933, com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 420 na ata 71 e mais a importância em moeda corrente de 487\$6 (quatrocentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis), tohado por termo n. 419 na ata 71, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvando o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 339, as folhas 837/39 do Livro 23º de Registo de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras — *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C. diretor.

Pelo fornecedor — PP., *Renato Bretas de Araujo*.

Testemunhas: *David Araujo* — *Fernando Thedim*.

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

Do Primeiro Livro de Termos de Responsabilidade da Escola de Aprendizes Marinheiros da Baía, às páginas vinte e dois verso, vinte e três e vinte e três verso, consta o seguinte: Termo de contrato número doze — Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o senhor doutor Durval dos Santos Seabra para servir como médico da Escola de Aprendizes Marinheiros da Baía.

Aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, nesta Escola de Aprendizes Marinheiros, o senhor comandante capitão de corveta Mário Câmara Hoffmann, de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, celebrou-se o presente contrato com o Senhor Doutor Durval dos Santos Seabra, (reconduzido) para prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como médico, sob as seguintes condições:

Primeira — O Senhor Doutor Durval dos Santos Seabra, dora em diante denominado "contratado", se obriga a servir a este Ministério, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, subordinado a esta Escola de Aprendizes Marinheiros, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe for determinado, pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda — O "contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira — O "contratado" perceberá mensalmente a quantia de um conto e cem mil réis (um conto e cem mil réis), na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da Verba Primeira — Pessoal — Consignação Segunda — Pessoal Extranumerário, a) Pessoal Civil, Subconsignação cinco — Pessoal extranumerário — Zero um) Contratados, onde foi feito o competente empenho.

Quinta — O Governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consigne a necessária verba para o pagamento do "contratado".

Sexta — O "contratado" fica sujeito quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima — O Governo reserva-se o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "contratado" ao seu fiel e exato cumprimento mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato a ser submetido ao Tribunal de Contas. Renuncia o "contratado" desde já, em tal caso, o direito de reclamar qualquer indenização por prejuízos seja qual for a proveniência; inclusive a recusa de registo desta contrato pelo aludido Tribunal.

Oitava — Fixa o "contratado" sua residência legal e o fóro geral nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato. Para firmeza e legalidade do que fica estipulado, mandou o senhor comandante lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos números quinze mil, setecentos e oitenta e três, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, e vinte mil oitocentos e oito, de dezessete de dezembro de mil novecentos e trinta e um, que assina com o "contratado" que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue. E eu, primeiro tenente professor do Ensino Elementar da Reserva Remunerada, Gonçalo Augusto Baptista Vieira, lavrei o presente termo de contrato, que vai assinado também por duas testemunhas. Escola de Aprendizes Marinheiros da Baía, Salvador, 31 de agosto de mil novecentos e quarenta. (Assinado sobre estampilhas federais na importância de cinquenta mil e quatrocentos réis e selo de Educação de duzentos réis). — *Mário Câmara Hoffmann*, capitão de corveta, comandante. — *Doutor Durval dos Santos Seabra*, Testemunhas: *Alberto de Carvalho Filho*, primeiro tenente intendente naval. — *Doutor Raul Tavora da Gama*, segundo tenente cirurgião dentista contratado. — *Gonçalo Augusto Baptista Vieira*, primeiro tenente professor do Ensino Elementar da Reserva Remunerada, servindo de escrivão. Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Baía, em 31 de agosto de 1940. — *Mário Antunes da Silva*, M. n. 3299-CB/ES. — Confere: *Alberto de Carvalho Filho*, 1º tenente intendente naval.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secção de Pluviometria e Inundações — Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Águas

Dia 7 de setembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios.

Bacia Amazônica (Dia 6):

Em ascensão em Cruzeiro do Sul e em declínio em Tefé, Lábrea, Manáus, Humaitá, Parintins e Óbidos.

Bacia Itapicuru (Maranhão — Dia 6):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 6):

Em declínio em Jupia, Tibagi, Guaíra, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Cuiabá, Corumbá e Porto Murtinho, estacionário em Tomazina, Porto Mendes e S. Luiz de Cáceres e em ascensão em Presidente Epitácio, Foz do Iguaçu e Porto Esperança.

Bacia S. Francisco (Dia 7):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — Dia 6):

Em ascensão em Cruz das Almas, Queimadas e Itapicuru, estacionário em Pindobassu e em declínio em Cipó.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 7):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 7):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu (Dia 7):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 8 de setembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios.

Bacia Amazônica (Dia 7):

Em ascensão em Cruzeiro do Sul e em declínio em Tefé, Humaitá, Parintins e Óbidos.

Bacia Itapicuru (Maranhão — Dia 7):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 7):

Em ascensão em Tomazina, estacionário em Cuiabá e em declínio em Tibagi, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Corumbá, Porto Esperança e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (Dia 8):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — Dia 7):

Em ascensão em Cruz das Almas, estacionário em Itapicuru e em declínio em Queimadas e Cipó.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 8):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 8):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu (Dia 8):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 9 de setembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios.

Bacia Amazônica (Dia 8):

Estacionário em S. Felipe, Peixe e Altamira e em declínio em Tefé, Manáus, Humaitá e Parintins.

Bacia Itapicuru (Maranhão — Dia 8):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 8):

Em declínio em Presidente Epitácio, Tomazina, Tibagi, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguaçu, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho e estacionário em Cuiabá.

Bacia S. Francisco (Dia 9):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — Dia 8):

Em ascensão em Pindobassu e Queimadas e estacionário em Cruz das Almas e Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 9):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 9):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu (Dia 9):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 6 de setembro de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras Area.....	—	79\$734	80\$050
Itália.....	—	1\$004	\$943
Alemanha:			
Verrechnungsmark.....	—	6\$084	—
Unterstützungsmark.....	—	—	4\$000
Portugal.....	—	\$777	\$915
Suíça.....	—	4\$510	5\$145
Nova York.....	16\$560	19\$786	21\$732
Uruguai.....	—	7\$130	—
Argentina.....	—	4\$600	5\$005
Japão.....	—	4\$660	—

Cotações oficiais de títulos em 9 de setembro de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %.....	788\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	788\$0
Diversas Emissões de 1:00\$0, 5 % port.	806\$0
Diversas Emissões de 1:00\$0, 5 %, port. (Cautelas).....	790\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	829\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:00\$0, 7 % (1930)...	1:030\$0
Obrigações Ferroviárias de 1:000\$0, 7 %.....	1:030\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	530\$0
Empréstimo Municipal de 1906, port.	17\$0
Empréstimo Municipal de 1914, port.	167\$5
Empréstimo Municipal de 1917, port.	175\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.	175\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. 2.097).....	190\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	198\$0
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2 %, port.	30\$0
Prefeitura de Porto Alegre de 500\$0, 8 %, port. (Dec. 246)	400\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	815\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1ª serie.....	143\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2ª serie.....	163\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934) 3ª serie.....	159\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	82\$0
Rio de Janeiro de 500\$0, 8 %, port.	475\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	197\$5
Uniformizadas de São Paulo de 1:00\$0, 8 %, port.	1:044\$0
Ações de Bancos:	
Funcionários Públicos.....	46\$0
Português do Brasil, port.	158\$0
Ações de Companhias:	
Expresso Federal, ordinárias.....	200\$0
Debentures:	
Companhia Nacional de Tecidos Nova América.....	1:050\$0
Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" — S. A. de Crédito Real.....	235\$0
Vendas judiciais:	
6 — Aps. Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	785\$0
Vendas em leilão:	
200 — Ações da Sociedade Civil Patrimônio Imobiliário....	1:00\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de depósitos
Arrecadada de 2 a 5 de setembro de 1940.....	6.178:597\$1	6.098:739\$2
Em 6 de setembro de 1940.....	2.658:301\$5	2.551:871\$8
Total.....	8.836:898\$6	8.650:611\$0
Em igual período de 1939.....	10.853:700\$8	10.431:432\$5
Diferença para menos em 1940..	2.016:802\$2	1.780:821\$5
Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de setembro de 1940.....	407.348:173\$6	389.133:963\$5
Em igual período de 1939.....	361.280:628\$3	351.198:399\$9
Diferença para mais em 1940....	46.067:545\$3	37.935:563\$6

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
6 de setembro de 1940.....	4.096:578\$2
6 de setembro de 1939.....	989:469\$3
Receita mensal:	
De 1 de setembro a 6 de setembro de 1940.....	12.839:755\$6
De 1 de setembro a 6 de setembro de 1939.....	6.505:250\$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	6.334:505\$6
Receita global:	
De 2 de janeiro a 6 de setembro de 1940.....	344.872:867\$6
De 2 de janeiro a 6 de setembro de 1939.....	345.496:264\$4
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940.	623:396\$8

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 5 de setembro de 1940.....	9.634:773\$9
Em 6 de setembro de 1940.....	2.635:191\$4
Total.....	12.269:964\$9
Em igual período de 1939.....	7.973:961\$9
Diferença para mais em 1940.....	4.296:003\$0
Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de setembro de 1940.....	311.450:761\$3
Em igual período de 1939.....	254.573:086\$7
Diferença para mais em 1940.....	56.877:674\$6

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 5 de setembro de 1940.....	9.617:671\$1
Em 6 de setembro de 1940.....	1.997:711\$1
Total.....	11.615:382\$5
Em igual período de 1939.....	7.908:229\$0
Diferença para mais em 1940.....	3.707:153\$5

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
4 de setembro de 1940.....	792:508\$2
4 de setembro de 1939.....	844:637\$3
Receita mensal:	
De 1 de setembro a 4 de setembro de 1940.....	5.287:688\$3
De 1 de setembro a 4 de setembro de 1939.....	2.231:923\$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	3.055:765\$1
Receita global:	
De 2 de janeiro a 4 de setembro de 1940.....	419.151:371\$1
De 2 de janeiro a 4 de setembro de 1939.....	403.141:168\$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	16.010:202\$3

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
5 de setembro de 1940.....	1.731:489\$6
5 de setembro de 1939.....	2.201:240\$4
Receita mensal:	
De 1 de setembro a 5 de setembro de 1940.....	7.019:177\$9
De 1 de setembro a 5 de setembro de 1939.....	4.437:163\$6
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	2.582:014\$3
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de setembro de 1940.....	420.882:860\$7
De 2 de janeiro a 5 de setembro de 1939.....	405.342:409\$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	15.540:451\$5

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
3 de setembro de 1940.....	2.359:280\$6
3 de setembro de 1939.....	Não houve
Receita mensal:	
De 1 de setembro a 3 de setembro de 1940.....	4.495:180\$1
De 1 de setembro a 2 de setembro de 1939.....	1.387:295\$9
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	3.107:884\$2
Receita global:	
De 2 de janeiro a 3 de setembro de 1940.....	418.358:862\$9
De 2 de janeiro a 2 de setembro de 1939.....	402.296:541\$5
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	16.062:321\$4

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de agosto de 1940.....	472:466\$3
28 de agosto de 1939.....	130:063\$5
Receita mensal:	
De 1 a 28 de agosto de 1940.....	9.560:573\$2
De 1 a 28 de agosto de 1939.....	6.718:886\$9
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	2.841:686\$3
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de agosto de 1940.....	55.689:293\$7
De 2 de janeiro a 28 de agosto de 1939.....	55.412:184\$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	277:109\$5

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
29 de agosto de 1940.....	231:901\$1
29 de agosto de 1939.....	240:147\$9
Receita mensal:	
De 1 a 29 de agosto de 1940.....	9.792:474\$3
De 1 a 29 de agosto de 1939.....	6.959:034\$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	2.833:439\$5
Receita global:	
De 2 de janeiro a 29 de agosto de 1940.....	55.921:194\$8
De 2 de janeiro a 29 de agosto de 1939.....	55.652:332\$1
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	268:862\$7

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
30 de agosto de 1940.....	162:858\$8
30 de agosto de 1939.....	388:135\$1
Receita mensal:	
De 1 a 30 de agosto de 1940.....	9.955:333\$1
De 1 a 30 de agosto de 1939.....	7.347:169\$9
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	2.608:163\$2
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de agosto de 1940.....	56.084:053\$6
De 2 de janeiro a 30 de agosto de 1939.....	56.040:467\$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	43:586\$4

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
31 de agosto de 1940.....	106:433\$3
31 de agosto de 1939.....	181:107\$9
Receita mensal:	
De 1 a 31 de agosto de 1940.....	10.061:766\$4
De 1 a 31 de agosto de 1939.....	7.528:277\$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	2.533:488\$6
Receita global:	
De 2 de janeiro a 31 de agosto de 1940.....	56.190:486\$9
De 2 de janeiro a 31 de agosto de 1939.....	56.221:575\$1
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.	31:088\$2

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Terceira publicação

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE "TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO" DO QUADRO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Faço público achar-se aberta, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, a inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da carreira de "Técnico de Administração" do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. A inscrição que deverá ser feita no Rio de Janeiro, no posto de inscrições do andar térreo do Palácio do Trabalho, ficará aberta durante o prazo de setenta e cinco dias seguidos, a partir do próximo dia 15 de julho e será encerrada às 17 horas do dia 27 de setembro do corrente ano. O prazo para a entrega da tese a que se referem as Instruções Especiais do concurso terminará às 17 horas do dia 17 de outubro do corrente ano.

3. As condições de realização do concurso são as que constam das Instruções Gerais (Portaria n. 661) e das Instruções Especiais baixadas pelo senhor presidente deste Departamento com a Portaria número 662, de 2 de julho do corrente ano.

4. A inscrição deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa, fornecida no local das inscrições, e assinada pelo candidato, ou por seu bastante procurador, legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

5. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 21 ou superior a 45 anos, apurados até a data do encerramento das inscrições ao concurso;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variológica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

6. Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos, mediante recibo do candidato ou do seu procurador, depois de anotados, na ficha própria, sua natureza, data e origem.

7. Não estarão sujeitos a limite de idade os ocupantes efetivos de cargo público federal e os militares da ativa.

8. Ficam dispensados dos limites de idade os ocupantes de cargos providos em comissão, os interinos e, quando contarem pelo menos três anos de efetivo exercício, os extranumerários mensalistas e diaristas do serviço público federal.

9. Os funcionários e extranumerários deverão apresentar prova de identidade e atestado do chefe da repartição ou serviço, que comprove o cargo ou função e, no caso de extranumerários, que contem três anos de efetivo exercício.

10. Os militares, no ato da inscrição, deverão apresentar prova de estarem incorporados, legalizada pelo respectivo comando.

11. O candidato ou seu procurador entregará o requerimento de inscrição, contra recibo, deixando, nessa ocasião, sua assinatura no livro competente.

12. Serão entregues com o requerimento de inscrição os documentos exigidos, as estampilhas e selos necessários (10\$2), constantes de 10\$0 em estampilhas federais de selo adesivo, e \$2, correspondente ao selo de Educação e Saúde, e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4 cms., tirada de frente e sem chapéu.

13. O concurso constará das seguintes provas:

a) prova de sanidade e de capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

b) apresentação de tese que contenha estudo inédito, original do candidato, sobre assunto de sua livre escolha, nos termos das Instruções Especiais da Portaria n. 662;

c) prova escrita constante de dissertação e de resolução de três questões sobre pontos do programa;

d) defesa oral da tese apresentada;

e) prova escrita sobre a matéria do programa da secção em que o candidato houver enquadrado a tese.

14. O concurso será válido apenas para o preenchimento das vagas de 1940, previstas pelo Decreto-lei n. 2.136, de 12 de abril de 1940.

15. Os candidatos aprovados no concurso receberão um certificado expedido por esta Divisão, que os habilitará à nomeação em cargos da carreira a que se refere o presente edital.

16. As instruções e quaisquer outras informações relativas ao presente concurso serão fornecidas no local de inscrições.

17. O presente edital será publicado três vezes no "Diário Oficial".

Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 11 de julho de 1940. — *Moacyr Briggs*, diretor interino da Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO: INSPETOR XV (INSPETOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA).

Faço público para conhecimento dos interessados que fiz prorrogar até às 14 horas do dia 14 do corrente o prazo de encerramento das inscrições à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação: Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, 9 de setembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

TRANSFERÊNCIA PARA A CARREIRA DE ESCRITURÁRIO

É convidado a comparecer no próximo sábado, dia 14 do corrente, às 9 horas, à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (6º andar do Palácio do Trabalho), afim de prestar a prova de Português, o candidato à transferência para a carreira de Escriurário: Antonio Mourão.

D. S. do D. A. S. P., 9 de setembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DE CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE GUARDA-CIVIL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

São convidados a comparecer na próxima quinta-feira, dia 12 do corrente, às 20 horas, no Instituto de Educação, à rua Mariz e Barros n. 273, afim de prestar a prova de conhecimento de serviço, referida na letra e do art. 3º das Instruções Especiais, os candidatos habilitados na prova de nível mental e aptidão, constantes da relação publicada no "Diário Oficial" de 20-8-40.

D. S. do D. A. S. P., 9 de setembro de 1940. — *Arnor Guayassú*, Secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 23, PARA CONSTRUÇÃO DO SANATÓRIO PENAL E COLÔNIA REEDUCACIONAL DE MULHERES DO DISTRITO FEDERAL, EM BRASÍLIA.

Pelo presente, comunica-se aos interessados que, atendendo ao requerimento de várias firmas desta capital, a concorrência pública acima citada, fica prorrogada do dia 9 de setembro corrente para o dia 16 do mesmo mês e ano.

Outrossim, retificam-se os dizeres da cláusula segunda na parte que diz: "As referidas propostas serão exaradas, única exclusivamente....." a qual passará a ter a seguinte redação: "As referidas propostas serão exaradas, única e exclusivamente, o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral terminação das obras, prazo esse que não poderá, em caso algum, ser superior ao fixado neste edital. Será também indispensável uma declaração formal de inteira submissão a todas as cláusulas e especificações deste edital."

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 5 de setembro de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, engenheiro chefe.

Policia Civil do Distrito Federal**INSPETORIA DO TRAFEGO**

Aprovados — Antônio Martins Fernandes de Carvalho, Celina Ribas Nóbrega, Carlos José Weber, Francisco da Silva, José Flores Moraes, João de Sousa Tomé, Valentim Lucas Cordeiro, Manuel Maria Fernando, Alzier Gomes dos Santos, Apio Ferreira Cavalcante, José Ribeirão, Antônio Ferreira Botelho, Agostinho Vaz Rezende, Manuel de Sousa, José Antunes, Serafim Munos Pineiro, George Emilius Arnelfelt.

Reprovados — Sete.

Inspetoria do Tráfego, 9 de setembro de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Policia Civil do Distrito Federal**INSPETORIA DO TRAFEGO**

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta; art. 366:

Onibus:

José Correia Lopes & Comp., n. 280 — Art. 248-L.
José Joaquim de Brito, n. 30 — Arts. 82 e 81.
Amorim Godinho de Almeida, n. 351 — Art. 252.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 806 — Art. 248-L.
Empresa Interestadual de Onibus de Luxo, n. 914 — Art. 96.

Carga:

Joaquim de Sousa Monteiro, n. 303 — Art. 248-L.
Joaquim Ferreira Leão, n. 1.380 — Art. 248-L.
Joaquim José da Silva, n. 6.182 — Art. 242-L.
João Augusto Martins, n. 9.395 — Art. 242-L.
José Francisco Chagas, n. 12.480 — Arts. 257 e 102.

Passeio:

Aventino Freitas, n. 164 — Art. 83.
Moacir Laport Beltrão, n. 1.204 — Art. 248-L.
Renato Rocha Aragão Silveira, n. 6.961 — Art. 248-L.
Pedro P. Montico, n. 8.673 — Art. 83.
Oscar Moreno Sousa, n. 11.854 — Art. 248-L.
Manuel Rodrigues Castanho, n. 13.093 — Art. 102.
Antônio Henrique de Almeida, n. 17.234 — Art. 79.
Jorge Carvalho Silva Júnior, n. 19.138 — Arts. 102 e 257.
João de Azevedo Chagas, n. 19.154 — Art. 248-L.
Roger Luiz Conteville, n. 20.492 — Art. 248-L.
Carlos Nolê Filho, n. 22.031 — Art. 248-L.
Leonardo da Silva Guimarães, n. 22.360 — Arts. 102 e 257.
Agnesim Giacomo, n. 22.640 — Art. 102.
Osvaldo Ferreira Barbosa, n. 22.893 — Art. 102.
Antônio Rebelo Cardoso, n. 23.069 — Art. 102.
Emiliano Peres, n. 24.588 — Art. 248-L.
Enéas Trigueira da Silva, n. 24.703 — Art. 85.
Otávio Siqueira Melo, n. 26.884 — Art. 79.
Severino Pereira Forte, n. 28.413 — Art. 102.
Armínio Fraga, n. 30.722 — Art. 79.
Joaquim Tavares, n. 30.780 — Art. 102.
Antônio Ferreira Júnior, n. 31.288 — Arts. 102 e 257.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1940. — O inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Serviço de Obras**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REPAROS E PINTURA DE 200 CARTEIRAS, 24 MESAS E UM BALCÃO DO GABINETE DE LEITURA DA BIBLIOTECA NACIONAL.

1 — De ordem do Sr. Ministro, conforme despacho exarado em 2 de setembro corrente, no processo n. S. E. 9.383-40 S. O. 61-40 do Serviço de Obras, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência para reparos e pintura de 200 carteiras, 24 mesas, e um balcão do Gabinete de Leitura da Biblioteca Nacional, de conformidade com as leis em vigor e principalmente de acordo com o Título VII do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

2 — Para inscrever-se na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Superintendente de Obras até a véspera da concorrência, exibindo os seguintes documentos:

- a) Recibos de quitação de todos os impostos devidos, municipais e federais, — inclusive o Imposto sobre a Renda;
- b) Certidão relativa ao Decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 e ao Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- c) Documentos comprobatórios da capacidade técnica da firma;
- d) Recibo provando ter efetuado o depósito de 500\$00 (quinhentos mil réis), em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública, para garantir a apresentação da proposta na concorrência cuja guia, para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, será passada até a véspera da realização da concorrência. Esta caução só será retirada pela firma contratante e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato;
- e) Contrato social, devidamente legalizado e registrado na Junta Comercial, caso não se trate de firma individual.

§ — Os candidatos serão considerados inscritos quando assinarem de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, em livro competente existente no Serviço de Obras.

3 — No dia 27 de setembro corrente, os concorrentes julgados idôneos e, por isso, inscritos, apresentarão no Serviço de Obras, à Avenida Graça Aranha, Edifício-sede do Ministério da Educação e Saúde, 3º andar, suas propostas que serão recebidas até às 13 (treze) horas, pela Comissão que julgar a concorrência e que será presidida pelo Chefe da Secção Técnica.

I — As propostas serão apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, deverão declarar que o proponente se submete inteiramente a todas as condições deste edital, contendo ainda: o preço global, por extenso e em algarismos; o prazo, em dias consecutivos, para a terminação da obra; a assinatura do proponente e a data, sendo a primeira via estampilhada de acordo com a lei.

II — As propostas serão entregues em invólucros fechados e lacrados que deverão conter também todos os desenhos fornecidos pelo Serviço de Obras, rubricados, folha a folha, pelo concorrente.

III — Abertos os invólucros cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação provisória dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

IV — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a quantia de 28.000\$00 (vinte e oito contos de réis).

V — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência, ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Código de Contabilidade da União e seu regulamento.

4 — O prazo para execução total da obra será no máximo até 30 de novembro do corrente ano.

5 — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder ao fixado neste edital.

6 — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas a Comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, afim de verificar qual a maior redução que poderão fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

7 — Antes de qualquer decisão superior as propostas recebidas serão publicadas integralmente no "Diário Oficial", para conhecimento dos interessados.

8 — No ato de assinar o contrato, o concorrente adjudicado apresentará o recibo, de acordo com o Decreto n. 19.987, de 13 de maio de 1934, provando ter feito o depósito equivalente a 5% sobre a proposta aceita, depósito este que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apólices da Dívida Pública ao portador.

I — O depósito que trata o presente artigo responde como garantia da execução das obras e só poderá ser retirado pelo contratante-empreiteiro depois de haver sido cumprido integralmente o respectivo contrato.

II — Se dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da aprovação da concorrência, não comparecer ao Serviço de Obras o proponente escolhido para assinar o contrato, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a letra d do art. 2. A juízo do Sr. ministro, serão convidados a assinar o contrato sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

9 — O contratante-empreiteiro ficará sujeito à multa de 100\$00 (cem mil réis), por dia que exceder o prazo estipulado na sua proposta para terminação da obra.

§ — Quando o excesso fôr de 30 (trinta) dias, o contrato será rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata o artigo 8 e sua idoneidade para contratar com o Governo será cassada, sendo as obras concluídas pelo Serviço de Obras.

10 — O pagamento será efetuado em uma só prestação, a juízo da fiscalização, sendo a última após a aceitação do serviço.

§ — A despesa correrá por conta da Verba 2 — Subconsignação 24 "Ligeiros reparos nos edificios, etc." — Inciso 02) Serviço de Obras do orçamento vigente.

11 — Todas as penalidades estabelecidas neste edital, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do senhor superintendente de obras, independente de ação ou interpelação judicial, não cabendo ao contratante-empreiteiro direito à indenização de espécie alguma.

12 — Ao Sr. superintendente de obras caberá resolver as dúvidas porventura existentes no contrato.

§ — A firma contratante poderá formular por escrito e dentro do prazo de 48 horas as suas reclamações sobre qualquer decisão, proferida, as quais serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

13 — No Serviço de Obras serão atendidos diariamente das 11 às 16 horas os candidatos que desejarem esclarecimentos sobre a presente concorrência.

14 — Ficam fazendo parte integrante deste edital as especificações que serão fornecidas diariamente aos interessados das 11 às 17 horas.

Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, em 6 de setembro de 1940. — *Pedro Paulo B. Bastos*, chefe da T.S.O.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 17.083.

Serviço Nacional de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 12-40

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que Joaquim de Castro, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo prédio sito à rua Oliveira Lima, número 63, está sendo intimado pelo termo de intimação de n. 14.887, incidente sobre o prédio acima referido; termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.283 — 1.^a via — N. 14.887 — Ministério da Educação e Saúde — Serviço Nacional de Febre Amarela — Termo de intimação:

De conformidade com o artigo 3.^o, letra C, parágrafo único, do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo Decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsável pelo prédio sito à rua Oliveira Lima, n. 63, e na falta do cumprimento desta intimação sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 15 dias o seguinte: Lançar à rede de esgoto as águas fecais e demais águas residuárias.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Dr. Sylvio Cardoso*.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página n. 16.892.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página 16.742.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 17.161.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 17.162.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

1 — De conformidade com o que dispõe a portaria n. 769, de 6 de dezembro de 1939, no art. 16, § 2.^o, do Sr. DCT., o diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados que, até o dia 21 do corrente mês de setembro,

acha-se aberta a inscrição, na Escola de Aperfeiçoamento, para os exames de radiotelegrafia da presente época especial.

2 — A esses exames somente poderão concorrer candidatos que, embora reprovados nas provas de proficiência, tenham sido aprovados no exame preliminar (provas eliminatórias), sobre Português, Aritmética e Caligrafia, realizado nesta Escola, e dentro do período de validade estabelecido no art. 5.^o das instruções em vigor.

3 — Os interessados deverão requerer a inscrição ao diretor da Escola.

4 — Quaisquer outros esclarecimentos serão dados na secretaria da Escola, à rua Conde de Bonfim n. 290.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *João Pinto Pessoa*, D.E.A.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

FABRICA DO ANDARAÍ

Rua Juiz de Fora n. 15 — Andaraí

EDITAL DE CHAMADA N. 5

De ordem do Sr. Coronel Diretor Geral deste Estabelecimento, convido o serventário Antônio Albino da Silva, a comparecer nesta Fábrica, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação do presente edital, sob pena de ser excluído por abandono de emprego, na conformidade do aviso n. 373, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio, em virtude de estar faltando ao serviço há mais de trinta (30) dias consecutivos sem motivo justificado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Lisandro Nogueira de Vasconcellos*, capitão secretário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Contadoria Geral da República

EDITAL N. 3

Pelo presente fica ao Sr. Durval dos Santos, guarda-livros "F" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, marcado o prazo de 20 dias, a partir da data da publicação deste edital, para reassumir o exercício de suas funções na Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Sergipe, sob pena de ser considerado como incurso no parágrafo único do art. 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, visto estar faltando há mais de trinta dias sem causa justificada. Processo P. I. 3.919-40.

Contadoria Geral da República. Em 3 de setembro de 1940. — *Maria Jotta*, pelo secretário.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. Diretor da Despesa Pública fica convidado a comparecer, no dia 24 do corrente às 11 horas, na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, o pensionista do Ministério da Viação, Manuel Carneiro de Sousa Bandeira Filho, afim de ser submetido à inspeção de saúde, para que possa ter solução o requerimento de 13 de janeiro de 1937, de que trata o processo fichado sob o n. 59.154, de 1939.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, 5 de setembro de 1940. — *Carlos Pinto de Castro*, Secretário.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Proposta apresentada para a alienação do domínio pleno do terreno e prédio à rua Adail n. 10, — Freguesia de Inhaúma, nesta capital, de propriedade da União Federal.

José Cinelli, abaixo assinado, atendendo ao edital de concorrência pública n. 10, de 1940, publicado à folha 14.947, do *Diário Oficial* de 2 de agosto de 1940, vem pela presente oferecer o preço

de 11:500\$0 (onze contos e quinhentos mil réis) pelo próprio nacional sito à rua Adail n. 10, freguesia de Inhaúma, nesta capital, terreno e respectivo prédio.

Declara outrossim, que se submete a todas as cláusulas do edital referido e a todas as exigências do Código de Contabilidade Pública.

— José Cinelli.

Serviço Regional no Distrito Federal, em 5 de setembro de 1940.

— Homero Duarte, chefe de serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Aviso

Concorrência pública para alienação da preferência ao asoramento do domínio útil dos lotes ns. 357, 358 e 359 da quadra 37 do Cais do Porto de propriedade da União Federal.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 13, de 22 de agosto de 1940, publicado às páginas ns. 16.326 e 16.327 do *Diário Oficial*, de 24 do mesmo mês, relativo ao assunto acima mencionado.

Declara-se que os lotes de terrenos ns. 357, 358 e 359 estão situados na quadra 37 e não 27 como saiu publicado anteriormente. (Processo n. 55.470/40).

Serviço Regional no Distrito Federal, 6 de setembro de 1940. — Homero Duarte, chefe do serviço.

Diretoria das Rendas Internas

De ordem do Sr. diretor das Rendas Internas, fica convidado o gerente da Casa Bancária Industrial do Brasil S. A., para, no prazo de 8 dias a contar da publicação deste edital, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 72.281, de 1939, sob pena de cassação da respectiva carta patente.

Secretaria da Diretoria das Rendas Internas, 6 de setembro de 1940. — Antonio Carlos de Barcellos, secretário.

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

F. F. Fernandes & Cia., requisição n. 501.010-A, pedido 1 A.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.111, pedido n. 1.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.116, pedido n. 2.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.094, pedido n. 2.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.097, pedido n. 1.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.103-B, pedido n. 1 B.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Roberval G. Medeiros, Diretor.

Departamento Federal de Compras

(*) — O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 19 de setembro de 1940, ofertas de cotações para a requisição constante da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento Federal de Compras à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital avulso

Requisição — Material

132.131 — Termômetro.

Rio, 3 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres.

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Moreno Borlido & Cia. — Requisição 108.005-10 — Pedido 1.

Moreno Borlido & Cia. — Requisição 801.709 — Pedido 2.

Dias, Amorim & Cia. Ltda. — Requisição 801.186 — Pedido 1.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — Roberval G. Medeiros, diretor.

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÕES

Na publicação da relação das requisições em ofertas de cotações para o dia 9, feito no *Diário Oficial*, de 5 do corrente, à página número 17.084:

Onde se lê:

Edital de classe n. 269 — 114.145 e 132.129 — Tela de arame.

Leia-se:

Edital de classe n. 296 — 114.145 e 132.129 — Tela de arame.

Onde se lê:

113.0091-E — Desenho.

Leia-se:

113.00-E — Desenho.

Na publicação da relação das requisições com ofertas de cotações para o dia 9, feito no *Diário Oficial*, de 5 do corrente, à página n. 17.085:

Onde se lê:

801.760-A — Ferragens.

801.760-A — Laboratório.

Leia-se:

801.760-A — Ferragens.

801.796 — Laboratório.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, comunica aos fornecedores inscritos, que devem apresentar até 1 de outubro do corrente ano, à Secção de Ajustes e Contratos, avenida Graça Aranha n. 62, 11º andar, a certidão a que se refere o art. 13, § 1º do Decreto-lei n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939 (sobre nacionalidade de empregados), sob pena de cancelamento de inscrição.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 16 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de classe n. 307:

Material: Expediente.

Requisições:

102.002/5-E
102.006-B
229.039/30-C
256.030-B
262.149-A
609.039-A
902.123
906.068

Edital de classe 308:

Material: Envelopes.

Requisições:

114.151
116.088
602.008-A

Edital de classe n. 309:

Material: Elétrico.

Requisições:

421.091-B
613.128
904.403/5-C

Edital de classe n. 310:

Material: Fotográfico.

Requisições:

131.060
131.061.

Editais de classe n. 311:

Material: Automóvel Sedan Ford.

Requisições.

104.054
108.068
128.068
904.465

Editais avulsos:

Requisições — Materiais

105.139/40 — Aparelhos de laboratório.
105.144/8 — Drogas.
105.149 — Anel de latão.
121.183 — Balança analítica.
142.015-A — Lâmpadas, bateria etc.
144.074 — Chaveiro, etc.
144.083 — Acessórios de automovel.
203.013-A — Tripé etc.
227.205 — Agulhas, linha.
245.007 — Aspirador, etc.
251.049/50-B — Porta paapeletas.
252.107 — Corrente para cavalo.
253.186/7 — Buril, etc.
254.042/3-B — Chácaras com pires.
413.123-B — Fotográfico.
413.141-B — Friza de borracha, etc.
413.225 — Carburato, etc.
416.053 — Lonas, motolia, etc.
421.019-D — Parafuso para cadeira, etc.
612.070/1-A — Caneta de alumínio.
616.037-C — Papel.
616.062-A — Faca para cozinha.
903.352 — Tímpano para ambulância.
903.359 — Bicicleta.
904.434/7-A — Telefônico.
904.414/6-A — Elétrico.

Rio, 9 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ares, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 20 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos

Requisições — Materiais

903.349 — Sacos de lona.
911.067-A — Instrumentos molinete, etc.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 2 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos

Requisição — Material

904.495-6 — Automovel.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 11 vidros de loção apreendidos em 24 de agosto findo a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (Processo n. 37.889-40).

Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Jucundino Barcellos, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em sete dúzias de luvas de borracha apreendidas em 26 de agosto findo a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo número 37.887-40).

Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Jucundino Barcellos, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em uma peça de seda branca e 24 pacotes de botões apreendidos em 26 de agosto findo, no pátio ns. 1 e 2 do cais do Porto a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 37.885-40).

Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Jucundino Barcellos, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL, COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em seis vidros de loção apreendidos em 24 de agosto findo, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 37.888-40).

Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Jucundino Barcellos, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 1 corte de casemira apreendido em 22 de agosto próximo findo, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n., processo n. 37.890/40).

Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Jucundino Barcellos, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspetor, convido o dono ou interessado em 12 cortes de seda, 4 dúzias de creme de limão, 2 dúzias de talco, 5 pacotes de fósforos, 5 caixas de lâminas marca "Mariposa", apreendidos em 26 de agosto próximo findo, no vapor "Rio Branco", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (apreensão n., processo n. 37.886/40).

Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Jucundino Barcellos, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado o Sr. Aton Van Salis a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de 11\$200, na conformidade do resolvido no processo número 32.814, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — Onesino Lima, escriturário, classe 10 Q.S.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE APREENSÃO

Processo n. 7/119.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuada, Companhia Nacional Comércio de Café.

Transcrevemos, a seguir, para conhecimento dos interessados, o despacho proferido pelo Dr. Noraldino Lima, diretor do Departamento Nacional do Café, no processo acima, referente a apreensão

de uma saca de café, do despacho 1 de Itereré, para 250 sacas, de 18-2-38:

Processo de apreensão n. 7/119 — Agência do Rio de Janeiro — Autuada, Companhia Nacional Comércio de Café.

“Despacho:

A vista do processo n. 7/119, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 1 (uma) saca de café como avariado por água — pôdre e embolorado — de onde se verifica infração ao disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, combinado com o Decreto-lei n. 201, de 25-1-1938; e

Atendendo a que dito processo correu seus trâmites legais, Julgo subsistente o auto de folhas 11, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Noraldino Lima*, diretor. Poderão os interessados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do presente Edital, recorrer para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, por meio de requerimento, encaminhado por esta Agência.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE APREENSÃO

Processo n. 7/120.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado, Simão Felix.

Transcrevemos a seguir para conhecimento do interessado o despacho proferido pelo Dr. Noraldino Lima, diretor do Departamento referente a apreensão de uma (1) saca de café do Deps. 9 de 15-2-38 de Trajano de Moraes para 140 scs.:

“Despacho:

A vista do processo n. 7/120, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 1 (uma) saca de café como avariado por água — pôdre e embolorado — de onde se verifica infração ao disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, combinado com o Decreto-lei n. 201, de 25-1-1938; e

Atendendo a que dito processo correu seus trâmites legais; Julgo subsistente o auto de folhas 13, para homologar a apreensão.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no artigo 14 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Noraldino Lima*. . . .

Podrá o interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do presente Edital, recorrer para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, por meio de requerimento, encaminhado por esta Agência.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Material

Firmas comerciais consideradas inidôneas pela Recebedoria do Distrito Federal, conforme comunicação feita ao Sr. Ministro da Agricultura:

Elza Gonçalves, estabelecida com varejo de fumos e outros artigos à rua Pedro I n. 2-A, nesta Capital.

Custódio Henrique & Bento, estabelecida com quitanda à rua Guilherme Frota n. 28, nesta Capital.

Abel de Almeida Pinheiro, estabelecida com negócio de aves e ovos na praça Lopes Trovão — quadras ns. 249 a 252 do Mercado Municipal, nesta Capital.

Manuel Lourenço Ferreira & Filho, estabelecida com açougue no largo José Clemente n. 18, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *João Maurício de Medeiros*, diretor.

Aprendizado Agrícola “Visconde de Mauá”

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do Sr. diretor faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 do corrente mês de setembro, às 13 horas na Secretária deste Educandário, serão recebidas, abertas e julgadas propostas para o fornecimento dos artigos abaixo relacionados, os quais deixaram de ser incluídos na concorrência anterior.

II — A presente concorrência que é feita em aditamento à de

12 de abril último, obedece integralmente as cláusulas do edital publicado no “Diário Oficial” de 2 de março do ano em curso.

III — As firmas fornecedoras deste Aprendizado, inscritas no corrente ano, estão isentas dessa formalidade na presente concorrência.

Relação dos Artigos

1. Grade de disco, “John Deere”, BF-12 — uma.
2. Semeadeira “John Deere”, n. 349 — uma.
3. Cultivador “John Deere”, com azas — um.
4. Debulhador de milho “John Deere”, n. 1 — um.
5. Capinadeira manual “Planet Jr.” n. 17, com equipamento completo — um-a.
6. Semeadeira manual “Planet Jr.” n. 4-D — uma.
7. Pá de cavalo para aterro, “Keystone” ou equivalente, n. 128, tamanho 1 — uma.
8. Vomba de sucção e recalque “Japi”, n. 3 — uma.
9. Ventilador-Limpador “Triunfo”, para café e demais cereais — um.

Aprendizado Agrícola “Visconde de Mauá”, Ouro Fino, 3 de setembro de 1940. — *Georgino F. de Azevedo Paiva*, escrivão classe G. — Visto. — *Hugo de Mesquita Vasconcelos*, diretor.

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Concorrência administrativa, permanente de inscrição, para fornecimento de artigos de consumo habitual, à Inspetoria Regional em Pinheiro, durante o ano de 1940 e constante dos seguintes grupos: I — Material de eletricidade e de telefonia; II — Material de uso zootécnico e veterinário; III — móveis e máquina de escrever; IV — Material de equipamento e arreamento; V — Diversos.

De ordem do Sr. inspetor-chefe, devidamente autorizado pelo senhor Ministro da Agricultura, e de acordo com o art. 52, do Código de Contabilidade Pública, levo ao conhecimento dos interessados, que, na sede desta repartição, se acha aberta a inscrição para fornecimento, a esta Inspetoria Regional, dos artigos de consumo habitual e constantes dos grupos acima, relacionados em avulsos, que serão remetidos aos interessados que os solicitarem.

I — Os requerimentos devidamente selados, deverão ser remetidos ao Sr. inspetor-chefe, até o dia 5 de outubro próximo vindouro, acompanhado dos documentos comprobatórios de idoneidade dos proponentes e prova de quitação com a Fazenda Nacional, por meio de certidões negativas fornecidas pelas repartições competentes e conter a declaração de se sujeitar, o proponente, a todas as disposições do referido Código, das leis ou regulamentos em vigor e às do presente edital.

II — As propostas deverão ser apresentadas em três vias, devidamente selada a primeira, e deverão conter, por extenso, e em algarismos, os preços de unidade dos artigos propostos, e em envelope separado e lacrado, sem emendas, razuras ou entrelinhas;

III — Os proponentes escolhidos deverão satisfazer os pedidos no prazo de oito dias, contados da data do recebimento do pedido, com exceção dos artigos que dependam de confecção, mediante modelo especial, cujo prazo para a entrega será de 20 (vinte) dias.

IV — O material será posto, por conta e risco do fornecedor na Estação de Pinheiro, da E.F.C.B., no Estado do Rio de Janeiro;

V — Os artigos serão todos de 1ª qualidade e não deverão exceder de dez por cento (10%) dos correntes da praça;

VI — Os artigos fornecidos que não estejam de acordo com o pedido, deverão ser substituídos nos prazos que forem marcados pela Chefia da Inspetoria Regional.

VII — Para os artigos sujeitos à confecção e impressão, serão observados formatos, timbre, impressão, papel e característicos dos modelos padronizados, de acordo com os estabelecidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

VIII — Esta Inspetoria Regional se reserva o direito de só adquirir os artigos no limite necessário aos serviços e dentro dos recursos orçamentários de que dispuser, e, bem assim de anular a presente concorrência no todo ou, em parte, se assim achar conveniente, sem que disto resulte, aos concorrentes, direito a quaisquer reclamações ou indenizações;

IX — Os pagamentos resultantes dos fornecimentos serão efetuados, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro.

Inspetoria Regional em Pinheiro, 6 de setembro de 1940. — *Roberto Borges Bastos*, escrivão classe G. — Visto. — *Luis dos Reis Ramalho*, ZTC-J., No impedimento do Inspetor-Chefe.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Coronel Pacheco — Minas Gerais

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência para a venda de café da produção dos campos experimentais de café em Lavras e Machado, Estado de Minas, publicado no *Diário Oficial* de 27 de agosto de 1940 à página 16.484, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na secretaria do Campo Experimental de Café em Lavras, às 13 horas do dia 16 de setembro do corrente ano. — *José Ferreira de Castro*.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****Edital n. 2**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2) publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 11**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente a produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

Seção de Arquitetura e Engenharia**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO ENTREPOSTO FEDERAL DA PESCA**

Concorrência administrativa para construção e instalação de vitrine refrigerada, com equipamento frigorífico próprio e equipamento apropriado a uma câmara e ante-câmara da peixaria modelo no Entrepasto Federal da Pesca.

A Comissão infra assinada, de ordem do Sr. ministro, faz público, para conhecimento dos interessados, que fica prorrogado, até 16 do corrente, às 14 horas, o prazo da concorrência para construção e instalação de vitrine refrigerada, com equipamento frigorífico próprio e equipamento apropriado a uma câmara e ante-câmara da peixaria modelo do Entrepasto Federal da Pesca, à Praça 15 de Novembro, nesta Capital, cujo edital está publicado no "Diário Oficial", de 26 de agosto de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Mario Telles da Silva, Roberto de Oliveira Borges, Heitos Pinto da Veiga e Leopoldo Schimelpfeng.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional da Indústria e Comércio****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Alliance Assurance Company Limited, em 6 de setembro de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.431, os seguintes documentos: a) folhas do *Diário Oficial* de 27 de maio de 1940, com a publicação do Decreto número 5.401 de 28 de março de 1940, que aprovou as alterações introduzidas nos estatutos da referida sociedade; b) pública forma da carta declaratória, expedida de acor-

do com o citado decreto; c) procuração outorgada pela sociedade à Lloyd C. Biggs d) procuração outorgada a Wilson Sons & Co. Limited e) e f) certidões negativas do 9º e 10º Ofícios de Distribuidor. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Lia Baena Machado Silva, esc. E. Visto. — Celso Esteves, diretor da Seção.*

(C — 8.858 — 9-9-1940 — 25\$5.)

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. José Anibal Santos, rua do Mundo Novo n. 454:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês do setembro de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "Hotel América", alegando dispensa sem aviso prévio e salários.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 8.331-40).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia, procurador geral.*

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Clovis Freitas Espíndola, rua D. Maria 41-casa 1:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês do setembro de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma "Padaria Carioca", alegando dispensa sem aviso prévio e horas extraordinárias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 8.358-40).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia, procurador geral.*

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Antônio Fernandes, rua Campos da Paz, 252-R. Comprido:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês do setembro de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Antônio Bokor, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 8.346-40).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia, procurador geral.*

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Alberto Marques Huet de Bacelar — Rua João Ricardo, 78 sobrado:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês do setembro de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Amorim & Pinto, alegando dispensa sem aviso prévio e pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.791-40).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia, procurador geral.*

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Paulo Goulart de Andrade — Rua Copacabana n. 128:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês de setembro de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Francisca Luiza da Conceição, alegando pagamento de 59\$1 de salários.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 12.360-39).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. diretor da Cooperativa dos Marítimos do Brasil — Rua do Mercado n. 33:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês de setembro de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. João dos Santos Martins, alegando dispensa sem aviso prévio e salários atrasados de um mês.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 12.233-39).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 633

Luiz F. de Médeiros, estabelecido à rua Barão de Mesquita número 590, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 7º e 44 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata do ofício n. 104-GD, de 2 de julho de 1940, do Departamento de Edificações da Prefeitura do Distrito Federal, estar executando obras de modificação e construção de muro divisório, no prédio situado à rua da Passagem número 24, sem constar da referida obra a taboleta a que é obrigado, infringindo assim, as disposições taxativas dos arts. 7º e 44 por ser reincidente dos mesmos artigos ambos do Decreto n. 23.569, acima mencionados, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *Diário Oficial*, a colocar a referida taboleta, e bem assim, apresentar dentro do mesmo a defesa que tiver; sob pena de revelia bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$000 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38 letra a e 44 do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado da Fiscalização. 1ª testemunha: *Evander Piffer*. — 2ª testemunha: *Olga Theberge Tolentino Carvalho*.

ESTADO DE SÃO PAULO

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE FÍSICA APLICADA À FARMÁCIA — CURSO DE FARMÁCIA

De ordem do Sr. Dr. Diretor e de acordo com a legislação vigente, faço público, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data, até o dia 25 de novembro do corrente ano, às 16 horas, estarão abertas, na Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de S. Paulo, sito à rua Tres Rios n. 579, as inscrições ao concurso para professor catedrático de Física Aplicada à Farmácia, 1ª cadeira do curso de Farmácia.

São as seguintes as exigências legais:

Só poderão inscrever-se em concurso, os brasileiros natos ou naturalizados; portadores, pelo menos há cinco anos, do diploma de farmacêutico, fornecido por instituto oficialmente reconhecido pelo Governo Federal, consoante dispõe o parágrafo único do art. 6º, do regulamento em vigor.

Os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição:

- 1.º Um requerimento com firma reconhecida, dirigido ao diretor da Faculdade, no qual será indicado o nome, filiação, naturalidade, estado civil, idade, residência, profissão tempo decorrido de sua formatura, fazendo-o acompanhar das provas competentes;
- 2.º Diploma profissional, em original, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação;
- 3.º Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- 4.º Prova de quitação com o Serviço Militar;
- 5.º Prova de sanidade e idoneidade moral;
- 6.º 50 exemplares de uma tese original, ainda não publicada, com 50 páginas no mínimo, sobre assunto de livre escolha do candidato e pertinente à disciplina em concurso;
- 7.º Memorial com documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

O memorial acima citado dirá respeito a tudo que se relacione com a formação intelectual do candidato e com a sua vida e atividade profissional ou científica e será dividido nas seguintes partes:

- a) indicação pormenorizada de sua educação secundária, precisando as datas, lugares e instituições em que estudou e prêmios ou outras distinções conseguidas; descrição minuciosa de seu curso superior, com a indicação da época e lugar em que foi feito e relação das notas obtidas em exame;
- b) relatório de toda a sua atividade científica, reportando-se às memórias e trabalhos de qualquer forma divulgados e que versem exclusivamente sobre a disciplina em concurso;
- c) relação dos trabalhos científicos outros que haja divulgado, não diretamente relacionados com a disciplina em concurso;
- d) relação minuciosa de todas as funções públicas ou particulares, de exclusivo interesse profissional, que tenha exercido.

Todas essas informações deverão ser acompanhadas de certidões originais ou reproduções devidamente autenticadas.

O concurso constará de:

- a) defesa de tese;
- b) prova escrita;
- c) prova prática;
- d) prova didática.

São isentos de selo a tese e os trabalhos impressos apresentados como títulos, devendo os demais documentos serem estampilhados na forma da lei.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de S. Paulo, 27 de agosto de 1940. — O secretário, professor *Archimedes Baillot*.

Tabelionato Veiga (S. Paulo, Rua S. Bento n. 41). — Reconheço a firma Archimedes Baillot. — S. Paulo, 22 de agosto de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Ignacio U. da Veiga*.

Reconheço a firma retro e sinal retro Ignacio U. da Veiga. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*.

(C. 8.334 — 26/8/40 — 1:111\$8 — 13 vezes).

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO DO BRASIL

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 6 DE SETEMBRO DE 1940

Ativo	
Títulos redescontados	307.924:395\$100
Despesas gerais	111:845\$900
	308.036:241\$000
Passivo	
Tesouro Nacional	270.000:000\$000
Fundo de reserva	30.508:433\$300
Banco do Brasil — C/corrente	1.082:030\$000
Redescontos	6.445:777\$700
	308.036:241\$000

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Carneiro de Mendonça*, diretor. — *P. A. Sattamini dos Santos*, contador-tesoureiro interino.

BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO

Rua da Alfândega n. 30

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Títulos descontados	40.194:565\$600
Letras e efeitos a receber	339:724\$600
Empréstimos em C/Corrente	9.979:995\$400
Valores caucionados	12.096:774\$709
Valores depositados	319:000\$000
Valores e títulos de N/Propriedade	1.609:768\$000
Imóveis	369:511\$609
Correspondentes no país	20:567\$700
Diversas contas	212:217\$000

Caixa:

Em moeda corrente	629:734\$800
Depositado em outros Bancos	326:952\$200
Total	67.784:167\$500

Passivo

Capital	5.000:000\$000
Fundo de reserva	600:000\$000

Depósitos:

C/Correntes com juros	6.632:359\$600
C/Correntes sem juros	48:695\$300
C/Correntes pre-aviso	201:870\$700
Depósitos a prazo-fixos ..	10.627:280\$400
Total	17.510:206\$000

Credores por títulos em cobrança	339:724\$600
Correspondentes no país	7.182:639\$200
Valores em caução e em depósito	12.415:774\$700
Diversas contas	24.735:826\$000
Total	67.784:167\$500

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Eduardo Trindade*, Presidente. — *Mirailo Gasparri* e *Vicente Silva*, Diretores. — *Luiz Carlos de Oliveira Figueiredo*, Contador.

(C. 8.742 — 9-9-1940 — 87\$7)

COMPANHIA DE SEGUROS "ARGOS FLUMINENSE"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NA SEDE DA COMPANHIA, À RUA DA ALFÂNDEGA, N. 7, NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1940

Aos cinco de setembro de mil novecentos e quarenta, às duas horas da tarde, na sede da Companhia de Seguros "Argos Fluminense", à rua da Alfândega, n. 7, reunidos os senhores acionistas, para aí convidados por anúncios no "Diário Oficial", no "Jornal do Comércio" e por cartas expedidas pelo correio, sob registro, o diretor senhor Paulo Vieira de Sousa diz que, achando-se legalmente constituída esta Assembléia, por se tratar da 3.ª convocação, podendo pois a mesma, deliberar com qualquer que seja a soma do capital representado pelos senhores acionistas presentes, convida para presidente da mesa o senhor desembargador Dr. Afrânio Antônio da Costa, com a concordância geral dos senhores acionistas. O senhor desembargador Dr. Afrânio Antônio da Costa assumindo a presidência, agradece a distinção que acaba de receber e convida o senhor Dr. José de Oliveira Bonança e Dr. Albino Moura Mesquita, respectivamente para 1.º e 2.º secretários. O senhor presidente solicita do 1.º secretário que proceda à verificação do livro respectivo, que acusa a presença de doze senhores acionistas inscritos, representando 905 (novecentas e cinco) ações, com direito a 181 (cento e oitenta e um) votos e declarando instalada esta Assembléia, pede, ao senhor 1.º secretário para que proceda à leitura do anúncio da presente convocação e logo a seguir a leitura do parecer do Conselho Fiscal da Companhia, como segue: "Os membros do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros "Argos Fluminense", infra assinados, concordando plenamente, com a reforma dos Estatutos, cujo projeto é apresentado a esta Assembléia pela Diretoria da Companhia, sendo a maioria das alterações introduzidas, com o fim de adaptá-las aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, aconselham a esta Assembléia a ratificá-los, como se acham. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940, assinado: *Alfredo L. Pereira Chaves*, *João Rodrigues Teixeira Junior*. Em continuação, o senhor presidente da mesa pede ao senhor 1.º secretário que faça a leitura do projeto da reforma dos Estatutos, apresentada pela Diretoria, assim transcrito: Capítulo I. Da denominação, sede, duração, objeto, representação e dissolução. Artigo 1.º — A Sociedade Anônima "Argos Fluminense", fundada em 1845, continuará a funcionar sob a denominação Companhia de Seguros "Argos Fluminense", de acordo com as disposições destes estatutos e das leis e regulamentos aplicáveis às sociedades anônimas da sua natureza. Artigo 2.º — A sede da sociedade é a cidade do Rio de Janeiro. Artigo 3.º — A prazo de

duração da sociedade é de trinta anos, a terminar a 31 de dezembro de 1959, em virtude da prorrogação aprovada pelo Decreto número 17.850, de 29 de junho de 1927, podendo ser diladado por deliberação da Assembléia Geral, e devidamente aprovada pelo Governo. Artigo 4.º — A sociedade tem por objeto operar em seguros dos ramos elementares, isto é, dos que tenham por fim garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de risco de fogo, transporte, acidentes pessoais, e outros eventos que possam ocorrer, afetando pessoas ou cousas. Artigo 5.º — A sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fóra dele, perante as autoridades e poderes públicos do país e de modo geral, em relação a terceiros, por dois diretores. — Parágrafo único — A representação perante a repartição fiscalizadora das suas operações caberá a um só dos seus diretores. — Artigo 6.º — A dissolução e liquidação da sociedade verificar-se-á de acordo com as disposições das leis e regulamentos que vigorarem a respeito. — Capítulo II. Do Capital, das ações e dos acionistas — Artigo 7.º — O capital social é de 2.100:000\$00, dividido em 3.000 ações integralizadas, de 700\$0 cada uma — Artigo 8.º — As ações serão nominativas e sómente poderão ser transferidas a pessoas físicas de nacionalidade brasileira — Artigo 9.º — A ação é indivisível perante a sociedade. — Artigo 10 — São acionistas os possuidores de uma ou mais ações legalmente inscritas no livro de registro exigido por lei — Artigo 11 — A propriedade das ações estabelece-se exclusivamente pela inscrição destas no livro a que se refere o artigo anterior, mediante termo assinado pelo cedente e cessionário, ou seus representantes legais, com indicação do valor da respectiva aquisição e da natureza da prova de nacionalidade apresentada pelo cessionário e observância dos demais requisitos legais. — Parágrafo único — O documento comprobativo da nacionalidade ficará arquivado na sede da Companhia — Capítulo III. Da Assembléia Geral — Artigo 12 — A Assembléia Geral será constituída pela reunião dos acionistas de conformidade com estes estatutos e legislação vigente. Artigo 13 — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinária e extraordinariamente e deliberará sobre os assuntos constantes das convocações — § 1.º — As reuniões ordinárias, que terão por fim espelhar a leitura do parecer do Conselho Fiscal e do relatório dos administradores, e exame, discussão e deliberação sobre o inventário, balanço e contas referentes ao exercício financeiro encerrado a 1 de dezembro do ano anterior, bem como eleição dos administradores e membros do Conselho Fiscal, realizar-se-ão anualmente, até ao último dia do mês de fevereiro. § 2.º As reuniões extraordinárias terão lugar todas as vezes que forem convocados os acionistas. Artigo 14 — As convocações da Assembléia Geral serão motivadas, indicarão o dia, lugar e hora das reuniões e serão anunciadas pelo menos três vezes, no "Diário Oficial" da União e em outro órgão de grande circulação desta cidade. § 1.º Para as reuniões ordinárias, a publicação deverá ser feita com a antecedência mínima de 15 dias em relação à primeira convocação e de oito quanto à segunda. § 2.º As convocações para as reuniões extraordinárias serão publicadas, com antecedência mínima de cinco dias. Artigo 15. A Assembléia Geral será instalada, em suas reuniões, por um diretor, cabendo a preferência, dentre os presentes, ao que ha mais tempo servir na Diretoria, o qual, verificando a existência de número legal, convidará a assembléia a eleger ou aclamar um acionista para presidir os trabalhos. Parágrafo único. O presidente nomeado convidará dois acionistas, com aprovação da assembléia, para servirem de secretários. Artigo 16. Nos trabalhos da Assembléia Geral observar-se-á a ordem constante do edital de convocação, salvo deliberação outra dos acionistas. Artigo 17. Os trabalhos da Assembléia Geral serão reduzidos a ata, a qual deverá ser assinada pelo presidente e secretários da mesa, podendo fazê-lo também os acionistas que quizerem. Parágrafo único. Essas atas serão lançadas em livros próprios, devidamente autenticados e rubricados em todas as folhas por um diretor da sociedade, não podendo ser criados novos livros sem que os anteriores estejam findos. Art. 18. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria de votos. Artigo 19. Cada grupo de cinco ações dá direito a um voto. Parágrafo único. Nenhum acionista poderá ter mais de cinquenta votos, ainda que o número total de ações possuídas por si e pelas pessoas de quem seja representante legal, corresponda a maior número de votos. Artigo 20. As ações adquiridas dentro dos 30 dias anteriores à data fixada para qualquer reunião da Assembléia Geral não darão direito de voto nessa reunião ou nas que se seguirem em sua prorrogação. Artigo 21. É admitida a representação por procuração nas reuniões da Assembléia Geral, contanto que sejam acionistas os procuradores e observadas as restrições legais a respeito. Artigo 22. As procurações dos acionistas e os documentos comprobativos de qualidade de representante legal deverão ser depositados na sede da sociedade, com a antecedência mínima de cinco dias quando se tratar de reunião ordinária e dois quando de extraordinária. Capítulo IV — Da administração — Artigo 23. A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três acionistas eleitos pela Assembléia Geral. Artigo 24.º. A administração da sociedade somente poderá ser exercida por pessoas de nacionalidade brasileira. Artigo 25.º. O mandato dos Diretores será de três anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo único — Cada ano será preenchida a vaga do diretor que houver terminado o triênio de exercício. Artigo 26.º. Os diretores serão individualmente responsáveis pela sua gestão nos termos da lei. Artigo 27.º. O diretor, provisório ou definitivo, antes de entrar em exercício, cautionará vinte ações, em garantia da responsabilidade da sua gestão, não podendo essas ações ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela Assembléia Geral as contas da administração garantida. Artigo 28.º. Não poderão servir conjuntamente na adminis-

tração parentes consanguíneos até segundo grau, sogro e genro, cunhados, e sócios em firmas comerciais. Artigo 29º O membro da administração que se tornar insolvente, fizer concordata, ou ficar em estado de incapacidade civil ou física, não poderá continuar no exercício do cargo. Parágrafo único. Caberá à Assembléia Geral apreciar a incapacidade física. Artigo 30º É lícito a qualquer diretor ausentar-se por tempo que não exceda de seis meses, prorrogáveis por mais três, mediante causa justificada a juízo dos demais diretores. Artigo 31º No caso de impedimento de qualquer diretor, os demais, de acordo com o conselho fiscal, convidarão um acionista para preencher a vaga, em caráter provisório, até à primeira Assembléia Geral, que elegerá o substituto para completar o prazo de mandato do diretor substituído. Parágrafo único. Se houver mais de uma vaga, será imediatamente convocada, pelo diretor restante ou pelo conselho fiscal, a Assembléia Geral, para proceder ao preenchimento dos cargos vagos. Artigo 32º Cada diretor receberá mensalmente a remuneração fixa de 4:000\$0 (quatro contos de réis) e a bonificação a que se refere o artigo 44 alínea C. Parágrafo único. No caso de substituição de diretores por impedimento, os vencimentos mensais e a bonificação serão divididos, partes iguais, entre o diretor substituído e o substituto, durante o tempo da substituição. Artigo 33º. Compete à diretoria: a) executar e fazer executar estes estatutos; b) convocar as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias; c) contrair obrigações e encargos; d) vender, mediante parecer do conselho fiscal, apólices para aquisição de prédios ou para acudir a pagamento de sinistros; e) praticar os atos necessários à manutenção, seguimento e desenvolvimento dos negócios da sociedade; f) nomear e demitir funcionários; g) criar agências, sucursais, filiais, e nomear os respectivos responsáveis; h) determinar mediante parecer do Conselho Fiscal a fixação do dividendo a ser distribuído, bem como a porcentagem de lucros a ser levado ao Fundo de Dividendo, i) resolver e fiscalizar pela efetividade, pelo menos de dois diretores no escritório, os negócios e expediente da sociedade; j) praticar enfim todos os atos de gestão relativos ao objeto da sociedade; k) solicitar parecer do conselho fiscal sobre negócios da sociedade, todas as vezes que entenda necessário. Artigo 35. Os documentos que envolvam responsabilidades da sociedade serão assinados por dois diretores, ou por uma ou mais pessoas, a que a diretoria tenha conferido poderes especiais e expressas para tal fim. Parágrafo único. As apólices de seguro poderão ser assinadas por um só ou por dois diretores. Artigo 36. A diretoria se reunirá todas as vezes que os interesses sociais o exigirem e qualquer diretor poderá convocar a reunião. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e reduzidas a atas lavradas e assinadas pelos diretores presentes, em livros especiais, devidamente autenticados e rubricados em todas as suas páginas, pelo menos por dois diretores. Capítulo V — Do Conselho Fiscal — Artigo 37. Haverá um conselho fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral dentre os acionistas, podendo ser reeleitos. Artigo 38. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal serão pessoas de nacionalidade brasileira. Artigo 39. Cada membro efetivo do Conselho Fiscal perceberá, como remuneração dos serviços prestados, uma gratificação de 1 % sobre os dividendos correspondentes ao exercício. Artigo 40. Nos casos de vaga ou impedimento, os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes, na ordem decrescente da votação que houverem alcançado escolhendo-se em caso de empate o que possuir maior número de ações. Artigo 41. Compete ao Conselho Fiscal: a) apresentar à Assembléia Geral ordinária seu parecer sobre os negócios e operações sociais do último exercício e à extraordinária, quando for solicitado; b) denunciar à Assembléia Geral os erros, negligências, fraudes, que porventura descobrir na administração da Sociedade; c) proceder ao exame dos livros e documentos da sociedade e verificar o estado da Caixa, afim de formular seu parecer sobre o relatório e contas anuais apresentados pela Diretoria; d) verificar se foram fielmente executadas todas as deliberações dos órgãos de administração e disposições estatutárias; e) reunir-se pelo menos uma vez por mês, para desempenho de suas obrigações e todas as vezes que forem convocados pela diretoria para emitir parecer sobre negócios e atos de gestão que dele dependam; f) pedir a convocação da Assembléia Geral sempre que haja motivo grave ou urgente, podendo fazer diretamente a convocação se a isto a diretoria se recusar. — Artigo 42 — As deliberações e reuniões do Conselho Fiscal constarão de atas, lançadas em livros próprios, autenticados e rubricados por dois diretores. — Capítulo VI — Do Balanço, Lucros e Fundos. — Artigo 43 — Os balanços e contas serão encerrados anualmente, ao fim de cada exercício financeiro. — Artigo 44 — Os lucros líquidos que, depois de constituídas todas as reservas exigidas pela regulamentação de seguros, forem apurados nos balanços, serão distribuídos pela diretoria da seguinte forma: a) o mínimo de 10% para constituição do Fundo de Reserva, destinado a suprir quaisquer deficiências que se verifiquem no capital e reservas obrigatórias; b) o necessário para alimentação do Fundo de Dividendos pelo qual serão pagos aos acionistas os dividendos das ações; c) bonificação a cada diretor de 10% sobre os dividendos correspondentes ao exercício encerrado; d) 3% para o Fundo de Previdência, destinado a gratificações e a prestação de benefícios aos empregados da sociedade; e) quotas para quaisquer outros fundos que a diretoria julgar conveniente criar e manter, para fins determinados; f) o saldo, para a conta de "Lucros em Ser". — Artigo 45 — A sociedade poderá distribuir dividendos semestralmente pelo fundo especial, destinado a esse fim. — Artigo 46 — Os dividendos não reclamados

no prazo de cinco anos entendem-se renunciados a favor da sociedade e serão levados ao Fundo de Reserva. — Artigo 47 — O Fundo de Previdência será distribuído a critério da Diretoria. — Capítulo VII — Das Disposições Gerais. — Artigo 48 — O ano social e financeiro é de 1 de janeiro a 31 de dezembro e os balanços e contas serão encerrados anualmente. — Artigo 49 — O capital e Fundo de Reserva serão empregados, mediante parecer do conselho fiscal, em apólices da dívida pública federal, estadual e municipal e em prédios situados nesta Cidade, observadas as restrições legais e regulamentares a respeito. — Artigo 50 — A Diretoria manterá sempre depositadas em estabelecimentos bancários as importâncias que não sejam necessárias ao seu movimento comum e diário. — Artigo 51 — Os casos omissos nestes estatutos reger-se-ão pela legislação vigente aplicável. — Capítulo VIII — Das disposições Transitórias. — Artigo 52 — Os acionistas pessoas físicas de nacionalidade brasileira terão preferência para aquisição das ações pertencentes aos acionistas que não o sejam, quando estes as alienarem. — Parágrafo único — Os acionistas estrangeiros poderão fazer prevalecer em favor dos seus filhos ou cônjuge, se forem de nacionalidade brasileira, sendo o regime de casamento com separação de bens, o direito que, de acordo com este artigo é conferido aos demais acionistas. — Artigo 53 — A Diretoria, mediante parecer do Conselho Fiscal, resolverá a quantia a ser transferida da conta de "Lucros em Ser" para constituição inicial do "Fundo de Dividendos". — Artigo 54 — Do atual "Fundo de Reserva" a diretoria retirará a importância necessária à constituição da "Reserva Técnica de Contingência". — Artigo 55 — Do atual Fundo de Reserva a diretoria retirará a importância necessária para o complemento do Fundo de Compensação de Títulos, que passará a denominar-se "Reserva para Oscilação de Títulos". Postos em discussão os novos estatutos, apresentados pela diretoria, como acabam de ser lidos, o senhor presidente da mesa declara que os pôe em discussão e não havendo quem se manifeste a respeito é a sua discussão encerrada e depois de postos a votos, são os mesmos, unanimemente aprovados. O Sr. presidente da mesa, diz que, não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, encerra esta Assembléia e agradece a presença dos senhores acionistas, suspendendo a sessão pelo tempo necessário, afim de ser lavrada esta ata no livro respectivo. Reaberta a sessão é a sua redação lida pelo primeiro secretário e aprovada, sendo em seguida assinada pelos senhores acionistas presentes, com os membros da mesa. — Afranio Antônio da Costa, presidente. — José d'Oliveira Bonança, primeiro secretário. — Albino Moura Mesquita, segundo secretário. — José Pinto Duarte. — João Rodrigues Teixeira Júnior. — Alfredo L. Ferreira Chaves. — Paulo Vieira de Souza. — Americo Rodrigues. — Arthur Rodrigues da Conceição. — Francisco Gonçalves Ferreira. — José Gomes de Freitas. — Fernando Francisco Bonança. Todas as assinaturas, acham-se reconhecidas pelo Tabelião Alvaro Teixeira Filho — 18.º Ofício e Tabelião Eduardo Carneiro de Mendonça — 10.º Ofício.

(C-8.861-9-9-940-40489)

EDIFÍCIO IGUAÇU S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1940

Aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes na sede social acionistas representando a totalidade do capital, o presidente interino, Francisco Barros do Amaral, declara aberta a assembléia e propõe para presidê-la o Sr. Michel de Goull. Assumindo este senhor a presidência, convida para exercer as funções de primeiro secretário, o Sr. Günther Salomon e o senhor Eduardo Raimundo para segundo secretário. É, em seguida, feita a leitura do anúncio da convocação e do relatório da diretoria com o parecer do conselho fiscal. Postos em discussão ambos esses documentos e ninguém pedindo a palavra, são eles submetidos aos votos dos acionistas presentes e unanimemente aprovados, com exclusão dos diretores, que não votaram. Pelo presidente é anunciada a eleição de dois diretores em substituição dos atuais cujo mandato termina no corrente exercício. Apurados os votos, verifica-se a reeleição, por unanimidade, do Sr. Eduardo de Aguiar d'Andrade para presidente e do Sr. Pierre A. Moreau para tesoureiro e gerente. É em seguida anunciada a eleição de três membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o próximo exercício. Apurados os votos verifica-se a reeleição dos atuais. Pede, em seguida, a palavra o Sr. Francisco Barros do Amaral e faz uma rápida exposição da situação da sociedade, pondo em destaque a acertada norma financeira de sua diretoria de não distribuir lucros enquanto não se extinguir a sua dívida. Nada mais havendo a tratar, pede a palavra o Sr. Evaristo de Almeida, propondo que a ata seja imediatamente lavrada pela mesa que, depois de sua leitura e aprovação pela assembléia, a assinará, extraindo-se da mesma uma cópia dactilografada para ser publicada no *Diário Oficial*. Aprovada esta proposta, é a sessão suspensa enquanto o Sr. 1.º secretário lava a respectiva ata. Depois de reaberta a assembléia, manda o Sr. presidente proceder à sua leitura que merece a aprovação unânime dos acionistas presentes. É em seguida encerrada a assembléia. Eu, Günther Salomon, a escrevi e subscrevo. — Günther Salomon.

O presidente da assembléia: M. de Goull.

O primeiro secretário: Günther Salomon.

O segundo secretário: Eduardo Raimundo.

(C 8.859-9-9-910-5340)

ANÚNCIOS

Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária que terá lugar no dia 20 do corrente, às 9 horas, na sede social, à Avenida Suburbana ns. 95-101, e que deliberará sobre uma proposta da Diretoria de alteração dos estatutos para elevação do capital social em ações preferenciais e outra proposta da Diretoria.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *M. T. de Carvalho Britto*, diretor-presidente.

(C. 8.869—9-9-940—32\$6—2 vezes)

Declaração

Gottfried Reimann declara que se extraviou a sua carteira de identidade, modelo 19, ns. 470.222 e 64.448, fornecida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Gottfried Reimann*.

Reconheço a firma de Gottfried Reimann.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*, substituto.

(C. 8.854—9-9-940—12\$2)

Declaração

William Howard Stickney declara ter perdido a sua carteira de identidade, ns. 443.242 e 33.461, expedida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *William Howard Stickney*.

Reconheço a firma de William Howard Stickney.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*, substituto.

(C. 8.855—9-9-940—12\$2)

Companhia Ultragaz S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas, portadores das ações ordinárias, para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 30 de setembro do corrente ano, na sede da Companhia, à rua México n. 90, 11º andar, afim de tomarem conhecimento da proposta da Diretoria, para aumento do capital social, em novas ações preferenciais, do respectivo parecer do Conselho Fiscal e modificação dos arts. 4 e 7 dos estatutos.

Para tomar parte nas deliberações dessa assembléia os proprietários das ações deverão depositá-las na forma do disposto no art. 7º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.856—9-9-940—67\$3—3 vezes)

A Praça

Fernandes dos Santos & Comp., estabelecidos nesta praça, à rua Uruguaiana n. 5, com negócio de líquidos e comestíveis finos, denominado "A Parreira do Minhô", declaram que, nesta data, venderam ao Sr. José Feres Nahid o dito estabelecimento, livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, e convidam aos que se julgarem credores apresentarem suas contas dentro do prazo da lei.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *Fernandes dos Santos & Comp.*

De acordo. — *José Feres Nahid*.

Reconheço as firmas de Fernandes dos Santos & Comp. e José Feres Nahid.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck*, tabelião.

(C. 8.865—9-9-940—16\$3)

Companhia Industrial Mucuri

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os acionistas da Companhia Industrial Mucuri para uma reunião, que terá lugar na sede social, às 11 horas do dia 16 do corrente, para eleição de diretores.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.864—9-9-940—10\$2)

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL

De acordo com o que determina o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para adaptar-se à nova organização sindical, instituída pelo Decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, são convocados os sócios quites deste Sindicato para a assembléia geral a realizar-se em 27 do corrente, às 17 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 181, 11º andar, para deliberar sobre novos estatutos e ratificação da carta sindical a requerer ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. A assembléia geral reger-se-á pelo artigo 12º dos estatutos em vigor. — Rio, 9 de setembro de 1940. — *H. Dias da Cruz*, presidente.

(C. 8.866—9-9-940—61\$2—3 vezes)

Fábrica Santa Heloisa, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convido os senhores acionistas à reunião da assembléia geral extraordinária, convocada para o dia 11 do corrente, às 15 horas, na sede social, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da diretoria, resolverem sobre a mesma e tratarem de interesses sociais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940 — *S. A. Fábrica Santa Heloisa*. — *Antonio Lartigue Seabra*, diretor-presidente.

(C. 8.631—31-8-940—39\$8—3 vezes)

Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma reunião de assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo dia 16 de setembro, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Visconde de Inhauma n. 39, 8º andar, afim de tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria para reforma dos estatutos e deliberar sobre esse e outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.663—30-8-940—76\$5—5 vezes)

Sociedade Anônima Fábrica Colombo

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

São convidados os Srs. acionistas a comparecer, no dia 16, às 17 horas, na sede social, à rua Joaquim Palhares n. 567, afim de deliberarem, em assembléia geral extraordinária, acerca da proposta da Diretoria no sentido de ser aumentado o capital social, alterando-se, nessa parte, os estatutos, e assentarem medidas concernentes à mesma. — *A Diretoria*.

(C. 8.642—5-9-940—47\$9—3 vezes)

Sociedade Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

São convidados os senhores quotistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua da Alfândega n. 107, 2º andar, no dia 13 do corrente, às 10 horas, afim de, na forma do art. 24 n. 2 dos estatutos, tomarem conhecimento do balancete referente ao primeiro semestre do corrente exercício. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 21, dos estatutos, a assembléia se reunirá e deliberará com qualquer número de quotistas que comparecer.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.737—5-9-940—58\$1—3 vezes)

Companhia Brasileira de Material Sanitário S. A. (Cobrasan)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 26 de setembro do corrente ano, na sede da Companhia, à rua da Assembléia n. 56, afim de tomarem conhecimento da renúncia de um diretor e proceder à eleição do seu substituto.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.857—9-9-940—42\$8—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi o título eleitoral R.C. 175.573.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Henrique Gomes Gavina*.

Reconheço a firma de Henrique Gomes Gavina.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Vasconcellos*, tabelião substituto.
(C. 8.851—9-9-940—11\$2)

Companhia Força e Luz Norte-Fluminense**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a comparecer na sede da Companhia, à rua de S. Pedro n. 62, 1º andar, no próximo dia 12 de setembro de 1940, às 14 horas, afim de se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, para a eleição de um Diretor, cujo mandato finda no dia 19 de setembro próximo futuro.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.392—26-8-40—30\$6—2 vezes)

"A Fortaleza"**COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 14 de setembro próximo, às quinze horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 102, 2º andar, afim de deliberarem a respeito das alterações a serem feitas nos estatutos, para adaptá-los ao Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, conforme proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.672—2-9-940—55\$1—3 vezes)

Banco dos Funcionários Públicos**CONVOCAÇÃO**

A Diretoria do Banco dos Funcionários Públicos convoca os senhores acionistas para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 19 do corrente mês, às 15 horas, na sede do Banco, à rua de Carmo ns. 57/59, afim de serem ratificadas e retificadas as atas das assembléias gerais extraordinárias realizadas nos dias 30 de março, 22 de julho e 29 de agosto de 1940, em virtude de exigência a cumprir, relativa à aposição, nas atas, das assinaturas de todos os acionistas presentes às assembléias.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.743—9-9-940—36\$7—2 vezes)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos**VENDAS JUDICIAIS**

O Corretor de Fundos Públicos, Alexandre Dale, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 14 do corrente, 29 apólices da dívida pública federal, uniformizadas, de 1:000\$0, 5 %, e 20 ações da Companhia Fiação e Tecidos Corcovado, títulos estes pertencentes ao Espólio de Bernardo José Correia.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 8.870—9-9-940—13\$3)

Lojas Americanas S. A.**DISTRIBUIÇÃO DO VIGÉSIMO QUARTO DIVIDENDO**

Havendo sido deliberado a distribuir o 24º dividendo, de 3 % (três por cento), por ação, ficam, por esta forma, os senhores acionistas da Lojas Americanas S. A., avisados de que o respectivo pagamento será efetuado de 30 de setembro a 10 de outubro de 1940, nos dias úteis, das 9 às 12 horas, na sede social, no Distrito Federal, à Praça Mauá n. 7, 15º andar (Edifício da "A Noite"), legitimada a propriedade das ações, que deverão ser exibidas no ato do pagamento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.744—9-9-940—49\$0—3 vezes)

Declaração

A Madre Leonides de la Vega Guerricagaitia declara que perdeu os atestados de saúde e vacina que lhe foram fornecidos na Cidade de Buenos Aires, República Argentina, pedindo, portanto, a quem os achar, fazer entrega dos mesmos à Avenida Epitácio Pessoa n. 1.950.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Leonides de la Vega Guerricagaitia*.

Reconheço a firma de Leonides de la Vega Guerricagaitia.

Rio, 3 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Octavio Borgerth Teixeira*, tabelião.

(C. 8.691—5-9-940—45\$9—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, em sua sede, à rua da Quitanda n. 111, loja, às 15 horas do dia 12 do corrente, afim de tratarem da reforma de seus estatutos e adaptá-los às disposições do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março do corrente ano. — *A Diretoria*.

(C. 8.700—5-9-940—49\$0—3 vezes)

Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Nos termos dos arts. 22 e 24-2º dos nossos estatutos, são convidados os senhores quotistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, em nossa sede à avenida Rio Branco n. 111, 4º andar, às 15 horas do dia 11 do corrente, afim de tomarem conhecimento do balancete referente ao primeiro semestre do corrente ano e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

De acordo com o art. 21 parágrafo único dos nossos estatutos, a assembléia funcionará e deliberará com qualquer número de associados que comparecer.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.733—5-9-940—70\$4—3 vezes)

Sociedade Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Industriais em Calçados e Couros**Segunda e última convocação**

São convidados os senhores quotistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua da Constituição n. 6, 1º andar, no dia 11 do corrente, às 14 horas, afim de, na forma do artigo 24, n. 2, dos Estatutos, tomarem conhecimento do balancete referente ao 1º semestre do corrente exercício.

Na forma do art. 21, parágrafo único, dos estatutos, a assembléia se reunirá e deliberará com qualquer que seja o número de associados que compareça.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.734—5-9-940—58\$1—3 vezes)

Predial Metropolitana S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convocados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 14 de setembro, às 14 horas, na sede social da companhia, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1º andar, nesta Capital, para deliberarem sobre a eleição de novo presidente, transferência da sede para a capital de São Paulo e lançamento de um empréstimo com garantia hipotecária sobre o imóvel da rua Martins Francisco ns. 99 a 105, em São Paulo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.647—5-9-940—52\$0—3 vezes)

A Praça

Albino Caldeira & Comp., estabelecida à rua da Alfândega n. 132, 1º, com alfaiataria, comunica à praça e a quem interessar, que o Sr. Alvaro Gomes Martins se retirou da firma por sua livre e espontânea vontade e na melhor harmonia, pago e satisfeito de todos os seus haveres na firma. Esperando continuar a merecer as prezadas ordens dos bons amigos e fregueses, com as quais seremos muito honrados, lhes daremos imediata execução.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *Albino Caldeira & Comp.*

Reconheço a firma Albino Caldeira & Comp.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Mario de Almeida*, escrevente autorizado.

(C. 8.808—6-9-940—61\$2—3 vezes)

Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho da União dos Proprietários de Marcenarias**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda e última convocação**

De ordem do Sr. presidente e nos termos dos arts. 22 e 24, § 2º, dos nossos estatutos, convido todos os Srs. quotistas a se reunirem, em assembléia geral ordinária, em segunda e última convocação, que terá lugar em nossa sede, sita à Avenida Henrique Valadares n. 149, sobrado, às 20 horas do dia 14 de setembro corrente, afim de tomarem conhecimento do balancete do primeiro semestre deste ano e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Juvenal da Costa Pinto*, 1º secretário.

(C. 8.871—9-9-940—23\$5)

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ÂNCORA — PONTA DO CALABOUÇO

**RECUSAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES DO SERVIÇO NACIONAL
DE RECENSEAMENTO É O MESMO QUE RENUNCIAR A' PATRIA**